

# JULGADOS CRIMINAIS ORGANIZADOS POR ASSUNTO

JULGADOS CRIMINAIS FAVORÁVEIS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS  
GERAIS NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ENTRE OS ANOS DE 2018 A 2020,  
PRECEDENTES VINCULANTES E SÚMULAS



# **JULGADOS CRIMINAIS ORGANIZADOS POR ASSUNTO**

**JULGADOS CRIMINAIS FAVORÁVEIS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS  
GERAIS NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ENTRE OS ANOS DE 2018 A 2020,  
PRECEDENTES VINCULANTES E SÚMULAS**

Belo Horizonte - MG, novembro de 2021.

## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Procurador-Geral de Justiça Jarbas Soares Júnior

Corregedor-Geral do Ministério Público Luciano França da Silveira Júnior

Ouvidora do Ministério Público Nádia Estela Ferreira Mateus

Procuradora-Geral de Justiça Adjunta Jurídica Eliane Maria Gonçalves Falcão

Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo Márcio Gomes de Souza

Procurador-Geral de Justiça Adjunto Institucional Carlos André Mariani Bittencourt

Chefe de Gabinete Paulo de Tarso Morais Filho

Secretário Geral Cláudia Ferreira Pacheco de Freitas

Diretora-Geral Clarissa Duarte Belloni

### **PROCURADORIA DE JUSTIÇA COM ATUAÇÃO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES**

Coordenação da Procuradoria de Justiça: Procurador de Justiça Gregório Assagra de Almeida

Unidade dos Delitos contra a Vida, de Violência contra a Mulher, contra a Dignidade Sexual e demais infrações penais contra a pessoa: Promotor de Justiça Alderico de Carvalho Júnior

Unidade de Delitos contra o Patrimônio e Armas: Promotor de Justiça Rodrigo Iennaco de Moares

Unidade de Delitos contra Saúde Pública e de Drogas: Promotora de Justiça Flávia Mussi Bueno do Couto

Unidade de Delitos Econômicos, contra a Administração Pública, de Trânsito, de Abuso de Autoridade, de Tortura, contra o Consumidor, contra o Meio Ambiente, contra Crianças e Adolescentes, Atos Infracionais, delitos contra Deficientes e Idosos, e outros: Promotor de Justiça Leonardo Diniz Faria

Unidade de Execução Penal: Promotor de Justiça Eduardo Fantinati Menezes

Unidade de Contrarrazões Recursais: Promotor de Justiça Leonardo Morroni Araújo de Mello

Unidade de Atuação Cível perante os Tribunais Superiores: Promotora de Justiça Maria Carolina Silveira Beraldo

Coordenação da Assessoria Jurídica: Nathália Mansur dos Reis

Secretaria: Bruno Castelar Lugão Mendes

Laboratório de Estudos e Pesquisas para a Atuação Estratégica Integrada Nelson Hungria:  
Leonardo Oliveira de Figueiredo Brito

### **ORGANIZAÇÃO**

Laboratório de Estudos e Pesquisas para a Atuação Estratégica Integrada Nelson Hungria

Leonardo Oliveira de Figueiredo Brito

### **REVISÃO**

Carollina Rodrigues Souto Amaral

## APRESENTAÇÃO

A Procuradoria de Justiça com atuação nos Tribunais Superiores, em cumprimento do artigo 51 da Resolução PGJ n.º 17, de 10 de maio de 2021, apresenta a 1ª edição do *e-book Julgados Criminais Organizados por Assunto*, com previsão de atualização para março de 2022.

O *e-book Julgados Criminais Organizados por Assunto* foi elaborado pelo Laboratório de Estudos e Pesquisas para a Atuação Estratégica Integrada Nelson Hungria, órgão da Procuradoria de Justiça com atuação nos Tribunais Superiores, a partir de centenas de julgados favoráveis ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, na área penal e processual penal, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, entre os anos de 2018 e 2020.

Visando a sistematização do trabalho, os julgados foram organizados por assunto, seguindo a topografia do Código Penal (parte geral e parte especial), a ordem cronológica de promulgação da legislação extravagante, e trazendo, por fim, temas eminentemente processuais.

A partir da análise dos julgados, foram extraídas teses, citando-se, ao menos, um precedente, com destaque ao excerto mais importante da *ratio decidendi* e criação de um *hiperlink* para possibilitar que o leitor visualize o inteiro teor da decisão diretamente no *site* do STJ. Posteriormente, nos casos em que foram identificadas maior número de decisões favoráveis ao Ministério Público, foram acrescentados outros julgados, no mesmo sentido, para robustecer o precedente citado.

No caso de existência de precedente qualificado e/ou súmula sobre o assunto foram inseridas, ainda, tais informações após os julgados dos recursos do MPMG, com o intuito de fornecer um conhecimento mais completo ao leitor e possibilitar que este se oriente, também, pelos entendimentos vinculantes dos Tribunais Superiores.

O *e-book* se trata, portanto, de uma ferramenta prática e didática, pensada, principalmente, para o operador do direito buscar, de forma célere e eficaz, entendimentos favoráveis às teses defendidas pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, obtendo o resultado de forma completa, atual e organizada.

Agradecemos o trabalho de idealização, de pesquisa e de desenvolvimento deste *e-book* ao analista Leonardo Oliveira de Figueiredo Brito.

Jarbas Soares Júnior

Procurador-Geral de Justiça Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Gregório Assagra de Almeida

Coordenador Procuradoria de Justiça com atuação nos Tribunais Superiores

## HOMENAGEM

O *e-book Julgados Criminais Organizados por Assunto* é um merecido registro à excelência do Ministério Público do Estado de Minas Gerais na defesa dos interesses da sociedade.

Trata-se de uma verdadeira homenagem ao árduo trabalho dos Promotores e Promotoras de Justiça de 1ª instância, dos Procuradores e Procuradoras de Justiça com atuação na área criminal e, especialmente, à extinta Procuradoria de Justiça de Recursos Especiais e Extraordinários Criminais, na figura de seus coordenadores Procurador de Justiça José Alberto Sartório de Souza, Procurador de Justiça Adilson de Oliveira Nascimento e Procurador de Justiça Sérgio Eduardo Barbosa de Campos, bem como os Procuradores e Procuradoras de Justiça, Promotores de Justiça, servidores, assessores, estagiários e colaboradores que atuaram no setor, realizando um trabalho hercúleo na defesa dos bens mais caros aos mineiros.

## SUMÁRIO

CÓDIGO PENAL – PARTE GERAL .....	11
FIXAÇÃO DA PENA .....	12
FRAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA TENTATIVA .....	12
PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA .....	12
CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL: CULPABILIDADE .....	13
CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL: MAUS ANTECEDENTES .....	14
CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL: CONSEQUÊNCIAS DO CRIME .....	16
FRAÇÃO DE AUMENTO NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA .....	16
FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS: MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA .....	19
CONSTATAÇÃO DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE POR CONDENAÇÃO ANTERIOR EM CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS SEM ESCLARECER SE FOI POR INDULTO OU ANISTIA .....	19
MULTIRREINCIDÊNCIA E ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA .....	20
ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA E DUAS AGRAVANTES OBJETIVAS .....	21
AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA E ATENUANTES DE MENORIDADE E DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA .....	22
AGRAVANTE DE CRIME CONTRA DESCENDENTE E AGRAVANTE DE CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA .....	23
FRAÇÃO DE AUMENTO NA APLICAÇÃO DE AGRAVANTE .....	23
FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA .....	24
DETRAÇÃO .....	25
PLURAILIDADE DE QUALIFICADORAS .....	26
PLURALIDADE DE CAUSAS DE AUMENTO .....	27
CONCURSO DE CRIMES .....	28
INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO .....	28
CONCURSO MATERIAL .....	31
CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO .....	32
CONTINUIDADE DELITIVA SIMPLES .....	33
CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA .....	36
TEORIA OBJETIVO-SUBJETIVA DO CRIME CONTINUADO .....	37
CÓDIGO PENAL – PARTE ESPECIAL .....	40
HOMICÍDIO .....	41
QUALIFICADORAS DO CRIME DE HOMICÍDIO NA FASE DE PRONÚNCIA .....	41

CONCOMITÂNCIA DAS QUALIFICADORAS DE MOTIVO FÚTIL E DE FEMINICÍDIO .....	47
PRESENÇA INDIRETA DE DESCENDENTE OU ASCENDENTE NO FEMINICÍDIO .....	47
INQUÉRITO POLICIAL NA FASE DE PRONÚNCIA.....	48
PROVA DE AUTORIA NA FASE DE PRONÚNCIA .....	51
ANÁLISE DO DOLO NO CRIME DE HOMICÍDIO .....	52
COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE CRIMES CONEXOS NO JÚRI .....	53
AUSÊNCIA DE QUESITAÇÃO DE AGRAVANTE E DE ATENUANTE NO JÚRI .....	54
AUSÊNCIA DE DEBATE DE AGRAVANTE E DE ATENUANTE NO JÚRI.....	55
RELEVÂNCIA DE LAUDO PERICIAL EM HOMICÍDIO NO TRÂNSITO .....	55
QUESITO DE ABSOLVIÇÃO NO TRIBUNAL DO JÚRI .....	56
DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA.....	57
CAUSA DE AUMENTO DO ARTIGO 121, §4º, DO CÓDIGO PENAL .....	58
SOBERANIA DOS VEREDICTOS .....	59
LESÃO CORPORAL.....	61
RECONCILIAÇÃO NO CRIME DE LESÃO CORPORAL PRATICADO NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA .....	61
PERDÃO JUDICIAL EM LESÃO CORPORAL .....	62
AMEAÇA .....	63
POTENCIALIDADE DE PROVOCAR O INJUSTO .....	63
FURTO .....	64
PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO FURTO .....	64
CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DO REPOUSO NOTURNO .....	66
PRIVILÉGIO NO FURTO .....	68
QUALIFICADORA DE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO .....	69
QUALIFICADORA DE ABUSO DE CONFIANÇA E PRIVILÉGIO .....	70
CRIME IMPOSSÍVEL.....	72
CONSUMAÇÃO NO FURTO .....	74
ROUBO .....	76
PROVA PARA CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ROUBO.....	76
CONSUMAÇÃO NO CRIME DE ROUBO.....	77
CRIME DE ROUBO POR ARREBATAMENTO.....	78
ARMA BRANCA NO CRIME DE ROUBO .....	79
IMPOSSIBILIDADE DE TENTATIVA NO CRIME DE ROUBO IMPRÓPRIO.....	80
CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE ARMA DE FOGO .....	81
LATROCÍNIO .....	83
TENTATIVA NO CRIME DE LATROCÍNIO .....	83

EXTORSÃO .....	84
CAUSA DE AUMENTO NO CRIME DE EXTORSÃO QUALIFICADA .....	84
APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA .....	85
AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO ESPECIAL .....	85
CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL .....	86
VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL .....	86
ESTUPRO E ESTUPRO DE VULNERÁVEL.....	89
PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA NO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL .....	89
GRAVIDADE DA CONDUTA NA TIPIFICAÇÃO DO DELITO DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL ....	92
CONSUMAÇÃO DOS CRIMES DE ESTUPRO E ESTUPRO DE VULNERÁVEL .....	93
CRIME DE ESTUPRO E ARTIGO 61 DO DECRETO-LEI Nº 3.688/41 .....	94
CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL E ARTIGOS 61 E 65, AMBOS DO DECRETO-LEI Nº 3.688/41.....	95
ESTUPRO DE VULNERÁVEL E CONTATO FÍSICO .....	98
CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL E CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL.....	98
AGRAVANTE DO ARTIGO 61, II, “F”, E DA MAJORANTE DO ARTIGO 226, II, AMBAS DO CÓDIGO PENAL.....	99
FRAÇÃO DE AUMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA DIANTE DA SUCESSÃO DE ABUSOS, AINDA QUE IMPOSSÍVEL QUANTIFICAR EXATO NÚMERO DE OCORRÊNCIAS CRIMINOSAS .....	99
LAUDO PERICIAL PARA COMPROVAR A CONJUNÇÃO CARNAL NO CRIME DE ESTUPRO ..	100
CARÁTER HEDIONDO DOS CRIMES DE ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.015/2009.....	101
PALAVRA DA OFENDIDA NOS DELITOS SEXUAIS.....	101
ERRO DE TIPO NO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL .....	102
CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA .....	104
FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO.....	104
FALSIDADE IDEOLÓGICA.....	104
USO DE DOCUMENTO FALSO .....	105
FALSA IDENTIDADE.....	106
ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR .....	107
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA .....	109
DESOBEDIÊNCIA .....	109
LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE.....	110
LEI DE EXECUÇÃO PENAL.....	111
REINCIDÊNCIA NA EXECUÇÃO PENAL .....	111
REMIÇÃO .....	112

RECONVERSÃO DE PENA RESTRITIVA DE DIREITO EM PRIVATIVA DE LIBERDADE .....	113
INDULTO E COMUTAÇÃO .....	113
UNIFICAÇÃO DE RECLUSÃO E DETENÇÃO NA EXECUÇÃO PENAL .....	115
AUSÊNCIA DE PAD PARA APURAR FALTA GRAVE.....	115
CONTROLE DE LEGALIDADE NA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE .....	117
REGRESSÃO <i>PER SALTUM</i> .....	118
DELITOS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE .....	119
CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES .....	119
CRIME DE TORTURA .....	121
SUJEITO ATIVO NO CRIME DE TORTURA .....	121
DELITOS DE TRÂNSITO.....	122
CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE .....	122
DELITOS CONTRA O MEIO AMBIENTE .....	123
CRIME DE MAUS TRATOS .....	123
PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA EM CRIME AMBIENTAL.....	124
ESTATUTO DO DESARMAMENTO .....	125
<i>ABOLITIO CRIMINIS TEMPORALIS</i> NO CRIME DE POSSE DE ARMA DE FOGO OU MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO .....	125
<i>ABOLITIO CRIMINIS TEMPORALIS</i> NO CRIME DE POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO COM NUMERAÇÃO RASPADA .....	126
PRÁTICA DOS DELITOS DOS ARTIGOS 12 E 16 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO .....	128
PRÁTICA DOS DELITOS DOS ARTIGOS 14 E 16 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO .....	129
PRÁTICA DOS DELITOS DOS ARTIGOS 12 E 14 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO .....	129
PRESUNÇÃO DE POTENCIALIDADE LESIVA NOS DELITOS DOS ARTIGOS 12, 14 E 16 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO .....	131
APREENSÃO DE MUNIÇÃO DESACOMPANHADA DE ARMA DE FOGO OU COM ARMA DE FOGO IMPRESTÁVEL.....	131
PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO ESTATUTO DO DESARMAMENTO .....	134
VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER .....	135
INDENIZAÇÃO MÍNIMA POR DANOS MORAIS .....	135
AUDIÊNCIA DE RETRATAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 16 DA LEI Nº 11.340/2006 .....	139
MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NA LEI Nº 11.340/2006.....	139
AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA .....	140
LEI DE DROGAS.....	142
LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO APÓCRIFO.....	142
AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO.....	143
LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO POR AMOSTRAGEM .....	144

CONSUMAÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS .....	145
DEPOIMENTO DE POLICIAIS COMO PROVA NO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS .....	146
CONFISSÃO ESPONTÂNEA .....	148
LITISPENDÊNCIA ENTRE DELITOS DA LEI DE DROGAS .....	148
EQUIPARAÇÃO DE HEDIONDEZ NO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS .....	149
QUANTIDADE DE DROGA NA PRIMEIRA E NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA DE PENA NO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS .....	150
AFASTAMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, §4º, DA LEI DE DROGAS .....	151
CAUSAS DE AUMENTO DA LEI DE DROGAS .....	158
APETRECHOS PARA CONFIGURAÇÃO DO DELITO DO ARTIGO 34 DA LEI DE DROGAS .....	160
TEMAS PROCESSUAIS .....	162
NULIDADES .....	163
AUSÊNCIA DO RÉU EM SEU INTERROGATÓRIO NA FASE DO <i>JUDICIUM ACCUSATIONIS</i> ..	163
AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA INQUIRIRÃO DE TESTEMUNHAS .....	164
AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA A RESPEITO DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO .....	165
JUNTADA DE DOCUMENTOS NO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI .....	166
REVELIA DO RÉU POR FRUSTRAÇÃO NA TENTATIVA DE INTIMAÇÃO .....	167
AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL COM O COMPARECIMENTO DO ACUSADO, EM CUMPRIMENTO DE REQUISIÇÃO .....	168
FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA .....	169
INTIMAÇÃO DA PRONÚNCIA POR EDITAL .....	170
<i>REFORMATIO IN PEJUS</i> INDIRETA E ADEQUAÇÃO DA PENA .....	172
ORDEM DE QUESITAÇÃO .....	173
AUSÊNCIA DE SIGILO DAS VOTAÇÕES NO TRIBUNAL DO JÚRI .....	173
QUESITAÇÃO DO CONCURSO DE CRIMES .....	174
PRECLUSÃO DE EVENTUAL PARTICIPAÇÃO INDEVIDA DE JURADOS .....	175
PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO E <i>EMENDATIO LIBELLI</i> .....	178
AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR .....	179
TAXATIVIDADE DO ARTIGO 478 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL .....	180
QUESITAÇÃO GENÉRICA DE QUALIFICADORA .....	181
AUSÊNCIA DO TERMO DE VOTAÇÃO .....	181
NULIDADE NO JULGAMENTOS DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO .....	182
RECURSOS .....	186
TEMPESTIVIDADE RECURSAL .....	186
INTERESSE RECURSAL E INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL .....	189

JUNTADA DE DOCUMENTO NA FASE RECURSAL .....	190
FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO NO AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL .....	191
PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE .....	192
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO: CABIMENTO .....	194
APELAÇÃO NO TRIBUNAL DO JÚRI .....	196
SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO.....	201
REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO APÓS ULTRAPASSADO O PERÍODO DE PROVA .....	201
<i>SURIS</i> PROCESSUAL E ESTATUTO DO IDOSO .....	202
NÃO OFERECIMENTO DO <i>SURIS</i> PROCESSUAL: NULIDADE RELATIVA.....	203

## **CÓDIGO PENAL – PARTE GERAL**

## FIXAÇÃO DA PENA

### FRAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA TENTATIVA

**Tese: É descabida a aplicação da fração máxima de diminuição prevista no artigo 14, inciso II, do Código Penal, na tentativa cruenta.**

#### Julgado

[...]

Todavia, as instâncias ordinárias consideraram que a fração de redução deveria ser mantida no patamar máximo de 2/3 para ambos os casos - ainda que distintos -, uma tentativa branca e uma tentativa cruenta.

De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, o critério a ser considerado para fixação do quantum da fração referente a tentativa é o iter criminis percorrido pelo agente, de modo que, quanto mais próximo ele houver chegado da consumação do crime menor será a diminuição na reprimenda.

[...]

Vê-se, portanto, que, em relação à vítima Janete Aparecida Cardoso Braga, a qual foi efetivamente alvejada pelo acusado, o delito esteve mais perto da consumação, ainda que a parte do corpo atingida pelo projétil não seja considerada letal. Desse modo, a redução da pena no patamar máximo de 2/3, não se justifica.

Tem-se, portanto, a hipótese de tentativa cruenta, o que significa dizer que houve efetiva lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal, qual seja a vida, sendo descabido o reconhecimento da ocorrência de tentativa branca e a aplicação da fração máxima de diminuição prevista no art. 14, inciso II, do Código Penal, tal como ocorrido no caso da vítima Simão Ferreira Rocha.

[...]

Nesse contexto, evidenciada a apontada ilegalidade na dosimetria da reprimenda, deve-se aplicar a fração mínima de redução, razão pela qual deve ser refeita a individualização da pena do réu, no que tange ao crime de tentativa de homicídio cometido contra Janete.

[...]

([REsp 1.852.900/MG](#), relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 12/02/2020, DJe 13/02/2020)

### PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA

**Tese: A pena restritiva de direitos consistente na prestação pecuniária deve ser calculada com base no valor do salário mínimo vigente à época do pagamento.**

## Julgado

[...]

De fato, o entendimento do Tribunal a quo está desalinhado à jurisprudência desta Corte Superior, firmada no sentido de que "a pena restritiva de direitos consistente na prestação pecuniária deve ser calculada com base no valor do salário mínimo vigente à época do pagamento", uma vez que "o disposto no art. 49, § 1º, do CP, destina-se, tão-somente, à pena de multa, sendo incabível sua aplicação analógica em relação ao cálculo da prestação pecuniária, porquanto tratam-se de institutos jurídicos diversos" (REsp 896.171/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 04/06/2007, p. 424).

[...]

([REsp 1.864.516/MG](#), relator Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 09/06/2020, DJe 16/06/2020)

## Outros julgados

2019: REsp 1.844.217/MG.

2020: REsp 1.864.601/MG; REsp 1.816.157/MG.

## CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL: CULPABILIDADE

**Tese: O fato de o réu cometer o crime enquanto cumpria pena em regime aberto pela prática de outro delito indica maior reprovabilidade da sua conduta, devendo ser sopesada negativamente a circunstância judicial culpabilidade.**

## Julgado

[...]

Como é cediço, a individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pelo legislador, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Destarte, cabe às Cortes Superiores, apenas, o controle de legalidade e da constitucionalidade dos critérios utilizados no cálculo da pena.

Com efeito, o magistrado sentenciante valorou a culpabilidade, em razão da prática do crime de tráfico de entorpecentes ter ocorrido enquanto o réu cumpria pena no regime aberto domiciliar. A culpabilidade, para fins do art. 59 do Código Penal, deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, apontando maior ou menor censura do comportamento do réu. Não se trata de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito, mas sim, do grau de reprovação penal da conduta do agente, mediante demonstração de elementos concretos do delito.

O Juízo de 1º Grau sopesou negativamente a culpabilidade pelo fato de ter o recorrido cometido o crime enquanto cumpria pena em regime aberto pela prática de outro delito. Trata-se, indubitavelmente, de circunstância que indica maior reprovabilidade da conduta, porquanto

atesta a total imunidade de réu ao caráter preventivo individual negativo da pena, bem como a indiferença com as decisões judiciais, o que denota sua falta de senso de responsabilidade.

[...]

([REsp 1.841.439/MG](#), relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 17/10/2019, DJe 18/10/2019)

#### **CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL: MAUS ANTECEDENTES**

**Tese: A condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, mas com trânsito em julgado posterior à data do ilícito penal, ainda que não configure a agravante da reincidência, caracteriza maus antecedentes.**

#### **Julgado**

[...]

A condenação definitiva registrada por crime anterior e com o trânsito em julgado posterior à data do fato apurado na ação penal objeto desse recurso especial, a despeito de não caracterizar a agravante da reincidência, pode ser valorada como maus antecedentes.

[...]

([REsp 1.556.161/MG](#), relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 26/02/2018, DJe 06/03/2018)

#### **Outro julgado**

2020: REsp 1.858.453/MG.

**Tese: As condenações alcançadas pelo período depurador de cinco anos, previsto no artigo 64, inciso I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência, mas não impedem a configuração de maus antecedentes.**

#### **Julgado 1**

PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONDENAÇÃO ANTERIOR COM PERÍODO DEPURADOR SUPERIOR A 5 ANOS. MAUS ANTECEDENTES. CONSIDERAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Este Superior Tribunal de Justiça detém entendimento pacificado de que as condenações alcançadas pelo período depurador de cinco anos, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência, mas não impedem a configuração de maus antecedentes, permitindo, assim, o aumento da pena-base acima do mínimo legal, como ocorrido na espécie. 2. Hipótese em que as anotações constantes na FAC com período depurador superior a 5 (cinco) anos não foram consideradas a título de maus antecedentes criminais.

3. Recurso provido.

([REsp 1.720.112/MG](#), Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 28/05/2018)

## **Julgado 2**

[...]

A questão a ser analisada cinge-se na possibilidade de valoração, a título de maus antecedentes, de condenações atingidas pelo período depurador previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal. Aduz o Parquet que o v. acórdão recorrido, ao reduzir a pena por considerar que condenações atingidas pelo período depurador de 5 anos não podem ser usadas a título de maus antecedentes, olvidou entendimento pacífico desta Corte Superior em sentido contrário.

[...]

A jurisprudência desta eg. Corte assentou-se no sentido de reconhecer a possibilidade de utilização de condenações ocorridas fora do período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, como elemento de suporte para a apreciação negativa dos antecedentes criminais.

[...]

Portanto, ainda que a condenação anterior não prevaleça para efeito da reincidência, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 anos, para efeitos de maus antecedentes, ela subsistirá.

[...]

([REsp 1.783.333/MG](#), relator Ministro Felix Fischer, julgado em 01/02/2019, DJe 11/02/2019)

### **Outros julgados**

2019: REsp 1.786.992/MG; REsp 1.812.736/MG.

2020: REsp 1.788.719/MG; REsp 1.896.742/MG.

### **Precedente qualificado**

EMENTA: DIREITO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DOSIMETRIA. CONSIDERAÇÃO DOS MAUS ANTECEDENTES AINDA QUE AS CONDENAÇÕES ANTERIORES TENHAM OCORRIDO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. POSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal só considera maus antecedentes condenações penais transitadas em julgado que não configurem reincidência. Trata-se, portanto, de institutos distintos, com finalidade diversa na aplicação da pena criminal.
2. Por esse motivo, não se aplica aos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição previsto para a reincidência (art. 64, I, do Código Penal).
3. Não se pode retirar do julgador a possibilidade de aferir, no caso concreto, informações sobre a vida pregressa do agente, para fins de fixação da pena-base em observância aos princípios constitucionais da isonomia e da individualização da pena.
4. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, mantida a decisão recorrida por outros fundamentos, fixada a seguinte tese: Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal.

([RE 593818](#), Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-277 DIVULG 20-11-2020 PUBLIC 23-11-2020)

## CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL: CONSEQUÊNCIAS DO CRIME

**Tese: O trauma decorrente de crime que extrapola o mero abalo psicológico passageiro é apto à negatificação das consequências do delito.**

### Julgado

[...]

No que tange à pretendida alteração da pena-base imposta ao recorrido, cumpre salientar que a sua fixação é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, nos arts. 5º, XLVI, da Constituição Federal, 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal.

Todos esses dispositivos remetem o aplicador do direito à individualização da medida concreta para que, então, seja eleito o quantum de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, com vistas à prevenção e à repressão do delito perpetrado.

Assim, para chegar a uma aplicação justa da lei penal, o sentenciante, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar para as singularidades do caso concreto.

Cumprido, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas circunstâncias relacionadas no caput do art. 59 do Código Penal, as quais não deve se furtar de analisar individualmente.

Por certo, esta Corte tem o entendimento de que a referência inespecífica à ocorrência de abalo psicológico na vítima não é o suficiente para a valoração negativa das consequências do crime de estupro de vulnerável, pois alguma alteração dessa natureza é esperada nessa espécie de crime e, assim, constitui elemento ínsito ao tipo penal em comento.

No presente caso, entretanto, a Magistrada de primeiro grau foi assertiva em especificar o comportamento de ambas as ofendidas após os anos em que foram submetidas aos abusos sexuais: baixo rendimento escolar, introspecção extrema, nervosismo, rebeldia, episódios de choro, medo de que o agressor volte a residir com elas e necessidade de tratamento psicológico. Desse modo, o trauma decorrente do crime, explicitado na sentença, extrapola o mero abalo psicológico passageiro e, portanto, é apto à negatificação das consequências do delito, segundo precedentes deste Superior Tribunal:

[...]

([AREsp 1.675.401/MG](#), relator Ministro Rogerio Shietti Cruz, julgado em 30/11/2020, DJe 01/12/2020)

## FRAÇÃO DE AUMENTO NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA

**Tese: O *standard* para individualização da pena na primeira etapa da dosimetria é o aumento mínimo na fração de 1/8 para cada circunstância judicial negativamente valorada, que deve incidir sobre a diferença entre as penas mínima e máxima cominadas no tipo penal, ressalvada fundamentação idônea para utilização de fração maior ou menor.**

## Julgado

[...]

A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme em garantir a discricionariedade do julgador, sem a fixação de critério aritmético, na escolha da sanção a ser estabelecida na primeira etapa da dosimetria. Assim, o magistrado, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, decidirá o quantum de exasperação da pena-base, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Portanto, a individualização da sanção está sujeita à revisão no recurso especial nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou de teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos no CP ou o princípio da proporcionalidade.

[...]

Assim, embora seja autorizado aos Juízos ordinários elevarem a reprimenda em qualquer patamar que julgarem suficiente à prevenção e à reprovação do delito perpetrado, deve haver motivação idônea para que se distanciem do que a jurisprudência entende como proporcional. Nesse sentido, assiste razão ao Parquet estadual, porquanto não houve justificação, pelo Tribunal a quo, em aumentar apenas 1 ano pela valoração negativa de uma vetorial contida no art. 59 do CP - qualificadora remanescente acerca da dificuldade de defesa da vítima, reconhecida pelos jurados e avaliada como circunstâncias do delito.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça entende que "a exasperação relacionada a cada circunstância judicial poderá, entre outros critérios, ser calculada com base no termo médio entre o mínimo e o máximo da pena cominada em abstrato ao crime, dividido pelo número de circunstâncias judiciais do art. 59 do CP" (AgRg no AREsp n. 785.834/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 10/8/2017, grifei).

[...]

([REsp 1.823.470/MG](#), relator Ministro Rogerio Shietti Cruz, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019)

**Tese: Em razão da inexistência de determinação legal específica, o aumento na fração de 1/6, calculado a partir da pena mínima abstratamente prevista, para cada vetorial negativa considerada na fixação da pena-base, mostra-se razoável e proporcional.**

## Julgado 1

[...]

Contudo, segundo a jurisprudência desta Corte, em razão da inexistência de determinação legal específica, o aumento na fração de 1/6 (um sexto), calculado a partir da pena mínima abstratamente prevista, para cada vetorial negativa considerada na fixação da pena-base, mostra-se razoável e proporcional. O aumento superior a tal patamar necessita de fundamentação concreta.

[...]

Sendo assim, a pena-base do crime de roubo majorado cometido por DEBORA deve ser estabelecida em 5 anos e 4 meses de reclusão, em razão da valoração negativa de duas circunstâncias judiciais, cada uma refletindo no aumento de 1/6 na sanção penal. Seguindo as diretrizes observadas pelas instâncias ordinárias, reduzida a pena em 1/6 pela atenuante da

confissão espontânea e majorada em 1/2 pelas causas de aumento dos incisos I e II do § 2º do art. 157 do Código Penal, a pena resulta em 6 anos e 8 meses de reclusão.

[...]

([REsp 1.783.405/MG](#), relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, julgado em 24/06/2019, DJe 26/06/2019)

## **Julgado 2**

[...]

No presente caso, a valoração negativa das moduladoras atinentes aos antecedentes, às circunstâncias e consequências do crime está amparada pela análise de elementos que desbordam dos limites naturais do crime de homicídio, tendo as instâncias ordinárias se utilizado de fundamentação idônea para imprimir uma maior reprovabilidade à conduta, que, com efeito, exigia um maior rigor penal.

No tocante à aduzida falta de proporcionalidade na exasperação aplicada, colhe-se dos presentes autos que, no caso, a Corte local sopesou 3 (três) circunstâncias judiciais negativas (antecedentes, circunstâncias e consequências do crime), fixando a pena-base do delito tipificado pelo art. 121, § 2º, inciso I, do CP, em 15 (quinze) anos de reclusão (e-STJ fl. 374), isto é, apenas 3 (três) anos acima do mínimo legal, o que corresponde à exasperação na fração de 1/4 (um quarto), sem apresentar para tanto motivação concreta e idônea. Com efeito, nesse aspecto, a orientação da instância ordinária encontra-se em desarmonia com jurisprudência desta Corte Superior.

A ausência de limites preestabelecidos pelo Código Penal para a exasperação da pena-base em decorrência do reconhecimento de circunstâncias judiciais negativas é fator que confere ao magistrado observado seu livre convencimento motivado certa margem de escolha da fração mais adequada às peculiaridades do caso concreto.

Nesse contexto, a jurisprudência deste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve seguir o parâmetro de 1/6 (um sexto) para cada circunstância negativamente valorada, fração que se firmou em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Assim, o aumento de 1/4 (um quarto), em razão de 3 (três) circunstâncias judiciais negativas, encontra-se inadequado. [...]

Revela-se, assim, procedente a irresignação ministerial, pois, como já frisado, deve-se aplicar a exasperação na fração de 1/6 (um sexto) para cada circunstância judicial negativa, o que corresponde, na hipótese dos autos, à fixação da pena-base na fração de 1/2 (metade) acima do mínimo legal, porquanto atribuído desvalor a 3 (três) circunstâncias.

[...]

([AREsp 1.502.120/MG](#), relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 11/06/2019, DJe 18/06/2019)

## **Outros julgados**

2018: REsp 1.752.129/MG.

2020: AREsp 1.596.500/MG; AREsp 1.688.401/MG.

## FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS: MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA

**Tese: A folha de antecedentes criminais é documento hábil e suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência, não sendo, pois, obrigatória a apresentação de certidão cartorária.**

### Julgado

[...]

No entanto, é assente na jurisprudência desta Corte de Justiça "que a folha de antecedentes criminais é documento hábil e suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência, não sendo, pois, obrigatória a apresentação de certidão cartorária" (HC 175.538/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, Dje 18/04/2013).

[...]

No caso, da análise da folha de antecedentes acostada aos autos (fl. 107), depreende-se que o réu ostentava pelo menos uma condenação transitada em julgado à época dos fatos apurados nos autos do processo-crime, pelo delito de furto, que transitou em julgado em 17/1/2011, o que evidencia a sua condição de reincidente.

[...]

([REsp 1.630.806/MG](#), relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 01/02/2018, DJe 14/02/2018)

### Outros julgados

2018: REsp 1.782.635/MG.

2019: REsp 1.796.475/MG; REsp 1.798.312/MG; REsp 1.801.613/MG.

### Súmula

Súmula 636 - A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência. (SÚMULA 636, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 27/06/2019)

## CONSTATAÇÃO DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE POR CONDENAÇÃO ANTERIOR EM CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS SEM ESCLARECER SE FOI POR INDULTO OU ANISTIA

**Tese: A extinção da punibilidade pelo indulto não afasta os efeitos da condenação, dentre eles a reincidência, uma vez que só atinge a pretensão executória.**

### Julgado

[...]

Na hipótese, o recorrido ostentava condenação anterior por delitos que tiveram extinção de sua punibilidade.

No entanto, conforme colocado pelo voto vencido - que destaca inclusive quais foram os delitos objetos da referida causa de extinção - "não há no ordenamento jurídico brasileiro uma lei concedendo anistia aos crimes de furto, roubo e lesão corporal. O indulto, embora extinga a punibilidade dos beneficiários, não afasta os demais efeitos da sentença condenatória, entre eles a reincidência (e-STJ, fl. 828)."

Portanto, embora ambos os institutos possam extinguir a punibilidade do agente, sabe-se que é evidente que não ocorreu em nosso ordenamento lei editada pelo Congresso Nacional, conforme preceitua os arts. 21, inciso XVII e 48, inciso VIII, da Constituição Federal, com o intuito de extinguir a punibilidade dos crimes de furto, roubo e lesão corporal, razão pela qual, há de considerar-se, logicamente, tratar-se a questão concreta de indulto.

Destarte, o indulto, benefício a ser concedido privativamente pelo Presidente da República, apenas extingue a punibilidade do delito previsto e diante do cumprimento dos requisitos nele delineados, não afastando portanto, a reincidência ou os maus antecedentes do beneficiário.

Nesta esteira de entendimento, tem-se por conseguinte que "a extinção da punibilidade pelo indulto não afasta os efeitos da condenação, dentre eles a reincidência, uma vez que só atinge a pretensão executória." (AgRg no HC 409.588/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 19/12/2017).

[...]

Sendo assim, reconhecendo a ocorrência de indulto e analisando a CAC de fl. 286, deve também a pena do recorrente ser revista, razão pela qual atenho-me aos dizeres do respeitável voto vencido da decisão vergastada, devendo ser a pena do recorrente revista e, conseqüentemente, restabelecida a sentença de fls. 578 em seus exatos termos, ficando a sanção fixada em 10 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado e 75 dias-multa conforme outrora delimitado pelo magistrado de piso, o que determino desde já.

[...]

([REsp 1.702.246/MG](#), relator Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 23/02/2018, DJe 06/03/2018)

## MULTIRREINCIDÊNCIA E ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA

**Tese: É descabida a compensação integral da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea quando se tratar de réu multirreincidente.**

### Julgado 1

[...]

Como se vê, a Corte de origem decidiu em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que, embora possível a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, a condição de multirreincidente do recorrente demanda, nos termos da jurisprudência desta Casa, maior reprovação, sendo inviável a compensação integral e exata entre as circunstâncias referidas na segunda etapa da dosimetria.

[...]

([REsp 1.769.581/MG](#), relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, julgado em 30/11/2018, DJe 04/12/2018)

## Julgado 2

[...]

De fato, a jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de que é descabida a compensação integral da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea quando se tratar de réu multirreincidente. Ressalta-se que o réu é reincidente específico.

[...]

Portanto, merece reforma o acórdão. Na hipótese, conforme a dosimetria da pena aplicada pelo magistrado singular, há preponderância da agravante da reincidência sobre a atenuante da confissão na segunda fase.

[...]

([REsp 1.619.894/MG](#), relator Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 08/03/2018, DJe 12/03/2018)

## Outros julgados

2018: REsp 1.760.930/MG; REsp 1.780.800/MG.

2019: REsp 1.779.808/MG; REsp 1796.828/MG; REsp 1.817.527/MG; REsp 1.824.356/MG.

2020: REsp 1.823.961/MG.

## ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA E DUAS AGRAVANTES OBJETIVAS

**Tese: No concurso entre duas agravantes objetivas e uma atenuante de natureza preponderante, a preponderância será em favor das agravantes, daí resultando um agravamento da pena-base em 1/12.**

## Julgado

[...]

No caso em tela, constata-se a existência da atenuante da menoridade, que tem natureza preponderante, bem como de duas agravantes objetivas (recurso que dificultou a defesa da vítima e emprego de meio que resultou perigo comum). Dessa forma, diante da ausência de fundamentação concreta e idônea por parte do eg. Tribunal a quo, no sentido de justificar a compensação integral entre uma atenuante, ainda que de natureza preponderante, e duas agravantes, deve a pena-base ser agravada no patamar de 1/12 (um doze avos).

Isso porque a jurisprudência desta Corte Superior tem estabelecido a fração de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base para cada atenuante ou agravante. Por outro lado, tem-se entendido razoável e proporcional a adoção da fração de 1/12 (um doze avos) da pena-base para o decréscimo da pena em razão da presença de atenuante preponderante (por exemplo, da menoridade relativa) sobre a agravante de natureza objetiva (por exemplo, recurso que dificultou a defesa da vítima).

[...]

Ocorre que no caso concreto há duas agravantes. Vale dizer, não obstante a preponderância da atenuante da menoridade sobre a agravante do recurso que dificultou a defesa da vítima, o que resultaria na redução da pena-base na fração de 1/12 (um doze avos), ainda remanesceria outra agravante (emprego de meio que resultou perigo comum), de forma que a pena, em razão desta

agravante, deveria ser aumentada em 1/6 (um sexto), resultando, no final das contas, já deduzido o decréscimo de 1/12 (um doze avos), em razão da preponderância da atenuante da menoridade sobre a agravante do recurso que dificultou a defesa da vítima, um aumento de 1/12 (um doze avos).

[...]

Veja-se, portanto, que segundo entendimento desta Corte, no concurso entre duas agravantes objetivas e uma atenuante de natureza preponderante, a preponderância será em favor das agravantes, daí resultando um agravamento da penabase em 1/12 (um doze avos), ressalvada sempre a possibilidade de adequação ao caso concreto, conforme as circunstâncias a serem avaliadas pelo julgador.

[...]

Por todo o exposto, necessário, portanto, refazer a dosimetria da pena.

Dessa maneira, fixada a pena-base em 12 anos de reclusão, sobre ela incide um aumento de 1/12 (um doze avos), o que equivale a 1 (um) ano, por força da preponderância das duas agravantes objetivas (recurso que dificultou a defesa da vítima e emprego de meio que resultou perigo comum) sobre a atenuante da menoridade relativa, daí resultou uma pena de 13 (anos) de reclusão. Diante da ausência de circunstâncias a serem valoradas na terceira fase de dosimetria, torno definitiva a pena em 13 anos de reclusão.

[...]

([REsp 1.896.157/MG](#), relator Ministro Felix Fischer, julgado em 26/10/2020, DJe 29/10/2020)

## **AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA E ATENUANTES DE MENORIDADE E DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA**

**Tese: A confissão espontânea e a menoridade relativa, sendo atributos da personalidade do agente, são igualmente preponderantes com a reincidência e os motivos do delito.**

### **Julgado**

[...]

Com efeito, este Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que a confissão espontânea (Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.341.370/MT) e a menoridade relativa, sendo atributos da personalidade do agente, são igualmente preponderantes com a reincidência e os motivos do delito, consoante disposto no art. 67 do Código Penal (HC n. 459.078/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 17/9/2018 grifo nosso).

[...]

([REsp 1.770.245/MG](#), relator Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 30/11/2018, DJe 04/12/2018)

## AGRAVANTE DE CRIME CONTRA DESCENDENTE E AGRAVANTE DE CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

**Tese: Não configura *bis in idem* a incidência concomitante das agravantes de crime contra descendente e de delito cometido com violência doméstica.**

### Julgado

[...]

Com efeito, razão assiste ao recorrente, na medida em que o Tribunal não poderia ter "fundido" as duas agravantes genéricas e, assim, compensá-las com a confissão espontânea.

Ora, não há se falar em in bis idem na incidência da agravante de crime contra descendente e de delito cometido com violência doméstica, tendo em vista que cada uma delas tem por objetivo reprimir de forma mais rigorosa situações diferentes.

Dessa forma, cumpre ressaltar que, "Nos termos do entendimento desta Corte Superior, "a aplicação da agravante prevista no art. 61, II, f, do CP, de modo conjunto com outras disposições da Lei n. 11.340/06 não acarreta bis in idem, pois a Lei Maria da Penha visou recrudescer o tratamento dado para a violência doméstica e familiar contra a mulher" (AgRg no AREsp n. 1.079.004/SE, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 28/06/2017).

[...]

([REsp 1.788.846/MG](#), relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 08/02/2019, DJe 15/02/2019)

## FRAÇÃO DE AUMENTO NA APLICAÇÃO DE AGRAVANTE

**Tese: O incremento da pena pela aplicação de agravante deve seguir o parâmetro da fração de 1/6, ressalvada fundamentação concreta que justifique outro patamar.**

### Julgado 1

[...]

A questão a ser analisada cinge-se à fração a ser aplicada na segunda etapa dosimétrica em virtude do reconhecimento de duas agravantes no presente caso. Aduz o Parquet que o acórdão recorrido carece de fundamentação idônea para a aplicação da fração de 1/5 na segunda etapa da dosimetria, porquanto "a doutrina e a jurisprudência caminham, a passos largos, no sentido de fixar que o mínimo de aumento ou diminuição decorrente do reconhecimento de agravantes ou atenuantes, a fim de se evitar eventual arbtrário em sua fixação. Para tal, o percentual utilizado é de 1/6 (um sexto) da pena-base fixada, para cada uma das agravantes ou atenuantes incidentes no caso, sendo este parâmetro referente ao percentual mínimo de aumento e diminuição" (fls. 897-897)

[...]

Da análise dos excertos colacionados, verifico que merece acolhimento a pretensão ministerial, na medida em que os fundamentos invocados pela Corte de origem vão de encontro ao entendimento deste Tribunal, senão vejamos.

Com efeito, pacífica a jurisprudência deste Sodalício no sentido de que, na ausência de previsão legal específica, deve ser aplicada por cada agravante reconhecida a fração de 1/6 (um sexto) na segunda etapa dosimétrica, perfazendo no presente caso, em que reconhecidas duas agravantes (meio cruel e recurso que dificultou a defesa da vítima), a fração de 1/3 (um terço) a incidir sobre a pena-base estabelecida para o delito de homicídio qualificado, de 16 (dezesesseis) anos de reclusão.

[...]

([AREsp 1.667.007/MG](#), relator Ministro Felix Fischer, julgado em 27/04/2020, DJe 29/04/2020)

## **Julgado 2**

[...]

O nosso Código Penal não estabelece limites mínimo e máximo de aumento de pena a serem aplicados em razão de circunstâncias agravantes, cabendo à prudência do Magistrado fixar o patamar necessário, dentro de parâmetros razoáveis e proporcionais, com a devida fundamentação. Nesse contexto, a jurisprudência deste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que o incremento da pena, pela aplicação de agravante da reincidência, deve seguir o parâmetro da fração de 1/6, ressalvada fundamentação concreta que justifique outro patamar.

[...]

([REsp 1.751.738/MG](#), relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 22/05/2018, DJe 04/08/2018)

## **Outros julgados**

2018: REsp 1.732.297/MG; REsp 1.753.249/MG.

2020: AREsp 1.630.565/MG.

## **FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA**

**Tese: Reconhecida a existência do concurso material de crimes, o regime inicial de cumprimento de pena deve ser fixado de acordo com a soma resultante das penas impostas.**

## **Julgado 1**

[...]

Na hipótese, o Tribunal a quo realizou a análise do modo de cumprimento da pena de forma individualizada para cada um dos crimes pelos quais o recorrido foi condenado.

Todavia, a jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, reconhecida a existência do concurso material de crimes, o regime inicial de cumprimento de pena deve ser fixado de acordo com a soma resultante das penas impostas.

[...]

([REsp 1.708.021/MG](#), relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgado em 28/02/2019, DJe 06/03/2019)

## Julgado 2

[...]

Conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal a quo, apesar de reconhecer a existência de concurso material entre os crimes de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico, procedendo ao somatório das penas, deixou de operar mesma unificação quanto a fixação dos regimes prisionais.

Dessa forma, verifico que o acórdão recorrido encontra-se em desacordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a qual consolidou-se no sentido de que, Reconhecida a existência do concurso material entre os delitos de tráfico de drogas e associação para o narcotráfico, o regime inicial de cumprimento de pena deve ser fixado de acordo com a soma resultante das penas impostas pelos delitos, consoante o disposto no artigo 111 da Lei de Execução Penal (HC 232.948/TO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 14/04/2014)

[...]

([REsp 1.779.832/MG](#), relator Ministro Nefi Cordeiro, julgado em 01/08/2019, DJe 02/08/2019)

**Tese: O regime inicial fechado é o adequado para o cumprimento da pena superior a 4 e não excedente a 8 anos, em razão da aferição negativa de circunstâncias judiciais.**

## Julgado

[...]

Todavia, "o regime inicial fechado é o adequado para o cumprimento da pena superior a 4 e não excedente a 8 anos, em razão da aferição negativa de circunstâncias judiciais, a teor do art. 33, §§ 2º e 3º, "a", do Código Penal" (AgRg no HC n. 492.870/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe 1º/4/2019).

[...]

([REsp 1.793.649/MG](#), relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, julgado em 30/04/2019, DJe 03/05/2019)

## DETRAÇÃO

**Tese: O artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal é restrito à finalidade de determinação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, não podendo servir de fundamento para se estabelecer novo quantum da pena a ser cumprida.**

## Julgado

[...]

Por outro lado, assiste razão ao Ministério Público quanto à alegação de que o art. 387, § 2º, do CPP é restrito à finalidade de determinação do regime inicial de cumprimento da pena privativa

de liberdade, não podendo servir de fundamento para se estabelecer novo quantum da pena a ser cumprida.

[...]

([AREsp 1.379.031/MG](#), relator Ministro Nefi Cordeiro, julgado em 30/10/2019, DJe 05/11/2019)

## PLURAILIDADE DE QUALIFICADORAS

**Tese: Havendo mais de uma qualificadora, uma deve formar o tipo qualificado, enquanto a(s) outra(s) deve(m) ser considerada(s) como agravante(s) genérica(s), quando expressamente previstas como tais, ou, residualmente, como circunstância(s) judicial(ais) negativa (s).**

### Julgado 1

[...]

Como se vê, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, fixada no sentido de que, na hipótese de existência de pluralidade de qualificadoras, é possível utilizar uma, a fim de qualificar o delito; e as demais, na segunda fase da dosimetria, como agravantes genéricas, desde que haja previsão legal expressa; ou, de forma residual, na primeira etapa dosimétrica, como circunstâncias judiciais negativas a fundamentar majoração da pena-base.

[...]

([REsp 1.795.410/MG](#), relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 11/11/2019, DJe 12/11/2019)

### Julgado 2

[...]

IV. Arts. 61, caput e II, "a" e "c", 68 e 121, § 2º, II e IV, todos do Código Penal - ordem de prevalência da qualificadora remanescente

Segundo jurisprudência do STJ, uma vez reconhecida mais de uma qualificadora, uma delas implica o tipo qualificado, enquanto as demais podem ser utilizadas para agravar a sanção na segunda fase da dosimetria, caso previstas no art. 61 do Código Penal, ou ensejar, de forma residual, a exasperação da pena-base.

Assim, a despeito da possibilidade de o tipo qualificado ensejar o aumento da pena-base, sem configurar bis in idem, deve-se observar a ordem de prevalência.

[...]

Desse modo, como duas das qualificadoras reconhecidas pelo Corpo de Jurados estão previstas como circunstâncias agravantes, era necessário respeitar-se a ordem prevalente para admiti-las na dosagem da reprimenda.

[...]

Assim, a qualificadora do art. 121, § 2º, II, do CP servirá para constituir o tipo penal e a do art. 121, § 2º, IV, do mesmo diploma legal será utilizada na segunda etapa da dosimetria, como agravante.

[...]

([REsp 1.854.635/MG](#), relator Ministro Rogério Schietti Cruz, julgado em 26/03/2020, DJe 19/03/2020)

### **Outros julgados**

2018: REsp 1.659.840/MG; REsp 1.680.690/MG; REsp 1.687.054/MG; REsp 1.695.236/MG; REsp 1.697.824/MG; REsp 1.702.063/MG; REsp 1.724.592/MG; REsp 1.736.068/MG; REsp 1.739.274/MG; REsp 1.742.959/MG; REsp 1.769.821/MG.

2019: REsp 1.721.959/MG; REsp 1.786.441/MG; REsp 1.799.236/MG; REsp 1.813.367/MG; REsp 1.844.065/MG.

2020: AREsp 1.500.220/MG; REsp 1.850.005/MG; REsp 1.856.545/MG; REsp 1.860.039/MG.

### **PLURALIDADE DE CAUSAS DE AUMENTO**

**Tese: Reconhecida mais de uma causa de aumento da pena, é possível utilizar uma para majorar a reprimenda na terceira fase da dosimetria e as outras como circunstâncias judiciais para exasperar a pena-base, desde que a mesma circunstância não seja utilizada em dois momentos distintos da fixação da pena.**

#### **Julgado**

[...]

O Tribunal a quo, ao julgar o apelo defensivo, concluiu que, havendo duas causas de aumento do crime de roubo, há ilegalidade na utilização de uma causa de aumento como circunstância judicial e de outra para aumentar a reprimenda na terceira fase.

Ocorre que tal entendimento encontra-se contrário à jurisprudência desta Corte Superior no sentido da possibilidade de, reconhecida mais de uma causa de aumento da pena no crime de roubo, utilizar uma para majorar a reprimenda na terceira fase da dosimetria e as outras como circunstâncias judiciais para exasperar a pena-base, desde que a mesma circunstância não seja utilizada em dois momentos distintos da fixação da pena, sob pena de ocorrência do vedado *bis in idem*.

[...]

([REsp 1.778.868/MG](#), relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 01/02/2019, DJe 12/02/2019)

#### **Outro julgado**

2020: REsp 1.854.090/MG.

## CONCURSO DE CRIMES

### INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO

**Tese: É inaplicável o princípio da consunção entre os delitos de receptação e de porte de arma de fogo de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.**

#### Julgado

[...]

A Corte de origem, ao afastar a tipicidade da conduta do crime previsto no art. 180 do CP, concluiu que a conduta do apelante de ter adquirido um revólver de origem espúria não configurou crime autônomo, mas situação antecedente praticada pelo agente a fim de conseguir levar a efeito o crime por ele pretendido de portar ilegalmente arma de fogo de uso permitido (e-STJ fl. 217).

Tal posicionamento encontra-se contrário à jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que é inaplicável o princípio da consunção entre os delitos de receptação e porte de arma de fogo de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, por serem diversas as naturezas jurídicas dos tipos penais.

[...]

([REsp 1.729.380/MG](#), relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 12/04/2018, DJe 25/04/2018)

**Tese: É inaplicável o princípio da consunção entre os delitos de embriaguez ao volante e de direção de veículo automotor sem a devida habilitação.**

#### Julgado 1

[...]

Conforme se vê, a instância de origem decidiu pela absolvição do recorrido do delito previsto no art. 309 do CTB, por ser o fato descrito na denúncia, como crime previsto no mencionado dispositivo legal, considerado como agravante genérica prevista no artigo 298, III, do mesmo diploma legal.

Este Superior Tribunal perfila firme diretriz jurisprudencial no sentido da impossibilidade de aplicação do princípio da consunção entre os crimes de embriaguez ao volante e de direção de veículo automotor sem a devida habilitação, uma vez que tutelam bens jurídicos distintos.

Além disso, o delito de direção de veículo automotor sem a devida habilitação não se constitui em meio necessário para o cometimento do crime do art. 306 do CTB, sequer como fase de preparação, tampouco sob o viés da execução do crime na direção de veículo automotor.

Vale lembrar que os crimes em tela possuem momentos consumativos também distintos, na medida em que o art. 306 do CTB (embriaguez ao volante) é de perigo abstrato, de mera conduta, enquanto o art. 309 do CTB (direção de veículo automotor sem a devida habilitação) é de perigo concreto.

[...]

([REsp 1.782.656/MG](#), relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 11/02/2019, DJe 15/02/2019)

## **Julgado 2**

[...]

III. Inaplicabilidade do princípio da consunção - arts. 306 e 309 do CTB

De acordo com estudo feito por Juarez Tavares acerca do concurso de normas (Teoria do Crime Culposo, 3. ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 515) - cuja solução final é a aplicação de uma só das leis em detrimento das demais que incidiriam sobre o fato -, a lei excludente consome as outras, podendo-se, também, falar em hipóteses de antefatos e pós-fatos impuníveis ou copuníveis.

O jurista explica ainda (op. cit., p. 510):

Uma vez aplicado um desses critérios, só subsistirá uma lei, sendo vedada portanto a combinação dessas leis. Todos esses critérios visam a satisfazer alguns princípios, notadamente, ao da unidade normativa (cada delito deve corresponder a uma infração normativa), ao da unidade comunicativa (cada delito deve estar relacionado ao mesmo processo de comunicação) e ao do non bis in idem (uma mesma infração normativa não pode ser avaliada duas vezes para caracterizar o mesmo delito).

Especificamente sobre a regra da absorção, o autor diz o seguinte (op. cit., p. 515-516, destaquei):

Haverá consunção quando o processo de imputação, embora se manifeste em campos tipicamente diferenciados, se situar no mesmo âmbito da zona de ilícito. Praticamente, considera-se que há consunção quando um fato constituir meio, etapa ou forma comum, mas não necessária, de cometimento de outro, de tal modo que sua execução se tenha exaurido em um mesmo resultado final. Por exemplo, o uso de documento falso como meio fraudulento no estelionato. A conclusão será a aplicação apenas da norma do estelionato (fim), que consome (ou absorve) a norma do falso documental (meio). Tendo em vista esta relação entre meio e fim, a doutrina tem-se confundido muito na caracterização da consunção. Enquanto a doutrina alemã entende que a consunção só se dá quando o meio empregado for apenas usual, mas não necessário para a prática de outro, a doutrina italiana estende a consunção também às hipóteses clássicas de subsidiariedade, admitindo-a inclusive na progressão criminosa. Neste particular, ficam divididas as doutrinas brasileira e espanhola.

[...] A consunção será reconhecida, quando a relação concreta entre esses delitos indicar que o conteúdo de injusto de cada um está comprometido com o do outro, de modo a impor uma avaliação conjunta de ambos e exaurir-se, portanto, em único processo de imputação a fim de evitar o bis in idem.

A conclusão é de que a violação da norma que regula o fato de menor gravidade, relacionada, em termos, à proibição de um ato que conduza ao fato mais grave, esgota-se concretamente no resultado desse último.

Na hipótese, o Juízo de segunda instância entendeu pela absorção do crime de direção de veículo automotor sem a devida permissão ou habilitação pelo de embriaguez ao volante. Todavia, é entendimento desta Corte Superior que os delitos dos arts. 306 e 309 do CTB são autônomos, de natureza jurídica distintas - o primeiro é de perigo abstrato e o segundo, de

perigo concreto - e um não constitui etapa comum de execução do outro, razão pela qual é inaplicável o princípio da consunção entre eles.

[...]

Portanto, deve ser restabelecida a condenação pelo crime tipificado no art. 309 do CTB, nos termos fixados na sentença quanto ao concurso de crimes, de modo a incidir a regra do art. 69 do CP.

[...]

([REsp 1.809.909/MG](#), relator Ministro Rogério Schietti, julgado em 22/11/2019, DJe 26/11/2019)

#### **Outros julgados**

2018: REsp 1.745.604/MG.

2019: REsp 1.809.552/MG; REsp 1.794.706/MG; REsp 1.844.974/MG.

2020: REsp 1.848.018/MG.

**Tese: É inaplicável o princípio da consunção entre os delitos de embriaguez ao volante e de lesão corporal culposa em direção de veículo automotor.**

#### **Julgado**

[...]

Ao decidir nesses termos, o Tribunal a quo proferiu decisão divergente da jurisprudência desta Corte Superior, firmada no sentido de que "os crimes de embriaguez ao volante e o de lesão corporal culposa em direção de veículo automotor são autônomos e o primeiro não é meio normal, nem fase de preparação ou execução para o cometimento do segundo, não havendo falar em aplicação do princípio da consunção" (AgRg no REsp 1.688.517/MS, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 7/12/2017, DJe de 15/12/2017, grifei).

[...]

([REsp 1.814.304/MG](#), relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, julgado em 07/08/2019, DJe 09/08/2019)

#### **Outros julgados**

2019: REsp 1.824.440/MG; REsp 1.826.840/MG.

2020: REsp 1.863.877/MG; REsp 1.856.641/MG.

**Tese: É inaplicável o princípio da consunção entre os delitos de embriaguez ao volante e de homicídio culposo na direção de veículo automotor.**

#### **Julgado**

[...]

Razão assiste ao recorrente, porque, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, haja vista tutelarem bens jurídicos distintos, é inviável a aplicação do princípio da absorção entre os crimes de embriaguez ao volante e homicídio culposo na direção de veículo automotor.

[...]

([REsp 1.817.944/MG](#), relator Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 20/08/2019, DJe 21/08/2019)

**Tese: É inaplicável o princípio da consunção entre os delitos do art. 90 da Lei n. 8.666/1993 e do art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/1967.**

### **Julgado**

[...]

Nesse contexto, denota-se que o aresto impugnado está em dissonância com entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça de que não há consunção entre os crimes do art. 90 da Lei n. 8.666/1993 e do art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/1967, porquanto os bens jurídicos tutelados em questão são distintos, não se podendo afirmar que o primeiro seria meio necessário para o último.

[...]

([REsp 1.816.322/MG](#), relator Ministro Jorge Mussi, julgado em 01/08/2019, DJe 02/08/2019)

### **CONCURSO MATERIAL**

**Tese: Os crimes de roubo e de extorsão não permitem o reconhecimento do instituto da continuidade delitiva, aplicando-se o concurso material.**

### **Julgado 1**

[...]

A jurisprudência desta Corte Superior e do STF é firme em assinalar que se configuram os crimes de roubo e extorsão, em concurso material, se o agente, após subtrair, mediante emprego de violência ou grave ameaça, bens da vítima, a constrange a entregar o cartão bancário e a respectiva senha, para sacar dinheiro de sua conta corrente. Note-se que, no crime de extorsão, para a obtenção da indevida vantagem econômica (no caso, saque de numerário depositado em conta bancária), é imprescindível a colaboração da vítima, a qual, no roubo, é dispensável.

Assim, "se o roubo e a extorsão são cometidos sucessivamente, não há possibilidade de consideração de um crime único" (HC n. 103.281/SP, Rel. Ministra Jane Silva Desembargadora convocada do TJ/MG, 6ª T., DJ 12/8/2008).

Com efeito, na situação em que a vítima tem seus pertences subtraídos e, ato contínuo, o agente a coage a fornecer senha de cartão bancário, com o fim de sacar dinheiro de sua conta bancária, configuram-se duas condutas, que caracterizam o concurso material entre os crimes de roubo e extorsão.

[...]

(REsp 1.711.824/MG, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, julgado em 25/06/2018, DJe 29/06/2018)

## **Julgado 2**

[...]

As Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado e pacífico de que "os crimes de roubo e de extorsão, por constituírem delitos de espécies diversas, não permitem o reconhecimento do instituto da continuidade delitiva" (AgInt no REsp 1.672.216/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 11/05/2018).

[...]

(REsp 1.762.047/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 23/10/2018, DJe 31/10/2018)

## **Outro julgado**

2019: REsp 1.829.194/MG.

## **CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO**

**Tese: A prática de dois homicídios, no mesmo contexto fático e contra vítimas diversas, caracterizada por haver desígnios autônomos dos agentes para a prática de cada um dos atos que compõem a conduta, representados pelo dolo na produção do resultado morte, atrai a regra do concurso formal impróprio, com a acumulação das penas impostas por cada um dos delitos.**

## **Julgado**

[...]

A Corte de origem substituiu o concurso material entre os delitos, consoante édito condenatório, pelo concurso formal próprio, ao argumento de que "o recurso também há de ser provido para efeito de afastamento do concurso material de infrações, patenteando-se, in casu, a hipótese de previsão do art. 70 do CP, havendo praticado o recorrente dois crimes, no mesmo contexto fático e mediante uma única ação delitiva.

Como se verifica da própria descrição fática constante da denúncia, desferira o recorrente disparos em direção às vítimas, tipificando-se, portanto, o denominado concurso formal homogêneo, em razão da identidade dos crimes".

Contudo, cediço nesta Corte o entendimento de que a prática de dois homicídios, no mesmo contexto fático, contra vítimas diversas, caracterizada por haver desígnios autônomos dos agentes para a prática de cada um dos atos que compõem a conduta, representado pelo dolo na produção do resultado morte, deve ser aplicado a regra do concurso formal impróprio, com a cumulação material das penas impostas por cada um dos delitos.

[...]

Cumpra ressaltar, por oportuno, que não se trata de revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ, mas de reavaliação jurídica dos fatos incontroversos postos no acórdão recorrido, com vistas à adequação à norma aplicável ao caso dos autos.

[...]

([REsp 1.798.454/MG](#), relator Ministro Felix Fischer, julgado em 12/03/2019, DJe 14/03/2019)

## CONTINUIDADE DELITIVA SIMPLES

**Tese: O modo de execução deve ser idêntico para que seja aplicada a continuidade delitiva.**

### Julgado

[...]

Com efeito, no que concerne à aventada contrariedade aos artigos 69, caput, e 71, caput, ambos do Código Penal, com razão o recorrente, pois o entendimento firmado pela Corte a quo destoa da jurisprudência deste Tribunal Superior.

Colhe-se do acórdão recorrido:

"Sobre a ocorrência de crime continuado, entendo ser o caso de reconhecê-lo, fazendo incidir a regra prevista no art. 71 do Código Penal.

Ora, os crimes de tortura perpetrados contra a vítima, frise-se, da mesma espécie, foram cometidos pelo denunciado nas mesmas condições de tempo e lugar, ao longo do mês de agosto de 2014. O modo de execução de cada um dos crimes, apesar de não ser exatamente o mesmo, reveste-se da mesma finalidade - impingir sofrimento exacerbado na criança como forma de castigo pessoal podendo-se afirmar que o crime subsequente constitui continuação do primeiro.

Neste ponto, destaca-se que a eleição do percentual de acréscimo, de 1/6 a 2/3. há de fazer-se considerando o número de delitos Sobre o tema, é pertinente a transcrição da orientação doutrinária:

(...)

Na esteira das decisões do cofendo STJ, o melhor critério para a elevação da reprimenda carcerária, quando se trata de continuidade delitiva, é o que se baseia no número de infrações:

(...)

Assim, em se tratando de dois crimes, o aumento será o mínimo de um sexto, incidindo sobre a pena imposta ao crime mais grave; de três.

será de um quinto; de quatro, um quarto; de cinco, um terço; de seis, metade, e, finalmente, de dois terços, quando forem sete ou mais delitos. Pelo exposto, em razão do reconhecimento da continuidade delitiva e tendo em vista a regra do parágrafo único do art. 71 do Código Penal, farei incidir sobre uma das penas, visto que idênticas, a fração de 1/6." (fls. 297/298)

Colhe-se, ainda, dos embargos declaratórios:

"Outrossim, a Turma Julgadora apreciou a questão atinente à inaplicabilidade do concurso material de crimes, concluindo pelo preenchimento de todos os requisitos da continuidade delitiva pelo acusado. Vejamos: (...)

Lado outro, não há qualquer contradição ou obscuridade no acórdão ao mencionar que os modos de execução não seriam exatamente os mesmos e ainda assim reconhecer a continuidade delitiva.

Ao contrário do que sustenta o Parquet, ao entender que '(...) caracteriza-se a continuidade delitiva se as infrações forem perpetradas com idêntico 'modus operandi'(...)' (fl. 233), o art. 71 do Código Penal exige apenas que os modos de execução sejam semelhantes (e não idênticos). Noutras palavras, ainda que os modos de execução não sejam exatamente os mesmos, mas sendo semelhantes, nada obsta a aplicação da regra do crime continuado, in verbis:

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços, (gritos nossos)." (fls. 331/332)

Desse modo, verifica-se que o Tribunal de origem afirmou que os delitos ocorreram nas mesmas condições de tempo e lugar, e que o modo de execução de cada um dos crimes não era exatamente o mesmo, reconhecendo a continuidade delitiva.

Ocorre, porém, que "este Superior Tribunal firmou o entendimento de que, para o reconhecimento e a aplicação do instituto do crime continuado, é necessário que estejam preenchidos, cumulativamente, os requisitos de ordem objetiva (pluralidade de ações, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução) e o de ordem subjetiva, assim entendido como a unidade de desígnios ou o vínculo subjetivo havido entre os eventos delituosos. Vale dizer, adotou-se a Teoria Mista ou Objetivo-subjetiva." (HC 222.225/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/3/2016, DJe 31/3/2016).

[...]

Portanto, constata-se que o acórdão recorrido violou aos artigos 69, caput, e 71, caput, ambos do Código Penal, devendo ser afastado o reconhecimento da continuidade delitiva e somada as penas de ambos os delitos de tortura.

[...]

([AREsp 1.217.962/MG](#), relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 23/02/2018, DJe 27/02/2018)

**Tese: A diversidade de agentes na execução criminosa afasta o requisito objetivo necessário ao reconhecimento do crime continuado.**

### **Julgado**

[...]

No que se refere ao concurso material entre os crimes de roubo, o acórdão combatido consignou que a prova evidencia, de modo satisfatório, que os crimes de roubo (contra as vítimas Rafael e Hiper Carnes) são da mesma espécie e foram praticados em condições homogêneas, restando perfeitamente configurado o elo de continuidade entre os delitos (fls. 347-348).

O Ministério Público argumenta que o primeiro roubo (praticado em desfavor da vítima Rafael dos Santos Malta) foi praticado apenas pelo recorrido, tendo ele utilizado de simulação para exercer a grave ameaça. Já o segundo roubo (ocorrido no Açougue Hiper Carnes) foi praticado pelo réu em conjunto com um agente não identificado;

tendo o réu utilizado de arma de fogo para ameaçar os funcionários do estabelecimento comercial, ou seja, o modo de execução dos dois roubos foi variado, distinto, afastando a aplicação da continuidade delitiva (fls. 402-403).

De acordo com a Teoria Mista, adotada pelo Código Penal, mostra-se imprescindível, para a aplicação da regra do crime continuado, o preenchimento de requisitos não apenas de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - como também de ordem subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos.

De fato, analisando as premissas fáticas expostas no acórdão combatido, verifica-se ausente o requisito objetivo (forma de execução).

No caso, colhe-se da denúncia, relativamente ao 1º fato, que, na data dos fatos o denunciado adentrou no sítio da vítima e lá, após rendê-la com emprego de uma arma de fogo, anunciou o assalto e subtraiu a motocicleta supracitada, empreendendo fuga em seguida (fl. 1). Já relativamente ao 2º fato, a exordial narra que o denunciado, por ocasião da prática delitiva, estava acompanhado de um terceiro indivíduo ainda não identificado (fl. 2), circunstância fática confirmada pelo acórdão objurgado, segundo o qual o crime restou perpetrado mediante concurso de agentes (fl. 347).

Esta Corte Superior possui orientação no sentido de que a diversidade de agentes na execução criminosa, tal qual ocorre na espécie, afasta o requisito objetivo necessário ao reconhecimento do crime continuado.

[...]

Destarte, estando o acórdão, no ponto, em desconformidade com a jurisprudência desta Corte, deve ser revisto, de forma a afastar a continuidade delitiva entre os crimes.

[...]

([AREsp 1.656.396/MG](#), relator Ministro Nefi Cordeiro, julgado em 19/06/2020, DJe 26/06/2020)

**Tese: A fixação do *quantum* decorrente da continuidade delitiva simples deve levar em consideração o número de infrações penais cometidas: 1/6 para 2 infrações, 1/5 para 3 infrações, 1/4 para 4 infrações, 1/3 para 5 infrações, 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações.**

## Julgado

[...]

Todavia, é entendimento desta Corte Superior que na fixação do quantum decorrente da continuidade delitiva, deve-se levar em consideração, basicamente, o número de infrações penais cometidas, parâmetro este que especificará, no caso concreto, a fração de aumento (HC n. 407.244/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 2/10/2017).

Nesse diapasão, consolidou-se a orientação de que se aplica a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações.

Nessa linha: AgRg no AREsp n. 724.584/DF, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 19/12/2018; AgInt no REsp n. 1.473.649/RS, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/4/2018; HC n. 291.225/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 7/3/2018; HC n. 418.256/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/12/2017 e AgRg no AgRg no AREsp n. 644.915/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 1º/8/2016.

Na espécie, o Tribunal local, ao reconhecer a presença dos requisitos para a configuração da continuidade delitiva, considerou expressamente que os crimes de roubo foram cometidos contra 3 vítimas (fl. 390). Contudo, aplicou equivocadamente o patamar de 1/6, razão pela qual merece reparos, neste particular.

[...]

([REsp 1.778.839/MG](#), relator Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 19/02/2019, DJe 22/02/2019)

## CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA

**Tese: A regra da continuidade delitiva específica deve ser aplicada na hipótese de ocorrência de dois ou mais crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, não se tratando de mera faculdade.**

### Julgado 1

[...]

Nos termos da jurisprudência desta Corte, tratando-se de delito cometido mediante violência ou grave ameaça, aplica-se a continuidade delitiva específica ou qualificada, cujo aumento, diferentemente da continuidade delitiva comum ou simples, varia até o triplo.

[...]

Ressalte-se que a aplicação da causa de aumento referente à continuidade delitiva específica ou qualificada, diferentemente do que constou do acórdão recorrido, não é mera faculdade atribuída ao magistrado, na medida em que configura regra mais específica que prevalece sobre a norma geral continuidade delitiva simples ou comum, cujo aumento varia de 1/6 à metade, mediante critério puramente matemático, devendo o juiz fundamentar a majoração da pena até o triplo, atento não apenas ao número de infrações cometidas, mas também à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade, aos motivos e circunstâncias do crime.

[...]

A faculdade em lei prevista é quanto à possibilidade de incidir a continuidade delitiva específica (se as circunstâncias o justificarem como suficiente), ou de não caber sua incidência quando insuficiente a medida, e não para fazer incidir a continuidade específica em lugar da continuidade simples, na forma do caput.

[...]

([REsp 1.752.370/MG](#), relator Ministro Nefi Cordeiro, julgado em 04/09/2018, DJe 10/09/2018)

### Julgado 2

[...]

A regra da continuidade delitiva específica ou qualificada - prevista no parágrafo único do art. 71 do CP -, deve ser aplicada na hipótese de ocorrência de dois ou mais crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa.

Nesses casos, diferentemente da continuidade delitiva comum ou simples - capitulada no caput do mesmo artigo, cujo aumento varia de 1/6 à metade -, o CP permite o aumento das penas até o triplo, sendo que a escolha do quantum de aumento deve sopesar os quesitos objetivos (quantidade de crimes dolosos praticados contra vítimas diferentes, com violência ou grave ameaça à pessoa) e subjetivos (análise da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social, da personalidade do agente, dos motivos e das circunstâncias do crime).

[...]

No caso, o réu foi condenado pela prática dos crimes previstos no art. 129, § 9º (por duas vezes), art. 147 (por três vezes), c. c. art. 61, II, f, todos do CP, c. c. a Lei 11.340/2006; e art. 217-A c. c. art. 226, II, (por duas vezes).

Destarte, tendo em vista a prática de dois ou mais crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, imperiosa a aplicação da regra do art. 71, parágrafo único, do CP, afastando-se, pois, a regra do caput do dispositivo.

[...]

([REsp 1.752.402/MG](#), relator Ministro Nefi Cordeiro, julgado em 09/10/2019, DJe 11/10/2019)

#### **Outro julgado**

2020: AREsp 1.661.322/MG.

**Tese: A fração de aumento pela continuidade delitiva específica, prevista no artigo 71, parágrafo único, do Código Penal, pressupõe a análise de requisitos objetivos (quantidade de crimes praticados) e subjetivos, estes consistentes na verificação da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social, da personalidade do agente, dos motivos e das circunstâncias do crime (circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal).**

#### **Julgado**

[...]

Com efeito, depreende-se do dispositivo transcrito que a regra da continuidade delitiva específica ou qualificada, diferentemente da continuidade delitiva comum ou simples estabelecida no caput do art. 71 do Código Penal, cujo aumento varia de 1/6 (um sexto) a 1/2 (metade), permite o aumento das penas até o triplo.

Nesse contexto, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a fração de aumento pela continuidade delitiva específica, prevista no art. 71, parágrafo único, do Código Penal, pressupõe a análise de requisitos objetivos (quantidade de crimes praticados) e subjetivos, estes consistentes na verificação da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social, da personalidade do agente, dos motivos e das circunstâncias do crime (circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP).

[...]

([REsp 1.794.896/MG](#), relator Ministro Jorge Mussi, julgado em 07/05/2019, DJe 09/05/2019)

#### **Outros julgados**

2019: REsp 1.803.668/MG; REsp 1.354.550/MG.

### **TEORIA OBJETIVO-SUBJETIVA DO CRIME CONTINUADO**

**Tese: O Código Penal Brasileiro adotou a teoria mista, ou objetivo-subjetiva, do crime continuado, paradigma teórico que pressupõe, para a configuração da ficção jurídica da continuidade delitiva, não apenas o preenchimento de requisitos de ordem objetiva, mas, também, de requisito de caráter subjetivo, qual seja, unidade de desígnios do agente ou vínculo subjetivo entre as condutas.**

## **Julgado 1**

[...]

A jurisprudência deste Tribunal Superior e do Supremo Tribunal Federal está consolidada e é firme em adotar a teoria objetivo-subjetiva, por considerá-la mais adequada e coerente com a finalidade do benefício penal previsto no art. 71 do CP.

[...]

O Código Penal estabelece que, quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

A ficção jurídica foi inspirada pelo critério da benignidade. Sua criação tem como objetivo, por questões de política criminal, mitigar o rigor excessivo das penas cumuláveis a comportamentos delituosos praticados em desdobramento, desde que, favorecidos os requisitos do art. 71 do CP, sejam todos havidos como sucessão da inaugural ação ou omissão do agente. Busca-se evitar penas exarcebadas e desnecessárias para a justa reprovação e prevenção de infrações penais.

Daí porque, apesar da inúmeras discussões sobre o tema e das críticas doutrinárias, este Superior Tribunal exige, para a caracterização do art. 71 do CP, um elemento subjetivo a unir os crimes em continuidade delitiva; vale dizer, uma espécie de propósito inicial que culmina na realização encadeada e repetida de condutas homogêneas, de forma a conferir o tratamento benevolente somente aos não costumazes violadores da norma penal.

Somente os casos concretos que denotem a prática de múltiplos crimes resultantes de uma só resolução devem atrair a fórmula normativa. O reconhecimento da continuidade delitiva independente do intuito do agente acabaria por frustrar o objetivo maior da legislação, de prevenir e reprimir as infrações penais, uma vez que instituiria verdadeiro prêmio e estímulo para os criminosos profissionais, que permaneceriam na delinquência como meio de vida, certos do afrouxamento da resposta estatal, quando, em verdade, ante o elevado grau de temibilidade social que representam, eles desafiam não a moderação, mas o recrudescimento na aplicação da pena.

Na hipótese, mesmo provocado a se manifestar acerca da existência de desígnios autônomos - o que afastaria a continuidade delitiva -, o Tribunal estadual colacionou trecho do acórdão da apelação em que analisou os requisitos objetivos e concluiu não haver omissão a ser sanada.

Assim, o decisum denota que o órgão amparou-se na teoria objetiva e, portanto, o julgado recorrido está em desacordo com a jurisprudência desta Corte Superior, haja vista ser indispensável o preenchimento do requisito subjetivo para aplicar-se a regra do crime continuado.

[...]

([REsp 1.794.714/MG](#), relator Ministro Rogério Schietti Cruz, julgado em 11/12/2019, DJe 13/12/2019)

## **Julgado 2**

[...]

Observa-se, da leitura do trecho colacionado, que o Tribunal de origem proveu a apelação, ali interposta pelo ora recorrido, por entender como prevalente, no direito pátrio, a teoria objetiva pura do crime continuado.

Nada obstante, o Código Penal Brasileiro adotou a teoria mista, ou objetivo-subjetiva, do crime continuado, paradigma teórico que pressupõe, para a configuração da ficção jurídica da continuidade delitiva, não apenas o preenchimento de requisitos de ordem objetiva (pluralidade de condutas, diversidade de crimes da mesma espécie e condições semelhantes de tempo, lugar, maneira de execução e outras da mesma natureza), mas também de requisito de caráter subjetivo, qual seja, unidade de desígnios do agente ou vínculo subjetivo entre as condutas.

Na mesma linha se firmou a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, para fins de reconhecimento da continuidade delitiva, é indispensável que o réu tenha praticado as condutas delituosas em idênticas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, bem como, ainda, que exista entre elas um liame a indicar a unidade de desígnios do agente.

[...]

([REsp 1.840.700/MG](#), relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo, julgado em 30/10/2019, DJe 05/11/2019)

### **Julgado 3**

[...]

Mesmo afirmando a ausência de desígnios autônomos, o Tribunal de origem reconheceu a continuidade delitiva, alegando para tanto que os delitos foram praticados no mesmo contexto fático e não foram fruto de uma ação única.

Ciente disso, nota-se que a cognição realizada pela instância a quo não se mostra consentânea com a melhor dogmática penal quanto ao tema.

[...]

Por fim, assinala-se que o Tribunal origem verificou a existência de mais de uma ação para a consecução dos delitos, situação que diante do arcabouço fático exposto no acórdão recorrido indica a incidência de concurso material.

[...]

([REsp 1.783.353/MG](#), relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 18/12/2018, DJe 04/02/2019)

## **CÓDIGO PENAL – PARTE ESPECIAL**

## HOMICÍDIO

### QUALIFICADORAS DO CRIME DE HOMICÍDIO NA FASE DE PRONÚNCIA

**Tese: Somente são excluídas da decisão de pronúncia as qualificadoras manifestamente improcedentes.**

#### Julgado 1

[...]

Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que somente é cabível a exclusão de qualificadoras da pronúncia quando manifestamente improcedentes ou descabidas, assim, garantindo-se a constitucional competência do Tribunal do Júri.

As duas Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça têm "entendido que 'não se pode afastar uma qualificadora por mera opção hermenêutica, de modo que o julgador somente pode retirar da pronúncia a qualificadora que, objetivamente, inexistir, mas não a que, subjetivamente, julgar não existir. Em outros termos, não se pode subtrair da apreciação do Conselho de Sentença uma circunstância que, numa análise objetiva, mostra-se viável, ao menos em tese.' (REsp 1.547.658/RS, rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 24/11/2015, DJe 7/12/2015)" (AgRg no AREsp 1.096.597/PR, de minha relatoria, QUINTA TURMA., DJe 28/8/2017).

Cumpra destacar que a pretensão recursal não demanda o reexame de provas, mas tão somente a valoração jurídica dos fatos já delineados no acórdão objurgado, não incidindo, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

No caso, em detida análise dos autos, o acórdão impugnado descreve que após o cometimento do primeiro homicídio houveram imediatos disparos de inopino contra a segunda vítima, a qual foi atingida em duas partes de seu corpo.

O simples fato de W. A. C. ter conseguido empreender fuga "se embrenhando no mato", não afasta de forma clara o recurso que dificultou sua defesa.

Assim, não é cabível o afastamento da qualificadora prevista no inciso IV, §2º, do art. 121 do CP, pois, surgindo dúvidas acerca de sua existência, a questão deve ser levada ao Conselho de Sentença sob pena de usurpação de competência.

[...]

([AREsp 1.481.691/MG](#), relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 01/08/2019, DJe 06/08/2019)

## Julgado 2

[...]

Isso porque, como é sabido, somente podem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes, uma vez que não se pode usurpar do Tribunal do Júri o pleno exame dos fatos da causa, por ser constitucionalmente o juiz natural dos crimes dolosos contra a vida. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados de ambas as turmas criminais desta Corte:

[...]

([AREsp 1.211.651/MG](#), relator Ministro Nefi Cordeiro, julgado em 15/08/2018, DJe 21/08/2018)

## Outros julgados

2018: AREsp 1.303.631/MG; REsp 1.716.919/MG; REsp 1.783.614/MG.

2019: AREsp 1.258.651/MG; AREsp 1.481.691/MG; REsp 1.782.643/MG; REsp 1.783.545/MG; REsp 1.794.711/MG; REsp 1.796.918/MG; REsp 1.800.152/MG; REsp 1.809.376/MG; REsp 1.824.651/MG; REsp 1.843.811/MG; REsp 1.849.084/MG.

**Tese: O ciúme é um sentimento fluido e de difícil compreensão, por isso, para caracterização da futilidade ou torpeza da motivação, devem ser invocadas as circunstâncias concretas traduzidas pelas instâncias ordinárias como ciúmes, e não o sentimento abstratamente considerado.**

## Julgado 1

[...]

No entanto, a premissa em que se baseou o Tribunal a quo, para excluir a qualificadora do motivo fútil não é verdadeira, haja vista esta Corte ter assentado que o reconhecimento dos ciúmes como motivo fútil, ou mesmo como motivo torpe, depende do caso concreto.

Assim, não se pode afirmar, peremptoriamente, que quando o crime for cometido por motivo de ciúmes incidirá sempre a qualificadora do motivo torpe, ou mesmo que esta nunca incidirá, devendo cada caso ser analisado com suas particularidades pelo Tribunal do Júri, juiz natural da causa.

[...]

Dessarte, conclui-se que a qualificadora do motivo fútil, intimamente relacionada, no caso dos autos, à suposta motivação do crime por ciúmes, não pode restar descaracterizada ao argumento de não configurar motivo fútil o sentimento de ciúmes, pois, conforme verificado, referida análise deve ser feita de forma contextualizada.

Assim, desfeita a premissa na qual se baseou o Tribunal de origem, constata-se que o acórdão recorrido acabou por contrariar a jurisprudência desta Corte, nos termos do que sustentado pelo recorrente. Com efeito, é assente que só se pode subtrair ao crivo do júri qualificadora manifestamente improcedente, o que não se verifica in casu.

[...]

([REsp 1.724.656/MG](#), relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 20/04/2018, DJe 25/04/2018)

## **Julgado 2**

[...]

Da análise do excerto em voga, vê-se que a situação dos autos não demonstra, extreme de dúvidas e de forma manifesta, a improcedência da qualificadora em comento.

Tanto é assim, que o Tribunal de origem, para justificar o decote de tal circunstância, assentou que a motivação do crime deu-se em virtude da traição da companheira do réu, situação que não evidenciaria frivolidade. Realizou, portanto, juízo de valor, com interpretação que cabia exclusivamente ao Conselho de Sentença.

Outrossim, vale lembrar que decisão de pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade, não se exigindo prova irrefutável da qualificadoras, de modo que, em respeito ao princípio in dubio pro societate, cabe à Corte popular dirimir eventuais divergências acerca da configuração de tais circunstâncias.

E, quanto a questão particularmente tratada nestes autos, já decidiu esta Casa que "ciúmes, por si só, não autoriza a incidência da referida qualificadora, importante registrar, de plano, que a exclusão de qualificadoras constantes na pronúncia somente pode ocorrer quando manifestamente improcedente, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, juiz natural para julgar os crimes dolosos contra a vida. Dessa forma, embora os ciúmes não caracterizem, por si só, a motivação fútil, tem-se que cabe ao Conselho de Sentença avaliar se o contexto trazido nos autos autoriza a qualificação dos ciúmes como motivo fútil. (HC 296.167/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/2/2017, DJe 17/2/2017).

Dessa maneira, andou o Tribunal de origem em desalinho com o entendimento desta Corte Superior de que as qualificadoras do delito de homicídio somente devem ser excluídas da sentença de pronúncia quando manifestamente improcedentes ou sem nenhum amparo nos elementos dos autos, sob pena de usurpação da competência do Tribunal Popular, hipótese não retratada nos autos.

([REsp 1.724.380/MG](#), relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, julgado em 27/03/2018, DJe 03/04/2018)

## **Outros julgados**

2018: AREsp 891.751/MG; REsp 1.743.740/MG; REsp 1.751.940/MG.

2019: AREsp 1.255.515/MG; AREsp 1.376.354/MG; REsp 1.796.143/MG; REsp 1.838.991/MG.

2020: REsp 1.857.519/MG.

**Tese: A dificuldade ou a impossibilidade de defesa do ofendido são circunstâncias relacionadas ao modo de execução do crime, razão pela qual a existência de desavenças anteriores entre autor e vítima não é, por si só, apta a afastar referida qualificadora.**

## **Julgado 1**

[...]

De início, destaca-se que a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, ao se prolatar a decisão de pronúncia, as qualificadoras somente podem ser excluídas quando se revelarem manifestamente improcedentes. Confira-se:

[...]

Portanto, por vigorar nesta fase o princípio *in dubio pro societate*, somente é autorizado ao julgador afastar as qualificadoras contidas na denúncia caso seja estreme de dúvidas a sua não configuração. Ou seja, não havendo certeza, a questão - referente à incidência ou não da qualificadora - deve ser dirimida pelo Conselho de Sentença.

O Tribunal de origem, ao apreciar a presença da qualificadora do inciso IV, do § 2º, do artigo 121, do Código Penal, na hipótese, concluiu o que se segue (fl. 303):

"Isso porque o recorrente não se utilizou de recurso que dificultou a defesa da vítima, já que as provas dos autos indicam que já existiam desavenças e ameaças por parte do réu, sendo impossível dizer que Celcy foi atacada de surpresa."

Observa-se, sem que se necessite revolver o conjunto fático-probatório dos autos, que as razões invocadas pela Corte a quo para afastar a qualificadora em comento não são capazes de sustentar a tese de manifesta improcedência, isso porque a existência de anteriores desavenças entre o autor e a vítima é insuficiente para que se afira a impossibilidade de defesa da vítima, circunstância relacionada com o modo de execução crime e não com pressupostos de natureza diversa.

[...]

([AREsp 1.361.855/MG](#), relator Ministro Felix Fischer, julgado em 12/11/2018, DJe 16/11/2018)

## **Julgado 2**

[...]

Esta Corte Superior, no entanto, há muito tem o entendimento consolidado de que, "para configurar a qualificadora referente ao recurso que dificulte a defesa da vítima, a surpresa é o fator diferencial que se deve buscar" (REsp n. 1.713.312/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T. DJe 3/4/2018). Ilustrativamente, a refletir a unidade dessa compreensão:

[...] In casu, não se verifica manifesta improcedência da qualificadora em exame. As instâncias ordinárias concluíram, a partir da narrativa dos fatos, que havia indícios mínimos para a configuração da qualificadora atinente à surpresa ou ao uso de recurso que dificulte a defesa da vítima. Com efeito, o relato acusatório é de que a vítima foi surpreendida na porta de sua residência, em momento de lazer, por uma sequência de disparos de arma de fogo, que a levou ao chão, efetivamente dificultando sua reação à agressão em curso. [...] (HC n. 368.976/SC, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T. , DJe 7/11/2016)

Mais especificamente, também "O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a circunstância indicativa de discussão anterior entre vítima e acusado não exclui, por si só, a qualificadora referente ao recurso que impossibilitou a defesa da vítima (REsp 973.603/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 2/9/2008, DJe 10/11/2008)" (AgRg no REsp n. 1.182.046/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 3/2/2015).

[...]

Nessa quadra, não era possível ao Tribunal a quo subtrair da apreciação do Conselho de Sentença uma circunstância que, numa análise objetiva, mostra-se viável, ao menos em tese. À vista do exposto, com fundamento no art. 932, VIII, do CPC, c/c o art. 34, XVIII, "c", parte final, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial, para restabelecer a pronúncia, nos termos em que proferida pelo Juízo de primeiro grau.

[...]

([REsp 1.744.664/MG](#), relator Ministro Rogério Schietti Cruz, julgado em 31/08/2018, DJe 04/09/2018)

#### **Outros julgados**

2019: AREsp 1.515.415/MG.

2020: AREsp 1.677.334/MG.

**Tese: A anterior discussão entre autor e vítima não é suficiente para afastar a qualificadora do motivo fútil.**

#### **Julgado**

[...]

##### **IV. Motivo fútil**

Ao denunciar o réu, o Ministério Público estadual descreveu: "A tentativa de homicídio ocorreu por motivo fútil, pois o denunciado JOÃO BATISTA DA SILVA efetuou os disparos de arma de fogo simplesmente porque o ofendido falou ao seu amigo para que ele não flertasse mais com sua companheira" (fl. 2, grifei).

O Juízo singular e o Tribunal de origem retiraram essa qualificadora da acusação. Para tanto, destacaram que entre o réu e a vítima houve, momentos antes dos disparos de arma de fogo, acalorada discussão, inclusive com agressões físicas mútuas. A Corte estadual asseverou, ainda, haver depoimentos testemunhais a confirmarem a ocorrência dessa altercação.

Nessa extensão, verifico que o acórdão recorrido, nesse ponto, posicionou-se em confronto com a jurisprudência do STJ, pois acabou por fazer indevida incursão valorativa sobre os fatos narrados.

Com efeito, uma vez que a instância antecedente apontou haver elementos nos autos a evidenciarem a existência de uma discussão e que ela foi a motivação do crime, não poderia se imiscuir sobre a prova produzida e, a partir de uma análise crítica, sobre ela emitir juízo valorativo, ao ponto de afastar a dita qualificadora.

Além disso, a ocorrência de entrevero prévio ao homicídio ou à tentativa, por si só, não é suficiente para afastar o reconhecimento da maior gravidade do crime. Nesse sentido:

[...] 6.2. A anterior discussão entre autor e vítima não é suficiente para afastar a qualificadora do motivo fútil, cuja incidência é possível, ainda que se trate de dolo eventual.

[...] (AgRg no REsp n. 1.573.829/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 13/5/2019).

Assim, a análise subjetiva da caracterização dessa qualificadora cabe ao Conselho de Sentença, órgão competente para analisar as circunstâncias fáticas do crime e interpretar se a discussão prévia entre a vítima e o acusado afasta a motivação fútil.

[...]

([REsp 1.800.444/MG](#), relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgado em 29/08/2019, DJe 04/09/2019)

**Tese: A reiteração de golpes na vítima é circunstância indiciária do 'meio cruel' previsto no inciso III do parágrafo 2º do artigo 121 do Código Penal, para fins de pronúncia.**

### **Julgado**

[...]

A Exposição de Motivos da Parte Especial do Código Penal (Decreto-Lei n. 2.848/ 1940), todavia, expressamente dispõe, em seu ponto n. 38, haver considerado meio cruel aquele que "aumenta inutilmente o sofrimento da vítima, ou revela uma brutalidade fora do comum ou em contraste com o mais elementar sentimento de piedade".

Sobre o conceito de meio cruel, inclusive, preleciona Nelson Hungria ser "todo aquele que produz um padecimento físico inútil ou mais grave do que o necessário e suficiente para consumação do homicídio.

É o meio bárbaro, martirizante, denotando, da parte do agente, a ausência de elementar sentimento de piedade" (Comentários ao Código Penal. Rio de Janeiro, ed. Forense, vol. V, 6ª ed, 1981, p. 167).

À luz dessas premissas, esta Corte Superior há muito tem o entendimento consolidado de que, "A reiteração de golpes na vítima, ao menos em princípio e para fins de pronúncia, é circunstância indiciária do 'meio cruel' previsto no inciso III do parágrafo 2º do artigo 121 do Código Penal, não se tratando, pois, de qualificadora manifestamente improcedente que autorize o excepcional decote pelo juiz da pronúncia, pena de usurpação da competência constitucionalmente atribuída ao Tribunal do Júri" (REsp n. 1.

241.987/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 24/02/2014).

[...]

Nessa quadra, certo que não era possível ao Tribunal mineiro "subtrair da apreciação do Conselho de Sentença uma circunstância que, numa análise objetiva, mostra-se viável, ao menos em tese" (REsp n. 1.547.658/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 7/12/2015).

[...]

([REsp 1.741.850/MG](#), relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgado em 15/08/2018, DJe 20/08/2018)

### **Outros julgados**

2018: REsp 1.766.044/MG; REsp 1.779.219/MG.

2019: REsp 1.814.659/MG.

## CONCOMITÂNCIA DAS QUALIFICADORAS DE MOTIVO FÚTIL E DE FEMINICÍDIO

**Tese: Não há *bis in idem* na coexistência entre as qualificadoras de motivo fútil e de feminicídio.**

### Julgado

[...]

Noto que houve exclusão da qualificadora do motivo fútil (inciso II do § 2º do art. 121 do CP) por supostamente configurado o *bis in idem* em relação ao do feminicídio, constante no inciso VI do § 2º do art. 121 do mesmo diploma legal.

Há possibilidade de coexistência das duas qualificadoras ao se considerar a natureza de ambas, o motivo fútil tem natureza subjetiva, de caráter pessoal, enquanto que o feminicídio possui caráter objetivo, em razão do gênero feminino.

Assim, não se configurou o alegado *bis in idem*, razão pela qual devem permanecer na decisão de pronúncia as qualificadoras ali mencionadas, não se mostrando desprovidas de amparo nos autos, ou seja, improcedentes, cabendo sua análise ao Tribunal do Júri.

In casu, verifico que a Corte Regional decidiu em desacordo com o entendimento pacífico deste Tribunal Superior. Nessa esteira, cito os seguintes precedentes:

[...]

([REsp 1.724.685/MG](#), relator Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 01/06/2018, DJe 08/06/2018)

### Outros julgados

2019: REsp 1.697.561/MG; REsp 1.835.400/MG.

## PRESEÇA INDIRETA DE DESCENDENTE OU ASCENDENTE NO FEMINICÍDIO

**Tese: A presença de descendente da vítima, ainda que de forma indireta (ouvindo as discussões e o disparo fatal), é suficiente para a manutenção da majorante do artigo 121, §7º, inciso III, do Código Penal.**

### Julgado

[...]

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, somente devem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes ou sem nenhum amparo nos elementos dos autos, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri (AgRg no AREsp n. 1.319.673/MS, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 1º/2/2019).

No caso, a moldura fática delineada no acórdão indica que há indícios de que o crime imputado ao recorrido teria sido perpetrado no mesmo ambiente em que estava o filho e o pai da vítima, tendo o adolescente, inclusive, ouvido as discussões que antecederam o evento, o disparo de arma de fogo e presenciado, em seguida, a vítima agonizando no chão da residência (fls. 297/298 - grifo nosso):

[...]

A letra da lei, no entanto, não estabelece essa exigência, pois se limita a exigir a "presença de descendente ou de ascendente da vítima" (art. 1º da Lei n. 13.104/2015 - vigente à época do fato), não circunstanciando a necessidade de visualização efetiva do evento.

Assim, a existência de indícios de que o descendente (filho) estava no local do crime, tendo presenciado o iter criminis, ainda que de forma indireta (ouvindo as discussões e o disparo fatal), é suficiente para a manutenção da referida majorante na sentença de pronúncia.

[...]

([REsp 1.849.970/MG](#), relator Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 09/12/2019, DJe 10/12/2019)

## INQUÉRITO POLICIAL NA FASE DE PRONÚNCIA

**Tese: Os elementos colhidos em sede policial são aptos a autorizar a pronúncia.**

### Julgado 1

[...]

Da leitura dos excertos transcritos, verifica-se que o aresto hostilizado está em dissonância com a jurisprudência perfilhada por esta Corte sobre o assunto, na esteira de que "é admissível o uso do inquérito policial como parâmetro de aferição dos indícios de autoria imprescindíveis à pronúncia, sem que isto represente violação ou negativa de vigência ao art. 155 do CPP. [...] Se há o reconhecimento de que elementos colhidos na fase extrajudicial demonstram indícios de autoria do crime doloso contra a vida, ainda que de maneira tênue, o juízo de pronúncia deve considerá-los, sob pena de contrariar as disposições do art. 413 do CPP, bem como o princípio do in dubio pro societate" (HC 362.113/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 23/09/2016 - g.n.).

Malgrado o Tribunal recorrido averbar, quanto à inteligência do preceito alhures, que "uma condenação criminal não pode mais estar lastreada em depoimentos colhidos exclusivamente no inquérito policial, por expressa vedação legal" (e-STJ fl. 1.056 - g.n.), tal regramento não se subsume ao caso em comento, circunscrito, sublinhe-se, ainda à fase de "prelibação acusatória". Deveras, propala esta Corte de Superposição que na fase do iudicium accusationis cumpre ao magistrado de primeiro grau exercer apenas um juízo preliminar, no qual prevalece o princípio in dubio pro societate, ou seja, os elementos caracterizadores do delito não precisam ser inequívocos a justificar a decisão de dar prosseguimento ao feito perante o eg. Tribunal do Júri. (AgRg no AREsp 855.411/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 14/10/2016), sob pena de usurpação à competência natural do Tribunal do

Júri, bem como aos postulados da "soberania dos veredictos" e da "plenitude" da defesa, gizados no art. 5º, inciso XXXVIII, alíneas "a", "c" e "d", da Carta Ápice de 88.

Em arremate, preconiza este Tribunal Superior: quando a prefacial acusatória descreve conduta que, ao menos "em tese", constitui crime, afigura-se incabível a alegação de falta de "justa causa", para fins de aplicação prematura do regramento plasmado no art. 414 do CPP, "porque, nessa fase processual, prevalece o princípio do in dubio pro societate [...]. Impedir o Estado-Administração de demonstrar a responsabilidade penal do acusado implica cercear o direito-dever do poder público em apurar a verdade sobre os fatos" (RHC 16.288/RJ, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2007, DJ 09/04/2007 - g.n.), mister com envergadura de "mandado" constitucional, encartado pelo constituinte originário no art. 5º, incisos XXXV e LIV, da CRFB e, de igual sorte, com estirpe de norma fundamental, cogente e pétrea, a ser desincumbido a cargo do Conselho de Sentença, em dialético e exauriente juízo de "delibação" acerca da imputação em testilha.

[...]

([AREsp 1.261.081/MG](#), relator Ministro Jorge Mussi, julgado em 01/10/2018, DJe 16/10/2018)

## **Julgado 2**

[...]

É entendimento pacificado deste Superior Tribunal de Justiça que a prova realizada em sede policial é apta a autorizar a pronúncia, desde que, a partir da sua análise, seja possível se colher indícios suficientes de autoria.

Cumprir registrar que a pronúncia não exige plena prova da autoria, sendo suficiente os indícios de que nessa fase podem ser fundados em provas produzidas tão somente no inquérito policial. De acordo com o entendimento desta Corte "se há o reconhecimento de que elementos colhidos exclusivamente na fase extrajudicial demonstram indícios de autoria do crime doloso contra a vida, ainda que de maneira tênue, o juízo de pronúncia deve considerá-los, sob pena de contrariar as disposições do art. 413 do CPP, bem como o princípio do in dubio pro societate." (AgRg no AREsp 588.323/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016).

[...]

No caso dos autos, constata-se a presença da materialidade delitiva, bem como de indícios de autoria suficientes a ensejar a pronúncia do recorrido, conforme se verifica dos depoimentos da vítima e das testemunhas. Embora a vítima tenha modificado a versão dos fatos em juízo, há contradições nos depoimentos.

A versão do agravado de que a vítima teria ateado fogo em seu carro o qual estava estacionado na porta do lado de fora é contraditória tendo em vista o depoimento do proprietário da casa o qual afirmou "[...] que o fogo foi no banheiro; que tinha marca de queimadura no forro e no piso embaixo do lavatório; que teve que trocar o encanamento do lavatório; que na garagem não havia sinais de fogo".

Ademais, o genitor de Aline relatou versão que corrobora com tal versão onde a filha afirmou que o companheiro jogou álcool em seu corpo na sala e tendo corrido para o banheiro o fogo foi ateado por ele naquela localidade.

Causa no mínimo perplexidade o fato de que o recorrido, apesar de negar a autoria dos crimes ao argumento de que após uma discussão com sua companheira, a própria teria ateado fogo em seu corpo, o fato de ter visto o sofrimento da vítima e sequer tê-la levado ao hospital.

Por fim, a suposta vítima do delito ao retratar sua versão dizendo que tudo não passou de um acidente e "que não se recorda muito bem o que contou para a delegada, pois estava sob efeito de analgésico, morfina e remédios", se mostra no mínimo dissonante do depoimento de seu genitor o qual afirma que os efeitos das fortes medicações ocorreram uma semana antes do depoimento para a delegada, o que deverá ser apurado pela Corte especializada.

Assim, assiste razão ao recorrente, devendo o réu FÁBIO AUGUSTO TIBÚRCIO ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

[...]

([AREsp 1.341.069/MG](#), relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 03/09/2018, DJe 06/09/2018)

### **Julgado 3**

[...]

Conforme consta da decisão de pronúncia e do acórdão confirmatório da pronúncia, a testemunha sigilosa afirmou "QUE o mandante do crime é irmão da namorada de BADU[...]" (fls. 174 e 217, grifei).

Além do mais, o Juiz de primeiro grau, na decisão de pronúncia, asseverou (fl. 174, destaquei): [...]. Neste sentido, tem-se o Boletim de Ocorrência de f. 09/09v, juntado em autos apartados sigilosos, que descreveu:

"Durante patrulhamento no bairro URCA, avistamos dois indivíduos em atitude suspeita sendo que ao perceber a aproximação da viatura, tentaram evadir, e um deles, de bermuda e camisa preta posteriormente identificado como Johnathan Fernandes Siqueira Vaz, vulgo Pozinho retirou da cintura um revólver e jogou ao solo, tentando se desfazer do mesmo..."

Por fim, o exame de microcomparação balística concluiu que a arma encontrada com o recorrido foi utilizada para matar a vítima (fl. 174).

Ante os elementos apresentados pelas instâncias de origem, entendo haver indícios suficientes de autoria, que autorizam a submissão do agravado a julgamento perante o Tribunal do Júri.

Não me olvido que os elementos indiciários descritos acima não passaram pelo crivo judicial, especialmente pelo fato de a testemunha sigilosa não haver sido localizada e as partes terem dispensado o seu depoimento (fls. 158 e 163). Contudo, a referida testemunha poderá ser ouvida em Plenário.

Acerca do tema, conquanto haja entendimento pessoal diverso, a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior é a de que: "é possível admitir a pronúncia do acusado com base em indícios derivados do inquérito policial, sem que isso represente afronta ao art. 155 do CPP" (HC n. 402.042/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 30/10/2017). Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e da Excelsa Corte: AgRg no AREsp n. 422.032/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 23/8/2017; HC n. 264.328/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, 6ª T., DJe 30/9/2013; HC n. 83.542, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª T. do STF, DJ 26/3/2004.

A seu turno, acerca da decisão de pronúncia, preceitua o art. 413, caput e § 1º, do Código de Processo Penal, in verbis:

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o

dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

A decisão interlocutória de pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação, e não é exigido, neste momento processual, prova incontroversa da autoria do delito; basta a existência de indícios suficientes de que o réu seja seu autor e a certeza quanto à materialidade do crime. Com efeito, o *judicium accusationis* constitui juízo de admissibilidade da acusação. Portanto, questões referentes à certeza da autoria e da materialidade do delito deverão ser analisadas pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para a análise do mérito de crimes dolosos contra a vida. Vale dizer, caberá ao Conselho de Sentença, juiz natural da causa, decidir, com base nos elementos fático-probatórios amealhados aos autos, se a ação delineada pela acusação foi praticada pelo réu, sob pena de invadir a competência constitucional daquele Tribunal.

[...]

([AREsp 1.262.446/MG](#), relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgado em 28/06/2018, DJe 01/08/2018)

## PROVA DE AUTORIA NA FASE DE PRONÚNCIA

**Tese: A decisão de pronúncia não exige prova incontroversa da autoria do delito, bastando a presença de indícios suficientes de autoria ou de participação e a certeza quanto à materialidade do crime.**

### Julgado 1

[...]

Noutro giro, é cediço que a decisão de pronúncia, por ser mero juízo de admissibilidade da acusação, não exige prova incontroversa da autoria do delito, bastando tão somente a presença de indícios suficientes de autoria ou de participação e a certeza quanto à materialidade do crime, tendo em vista que nesta fase processual, vigora o princípio do *in dubio pro societate*.

[...]

([AREsp 1.373.127/MG](#), relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 18/12/2018, DJe 01/02/2018)

### Julgado 2

[...]

Contudo, a jurisprudência desta Corte é orientada pela incidência do *"in dubio pro societate"* no momento da sentença de pronúncia. E, depreende-se do trecho acima que, em relação ao recorrido MARCOS há indício suficiente de autoria conforme depoimento da esposa de uma das vítimas. Tal constatação demanda apenas reavaliação jurídica de fato incontroverso. Cito precedente:

[...]

([REsp 1.805.821/MG](#), relator Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 27/11/2019, DJe 02/12/2019)

## ANÁLISE DO DOLO NO CRIME DE HOMICÍDIO

**Tese: Na fase de pronúncia é vedado o exame verticalmente exauriente acerca da caracterização do elemento subjetivo do injusto, devendo tal apreciação ser reservada ao juiz natural da causa, que é o Tribunal do Júri.**

### Julgado 1

[...]

Com efeito, ao que se observa do acórdão recorrido, prevaleceu o voto concluindo que o recorrente não teria o animus necandi, mas tão somente o dolo de lesar a vítima, motivo pelo qual, de ofício, desclassificou a conduta para o tipo penal da lesão corporal seguida de morte.

[...]

Entretanto, essa compreensão vai de encontro à jurisprudência consolidada e reiterada do Superior Tribunal de Justiça de que se mostra inadmissível a desclassificação, de ofício, pelo Tribunal de Justiça, na medida em que compete ao Tribunal do Júri a análise do elemento subjetivo da conduta (dolo direto ou eventual), sob pena de ofender a soberania dos jurados (AgInt no REsp n. 1.744.688/MS, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 25/9/2018 - grifo nosso).

Ademais, consoante reiterados pronunciamentos deste Tribunal de Uniformização Infraconstitucional, o deslinde da controvérsia sobre o elemento subjetivo do crime, especificamente, se o acusado atuou com dolo eventual ou culpa consciente, fica reservado ao Tribunal do Juri, juiz natural da causa, onde a defesa poderá desenvolver amplamente a tese contrária à imputação penal (AgRg no REsp n. 1.240.226/SE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 26/10/2015).

[...]

Desta forma, além da impossibilidade da desclassificação de ofício, não se trata a hipótese de absoluta ausência de indícios do animus necandi por parte do recorrente, devendo prevalecer, nesta fase, o princípio in dubio pro societate, de forma a assegurar ao órgão constitucionalmente competente o juízo definitivo acerca da questão controvertida, com deliberação do Plenário do Tribunal do Júri e votação pelo respectivo Conselho de Sentença, razão pela qual deve ser restabelecida a decisão de pronúncia, neste particular.

[...]

([AREsp 1.518.599/MG](#), relator Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 02/09/2019, DJe 04/09/2019)

## Julgado 2

[...]

Pois bem, do trecho acima se observa que, nas palavras da vítima, o recorrido, dirigindo veículo em alta velocidade, não permitiu que ela colocasse o cinto de segurança, isso dentro de um contexto de discussão e agressão por término de relacionamento que culminou numa colisão. Nessa hipótese, entendo que o Tribunal de origem conclui de forma equivocada quando afirma pela absoluta inexistência de dolo.

Destaco que as lesões experimentadas pelo recorrido, a dinâmica do acidente e a dúvida da vítima sobre o dolo homicida do recorrido devem ser sopesados pelo órgão julgador competente, pois na fase de pronúncia vigora o *in dubio pro societate*.

Os fatos delineados no acórdão podem configurar o dolo do homicídio, ainda que na modalidade eventual. Ressalto que para tal conclusão bastou a reavaliação do que constou do acórdão, razão pela qual não incide o óbice da Súmula 7/STJ.

[...]

([AREsp 1.137.771/MG](#), relator Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 22/02/2018, DJe 28/02/2018)

## COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE CRIMES CONEXOS NO JÚRI

**Tese: Compete ao Tribunal do Júri julgar os crimes conexos aos crimes dolosos contra a vida.**

### Julgado

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA. CRIME CONEXO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

[...].

2. O pós-fato pode ser considerado um exaurimento do crime principal praticado pelo agente, a ponto de por aquele crime não ser punido. Esta Corte Superior, inclusive, já se decidiu ser possível o reconhecimento do princípio da consunção entre os crimes de homicídio e de porte de arma, mas desde que comprovado "o nexo de dependência ou de subordinação entre as duas condutas e que os delitos foram praticados em um mesmo contexto fático" (HC n. 178.561/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze 5ª T., DJe 13/6/2012).

3. Todavia, consoante o magistério da jurisprudência desta Corte Superior e da Excelsa Corte, na decisão de pronúncia, a fundamentação deve ser comedida, limitando-se o julgador a emitir um mero juízo de probabilidade e não de certeza, sob pena de usurpar a competência constitucional do Tribunal do Júri.

4. À luz dessa premissa e ao disposto no art. 78, I, do Código de Processo Penal, "a remansosa jurisprudência desta Corte Superior reconhece a competência prevalente do Tribunal do Juri na hipótese de conexão entre crimes dolosos contra a vida e crimes não dolosos contra a vida.

Precedentes. [...] (CC n. 147.222/CE, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, DJe 31/5/2017).

5. Incorre, pois, em ofensa aos arts. 78, I, e 413, § 1º, ambos do Código de Processo Penal e à consolidada jurisprudência desta Corte Superior a decisão unipessoal ou, como in casu, o acórdão que, arrimado na incidência do princípio da consunção, extrapolando os limites do ato jurisdicional que encerra a primeira fase do procedimento especial do Tribunal do Júri, absolve sumariamente ou impronúncia o acusado da prática de crime de porte ilegal de arma de fogo conexo a crime(s) doloso(s) contra a vida.

6. Recurso especial provido, para restabelecer a decisão de pronúncia, nos termos em que proferida pelo Juízo de primeiro grau.

(REsp 1.552.788/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 12/03/2018)

#### **Outros julgados**

2019: REsp 1.650.132/MG; REsp 1.750.637/MG; REsp 1.794.711/MG.

#### **AUSÊNCIA DE QUESITAÇÃO DE AGRAVANTE E DE ATENUANTE NO JÚRI**

**Tese: Não se exige, para efeito de cálculo da pena, que as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas nos artigos 61, 62 e 65, todos do Código Penal tenham efetivamente sido reconhecidas pelo Conselho de Sentença por meio de quesitação.**

#### **Julgado**

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JURI. DOSIMETRIA. ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA. RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO DA AGRAVANTE DO MOTIVO TORPE SEM QUESITAÇÃO AO JÚRI. POSSIBILIDADE. LEI N. 11.689/2008. CRIME PRATICADO POR MOTIVO DE CIÚMES E COM EXTREMA VIOLÊNCIA E CRUELDADE. AUMENTO JUSTIFICADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 67 DO CP. RECURSO PROVIDO.

1. O Tribunal a quo, ao decotar do cálculo da pena, na segunda fase da dosimetria, as agravantes por motivo torpe, meio cruel e violência contra a mulher, em razão da falta de quesitação aos jurados, dissentiu da jurisprudência deste Sodalício, no sentido de que, após a alteração legislativa implementada pela Lei n. 11.689/2008, não mais se exige para efeito de cálculo da pena que as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas nos arts. 61, 62 e 65, todos do CP tenham efetivamente sido reconhecidas pelo Conselho de Sentença por meio de quesitação.

2. Com o advento da Lei n. 11.689/2008, vigente à época em que o agente foi submetido a julgamento, as circunstâncias agravantes e atenuantes não mais são objeto de quesitação, de tal sorte que caberá ao magistrado singular considerá-las no momento da dosimetria da pena, em consonância com o que foi sustentado em plenário pelas partes, nos termos do artigo 492, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Penal.

3. Não há como acoimar de flagrantemente ilegal ou abusivo, ou mesmo desproporcional, a preponderância, na segunda etapa da dosimetria, da circunstância agravante disposta no art.

61, II, a, do CP - motivo torpe - sobre a atenuante da menoridade relativa - art. 65, I, do CP -, haja vista a existência de elementos concretos aptos a justificar a exasperação conforme procedida, já que o móvel do delito foi o ciúme do réu, uma vez que a vítima, após romper o relacionamento que mantinha com ele, teria ido a um baile funk vestindo uma roupa curta.

4. Recurso provido para redimensionar a sanção corporal, considerando a agravante pelo motivo torpe, na segunda fase da dosimetria da pena.

([REsp 1.666.002/MG](#), Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 15/06/2018)

## AUSÊNCIA DE DEBATE DE AGRAVANTE E DE ATENUANTE NO JÚRI

**Tese: A ausência de debate da atenuante da confissão espontânea perante o Tribunal Popular obsta a sua incidência.**

### Julgado

[...]

O Tribunal local aplicou a atenuante prevista no art. 65, III, d, do CP, ao fundamento de que "é possível o reconhecimento da Atenuante da Confissão Espontânea, ainda que não debatida em plenário (Tribunal do Júri), nos termos do art. 492, inciso I, b, do CPP, por se tratar de circunstância de ordem objetiva, consistente em direito público subjetivo do [réu]" (e-STJ, fl. 617).

A ausência de debate da referida atenuante nos debates perante o Tribunal Popular, conforme preconiza o art. 492, I, do CPP obsta a incidência da referida atenuante.

Portanto, sendo atestado pela Corte originária de que a confissão espontânea não foi submetida ao Plenário do Tribunal do Júri, não é possível que o magistrado reconheça seus efeitos sobre a dosimetria da pena.

[...]

([REsp 1.732.498/MG](#), relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 06/11/2018, DJe 13/11/2018)

### Outros julgados

2019: REsp 1.755.579/MG.

2020: REsp 1.824.332/MG.

## RELEVÂNCIA DE LAUDO PERICIAL EM HOMICÍDIO NO TRÂNSITO

**Tese: Para afastar a conclusão de uma prova pericial (prova essa produzida por agentes que possuem expertise na questão) necessário se faz elevado esforço argumentativo.**

## **Julgado**

[...]

De início, destaca-se que, in casu, para correta análise da viabilidade das alegações veiculadas pelo ora recorrente, imprescindível se faz tão somente a valoração da moldura fática delineada no acórdão proferido pela Corte de origem, sendo despicando reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 deste Tribunal Superior.

[...]

Dito isso e após analisar os fundamentos recursais, tenho que razão assiste ao recorrente.

É que o Tribunal de origem não apresentou fundamentos idôneos a afastar as conclusões a que chegaram os peritos subscritores do laudo pericial produzido na fase inquisitorial na persecução penal e posteriormente submetidas ao crivo do contraditório.

Certo é que o sistema que, em regra, orienta que a valoração probatória no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro é o da persuasão racional ou livre convencimento motivado, o que dá certa margem de discricionariedade ao órgão julgador. Não é menos certo, no entanto, que, para afastar a conclusão a que se chega após a análise de uma prova pericial (prova essa produzida por agentes que possuem expertise na questão) necessário se faz elevado esforço argumentativo.

[...]

No caso em tela, o Tribunal a quo não realizou razoável valoração do conjunto probatório, simplesmente desconsiderando a prova pericial diante da negativa de autoria expressa em interrogatório, o qual, como se sabe, possui natureza primordial de meio de defesa.

Assim sendo, tenho que deve ser reestabelecida a condenação do ora agravado.

[...]

([AREsp 1.124.860/MG](#), relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, julgado em 10/09/2019, DJe 11/09/2019)

## **QUESITO DE ABSOLVIÇÃO NO TRIBUNAL DO JÚRI**

**Tese: É possível anulação do veredicto do Júri, em face da resposta ao quesito genérico pelos jurados, quando inexistente amparo probatório, mesmo que em caso de clemência.**

## **Julgado**

[...]

Com o advento da Lei n° 11.689/2008, tornou-se possível aos Jurados absolver o Réu por motivos subjetivos, sem embasamento jurídico, mesmo que tenham reconhecido a existência de autoria e materialidade. Isso porque o referido diploma legal propiciou ao Jurado manifestar livremente a convicção (repise-se, independentemente do reconhecimento da materialidade, autoria ou participação) e de maneira não adstrita às teses defensivas articuladas.

[...]

Contudo, ou seja, pela possibilidade de anulação do veredicto do Júri, em face da resposta ao quesito genérico pelos jurados, quando inexistente amparo probatório, mesmo que em caso de clemência ou de outro título, cito precedentes desta Corte:

[...]

No caso em tela, conforme se depreende do acórdão recorrido, os jurados responderam sim para o quesito de autoria, sendo a absolvição contrária à prova dos autos, notadamente porque a única tese da defesa foi a rechaçada negativa de autoria.

[...]

([REsp 1.771.438/MG](#), relator Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 14/08/2019, DJe 22/08/2019)

### **Outros julgados**

2019: REsp 1.838.154/MG.

2020: AREsp 1.437.948/MG; AREsp 1.567.450/MG.

### **DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA**

**Tese: O instituto da desistência voluntária somente é aplicável a delito que não tenha sido consumado.**

#### **Julgado**

[...]

Todavia, o termo de votação dos quesitos (fl. 154) denota que o agravado foi autor do disparo que ceifou a vida da vítima. Logo, houve consumação do delito de homicídio, motivo pelo qual não cabe a tese de desistência voluntária que pressupõe a não consumação do delito pretendido. Cito precedentes:

[...]

Cumprе ressaltar, não se confunde a sentença desclassificatória de homicídio para lesão corporal seguida de morte em razão da ausência de animus necandi com a hipótese de desistência voluntária. No caso dos autos, os jurados acolheram a desistência voluntária, ou seja, entenderam que o agravado tinha como fim de agir o dolo de matar a vítima, mas desistiu de prosseguir na execução. Tal decisão se mostra manifestamente contrária à prova dos autos, porque a morte da vítima comprova que o agravado esgotou os atos executórios alcançando a consumação.

Ante o exposto, com fundamento no art. 258, § 3º, do Regimento Interno do STJ, reconsidero a decisão agravada para, admitindo o agravo em recurso especial, com fulcro na Súmula 568 do STJ, dar provimento ao recurso especial para determinar novo julgamento pelo Tribunal do Júri com fundamento no art. 593, § 3º, do CPP.

([AgRg no AREsp 1.542.424/MG](#)<sup>1</sup>, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 20/08/2020, DJe 21/08/2020)

## CAUSA DE AUMENTO DO ARTIGO 121, §4º, DO CÓDIGO PENAL

**Tese: A causa de aumento de pena prevista na primeira parte do § 4º do artigo 121 do Código Penal é uma regra especial, mais grave em relação à geral (mais genérica e mais branda).**

### Julgado

[...]

A controvérsia jurídica está no alcance da causa de aumento de pena acima transcrita. Para Nucci, ela se confunde com a imperícia, ou até com algumas formas de imprudência e negligência, o que levou a doutrina a buscar fórmulas para tornar o aumento compatível com o homicídio culposo cometido na primeira modalidade, ou seja, por imperícia. Diz então que geralmente os autores têm se baseado nos ensinamentos de Hungria, para quem as causas de aumento do art. 121, § 4º, estariam voltadas sobretudo aos crimes de trânsito quando não tinham previsão específica, mas também estabelecendo uma diferença entre imperícia e inobservância de regra técnica de profissão, mencionando que nesta o agente tem conhecimento técnico, mas deixa de empregá-lo, enquanto naquela o agente sequer tem conhecimentos técnicos (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal comentado, 18. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017, n.p.). Nesta linha de raciocínio o MP teria razão, já que o réu tinha conhecimento técnico do assunto, mas não o utilizou adequadamente, em consonância com as provas reconhecidas nas instâncias ordinárias.

Não vejo nenhum problema na referida interpretação legal. Se todo crime culposo fosse necessariamente cometido por meio de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício aí sim, se poderia falar em bis in idem, porque a inobservância seria imprescindível não só para a configuração do crime, como também para a incidência da causa de aumento de pena. Mas não é isso o que na minha leitura acontece. Como dito acima, o crime culposo pode ser cometido por imprudência, negligência e imperícia, na verdade tratando-se de tipos abertos, sem a descrição minuciosa de suas formas de realização (BRANDÃO, Cláudio. Teoria jurídica do crime. 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2015, p. 75). Assim, a causa de aumento de pena prevista na primeira parte do § 4º se torna uma regra especial, mais grave, em relação à geral, mais genérica e mais branda, o que não apresenta nenhuma inconstitucionalidade, configurando simples opção do legislador. Mutatis mutandis é idêntica a situação que acontece, por exemplo, com a parte final do mesmo § 4º. Nem todo homicídio doloso é necessariamente cometido contra vítima menor de 14 ou maior de 60 anos, mas se isso acontecer a regra de incidência é a

---

<sup>1</sup> Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal. O Ministro Joel Ilan Paciornik reconsiderou a decisão agravada para, admitindo o agravo em recurso especial, dar provimento ao recurso especial do Ministério Público de Minas Gerais.

específica e mais grave, não a mais genérica e leve. Este tem sido o entendimento aplicado nesta Quinta Turma:

[...]

Apesar disso, sob o ponto de vista jurídico parece realmente haver uma divergência entre o entendimento acima mencionado e o posicionamento da Sexta Turma deste Tribunal. Esta vem se manifestando sobre o tema da seguinte maneira:

[...]

Nenhum dos precedentes contrários ao entendimento da Quinta Turma do STJ é vinculante, por serem igualmente oriundos de órgãos fracionários e estarem fora das hipóteses do art. 927, do CPC.

Todavia, a divergência existente na realidade não tem influência na solução deste recurso, porque mesmo os julgados mais favoráveis à defesa apenas impedem que o mesmo fato seja reconhecido para a configuração do crime e da causa de aumento de pena, o que não corresponde à situação fática verificada nestes autos, conforme as provas acolhidas no acórdão recorrido, a despeito da sua conclusão jurídica contrária.

Com efeito, dos trechos acima transcritos se deduz que a condenação ocorreu por dois fatos próximos, mas diferentes.

Primeiro, os socorros iniciais conferidos à vítima foram insuficientes, por terem sido prestados pelo pessoal de apoio, mas sem a presença do acusado, médico plantonista que deveria estar no local. Esses primeiros socorros eram de extrema importância e deveriam ter sido realizados por ele antes da possibilidade de transferência do paciente para o centro de grandes queimados, conforme mencionou claramente a decisão de 2ª instância. O problema é que a conduta culposa do acusado não parou aí, havendo um outro conjunto de fatos supervenientes que também contribuiu para o resultado. Neste ponto o acórdão afastou a alegação defensiva de que a ausência de transferência para um centro mais apropriado não ocorreu por falta de vagas, acrescentando que a culpa também reside no fato de ter o falecido permanecido por mais de 5 horas envolto em um cobertor, em um quarto que estava impregnado de fumaça e fuligem, até o momento do óbito. Dito de outra forma, a culpa do réu decorre da sua ausência e consequente omissão em prestar os primeiros socorros, mas também, depois, em razão de não ter providenciado a transferência do paciente para local mais apropriado, em contrariedade à técnica médica recomendada.

Sendo assim, seja em razão da aplicação o precedente desta Turma, seja porque os fatos não são contrários aos precedentes ligeiramente contrários, citados acima, a causa de aumento de pena deve ser restabelecida.

[...]

([REsp 1.442.904/MG](#), relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 03/12/2018, DJe 07/12/2018)

## **SOBERANIA DOS VEREDICTOS**

**Tese: Não representa nulidade a escolha pelos jurados por uma tese entre as possíveis a partir da inteligência fático-probatória realizada, sob pena de usurpação de competência e de ofensa ao princípio da soberania dos veredictos.**

## Julgado

[...]

Como é possível constatar, a análise da questão relativa ao xigamento e à agressão física praticados pela vítima contra o réu foi submetida ao conhecimento e deliberação do conselho de sentença, que se posicionou, à toda evidência, pela desproporcionalidade entre o crime de homicídio e a sua causa, qualificando-a como fútil dentro do contexto fático que lhes foi apresentado.

Então, à luz da interpretação que fez sobre as provas dos autos, o tribunal do júri julgou mais adequado reconhecer o homicídio qualificado, optando pela versão que considerou mais adequada no caso concreto, isto é, pela desproporcionalidade entre o delito e a sua causa.

Assim, descabida a determinação de novo julgamento, uma vez que não representa nulidade a escolha pelos jurados por uma tese entre as possíveis a partir da inteligência fático-probatória realizada.

Nesse sentido, aliás, colhe-se o seguinte ensinamento da doutrina:

"Não cabe a anulação, quando os jurados optam por uma das correntes de interpretação da prova possíveis de surgir. Exemplo disso seria a anulação do julgamento porque o Conselho de Sentença considerou fútil o ciúme, motivo do crime. Ora se existe prova de que o delito foi, realmente, praticado por tal motivo, escolheram os jurados essa qualificadora, por entenderem adequada ao caso concreto. Não é decisão manifestamente contrária à prova, mas situa-se no campo da interpretação da prova, o que é bem diferente. Consideramos que a cautela, na anulação das decisões do júri, deve ser redobrada, para não transformar o tribunal togado na real instância de julgamento dos crimes dolosos contra a vida. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 16 ed. rev., atual., e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 1.318) - Original sem destaques Essa posição se alinha à jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, "o recurso de apelação interposto pelo art. 593, inciso III, alínea "d", do CPP, não autoriza a Corte de Justiça a promover a anulação do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, simplesmente por discordar do juízo de valor resultado da interpretação das provas, como ocorrera na espécie" (AgRg no HC 506.975/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/06/2019, DJe 27/06/2019).

[...]

Portanto, visto que a decisão dos jurados considerou exatamente os fatos tratados no acórdão recorrido, demonstrados a partir de elementos existentes nos autos, ressaltando incorreto considerar manifestamente improcedente a imposição da qualificadora do motivo fútil apenas porque pautada por interpretação que diverge daquela sedimentada no âmbito do Tribunal de apelação, sob pena de indevida usurpação da competência constitucional conferida ao júri e de violação à soberania dos veredictos.

[...]

([REsp 1.864.231/MG](#), relator Ministro Jorge Mussi, julgado em 13/05/2020, DJe 15/05/2020)

## LESÃO CORPORAL

### RECONCILIAÇÃO NO CRIME DE LESÃO CORPORAL PRATICADO NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

**Tese: Comprovado fato típico, ilícito e culpável, a aplicação da pena é medida necessária, não sendo a reconciliação do casal ou o perdão da ofendida causa excludente do delito, escusa absolutória ou condição de extinção de punibilidade.**

#### Julgado 1

[...]

De início, saliento que o Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua jurisdição constitucional, consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Preenchidos todos esses requisitos, a aplicação desse princípio possui o condão de afastar a própria tipicidade penal, especificamente na sua vertente material.

[...]

Ocorre que o dito princípio, conforme também pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior, não pode ser aplicado aos delitos praticados em contextos delineados pela Lei n. 11.340/2006, notadamente em seu art. 5º. Isso porque, não bastasse a importância do bem jurídico pretendido, a conduta levada a efeito pelo agente, por si só, demonstra desrespeito aos requisitos acima delineados, notadamente ao do reduzido grau de reprovabilidade. Assim, tem-se por irrelevante eventual reconciliação, não tendo ela o condão de afastar a incidência da tutela penal.

[...]

([REsp 1.738.897/MG](#), relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, julgado em 09/11/2018, DJe 14/11/2018)

#### Julgado 2

[...]

Cumprido ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 4.424/DF, reconheceu que a ação penal que trata de crime de lesão corporal praticado mediante violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente do grau da lesão, é de natureza pública incondicionada. Confira-se:

[...]

Na linha de que decidiu o Supremo Tribunal Federal, fica superada, nessas hipóteses, qualquer discussão acerca da necessidade de representação das ofendidas para permitir a persecução penal do delito do art. 129, § 9.º, do Código Penal praticado no âmbito doméstico. Do mesmo modo, a posterior reconciliação do casal é irrelevante para a condenação do acusado.

[...]

([REsp 1.768.656/MG](#), relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 05/10/2018, DJe 11/10/2018)

#### **Outro julgado**

2019: REsp 1.724.658/MG.

### **PERDÃO JUDICIAL EM LESÃO CORPORAL**

**Tese: Não é possível perdão judicial em caso de lesão corporal dolosa seguida de morte.**

#### **Julgado**

[...]

Diversamente do juízo sentenciante, o Tribunal a quo concluiu pela aplicação do perdão judicial àquele que praticou lesões corporais dolosas com resultado culposo (crime preterdoloso), tendo em vista ser permitida a aplicação da benesse ao homicídio culposo.

No entanto, tal entendimento diverge da jurisprudência desta Corte no sentido de que o perdão judicial descrito no artigo 121, § 5º, do Código Penal, só é possível nos casos de homicídio e lesão corporal, na modalidade culposa. Nesse sentido:

[...]

Deve assim, ser restabelecida a sentença condenatória, por ausência de previsão legal para a aplicação da benesse ao caso.

[...]

([REsp 1.839.455/MG](#), relator Ministro Nefi Cordeiro, julgado em 12/12/2019, DJe 17/12/2019)

## AMEAÇA

### POTENCIALIDADE DE PROVOCAR O INJUSTO

**Tese: O crime de ameaça é de natureza formal, bastando para sua consumação que a intimidação seja suficiente para causar temor à vítima no momento em que praticado, restando a infração penal configurada ainda que a vítima não tenha se sentido ameaçada.**

### Julgado

[...]

O Ministério Público alega que o crime de ameaça é um delito formal, que prescinde de um resultado naturalístico, conforme expressamente admitido pelo acórdão, de forma que se consuma no momento em que a vítima toma conhecimento da ameaça, independentemente de se sentir intimidada ou não. (fl. 286).

Como se vê, consignou o Tribunal a quo que, analisando os autos, vejo que a materialidade delitiva encontra-se cabalmente comprovada pelo Boletim de Ocorrência (fls. 06/07), Termo de Representação (fl. 03) e pela prova testemunhal carregada aos autos.

Concluiu, no entanto, ser atípica a conduta, ao fundamento de que, o crime de ameaça, mesmo que seja um delito formal, ou seja, prescinde de um resultado naturalístico, somente se realiza quando o agente causa fundado temor na vítima, por meio de gestos, escritos ou palavras.

O entendimento, no entanto, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que o crime de ameaça é de natureza formal, bastando para sua consumação que a intimidação seja suficiente para causar temor à vítima no momento em que praticado, restando a infração penal configurada ainda que a vítima não tenha se sentido ameaçada (HC 372.327/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 23/3/2017).

Assim, deve ser restabelecida a sentença no ponto em que condenou o recorrido pelo crime de ameaça.

[...]

([REsp 1.804.953/MG](#), relator Ministro Nefi Cordeiro, julgado em 25/04/2019, DJe 03/05/2019)

### Outro julgado

2018: REsp 1.775.783/MG.

## FURTO

### PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO FURTO

**Tese: É de se reconhecer potencialidade lesiva ao furto de um cartão de crédito, dado seu inegável valor econômico, aferível pela provável utilização do cartão para a obtenção de vantagem ilícita por parte de seus detentores.**

#### Julgado

[...]

Todavia, no que diz respeito à questão de fundo, isto é, ao afastamento da tipicidade do fato apurado nos autos, constata-se que a decisão absolutória proferida pelo Tribunal de origem, diferentemente do que fez constar, não encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior.

Na verdade, observa-se que o acórdão de julgamento dos embargos infringentes e de nulidade repousa sobre orientação diversa daquela estabelecida pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "é de reconhecer-se potencialidade lesiva a um talonário de cheques, dado seu inegável valor econômico, aferível pela provável utilização das cártulas como meio fraudulento para a obtenção de vantagem ilícita por parte de seus detentores" (CC 112.108/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 15/09/2014).

[...]

Embora os precedentes digam respeito ao talonário de cheques, a mesma orientação é válida para o furto de cartão bancário, sobretudo em situações como a que é verificada nestes autos, na qual a subtração do plástico foi precedida de artificiosa obtenção da senha respectiva, mediante atos de destreza do réu contra a vítima - uma idosa.

Em suma, o valor econômico do cartão bancário, assim com ocorre com o talonário de cheques, deve ser aferido a partir de seu provável uso para o alcance de vantagens indevidas por quem toma injustamente a sua posse.

Na hipótese, concededor da senha necessária para realizar operações financeiras com o cartão bancário subtraído, o agravado teve à sua disposição todo o potencial econômico representado por aquele plástico. Mostra-se despiciendo, então, falar-se em atipicidade da conduta, que de algum modo atingiu a esfera patrimonial da ofendida e só não provocou resultado de maior gravidade em razão da pronta intervenção policial.

Portanto, por não encontrar respaldo na jurisprudência desta Corte Superior, fato que desconstitui o fundamento apresentado no acórdão recorrido para embasar a absolvição do réu, impõe-se o restabelecimento da condenação decretada anteriormente.

[...]

([AgRg no AREsp 1.860.399/MG](#), relator Ministro Jorge Mussi, julgado em 18/05/2020, DJe 26/05/2020)

**Tese: É incabível a aplicação do princípio da insignificância quando o montante do valor da *res furtiva* superar o percentual de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos.**

#### **Julgado**

[...]

No caso dos autos, além da reincidência, verifica-se que o valor do bem subtraído, avaliado em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) é superior a 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente à época dos fatos, o que, nos termos do entendimento desta Corte Superior, não pode ser considerado insignificante.

[...]

Portanto, não se trata da análise isolada da reincidência, pois presente circunstância que impede a aplicação do princípio da bagatela.

[...]

([AREsp 1.596.348/MG](#), relator Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 28/02/2020, DJe 04/03/2020)

**Tese: A reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância.**

#### **Julgado**

[...]

Consoante já assentado pelo STF, o princípio da insignificância deve ser analisado em correlação com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade da conduta, examinada em seu caráter material. Deve-se observar, ainda, a presença dos seguintes vetores:

(I) mínima ofensividade da conduta do agente; (II) ausência total de periculosidade social da ação; (III) ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) inexpressividade da lesão jurídica ocasionada (conforme decidido no HC n. 84.412/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, DJU 19/4/2004).

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em 11/11/2015, o entendimento de que "a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, as instâncias ordinárias verificarem que a medida é socialmente recomendável" (EAREsp n. 221.999/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 10/12/2015).

A respeito do tema, entendo que não é necessária a existência de condenação definitiva para obstar a incidência do princípio da insignificância. Entretanto, os inquéritos policiais e as ações penais porventura registrados em desfavor do acusado devem ilustrar a prática de outros crimes contra o patrimônio, a evidenciar a contumácia em condutas destinadas a subtrair o patrimônio alheio.

Assim, o registro de inquéritos policiais e ações penais em andamento nos quais se apura a ocorrência de crimes contra o patrimônio, a evidenciar a habitualidade de tal comportamento, pode, sim, obstar o reconhecimento da insignificância do crime de furto, independentemente do valor do objeto subtraído.

O mesmo raciocínio aplica-se, com mais razão, para as hipóteses em que exista sentença condenatória transitada em julgado.

Igual conclusão não pode ser adotada, contudo, se os outros registros existentes não denotarem a reiterada ofensa ao patrimônio alheio por exemplo, se responder por um crime de ameaça e um de porte de drogas para consumo próprio.

Na espécie, o réu, reincidente, foi condenado em primeira instância pela prática, em 30/10/2013, de furto, consistente na subtração de um botijão de gás, avaliado em R\$ 45,00 (fl. 245), equivalente a 6, 6% do salário mínimo vigente na época dos fatos, tendo como vítima pessoa física.

Em que pese o reduzido valor do bem furtado, verifico que o acusado é reincidente específico (Processo n. 0051204-43.2011.8.13.0525, fl. 148) e ostenta outras ações penais em curso em seu desfavor pela prática do mesmo crime (v. g., Processo n. 0053466-24.2015.8.13.0525, fl. 148), o que evidencia a elevada reprovabilidade da conduta, ao contrário do que entendeu o Tribunal de origem.

Portanto, não há elementos para manter o reconhecimento da atipicidade material do fato objeto destes autos, o que torna necessário restabelecer a sentença condenatória, no que aplicou a pena de 8 meses de reclusão, em regime semiaberto, mais 6 dias-multa.

[...]

([REsp 1.732.834/MG](#), relator Ministro Rogério Schietti Cruz, julgado em 30/05/2018, DJe 05/06/2018)

#### **Outro julgado:**

2018: REsp 1.741.456/MG.

### **CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DO REPOUSO NOTURNO**

**Tese: A causa de aumento de repouso noturno é compatível com a forma qualificada do delito de furto.**

#### **Julgado 1**

[...]

É que, na linha da jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, a majorante do período noturno pode incidir nas hipóteses de furto qualificado.

A propósito, transcrevo as considerações realizadas pela Ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, no julgamento do HC n. 306.450/SP, in verbis:

Todavia, o fato é que, após o entendimento exarado em 2011 no julgamento do EREsp 842.425/RS, no qual se evidenciou a possibilidade de aplicação do privilégio (§ 2.º) no furto qualificado, não há razoabilidade em negar a incidência da causa de aumento (delito cometido durante o repouso noturno) na mesma situação em que presente a forma qualificada do crime de furto.

Em outras palavras, uma vez que não mais se observa a ordem dos parágrafos para a aplicação da causa de diminuição (§ 2.º), também não se considera tal ordem para imposição da causa de aumento (§ 1.º).

Em assim sendo, tendo em vista que o furto em tela é qualificado pelo concurso de agentes e rompimento de obstáculos, não há qualquer óbice para aplicação da causa de aumento de pena (art. 155, § 1º, do Código Penal), devendo, portanto ser mantida (HC 306.450/SP, SEXTA TURMA, DJe 17/12/2014).

[...]

([REsp 1.842.428/MG](#), relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, julgado em 30/10/2019, DJe 05/11/2019)

## **Julgado 2**

[...]

A jurisprudência deste eg. Tribunal Superior é firme no sentido de que as normas que estabelecem as qualificadoras do furto e a causa de aumento do repouso noturno são harmonizáveis, haja vista que o legislador tanto nas qualificadoras objetivas (§ 4º do art 155) como na referida causa de aumento apreciou e revalorou o desvalor da ação do agente, e não fez uma análise sob a ótica do desvalor do resultado.

[...]

([REsp 1.779.870/MG](#), relator Ministro Felix Fischer, julgado em 06/12/2018, DJe 10/12/2018)

## **Outros julgados**

2018: REsp 1.585.112/MG; REsp 1.688.179/MG; REsp 1.696.113/MG; REsp 1.721.267/MG; REsp 1.724.452/MG; REsp 1.724.478/MG; REsp 1.724.560/MG; REsp 1.724.623/MG; REsp 1.728.179/MG; REsp 1.729.273/MG; REsp 1.729.799/MG; REsp 1.735.544/MG; REsp 1.736.544/MG; REsp 1.736.505/MG; REsp 1.737.464/MG; REsp 1.738.480/MG; REsp 1.738.974/MG; REsp 1.739.018/MG; REsp 1.745.595/MG; REsp 1.747.151/MG; REsp 1.753.297/MG; REsp 1.753.394/MG; REsp 1.754.759/MG; REsp 1.755.719/MG; REsp 1.760.366/MG; REsp 1.761.581/MG; REsp 1.766.8894/MG; REsp 1.768.548/MG; REsp 1.769.254/MG; REsp 1.776.461/MG; REsp 1.778.854/MG; REsp 1.778.873/MG; REsp 1.779.482/MG; REsp 1.779.870/MG.

2019: REsp 1.763.472/MG; REsp 1.773.007/MG; REsp 1.800.996/MG; REsp 1.816.477/MG; REsp 1.818.320/MG; REsp 1.824.508/MG; REsp 1.827.864/MG; REsp 1.828.101/MG; REsp 1.840.390/MG; REsp 1.842.428/MG; REsp 1.844.058/MG; REsp 1.844.956/MG; REsp 1.846.365/MG; REsp 1.848.014/MG.

2020: REsp 1.864.241/MG; REsp 1.864.515/MG; REsp 1.864.519/MG; REsp 1.868.370/MG; REsp 1.886.478/MG; REsp 1.898.957/MG.

**Tese: Para a incidência da causa especial de aumento de pena prevista no § 1º do artigo 155 do Código Penal é suficiente que a infração ocorra durante o repouso noturno, período de maior vulnerabilidade para as residências, lojas, veículos, de modo que é irrelevante o fato de se tratar de crime cometido em via pública.**

## **Julgado 1**

[...]

Verifica-se, pois, que a instância de origem decidiu que a causa de aumento de pena do repouso noturno só se caracterizaria se o ilícito ocorresse em casa habitada, onde repousa seu morador, pois a referida majorante estaria diretamente ligada à ausência de vigilância do local.

Referido posicionamento, porém, encontra-se ultrapassado. A solução mais comumente aceita atualmente é a de que a causa de aumento não se relaciona exclusivamente com o repouso da vítima, e sim com a diminuição da visibilidade e conseqüente redução da segurança por parte da vítima quanto de terceiros.

Sobre o assunto, com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que "para a incidência da causa especial de aumento de pena prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal é suficiente que a infração ocorra durante o repouso noturno, período de maior vulnerabilidade para as residências, lojas e veículos, de modo que, igualmente, é irrelevante o fato de se tratar de crime cometido em via pública" (HC 162.305/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 21/06/2010).

[...]

([REsp 1.800.145/MG](#), relator Ministro Jorge Mussi, julgado em 20/05/2019, DJe 22/05/2019)

## **Julgado 2**

[...]

É assente neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a causa de aumento prevista no § 1º do artigo 155 do Código Penal, que se refere à prática do crime durante o repouso noturno, tem incidência nas hipóteses em que há maior possibilidade de êxito na empreitada criminosa em razão da menor vigilância do bem, mais vulnerável à subtração.

Ademais, para a exasperação da pena no crime furto durante o repouso noturno, a lei não faz referência ao local do furto, bastando que o fato se dê durante o período destinado ao repouso noturno e, tratando-se de circunstância puramente objetiva, não cabe perquirir se a vítima estava mesmo em repouso e próxima ao local de consumação do delito.

[...]

([REsp 1.744.740/MG](#), relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 03/08/2018, DJe 08/08/2018)

## **Outros julgados**

2018: REsp 1.585.112/MG; REsp 1.681.912/MG; REsp 1.688.090/MG; REsp 1.707.974/MG; REsp 1.708.137/MG; REsp 1.708.633/MG.

## **PRIVILÉGIO NO FURTO**

**Tese: A ausência de laudo de avaliação da *res furtiva* impede a incidência do privilégio previsto no § 2º do artigo 155 do Código Penal, não sendo possível admitir, por mera presunção, que se trata de bem de pequeno valor.**

## **Julgado**

[...]

Busca-se no presente recurso, em síntese, o afastamento do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do Código Penal.

Sobre o tema, importa considerar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a ausência de laudo de avaliação da res furtiva impede a aplicação do princípio da insignificância, pois não se pode presumir que seja de valor ínfimo.

[...]

Na mesma esteira, a ausência de laudo de avaliação da res furtiva impede a incidência do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do CP, não sendo possível admitir, por mera presunção, que se trata de bem de pequeno valor.

[...]

Ademais, conforme consignado pelo Ministério Público Federal, é notório que a motocicleta furtada (Honda CG 125 Fan, ano 2013), com apenas dois anos de uso e em pleno funcionamento, possuía valor superior a um salário mínimo, não se podendo deduzir o contrário diante da ausência de laudo de avaliação.

[...]

([REsp 1.715.100/MG](#), relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado 09/02/2018, DJe 16/02/2018)

## **QUALIFICADORA DE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO**

**Tese: A perícia necessária para caracterizar o rompimento de obstáculo pode ser substituída por outras provas nas hipóteses em que as circunstâncias do crime não permitirem a sua realização.**

## **Julgado**

[...]

Conforme preceitua o art. 155, § 4º, do CP, o furto é qualificado se cometido com destruição ou rompimento de obstáculo.

Conforme a jurisprudência desta Corte, a perícia necessária para caracterizar o rompimento de obstáculo pode ser substituída por outras provas nas hipóteses em que as circunstâncias do crime não permitirem a sua realização.

[...]

No caso, conforme destacado pelo Parquet e também pelo acórdão proferido no âmbito do julgamento da apelação, não se pode exigir a manutenção do local a ser periciado nas condições em que se encontrava após o crime, ou seja, com a porta arrombada, correndo risco, inclusive, de ser alvo de um novo crime.

A propósito, confira-se o seguinte trecho extraído do voto proferido pelo revisor no julgamento da apelação:

"Muito esclarecedor, ainda, foi o depoimento prestado pelo réu, sob o crivo do contraditório, tendo ele confessado a autoria do delito, narrando que "arrombou o portão da construção e subtraiu a pia do local." (f1.75).

Imperioso, assim, o reconhecimento da qualificadora em questão, tal como na sentença, eis que existem elementos demonstrando que o autor arrombou o portão da casa da vítima.

Nesse contexto, imperiosa a manutenção da qualificadora reconhecida na r. sentença, sendo de relevo destacar, ademais, que embora o local dos fatos não tenha sido preservado até a realização da perícia (f1.66), tal fato não se mostra suficiente para afastar a qualificadora, já que não era de se esperar, d.m.v., que o arrombamento na parte externa do imóvel (fls.20122) fosse mantido até a efetivação da diligência, correndo o risco, inclusive, de ser novamente alvo de uma conduta criminosa." (e-STJ, fl. 197).

Assim, no caso concreto, verifica-se que houve justificativa plausível para a ausência da perícia, de modo que a incidência da qualificadora do rompimento de obstáculo pode ser comprovada por outras provas, já que não foi possível a manutenção do local em condições adequadas para a confecção do laudo pericial.

[...]

([AREsp 1.200.723/MG](#), relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 14/03/2018, DJe 16/03/2018)

**Tese: É possível a aplicação da qualificadora do rompimento de obstáculo no delito de furto se justificada a impossibilidade de realização do laudo pericial.**

### **Julgado**

[...]

Na hipótese, o Tribunal a quo justificou concretamente a razão da não realização do laudo pericial, no entanto, considerando o princípio do in dubio pro reo, declassificou a conduta para a de furto simples.

Destarte, tal posicionamento está em desacordo com o entendimento desta Sodalício, de que é possível a aplicação da qualificadora do rompimento de obstáculo à sanção aplicada quando justificada a impossibilidade de realização do laudo pericial, o que determino desde já.

[...]

([REsp 1.732.484/MG](#), relator Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 08/06/2018, DJe 21/06/2018)

### **QUALIFICADORA DE ABUSO DE CONFIANÇA E PRIVILÉGIO**

**Tese: É inviável a incidência do privilégio na hipótese de a qualificadora do furto ser de caráter subjetivo.**

## **Julgado**

[...]

Conforme se observa nos autos, o recorrido foi condenado - além do crime de falsificação de documento particular, art. 298 do Código Penal - pelo delito previsto no art. 155, § 4º, II, do Código Penal - furto qualificado pelo abuso de confiança, tendo o Tribunal a quo reformado a sentença e aplicado o privilégio ao furto em questão.

Como é consabido, o reconhecimento da forma privilegiada do furto exige que o réu seja primário, que a qualificadora seja de ordem objetiva (Súmula 511 do STJ), bem como que o produto da subtração seja avaliado em quantia inferior ao salário mínimo vigente ao tempo do fato. Nesses termos, o recurso especial julgado por esta Corte, conforme procedimento previsto para os Recursos Repetitivos:

[...]

No presente caso, contudo, a qualificadora em questão é de ordem subjetiva - abuso de confiança - a impedir, portanto, o reconhecimento do benefício, conforme os precedentes desta Corte:

[...]

([REsp 1.733.661/MG](#), relator Ministro Nefi Cordeiro, julgado em 05/09/2018, DJe 10/09/2018)

## **Precedente qualificado**

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PENAL E PROCESSO PENAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DISSÍDIO NOTÓRIO. INCIDÊNCIA DO PRIVILÉGIO NO FURTO QUALIFICADO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DE NATUREZA OBJETIVA. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO. CONFIRMAÇÃO DO ENTENDIMENTO PRECONIZADO NO ERESP 842.425/RS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Consoante entendimento pacificado pelo julgamento do ERESP. 842.425/RS, de que relator o eminente Ministro Og Fernandes, afigura-se absolutamente "possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do Código Penal nos casos de furto qualificado (CP, art. 155, § 4º)", máxime se presente qualificadora de ordem objetiva, a primariedade do réu e, também, o pequeno valor da res furtiva.

2. Na hipótese, estando reconhecido pela instância ordinária que os bens eram de pequeno valor e que o réu não era reincidente, cabível a aplicação da posição firmada pela Terceira Seção, o que confirma a harmonia do acórdão recorrido com o pensamento desta Corte.

3. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

([REsp 1193932/MG](#), Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 28/08/2012)

## **Súmula**

Súmula 511 - É possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do CP nos casos de crime de furto qualificado, se estiverem presentes a primariedade do agente, o pequeno valor da coisa e a qualificadora for de ordem objetiva. (SÚMULA 511, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 16/06/2014)

## CRIME IMPOSSÍVEL

**Tese: Sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto.**

### Julgado

[...]

Da análise do trecho destacado nos acórdãos mencionados, verifico que assiste razão ao recorrente, visto que houve negativa de vigência ao art. 17 do Código Penal, que assim dispõe: "não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime".

Com efeito, a Terceira Seção desta Corte, em sede de Recurso Repetitivo REsp 1.385.621/MG, adotou o entendimento de que tanto a existência de segurança no interior de estabelecimento comercial como a vigilância por câmera apenas dificultam a prática do crime de furto, o que não torna a consumação impossível (Tema 924), porquanto a legislação pátria adotou a teoria objetiva temperada de forma que o sistema de vigilância configura, apenas, inidoneidade relativa do meio empregado para a prática do crime.

[...]

No mesmo sentido é o enunciado da Súmula n. 567/STJ, o qual dispõe:

"Sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto".

[...]

([REsp 1.795.808/MG](#), relator Ministro Felix Fischer, julgado em 21/06/2019, DJe 25/06/2019)

### Precedente qualificado

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. DIREITO PENAL. FURTO NO INTERIOR DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. EXISTÊNCIA DE SEGURANÇA E DE VIGILÂNCIA ELETRÔNICA. CRIME IMPOSSÍVEL. INCAPACIDADE RELATIVA DO MEIO EMPREGADO. TENTATIVA IDÔNEA. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso Especial processado sob o rito previsto no art. 543-C, § 2º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e na Resolução n. 8/2008 do STJ.

TESE: A existência de sistema de segurança ou de vigilância eletrônica não torna impossível, por si só, o crime de furto cometido no interior de estabelecimento comercial.

2. Embora os sistemas eletrônicos de vigilância e de segurança tenham por objetivo a evitação de furtos, sua eficiência apenas minimiza as perdas dos comerciantes, visto que não impedem, de modo absoluto, a ocorrência de subtrações no interior de estabelecimentos comerciais. Assim, não se pode afirmar, em um juízo normativo de perigo potencial, que o equipamento funcionará normalmente, que haverá vigilante a observar todas as câmeras durante todo o tempo, que as devidas providências de abordagem do agente serão adotadas após a constatação do ilícito, etc.

3. Conquanto se possa crer, sob a perspectiva do que normalmente acontece em situações tais, que na maior parte dos casos não logrará o agente consumir a subtração de produtos subtraídos do interior do estabelecimento comercial provido de mecanismos de vigilância e de segurança, sempre haverá o risco de que tais providências, por qualquer motivo, não frustrem a ação delitiva.

4. Somente se configura a hipótese de delito impossível quando, na dicção do art. 17 do Código Penal, "por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumir-se o crime." 5. Na espécie, embora remota a possibilidade de consumação do furto iniciado pelas recorridas no interior do mercado, o meio empregado por elas não era absolutamente inidôneo para o fim colimado previamente, não sendo absurdo supor que, a despeito do monitoramento da ação delitiva, as recorridas, ou uma delas, lograssem, por exemplo, fugir, ou mesmo, na perseguição, inutilizar ou perder alguns dos bens furtados, hipóteses em que se teria por aperfeiçoado o crime de furto.

6. Recurso especial representativo de controvérsia provido para: a) reconhecer que é relativa a inidoneidade da tentativa de furto em estabelecimento comercial dotado de segurança e de vigilância eletrônica e, por consequência, afastar a alegada hipótese de crime impossível; b) julgar contrariados, pelo acórdão impugnado, os arts.

14, II, e 17, ambos do Código Penal; c) determinar que o Tribunal de Justiça estadual prossiga no julgamento de mérito da apelação.

([REsp 1385621/MG](#), Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015)

### Súmula

Súmula 567 - Sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto. (SÚMULA 567, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 29/02/2016)

**Tese: Havendo no interior do veículo bem que configura coisa alheia móvel e suscetível de valoração econômica, tem-se que tal objeto é passível de subtração pelo agente do delito, tornando apta, portanto, a configuração da tentativa de crime contra o patrimônio.**

### Julgado

[...]

De acordo com a narrativa dos fatos, os réus foram presos em flagrante durante tentativa frustrada de subtrair bens do interior do veículo da vítima.

Muito embora tenha sido constatada a inexistência de bens de valor no interior do veículo, bem como que o aparelho de som só pudesse ser retirado com o emprego de ferramentas especiais, não se pode afirmar, de forma estreme de dúvidas, estar-se diante de hipótese de crime impossível.

De fato, o crime impossível guarda semelhança com a tentativa, posto que em ambos os institutos o agente inicia a execução da conduta criminosa que almeja praticar, porém não

alcança a consumação. A diferença substancial é que na tentativa os meios empregados pelo agente são aptos e idôneos à consumação, logo o bem jurídico tutelado está sujeito à lesão ou perigo de lesão. Enquanto no crime impossível, a ineficácia absoluta do meio empregado ou a impropriedade absoluta do objeto tornam inviável a ocorrência do resultado almejado, de modo que inexistente lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico.

A partir dessa nítida diferenciação e de acordo com a análise do caso em apreço, tem-se que a conduta imputada ao ora recorrido, ao contrário do que entenderam as instâncias ordinárias, configura-se hipótese de tentativa de furto e não crime impossível.

[...]

Desta feita, só se está diante de crime impossível quando se constata que o bem jurídico tutelado penalmente permanece, mesmo após o início da execução da ação delitiva, insuscetível de sofrer lesão ou perigo de lesão, não é o que se verificou ocorrer no presente caso.

Isso porque para ingressar no interior do veículo os agentes quebraram um dos vidros, fato que causou lesão ao patrimônio da vítima (bem jurídico tutelado), além disso havia no interior do carro um aparelho de som automotivo (bem com valor econômico). O fato do som estar acoplado ao veículo e demandar o uso de ferramentas especiais para ser retirado não garante, por si só, a absoluta impropriedade do objeto ou a ineficácia do meio empregado.

[...]

Estaria correta em suas conclusões a Corte de origem se para furtar bens no interior do veículo da vítima os agentes tivessem, por exemplo, empregado força insuficiente para quebrar um dos vidros do carro ou tivessem tentado abrir o carro com instrumento frágil, incapaz de permitir o ingresso deles no interior do veículo.

Todavia, o recorrido foi surpreendido dentro do veículo da vítima, não havendo como se afastar a configuração da tentativa, já que o bem jurídico (o próprio veículo e qualquer objeto de valor que estivesse em seu interior) foi colocado em perigo concreto.

[...]

([REsp 1.721.279/MG](#), relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 01/06/2018, DJe 12/06/2018)

## CONSUMAÇÃO NO FURTO

**Tese: Consuma-se o crime de furto com a posse de fato da *res furtiva*, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada.**

### Julgado

[...]

Ora, tal posicionamento encontra-se contrário à jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que o delito de furto consuma-se com a simples inversão da posse da coisa alheia móvel subtraída, ainda que por breve instante, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima. Prescindível, portanto, a posse tranquila e/ou desviada do bem, obstada, muitas vezes, pela imediata perseguição policial ou da própria vítima.

Nesse contexto, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1524450/RJ (Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, DJe 29/10/2015), sob o rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.

[...]

Assim, conforme consta no acórdão recorrido, o crime foi cometido na modalidade consumada, uma vez que, conforme consignado pela instância de origem, os bens, ainda que por breve espaço de tempo, saíram da posse da vítima, sendo irrelevante que o réu, após a fuga, tenha sido capturado.

[...]

([REsp 1.805.238/MG](#), relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 08/05/2019, DJe 10/05/2019)

### **Outros julgados**

2019: REsp 1.840.982/MG.

2020: REsp 1.857.162/MG.

### **Precedente qualificado**

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. DIREITO PENAL. FURTO. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO. LEADING CASE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 102.490/SP. ADOÇÃO DA TEORIA DA APPREHENSIO (OU AMOTIO). PRESCINDIBILIDADE DA POSSE MANSO E PACÍFICA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Recurso especial processado sob o rito do art. 543-C, § 2º, do CPC e da Resolução n. 8/2008 do STJ.
2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, superando a controvérsia em torno do tema, consolidou a adoção da teoria da apprehensio (ou amotio), segundo a qual se considera consumado o delito de furto quando, cessada a clandestinidade, o agente detenha a posse de fato sobre o bem, ainda que seja possível à vítima retomá-lo, por ato seu ou de terceiro, em virtude de perseguição imediata. Desde então, o tema encontra-se pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores.
3. Delimitada a tese jurídica para os fins do art. 543-C do CPC, nos seguintes termos: Consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.
4. Recurso especial provido para restabelecer a sentença que condenou o recorrido pela prática do delito de furto consumado.

([REsp 1524450/RJ](#), Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 29/10/2015)

## ROUBO

### PROVA PARA CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ROUBO

**Tese: Nos crimes contra o patrimônio, praticados normalmente clandestinamente, a palavra da vítima é de grande relevância, notadamente quando em consonância com as demais provas produzidas.**

#### Julgado

[...]

As provas produzidas nos autos bastam para que seja proferido decreto condenatório. Os réus foram reconhecidos pelas vítimas, sendo presos na posse dos bens subtraídos. Além disso, eles confessaram a prática da subtração, ressalvando apenas que não simularam que estavam armados.

Relativamente a isto, embora eles tenham negado ter simulado que estavam armados, as vítimas disseram o contrário.

Nos crimes contra o patrimônio, praticados normalmente 'clandestinamente, a palavra da vítima é de grande relevância, notadamente quando em consonância com as demais provas produzidas.

Assim, mesmo que os réus tenham negado ter simulado que estavam armados, as declarações das vítimas devem prevalecer, eis que harmônicas e verossímeis, pois não é crível que elas tenham entregado suas mochilas sem oferecer nenhuma resistência, mesmo sabendo que os agentes não estavam armados." (e-STJ, fls. 243-246, grifou-se).

[...]

Como se vê, a sentença condenou o denunciado com base no depoimento firme e coeso da vítima A.M.R. que, em juízo, narrou toda a conduta criminosa do acusado, bem como o reconheceu como sendo o autor do delito.

A testemunha Fabiana Marcelino de Melo, Policial Militar, também afirmou, em juízo que, após efetuar a prisão dos réus, eles indicaram o local onde haviam escondido a mochila contendo os pertences das vítimas, bem como confessaram a prática do crime.

Como se vê, a sentença condenatória está lastreada nos depoimentos firmes e coesos da vítima e da policial militar, feitos em juízo e confirmados pelo próprio denunciado.

[...]

Desse modo, não procede o fundamento utilizado pelo acórdão impugnado, para absolver o réu, no sentido de "a prova produzida, nos presentes autos, mostra-se estéril, inepta a sustentar a condenação".

[...]

([AREsp 1.289.428/MG](#), relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 03/12/2018, DJe 10/12/2018)

## CONSUMAÇÃO NO CRIME DE ROUBO

**Tese: Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.**

### Julgado

[...]

No julgamento do RESP n. 1499050/RJ, no âmbito da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, prevaleceu o entendimento de que o crime de roubo se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da coisa subtraída, mediante violência ou grave ameaça, ainda que haja imediata perseguição e prisão, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima.

[...]

No caso dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que, embora não tenha conseguido ligar o veículo automotor, o agravado obteve a posse deste, consoante trechos do acórdão recorrido (fls. 364/365):

[...]

Assim, diante da inversão da posse, necessário o reconhecimento da consumação do crime.

[...]

([AREsp 1.512.932/MG](#), relator Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 11/09/2019, DJe 18/09/2019)

### Precedente qualificado

RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ROUBO. MOMENTO CONSUMATIVO. POSSE MANSO E PACÍFICA DA RES FURTIVA. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso Especial processado sob o regime previsto no art. 543-C, § 2º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e na Resolução n. 8/2008 do STJ.

TESE: Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.

2. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal é de que o crime de roubo se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da coisa subtraída, mediante violência ou grave ameaça, ainda que haja imediata perseguição e prisão, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima. Jurisprudência do STF (evolução).

3. Recurso especial representativo de controvérsia provido para, reconhecendo que a consumação do crime de roubo independe da posse mansa e pacífica da res furtiva, restabelecer a pena e o regime prisional fixados na sentença.

([REsp 1499050/RJ](#), Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 09/11/2015)

## Súmula

Súmula 582 - Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada. (SÚMULA 582, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016)

## CRIME DE ROUBO POR ARREBATAMENTO

**Tese: Está caracterizado o delito de roubo quando o arrebatamento de coisa presa ao corpo da vítima compromete ou ameaça sua integridade física.**

## Julgado

[...]

No caso, não há que se falar em desclassificação do delito de roubo para furto.

Consta da denúncia (e-STJ fl. 1):

Consta do incluso inquérito policial que, no dia 14 de outubro de 2012, por volta das 17:38 horas, na Rua José Maria Alkimin, nº 12, Centro, neste município de Ribeirão das Neves/MG, o denunciado subtraiu para si, mediante violência, 01 (um) celular, marca Nokia, modelo 2310, nº de série 358072/01/792549/3, da vítima Irene das Graças de Jesus.

Segundo se apurou, quando a vítima transitava pela praça central, neste município, o denunciado, utilizando-se de força física, rasgou seu vestido e subtraiu para si seu celular. Após o roubo, o denunciado evadiu-se do local, mas, foi apreendido pelos policiais militares, próximo ao local onde ocorreu o fato, ainda de posse do celular da vítima, vindo a ser preso em flagrante.

Na hipótese, basta a reavaliação dos critérios jurídicos utilizados na apreciação dos fatos (incontroversos) para se concluir que a conduta delituosa ocorreu mediante grave ameaça. Não se trata aqui de reexame do conjunto fático-probatório, vedado a teor da Súm. n. 7/STJ.

Ora, como bem destacado pelo Min. Rogério Schietti Cruz, à oportunidade do julgamento do Resp n. 1294312/SE, "Ameaça nada mais é que a intimidação de outrem, que, na hipótese de crime de roubo, pode ser feita com emprego de arma, com a sua simulação, ou até mesmo de forma velada" (DJe 17/11/2016).

A conduta do agente que, utilizando-se de força física, rasga o vestido da vítima, subtraindo-lhe o celular, configura a grave ameaça exigida para a caracterização do delito de roubo.

[...]

Ressalte-se, ainda, ao contrário do que alega a defesa nas contrarrazões ao reclamo especial, consta da sentença condenatória que as testemunhas ouvidas em juízo afirmaram que parte da roupa da vítima foi rasgada na conduta criminosa, o que comprova a violência necessária para tipificar o delito de roubo (e-STJ fl. 333).

Impõe-se, portanto, o restabelecimento da sentença que condenou SEBASTIÃO MARINS BARRETO à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa, por infração ao art. 157 do Código Penal.

[...]

([AREsp 1.741.534/MG](#), relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 01/08/2018, DJe 10/08/2018)

## ARMA BRANCA NO CRIME DE ROUBO

**Tese: O uso de arma branca, quando não configurar majorante do crime de roubo, poderá ser utilizado para a exasperação da pena-base, sem que tal proceder configure violação do princípio da *ne reformatio in pejus*, desde que a sanção final não seja maior que a fixada na sentença condenatória.**

### Julgado 1

[...]

Os arts. 5º, XLVI, da Constituição Federal, 59 e seguintes do CP e 387 do CPP estabelecem princípios e regras que regem a individualização e a quantificação da pena necessária para prevenir e reprimir o crime praticado. Dentro dessas balizas, o magistrado tem certa discricionariedade para avaliar as singularidades do caso concreto em relação à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, ao comportamento da vítima, aos motivos, bem como às circunstâncias e às consequências do delito.

Na espécie, o Tribunal de origem expressamente afastou a majorante referente ao emprego de arma, haja vista a *novatio legis in melius* e fixou a pena-base no mínimo legal.

Faço lembrar que a intimidação necessária para configurar grave ameaça e, assim, viabilizar a tipificação da conduta como roubo pode ser feita até mesmo verbalmente por agente desarmado. Desse modo, na presente hipótese, a arma branca representa um plus que deve ser sopesado como circunstância judicial, em estrita obediência ao princípio da individualização da pena, uma vez que acrescenta maior periculosidade à ação do réu.

Nos termos do entendimento firmado por esta Corte Superior, o uso de arma branca, embora não mais se configure majorante do crime de roubo, poderá ser utilizado para a exasperação da pena-base, sem que tal proceder configure violação do princípio da *ne reformatio in pejus*, desde que a sanção final não seja maior que a fixada na sentença condenatória.

Nesse sentido, o STJ firmou: "embora o emprego de arma branca não se subsuma mais a qualquer uma das majorantes do crime de roubo, pode eventualmente ser valorado como circunstância judicial desabonadora pelas instâncias ordinárias" (AgRg no AREsp n. 1.351.373/MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 19/2/2019, grifei).

[...]

([REsp 1.904.136/MG](#), relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgado em 07/12/2020, DJe 11/12/2020)

### Julgado 2

[...]

Com efeito, o entendimento adotado pela Corte de origem está em desacordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "o emprego de arma branca, embora não configure mais causa de aumento do crime de roubo, poderá ser utilizado para majoração da pena-base, quando as circunstâncias do caso concreto assim justificarem." (HC

436.314/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 21/08/2018).

[...]

Ademais, segundo a jurisprudência desta Corte Superior "[...] é possível nova ponderação das circunstâncias que conduza à reavaliação sem que se incorra em reformatio in pejus, desde que a situação final do réu não seja agravada, conforme ocorreu na hipótese, em que a pena final se restou inalterada [...]" (HC 489.528/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 01/03/2019).

[...]

([REsp 1.848.025/MG](#), relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 20/05/2020, DJe 22/05/2020)

### **Outros julgados**

2019: REsp 1.787.473/MG; REsp 1.793.667/MG; REsp 1.793.857/MG; REsp 1.794.359/MG; REsp 1.795.950/MG; REsp 1.795.965/MG; REsp 1.796.829/MG; REsp 1.800.154/MG; REsp 1.801.371/MG; REsp 1.802.122/MG; REsp 1.807.830/MG; REsp 1.812.718/MG; REsp 1.812.885/MG; REsp 1.813.326/MG; REsp 1.813.368/MG; REsp 1.817.402/MG; REsp 1.818.730/MG; REsp 1.821.125/MG; REsp 1.821.126/MG; REsp 1.822.415/MG; REsp 1.827.926/MG; REsp 1.828.625/MG; REsp 1.829.197/MG; REsp 1.837.655/MG; REsp 1.839.469/MG; REsp 1.839.759/MG; REsp 1.845.565/MG; REsp 1.847.387/MG; REsp 1.848.885/MG.

2020: REsp 1.865.139/MG; REsp 1.865.128/MG; REsp 1.858.133/MG; REsp 1.848.011/MG; REsp 1.833.950/MG; REsp 1.823.920/MG; REsp 1.817.768/MG; REsp 1.817.406/MG.

### **IMPOSSIBILIDADE DE TENTATIVA NO CRIME DE ROUBO IMPRÓPRIO**

**Tese: O crime previsto no art. 157, § 1º, do Código Penal consuma-se no momento em que, após o agente tornar-se possuidor da coisa, a violência é empregada, não se admitindo, pois, a tentativa.**

### **Julgado**

[...]

Diante dos excertos acima transcritos, mostra-se incorreto o v. acórdão objurgado, tendo em vista que se encontra em consonância com o entendimento estabelecido nesta Corte Superior de Justiça, no sentido de que "O crime previsto no art. 157, § 1º, do Código Penal consuma-se no momento em que, após o agente tornar-se possuidor da coisa, a violência é empregada, não se admitindo, pois, a tentativa (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte)" (REsp n. 1.025.162/SP, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 10/11/2008, grifei).

[...]

No mesmo sentido, o enunciado n. 582 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça que dispõe, verbis: "Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao

agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada". (destaquei)

[...]

([AREsp 1.373.914/MG](#), relator Ministro Felix Fischer, julgado em 29/10/2018, DJe 08/11/2018)

## CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE ARMA DE FOGO

**Tese: É prescindível a apreensão e a perícia da arma de fogo, para a incidência da majorante do § 2º do inciso I do art. 157 do Código Penal (redação anterior à Lei nº 13.654/2018), quando existirem, nos autos, outros elementos de prova que evidenciem a sua utilização no roubo.**

### Julgado

[...]

Quanto à incidência da majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, nas hipóteses em que a arma não foi apreendida nem periciada e, via de consequência, não foi comprovado o seu efetivo poder vulnerante, a Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento dos EREsp n. 961.863/RS, de relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), com relator para acórdão o Ministro Gilson Dipp, DJe 6/4/2011, assentou o entendimento de que, para a incidência da causa especial de aumento, mostram-se prescindíveis a apreensão e a realização de perícia na arma utilizada no crime de roubo, desde que seja comprovada a sua utilização por outros meios de prova.

Vale dizer, mesmo nas ocasiões em que não houver a apreensão e a perícia da arma para a prova do seu efetivo potencial de lesividade, é devida a incidência da majorante insculpida no art. 157, § 2º, I, do Código Penal quando existirem elementos que comprovem a utilização da arma na prática do delito, exatamente como ocorre na espécie, em que as instâncias ordinárias se apoiaram na prova oral colhida durante a instrução do feito para concluir pela utilização da arma no crime de roubo.

[...]

Por conseguinte, a Corte de origem, ao considerar necessária a apreensão e a perícia da arma para a configuração da majorante, decidiu em dissonância com o entendimento dominante do STJ sobre o tema.

Com efeito, os diversos depoimentos colhidos das testemunhas, do próprio acusado e das vítimas atestam a utilização da arma de fogo.

Tanto assim que o Juiz sentenciante chegou a ressaltar a alcunha do réu, "Garruchinha", em referência ao seu modus operandi favorito, consistente na utilização de arma de fogo tipo garrucha.

Diante desse quadro probatório, não há razões para rejeitar a majorante relativa ao emprego de arma, uma vez que é prescindível a apreensão e a perícia do artefato bélico.

[...]

([REsp 1.683.799/MG](#), relator Ministro Rogério Schietti Cruz, julgado em 21/02/2019, DJe 26/02/2019)

**Outros julgados**

2018: REsp 1.356.568/MG; REsp 1.525.158/MG; REsp 1.620.747/MG; REsp 1.664.226/MG; REsp 1.708.301/MG; REsp 1.736.332/MG; REsp 1.755.823/MG.

2019: REsp 1.729.024/MG; REsp 1.796.663/MG.

## LATROCÍNIO

### TENTATIVA NO CRIME DE LATROCÍNIO

**Tese: Há tentativa de latrocínio sempre que, caracterizado o dolo do agente de subtrair o bem pertencente à vítima e o dolo de matá-la, não ocorre o resultado morte por circunstâncias alheias à sua vontade.**

#### Julgado

[...]

Como visto, para o Tribunal a quo é inviável a forma tentada do latrocínio, uma vez que, no seu entendimento, a figura típica do §3º do art. 157 do CP, sem a modificação da Lei n. 13.654/2018, não perfaz crime autônomo e que, desta maneira, se não verificados os resultados ali previstos lesão corporal grave ou a morte do ofendido, a conduta deve mesmo se ajustar ao crime de roubo na forma primária com eventuais majorantes se o caso assim admitir.

Contudo, ao assim decidir, a instância ordinária contrariou a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior acerca da matéria, segundo a qual é viável a existência da tentativa de latrocínio quando, analisadas as particularidades do caso concreto, for possível identificar, na ação delitiva, a vontade livre e consciente de subtrair coisa alheia móvel associada ao dolo de matar, não tendo ocorrido o resultado morte apenas por circunstâncias alheias à vontade do agente ativo.

[...]

Como é cediço, o latrocínio é classificado como crime complexo, cuja estrutura típica envolve a união das figuras do roubo e do homicídio, numa conexão circunstancial e finalística.

A consumação da infração penal disposta na parte final do §3º do art. 157 do CP, com redação anterior à Lei n. 13.654/2018, depende inexoravelmente do resultado morte. Contudo, na hipótese desta não ocorrer, mas, por outro lado, se houver elementos suficientes para se aferir o animus necandi, ter-se-á materializado o crime na forma tentada, máxime quando for evidente o fato de que o perfazimento do resultado somente não aconteceu por circunstâncias alheias à vontade do agente.

[...]

([REsp 1.619.835/MG](#), relator Ministro Jorge Mussi, julgado em 06/05/2019, DJe 08/05/2019)

#### Outros julgados

2018: REsp 1.529.686/MG; REsp 1.599.603/MG; REsp 1.679.834/MG; REsp 1.695.810/MG; REsp 1.702.573/MG; REsp 1.761.167/MG.

2019: REsp 1.803.664/MG; REsp 1.786.892/MG; REsp 1.761.634/MG; REsp 1.683.780/MG.

## EXTORSÃO

### CAUSA DE AUMENTO NO CRIME DE EXTORSÃO QUALIFICADA

**Tese: No crime de extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima (art. 158, § 3º, do Código Penal) é possível a incidência do § 1º do art. 158 do Código Penal (crime cometido por duas ou mais pessoas e com emprego de arma).**

#### Julgado

[...]

No crime de extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima (art. 158, § 3º, do CP) é possível a incidência do § 1º do art. 158 do CP (crime cometido por duas ou mais pessoas e com emprego de arma).

O art. 158, § 3º, do CP não criou crime autônomo nem incorreu em bis in idem, uma vez que não dispôs sobre circunstâncias mais graves da conduta já ponderadas ou absorvidas no § 1º. Assim, sendo único o tipo penal, todos os parágrafos devem ser interpretados em conjunto.

A estrutura topológica da norma penal que, em função de inovação legislativa, trouxe a qualificadora depois da causa de aumento, não é impeditivo para que o emprego de arma e o concurso de agentes sejam considerado na individualização da pena do crime de extorsão com restrição da liberdade da vítima.

[...]

Com bem salientado pelo Parquet, o fundamento adotado pela Corte estadual - baseado apenas na ordem dos parágrafos - já foi rechaçado por este Superior Tribunal em recurso repetitivo (REsp n. 1.193.194/MG, quando se afigurou possível o reconhecimento de privilégio do art. 155, § 2º do CP nos casos de furto qualificado (art. 155, § 4º, do CP). A jurisprudência também admite a causa de aumento do art. 155, § 1º, do CP (repouso noturno) na forma qualificada do furto, prevista nos parágrafos posteriores.

Não é possível afastar a causa de aumento, pois os recorridos foram condenados por, em concurso de agentes e mediante emprego de armas de fogo, constranger o ofendido (com intuito de obter vantagem econômica indevida) a entregar seus cartões bancários e as respectivas senhas. Os agentes restringiram a liberdade da vítima "por considerável tempo" (fl. 179).

[...]

([REsp 1.847.414/MG](#), relator Ministro Rogério Schietti Cruz, julgado em 21/11/2019, DJE 26/11/2019)

## APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA

### AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO ESPECIAL

**Tese: O crime do art. 168-A do Código Penal é classificado como omissivo próprio, cujo elemento subjetivo está consubstanciado no desconto dos salários dos empregados e na ausência de repasse das contribuições previdenciárias, sendo prescindível o dolo específico de fraudar a Previdência Social ou de auferir proveito ilícito.**

### Julgado

[...]

A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão no sentido de que o crime do art. 168-A do Código Penal é classificado como omissivo próprio, cujo elemento subjetivo está consubstanciado no desconto dos salários dos empregados e na ausência de repasse das contribuições previdenciárias, sendo prescindível o dolo específico de fraudar a Previdência Social ou auferir proveito ilícito.

[...]

([REsp 1.687.949/MG](#), relator Ministro Nefi Cordeiro, julgado em 01/08/2019, DJe 02/08/2019)

### Outro Julgado

2020: REsp 1.867.693/MG.

## CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL

### VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL

**Tese: É suficiente, para a comprovação da materialidade do delito previsto no art. 184, § 2º, do Código Penal, a perícia realizada, por amostragem, sobre os aspectos externos do material apreendido, sendo desnecessária a identificação dos titulares dos direitos autorais violados ou de quem os represente.**

#### Julgado

[...]

A irresignação merece prosperar.

Esta Corte Superior de Justiça, no julgamento do REsp 1456239/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, pacificou o entendimento de que "é suficiente, para a comprovação da materialidade do delito previsto no art. 184, § 2º, do Código Penal, a perícia realizada, por amostragem, sobre os aspectos externos do material apreendido, sendo desnecessária a identificação dos titulares dos direitos autorais violados ou de quem os represente".

[...]

([REsp 1.812.679/MG](#), relator Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 18/06/2019, DJe 21/06/2019)

#### Outros julgados

2018: REsp 1.687.958/MG; REsp. 1.715.887/MG; REsp 1.729.023/MG; REsp 1.741.111/MG; REsp 1.745.009/MG; REsp 1.761.189/MG; REsp 1.767.929/MG; REsp 1.775.325/MG; REsp 1.778.833/MG.

2019: REsp 1.604.302/MG; REsp 1.817.523/MG; REsp 1.827.418/MG; REsp 1.835.125/MG.

#### Precedente qualificado

RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. PERÍCIA SOBRE TODOS OS BENS APREENDIDOS. DESNECESSIDADE. ANÁLISE DOS ASPECTOS EXTERNOS DO MATERIAL APREENDIDO. SUFICIÊNCIA. IDENTIFICAÇÃO DOS TITULARES DOS DIREITOS AUTORAIS VIOLADOS. PRESCINDIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso Especial processado sob o regime previsto no art. 543-C, § 2º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e na Resolução n. 8/2008 do STJ.

TESE: É suficiente, para a comprovação da materialidade do delito previsto no art. 184, § 2º, do Código Penal, a perícia realizada, por amostragem, sobre os aspectos externos do material

apreendido, sendo desnecessária a identificação dos titulares dos direitos autorais violados ou de quem os represente.

2. Não se exige, para a configuração do delito previsto no art. 184, § 2º, do Código Penal, que todos os bens sejam periciados, mesmo porque, para a caracterização do mencionado crime, basta a apreensão de um único objeto.

3. A constatação pericial sobre os aspectos externos dos objetos apreendidos já é suficiente para revelar que o produto é falso.

4. A violação de direito autoral extrapola a individualidade do titular do direito, pois reduz a oferta de empregos formais, causa prejuízo aos consumidores e aos proprietários legítimos, fortalece o poder paralelo e a prática de atividades criminosas, de modo que não é necessária, para a caracterização do delito em questão, a identificação do detentor do direito autoral violado, bastando que seja comprovada a falsificação do material apreendido.

5. Recurso especial representativo da controvérsia provido para reconhecer a apontada violação legal e, conseqüentemente, cassar o acórdão recorrido, reconhecer a materialidade do crime previsto no art. 184, § 2º, do Código Penal e determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais prossiga no julgamento da Apelação Criminal n. 1.0024.09.754567-7/001.

(REsp 1456239/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2015, DJe 21/08/2015)

**Tese: Não se aplica o princípio da adequação social à conduta prevista no artigo 184, § 2º, do Código Penal (violação de direito autoral).**

## **Julgado**

[...]

Insurge-se o Ministério Público em face de acórdão que absolveu o recorrido pelo delito de violação de direito autoral com amparo no princípio da adequação social.

Ocorre, porém, que, ao decidir dessa forma, o Tribunal de origem adotou linha de raciocínio jurídico que diverge frontalmente da jurisprudência mansa e pacífica deste Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, este Sodalício Superior firmou entendimento de que a aceitação popular à contrafação de CDs e DVDs não imuniza seu autor contra as conseqüências penais da referida conduta, sendo vedada a aplicação do princípio da adequação social.

Nesse sentido, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.193.196/MG, de minha relatoria, afetado como representativo de controvérsia, firmou entendimento no sentido de que é típica a conduta de vender CD's e/ou DVD's falsificados, não podendo ser tida como socialmente adequada, haja vista referida conduta não afastar a incidência da norma incriminadora prevista no artigo 184, § 2º, do Estatuto Repressivo Penal (violação de direito autoral), além de consubstanciar em ofensa a um direito constitucionalmente assegurado (artigo 5º, inciso XXVII, da Constituição Federal).

[...]

Cumprir ainda destacar que o raciocínio jurídico oriundo de tais precedentes está agora sedimentado no enunciado 502 da Súmula deste STJ, verbis: "Presentes a materialidade e a

autoria, afigura-se típica, em relação ao crime previsto no art. 184, § 2º, do CP, a conduta de expor à venda CDs e DVDs piratas".

[...]

([REsp 1.716.572/MG](#), relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 06/02/2018, DJe 08/02/2018)

#### **Precedente qualificado**

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PENAL. OFENSA AO ART. 184, § 2º, DO CP. OCORRÊNCIA. VENDA DE CD'S E DVD'S "PIRATAS". ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL. INAPLICABILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de considerar típica, formal e materialmente, a conduta prevista no artigo 184, § 2º, do Código Penal, afastando, assim, a aplicação do princípio da adequação social, de quem expõe à venda CD'S E DVD'S "piratas".
2. Na hipótese, estando comprovadas a materialidade e a autoria, afigura-se inviável afastar a consequência penal daí resultante com suporte no referido princípio.
3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

([REsp 1193196/MG](#), Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 04/12/2012)

#### **Súmula**

Súmula 502 - Presentes a materialidade e a autoria, afigura-se típica, em relação ao crime previsto no art. 184, § 2º, do CP, a conduta de expor à venda CDs e DVDs piratas. (SÚMULA 502, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 28/10/2013)

## ESTUPRO E ESTUPRO DE VULNERÁVEL

### PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA NO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL

**Tese: Sob a égide da norma anterior à Lei nº 12.015/09, já era absoluta a presunção de violência nos delitos de estupro e atentado violento ao pudor quando a vítima não fosse maior de 14 anos de idade, ainda que esta anuísse voluntariamente ao ato sexual.**

#### Julgado

[...]

A jurisprudência dos Tribunais Superiores pacificou-se no sentido de que, sob a égide da norma anterior à Lei nº 12.015/09, já era absoluta a presunção de violência nos delitos de estupro e atentado violento ao pudor quando a vítima não fosse maior de 14 anos de idade, ainda que esta anuísse voluntariamente ao ato sexual.

[...]

E, com as modificações trazidas pela edição da Lei nº 12.015/2009, que revogou a norma do artigo 224 e tipificou o delito de estupro de vulnerável no artigo 217-A do Código Penal, este Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1480881/PI, consolidou também sua jurisprudência no sentido de que para a caracterização do crime de estupro de vulnerável basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime.

[...]

([REsp 1.752.397/MG](#), relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 03/08/2018, DJe 08/08/2018)

**Tese: O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.**

#### Julgado 1

[...]

Apesar dos respeitáveis fundamentos apresentados pelo Órgão julgador de origem, deve-se ressaltar que a jurisprudência desta Corte Superior caminha em sentido diverso.

Neste ponto, ressalte-se que este Tribunal, no julgamento do Recurso Especial representativo da controvérsia n. 1.480.881/PI, de relatoria do Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 26/08/2015, consolidou o entendimento de que "para a caracterização do crime de estupro de

vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime." (REsp 1.480.881/PI, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 10/09/2015).

[...]

([REsp 1.824.303/MG](#), relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 08/08/2019, DJe 13/08/2019)

## **Julgado 2**

[...]

A tese assentada naquela oportunidade é clara:

Para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime.

A matéria foi, inclusive, sumulada no teor do Enunciado n. 593 do STJ, verbis:

O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.

Mais ainda, igual prescrição veio a ser positivada na Lei n. 13.718/2018, que inseriu o § 5º no art. 217-A do Código Penal:

§ 5º. As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime."

Por fim, para fins de reflexão e confronto às ponderações feitas pelas instâncias de origem - no sentido de desacreditar a vulnerabilidade da vítima -, o fato de a vítima estar casada e ser mãe aos 15 anos de idade nada mais revela que ela entrou para infeliz e elevada estatística do casamento e gravidez precoces do nosso país, que ocupa um dos primeiros lugares no ranking mundial (acessível em: <https://nacoesunidas.org/artigo-casamento-infantil-o-que-falta-para-erradicar-essa-pratica/>). Os predicativos da vítima lançados para eximir o réu de sua responsabilidade penal revelam, em verdade, o abandono do Estado em relação à vítima, que não recebeu a devida proteção, por meio de políticas públicas, para evitar sua chegada prematura ao destino do casamento e da maternidade.

Logo, não vejo dúvidas acerca da necessidade de reforma do acórdão aqui atacado, com o fim de que seja determinada a condenação do réu como incurso no dispositivo em comento.

[...]

([REsp 1.843.277/MG](#), relator Ministro Rogério Schietti Cruz, julgado em 22/11/2019, DJe 26/11/2019)

## **Outros julgados**

2018: REsp 1.732.209/MG; REsp 1.735.168/MG; REsp 1.761.212/MG; REsp 1.769.537/MG.

2019: REsp 1.844.112/MG; REsp 1.809.324/MG; REsp 1.797.389/MG; REsp 1.793.591/MG; REsp 1.716.568/MG; REsp 1.715.340/MG; REsp 1.707.994/MG; REsp 1.803.301/MG.

2020: Resp 1.793.580/MG; Resp 1.838.000/MG; Resp 1.856.631/MG; Resp 1.864.664/MG; Resp 1.865.741/MG.

### **Precedente qualificado**

RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. FATO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 12.015/09. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. ADEQUAÇÃO SOCIAL. REJEIÇÃO. PROTEÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que, sob a normativa anterior à Lei nº 12.015/09, era absoluta a presunção de violência no estupro e no atentado violento ao pudor (referida na antiga redação do art. 224, "a", do CPB), quando a vítima não fosse maior de 14 anos de idade, ainda que esta anuísse voluntariamente ao ato sexual (REsp 762.044/SP, Rel. Min. Nilson Naves, Rel. para o acórdão Ministro Felix Fischer, 3ª Seção, DJe 14/4/2010).

[...]

3. Os fundamentos empregados no acórdão impugnado para absolver o recorrido seguiram um padrão de comportamento tipicamente patriarcal e sexista, amiúde observado em processos por crimes dessa natureza, nos quais o julgamento recaí inicialmente sobre a vítima da ação delitiva, para, somente a partir daí, julgar-se o réu.

[...]

5. O exame da história das ideias penais - e, em particular, das opções de política criminal que deram ensejo às sucessivas normatizações do Direito Penal brasileiro - demonstra que não mais se tolera a provocada e precoce iniciação sexual de crianças e adolescentes por adultos que se valem da imaturidade da pessoa ainda em formação física e psíquica para satisfazer seus desejos sexuais.

6. De um Estado ausente e de um Direito Penal indiferente à proteção da dignidade sexual de crianças e adolescentes, evoluímos, paulatinamente, para uma Política Social e Criminal de redobrada preocupação com o saudável crescimento, físico, mental e emocional do componente infanto-juvenil de nossa população, preocupação que passou a ser, por comando do constituinte (art. 226 da C.R.), compartilhada entre o Estado, a sociedade e a família, com inúmeros reflexos na dogmática penal.

7. A modernidade, a evolução moral dos costumes sociais e o acesso à informação não podem ser vistos como fatores que se contrapõem à natural tendência civilizatória de proteger certos segmentos da população física, biológica, social ou psicologicamente fragilizados.

No caso de crianças e adolescentes com idade inferior a 14 anos, o reconhecimento de que são pessoas ainda imaturas - em menor ou maior grau - legitima a proteção penal contra todo e qualquer tipo de iniciação sexual precoce a que sejam submetidas por um adulto, dados os riscos imprevisíveis sobre o desenvolvimento futuro de sua personalidade e a impossibilidade de dimensionar as cicatrizes físicas e psíquicas decorrentes de uma decisão que um adolescente ou uma criança de tenra idade ainda não é capaz de livremente tomar.

8. Não afasta a responsabilização penal de autores de crimes a aclamada aceitação social da conduta imputada ao réu por moradores de sua pequena cidade natal, ou mesmo pelos familiares da ofendida, sob pena de permitir-se a sujeição do poder punitivo estatal às regionalidades e diferenças socioculturais existentes em um país com dimensões continentais e de tornar írrita a proteção legal e constitucional outorgada a específicos segmentos da população.

9. Recurso especial provido, para restabelecer a sentença proferida nos autos da Ação Penal n. 0001476-20.2010.8.0043, em tramitação na Comarca de Buriti dos Lopes/PI, por considerar que o acórdão recorrido contrariou o art. 217-A do Código Penal, assentando-se, sob o rito do Recurso Especial Repetitivo (art. 543-C do CPC), a seguinte tese: Para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime. ([REsp 1480881/PI](#), Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 10/09/2015)

### **Súmula**

O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.

(Súmula 593, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/10/2017, DJe 06/11/2017)

### **GRAVIDADE DA CONDUTA NA TIPIFICAÇÃO DO DELITO DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL**

**Tese: A gravidade da conduta - maior ou menor - não pode ser considerada para fins de tipificação do delito, mas tão somente para a culpabilidade do agente, sendo certo que o delito de estupro de vulnerável consoma-se com a prática de qualquer ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual da vítima.**

### **Julgado**

[...]

Destaco haver sido vontade do Constituinte e do legislador infraconstitucional punir com maior rigor os atos libidinosos praticados contra vulnerável, como no caso dos autos, criança que, à época, contava 10 anos de idade.

Na lição de Rogério Sanches Cunha, nos delitos sexuais, "precisa o aplicador aquilatar o caso concreto e concluir se o ato praticado foi capaz de ferir ou não a dignidade sexual da vítima" (Direito Penal Parte Especial, 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 250). Desse modo, por se tratar de criança, creio que inúmeros atos, diversos da conjunção carnal, contra vítima de tenra idade, são capazes de lhe ocasionar graves consequências psicológicas, e devem, portanto, ser punidos com maior rigor.

Diferentemente, a contravenção penal descrita no art. 61 da Lei de Contravenções Penais pressupõe a vontade de importunar alguém, de modo ofensivo ao pudor, o que, a meu sentir, não pode se referir a crianças de 10 anos de idade.

Entendo, ao contrário do decidido pela Corte de origem e também em respeito ao princípio da proporcionalidade, que a gravidade da conduta não pode ser considerada para a tipificação do delito, mas deve incidir na culpabilidade do agente, para aplicação da sanção penal.

É pacífica a compreensão de que o delito de estupro de vulnerável se consuma com a prática de qualquer ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual da vítima, conforme já consolidado por esta Corte Superior de Justiça.

[...]

([REsp 1.702.257/MG](#), relator Ministro Rogério Schietti Cruz, julgado em 11/09/2018, DJe 14/09/2018)

## **Julgado 2**

[...]

A jurisprudência do STJ firmou-se na compreensão de que a gravidade da conduta - maior ou menor - não pode ser considerada para fins de tipificação do delito, mas tão somente para a culpabilidade do agente, sendo certo que o delito de estupro de vulnerável consuma-se com a prática de qualquer ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual da vítima. [...]

Dessa forma, demonstrada a ilegalidade na desclassificação para a modalidade tentada efetuada pelo tribunal de origem, e, ainda, considerando a desnecessidade de reexame de fatos e provas, haja vista a incontrovertibilidade das premissas fáticas inerentes à conduta delitiva, revela-se imperiosa a necessidade de readequação típica do fato imputado.

[...]

Nesse passo, salienta-se que não cabe ao órgão julgador, ao examinar a gravidade da conduta, considerá-la para fins de classificação do tipo penal ou de configuração da modalidade tentada. Proceder de tal forma mostra-se teratológico e contrário à toda dogmática penal, haja vista que o grau de reprovabilidade da conduta deve incidir tão somente na culpabilidade do agente, para fins de dosimetria da pena.

[...]

([REsp 1.795.968/MG](#), relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, julgado em 16/10/2019, DJe 17/10/2019)

## **CONSUMAÇÃO DOS CRIMES DE ESTUPRO E ESTUPRO DE VULNERÁVEL**

**Tese: Para a consumação dos crimes de estupro e de estupro de vulnerável, basta a prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal.**

## **Julgado 1**

[...]

Contudo, é assente, nesta Corte Superior, o entendimento de que, para a consumação do crime de estupro de vulnerável, basta a prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal, sendo suficiente passar a mão nos seios da vítima sobre a roupa, retirando as suas vestes, sendo de rigor o afastamento da tentativa.

[...]

([REsp 1.717.420/MG](#), relator Ministro Nefi Cordeiro, julgado em 14/06/2018, DJe 29/06/2018)

## Julgado 2

[...]

Dos trechos acima colacionados, são incontroversos os seguintes elementos: a) a prática intencional de ato libidinoso contra a Vítima (encostar o pênis no corpo); e b) sua menoridade (7 anos de idade à época dos fatos).

Nos termos do art. 217-A do Código Penal, configura o delito de estupro de vulnerável, de execução livre, "ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos."

Segundo o quadro fático incontroverso no decisum, a Corte local violou o dispositivo legal em comento, ao considerar que a tentativa de penetração do membro viril na cavidade (anal ou vaginal) da Vítima não seria suficiente para consumação do crime, tendo em vista o alcance da expressão "ato libidinoso" também elementar (alternativa) do tipo.

Isso porque o ato libidinoso diverso da conjunção carnal "inclui toda ação atentatória contra o pudor praticada com o propósito lascivo, seja sucedâneo da conjunção carnal ou não, evidenciando-se com o contato físico entre o agente e a vítima durante o apontado ato voluptuoso" (AgRg no REsp 1.154.806/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 21/03/2012).

No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.730.933/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2019 (DJe 29/03/2019).

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o momento consumativo do crime de estupro de vulnerável ocorre com a simples prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal.

[...]

([REsp 1.785.041/MG](#), relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 18/10/2019, DJe 22/10/2019)

## Outro julgado

2020: REsp 1.853.569/MG.

## CRIME DE ESTUPRO E ARTIGO 61 DO DECRETO-LEI Nº 3.688/41

**Tese: A prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal mediante violência ou grave ameaça afastam a norma de extensão da tentativa e, por consequência, impõe a consumação do delito de estupro previsto no art. 213 do Código Penal, sendo incabível, ainda, a desclassificação da conduta para a revogada contravenção prevista no art. 61 do Decreto nº 3.688/41.**

## Julgado 1

[...]

Como se vê, o entendimento adotado pela Corte a quo não está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, fixada no sentido de que, em sendo os atos libidinosos diversos da conjunção carnal praticados mediante violência ou grave ameaça, tal como ocorreu na hipótese dos autos conforme a descrição da conduta apurada pelas instâncias ordinárias, é de ser reconhecida não a figura tentada, mas, sim, a consumação do delito de

estupro previsto no art. 213 do Código Penal, sendo incabível ainda a desclassificação da conduta para a da contravenção prevista no art. 61 do Decreto n.º 3.688/41.

[...]

([REsp 1.812.706/MG](#), relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 24/09/2019, DJe 27/09/2019)

## **Julgado 2**

[...]

É incontroversa pelas instâncias ordinárias a conduta do recorrido. A vítima foi surpreendida pelo recorrente, em um ponto de ônibus, tendo este puxado-a pelo braço e tentado fazê-la tocar em seu pênis, no que só não obtivera êxito porque conseguira dele se desvencilhar, após muito relutar.

A sentença primeva, ao condenar o acusado por estupro, na forma tentada, consignou: o ato de tentar que a vítima colocasse sua mão à força no pênis do acusado é próprio para vulnerar a integridade e liberdade sexual da vítima, e destinado à prática de atos libidinosos, e não apenas aptos a causar importunação ao pudor público. E, ainda: No caso da contravenção, a vítima mantém sua capacidade de escolha e de ação, e no caso do estupro (ou tentativa) não, pois seu livre arbítrio fica comprometido pela ação do criminoso mediante a grave ameaça ou violência, como ocorreu no caso dos autos (fl. 204).

No caso, considerando as circunstâncias delineadas nos autos, não se verifica, na conduta praticada pelo acusado, a mera importunação de alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor, mas, sim, ação atentatória contra o pudor praticada com o propósito lascivo, que só não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente, enquadrando-se, pois, no art. 213, c/c art. 14, inciso II, ambos do CP.

[...]

([REsp 1.767.968/MG](#), relator Ministro Nefi Cordeiro, julgado em 10/12/2019, DJe 11/12/2019)

## **CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL E ARTIGOS 61 E 65, AMBOS DO DECRETO-LEI Nº 3.688/41**

**Tese: O delito de estupro de vulnerável engloba atos libidinosos de diferentes níveis, consumando-se inclusive com toques, beijos lascivos e contatos voluptuosos, sendo incabível a desclassificação para as revogadas contravenções penais então previstas nos artigos 61 e 65 do Decreto nº 3.688/41.**

## **Julgado 1**

[...]

O Tribunal de Justiça, contudo, não negando a ocorrência dos fatos incontroversos dos autos - réu que apalpou o a genitália e seios de criança de 10 anos de idade e tentou beijar-lhe a boca - decidiu por maioria que tais fatos amoldam-se à figura típica da contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor, prevista no artigo 61, da Lei das Contravenções Penais, à seguinte motivação:

[...]

Ocorre, contudo, que ao contrário do decidido no acórdão recorrido, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a prática de qualquer ato libidinoso ofensivo à liberdade sexual se adequa à figura típica do crime de estupro.

Com efeito, é assente nesta Corte Superior o entendimento de que o delito de estupro, unificado ao atentado violento ao pudor na atual redação dada pela Lei nº 12.015/2009, resta consumado quando da prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal, sucedâneo a ela ou não, em que evidenciado o contato físico forçado entre o agente e a vítima, como toques, contatos voluptuosos e beijos lascivos.

[...]

([REsp 1.724.597/MG](#), relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 25/04/2018, DJe 30/04/2018)

## **Julgado 2**

[...]

A jurisprudência desta Corte, contudo, a partir de uma interpretação sistemática do direito penal e dos mecanismos dirigidos à proteção integral à criança firmou a compreensão de que o delito de estupro, na redação dada pela Lei n. 12.015/2009, inclui atos libidinosos praticados de diversas formas, onde se inserem os toques, contatos voluptuosos, beijos lascivos, consumando-se o crime com o contato físico entre o agressor e a vítima (AgRg no REsp 1359608/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 16/12/2013)

[...]

Observa-se, portanto, que, de acordo com a jurisprudência desta Corte, a conduta não se enquadra como contravenção prevista no art. 61 da LCP, na medida em que o réu constrangeu menor de 14 anos a praticar atos libidinosos diversos da conjunção carnal.

No caso, restou constatado nas instâncias ordinárias que se mostra incontroverso que o acusado, ao atravessar a rua de mãos dadas com a vítima, menor de quatorze (14) anos, pegou a mão da ofendida, passando-a na região de seu órgão genital por cerca de cinco (05) ou seis (06) vezes, sob as suas vestes, o que, nos termos do art. 217-A do CP, é suficiente para a caracterização do delito na modalidade consumada.

[...]

([REsp 1.741.650/MG](#), relator Ministro Nefi Cordeiro, julgado em 25/06/2018, DJe 01/08/2018)

## **Julgado 3**

[...]

A jurisprudência desta Corte, a partir de uma interpretação sistemática do direito penal e dos mecanismos dirigidos à proteção integral à criança, firmou a compreensão de que o delito de estupro, na redação dada pela Lei n. 12.015/2009, inclui atos libidinosos praticados de diversas formas, onde se inserem os toques, contatos voluptuosos, beijos lascivos, consumando-se o crime com o contato físico entre o agressor e a vítima (AgRg no REsp 1359608/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 16/12/2013).

Ainda de acordo com o entendimento desta Corte Superior, A contravenção penal descrita no art. 61 da Lei de Contravenções Penais pressupõe a vontade de importunar alguém, de modo ofensivo ao pudor, o que não se aplica a crianças menores de 14 anos (REsp 1273776/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 21/06/2016).

Com efeito, tem prevalecido no Superior Tribunal de Justiça a impossibilidade de desclassificação da figura do estupro de vulnerável para o art. 61 da Lei de Contravenções Penais, uma vez que referido tipo penal é praticado sem violência ou grave ameaça, e o tipo penal imputado ao acusado (art. 217-A do Código Penal) inclui a presunção absoluta de violência ou grave ameaça, por se tratar de menor de 14 anos.

[...]

([REsp 1.841.768/MG](#), relator Ministro Nefi Cordeiro, julgado em 10/12/2019, DJe 11/12/2019)

#### **Julgado 4**

[...]

Contudo, o acórdão destoa da jurisprudência desta Corte Superior, para a qual a conduta imputada ao réu se coaduna com a figura típica descrita no art. 217-A do Código Penal, pois na expressão "ato libidinoso" descrita no tipo penal estão contidos todos os atos de natureza sexual, diversos da conjunção carnal, que tenham a finalidade de satisfazer a libido do agente. Ressalta-se que o tipo descrito no art. 217-A do Código Penal é misto alternativo, isto é, prevê as condutas de ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos.

Assim, "a materialização do crime de estupro de vulnerável (art.

217-A do Código Penal) se dá com a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal (AgRg no AREsp 530.053/MT, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015), em cuja expressão estão contidos todos os atos de natureza sexual, que não a conjunção carnal, que tenham a finalidade de satisfazer a libido do agente" (Rogério Greco, in Curso de Direito Penal, Parte Especial, v.3, p. 467).

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, pacificou-se o entendimento de que "o ato libidinoso diverso da conjunção carnal, que, ao lado desta, caracteriza o crime de estupro, inclui toda ação atentatória contra o pudor praticada com o propósito lascivo, seja sucedâneo da conjunção carnal ou não, evidenciando-se com o contato físico entre o agente e a vítima durante o apontado ato voluptuoso" (AgRg REsp n. 1.154.806/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA Turma, DJe 21/3/2012).

[...]

Não fosse o bastante, prevalece também na jurisprudência desta Corte Superior o entendimento de que "não cabe ao órgão julgador, sob pretexto de desproporcionalidade entre a conduta e o preceito normativo secundário, desclassificar o fato imputado para uma infração penal considerada mais branda, visto que a gravidade da conduta deve incidir na culpabilidade do agente, para fins de dosimetria da pena, e não servir de instrumento dissimulador da tipificação do ato" (REsp 1604445/MG, Rel. Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016).

[...]

Some-se ao fundamentos desta decisão, ainda, a conclusão do julgamento do HC n. 134.591/SP, pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que se reafirmou a impossibilidade da desclassificação da conduta enquadrada no preceito primário do art. 217-A do CP para o do art. 65 da Lei de Contravenções Penais, por motivo de proporcionalidade. O acórdão prolatado pela Suprema Corte foi ementado da seguinte forma:

[...]

([REsp 1.788.597/MG](#), relator Ministro Jorge Mussi, julgado em 04/02/2020, DJe 07/02/2020)

#### **Outros julgados**

2018: REsp 1.721.022/MG; REsp 1.774.907/MG.

2019: REsp 1.777.820/MG; REsp 1.779.487/MG; REsp 1.790.524/MG; REsp 1.791.197/MG; REsp 1.793.765/MG; REsp 1.802.643/MG; REsp 1.815.441/MG; REsp 1.818.722/MG; REsp 1.824.358/MG; REsp 1.830.975/MG; REsp 1.843.835/MG.

2020: REsp 1.887.531/MG; REsp 1.895.890/MG; REsp 1.896.159/MG.

## ESTUPRO DE VULNERÁVEL E CONTATO FÍSICO

**Tese: Para tipificação do crime de estupro de vulnerável não é necessário o contato físico entre ofensor e ofendido, sendo a contemplação lasciva configuradora do delito.**

### Julgado 1

[...]

Com efeito, verifica-se que o acusado, no caso concreto, praticou todos os atos necessários à tipificação do delito de estupro de vulnerável, que não exige atos invasivos, conforme jurisprudência deste Tribunal, mas apenas a conduta libidinosa contra menor de 14 anos.

[...]

Por oportuno, frise-se que esta Quinta Turma, seguindo o voto do em. Min. Joel Ilan Paciornik, já teve oportunidade de ressaltar que "a maior parte da doutrina penalista pátria orienta-se no sentido de que a contemplação lasciva configura o ato libidinoso constitutivo dos tipos dos arts. 213 e 217-A do Código Penal - CP, sendo irrelevante, para a consumação dos delitos, que haja contato físico entre ofensor e ofendido."

[...]

([REsp 1.809.175/MG](#), relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 01/08/2019, DJe 06/08/2019)

### Julgado 2

[...]

Como se verifica, o recorrido praticou todos os atos necessários à tipificação do delito de estupro de vulnerável - que não exige atos invasivos, mas tão somente a conduta libidinosa -, mesmo assim, o Tribunal de origem entendeu pela desclassificação. Ao decidir desse modo, a Corte contrariou a jurisprudência deste Órgão julgador.

[...]

([REsp 1.772.013/MG](#), relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 11/02/2019, DJe 15/02/2019)

## CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL E CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL

**Tese: Reconhecida a prática de atos libidinosos com menor de 14 anos, a desclassificação do delito para importunação sexual implica negativa de vigência ao artigo 217-A do Código Penal.**

## Julgado

[...]

Como se vê, a compreensão adotada contraria a jurisprudência desta Corte, pacificada no sentido de que se nega vigência ao art. 217-A do CP quando o ato libidinoso é praticado mediante violência presumida, e se desclassifica para importunação sexual, ao fundamento de que as "ações se deram sobre a roupa e de forma ligeira" (REsp 1.598.077/SE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, Dje 1/8/2016).

[...]

([REsp 1.845.653/MG](#), relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 17/12/2019, Dje 18/12/2019)

## Outros julgados

2020: REsp 1.856.548/MG; REsp 1.896.284/MG.

## AGRAVANTE DO ARTIGO 61, II, "F", E DA MAJORANTE DO ARTIGO 226, II, AMBAS DO CÓDIGO PENAL

**Tese: É possível a cumulação da agravante prevista no art. 61, II, "f", do Código Penal, com a causa de aumento de pena contida no art. 226, II, do mesmo diploma legal, não havendo que se falar em *bis in idem*.**

## Julgado

[...]

Por outro lado, conforme jurisprudência desta Corte, é possível a cumulação da agravante prevista no art. 61, II, "f", do Código Penal, com a causa de aumento de pena contida no art. 226, II, do mesmo diploma legal, não havendo falar em *bis in idem*.

[...]

([REsp 1.783.928/MG](#), relator Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 07/11/2019, Dje 11/11/2019)

## FRAÇÃO DE AUMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA DIANTE DA SUCESSÃO DE ABUSOS, AINDA QUE IMPOSSÍVEL QUANTIFICAR EXATO NÚMERO DE OCORRÊNCIAS CRIMINOSAS

**Tese: Não sendo possível precisar o número de infrações cometidas, é legítimo impor aumento em patamar acima do mínimo, notadamente levando-se em conta a forma como os abusos foram praticados, acobertados pela clandestinidade, o que impossibilita quantificar de modo exato o número de ocorrências criminosas.**

## Julgado 1

[...]

Embora não se possa precisar o número exato de eventos delituosos, esta Corte Superior tem admitido a fixação da fração de aumento no patamar acima do mínimo em hipóteses como a

destes autos, nas quais ficou demonstrada a sucessão de abusos, que, pela forma como praticados, acobertados pela clandestinidade, não se mostra possível quantificar de modo exato o número de ocorrências criminosas.

[...]

([REsp 1.794.277/MG](#), relator Ministro Jorge Mussi, julgado em 27/02/2019, DJe 06/03/2019)

## **Julgado 2**

[...]

O Superior Tribunal de Justiça tem proclamado o entendimento de que o aumento pela continuidade delitiva deve obedecer aos seguintes critérios: 1/6 para 2 infrações, 1/5 quando forem 3, 1/4 para 4, 1/3 para 5, 1/2 para 6 e 2/3 quando forem 7 ou mais. No entanto, não sendo possível precisar o número de infrações cometidas, é legítimo impor aumento em patamar acima do mínimo, levando-se em consideração o período de duração dos delitos.

[...]

No caso, o recorrido foi condenado pela prática, em continuidade delitiva, do crime de estupro de vulnerável, por fatos praticados "Entre meados do ano de 2014 até novembro de 2016, em datas e horários incertos, no interior da residência situada na fazenda PTC-5242 " (fl. 2).

Assim, constatando as instâncias ordinárias que "o acusado perpetrou inúmeros delitos de estupro de vulnerável" (fl. 261), tendo dormido no quarto da vítima quase todas as noites (fl. 364), correta a fixação da fração de 2/3 nos termos da sentença, consoante jurisprudência desta Corte:

[...]

([REsp 1.829.971/MG](#), relator Ministro Nefi Cordeiro, julgado em 09/10/2019, DJe 14/10/2019)

## **Outros julgados**

2020: REsp 1.852.999/MG; REsp 1.909.030/MG.

## **LAUDO PERICIAL PARA COMPROVAR A CONJUNÇÃO CARNAL NO CRIME DE ESTUPRO**

**Tese: Dado o valor probante atribuído à palavra da vítima nos delitos contra a dignidade sexual, a ausência de laudo pericial em que seja constatada a conjunção carnal é irrelevante para a comprovação do crime de estupro.**

## **Julgado**

[...]

Como se vê, o entendimento adotado pelo Tribunal a quo está em desconhecimento com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, dado o valor probante atribuído à palavra da vítima nos delitos contra a dignidade sexual, a ausência de laudo pericial em que seja constatada a conjunção carnal é irrelevante para a comprovação do crime de estupro.

[...]

([REsp 1.795.084/MG](#), relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 01/08/2019, DJe 02/08/2019)

## **CARÁTER HEDIONDO DOS CRIMES DE ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.015/2009**

**Tese: Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor praticados antes da vigência da Lei nº 12.015/2009, ainda que mediante violência presumida, configuram crimes hediondos.**

### **Julgado**

[...]

Com efeito, o acórdão combatido é contrário ao entendimento consolidado por esta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.225.387/RS, no sentido de que os crimes de estupro e atentado violento ao pudor praticados antes da vigência da Lei 12.015/2009, ainda que mediante violência presumida, configuram crimes hediondos.

[...]

([REsp 1.827.430/MG](#), relator Ministro Nefi Cordeiro, julgado em 10/09/2019, DJe 16/09/2019)

## **PALAVRA DA OFENDIDA NOS DELITOS SEXUAIS**

**Tese: A palavra da ofendida nos delitos sexuais comumente praticados às ocultas, possui especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas que instruem o feito.**

### **Julgado**

[...]

In casu, verifico que o Tribunal de origem, ao absolver o recorrido por fragilidade probatória com amparo unicamente na palavra da vítima, decidiu em desconformidade com o firme entendimento desta Corte Superior sobre a matéria, no sentido de que "o depoimento de vítima de crime sexual não se caracteriza como frágil, para comprovação do fato típico, porquanto, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, a palavra da ofendida, nos delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, possui especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas que instruem o feito", caso dos presentes autos (REsp 1759135, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Relator(a) p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA. DJe 01/10/2019).

[...]

([REsp 1.830.030/MG](#), relator Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 10/12/2019, DJe 16/12/2019)

**Tese: O Julgador, embora possa apreciar livremente a prova, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal, não se exime da necessária demonstração dos motivos concretos considerados para desconsiderar a palavra da vítima.**

## Julgado

[...]

A Corte local, embora possa apreciar livremente a prova, nos termos do art. 155 do CPP, não se exime da necessária demonstração dos motivos concretos considerados para desconsiderar a palavra da vítima. (...) Os fundamentos apresentados pelo Tribunal a quo, com a devida vênia, para além de discriminatórios, não se prestam a desconsiderar a palavra da vítima de delito de estupro. A uma, por terem como alicerce central a alegação efetuada por testigo que ao que se indica pode ter interesse indireto no deslinde da demanda, na medida em que exatamente é um dos participantes do malsinado vídeo utilizado pelo recorrido, no qual essa testemunha manteve relações sexuais com a menor. A duas, porque o silêncio das ofendidas nessa espécie de crime é bastante comum em razão da grande exposição da sua intimidade, como demonstra estudo realizado pelo IPEA 1 , verbis:

[...]

([AREsp 1.676.174/MG](#), relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 01/06/2020, DJe 02/06/2020)

## ERRO DE TIPO NO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL

**Tese: À exceção da exibição de documento de identidade falso, ou ante circunstâncias excepcionais que realmente permitam dar efetiva credibilidade ao erro de tipo, não é razoável alegar, por mera e simplória argumentação de que a vítima teria compleição física não compatível com sua verdadeira idade, o erro sobre a idade da pessoa abusada e, dessa forma, dar curso a uma discricionariedade não compatível com o critério já definido como objetivo (etário) pelas Cortes Superiores.**

## Julgado

[...]

Por fim, por amor ao debate, no que se refere ao alegado erro de tipo, reputo sexistas, com a devida vênia, os argumentos apresentados pelo Tribunal local, porquanto deslocam para a vítima a responsabilidade da prática da violência sexual cometida pelo réu.

Nesse contexto fático, incontroverso, admitir o erro de tipo implicaria assumir, na espécie e em casos similares, a legitimidade de um escrutínio nada disfarçado das vítimas do sexo feminino de crimes sexuais e reconhecer que existe um paradigma de mulher apta ao sexo, de acordo com seu aspecto físico, de seu fenótipo, e, conseqüentemente, definidor de sua idade. Importaria, outrossim, a objetificação do corpo feminino e o reconhecimento, essencialmente, da impossibilidade da contenção da libido masculina.

Faço lembrar, a propósito, que o erro quanto ao elemento objetivo do tipo deve ser inescusável e que, aceitar, com largueza, a incidência dessa excludente de tipicidade nos delitos de natureza sexual pode, com muita facilidade e conveniência, definir a responsabilidade penal do ato a partir da avaliação subjetiva do agente sobre o corpo da vítima.

E, à exceção da exibição de documento de identidade falso, ou ante circunstâncias excepcionais que realmente permitam dar efetiva credibilidade ao erro de tipo, entendo não ser razoável alegar, por mera e simplória argumentação de que a vítima teria compleição física não compatível com sua verdadeira idade, o erro sobre a idade da pessoa abusada, e dessa forma dar curso a uma discricionariedade não compatível com o critério já definido como objetivo (etário) pelas Cortes Superiores. A franquia a essa tese defensiva, com semelhante generalidade, importaria também relativizar, de modo oportuno, o atributo inescusável do erro, autorizando a avaliação subjetiva, pelo agente, da maturidade física e psíquica da vítima para assentir ao conúbio sexual.

Sabe-se que, a partir da genética de cada organismo, as características físicas se revelam das mais variadas formas e cabe ao agente, e jamais à vítima (mesmo diante de eventual afirmação de maioridade e de comportamento revelador de interesse sexual), vencer todos os meios razoáveis para tornar o erro, realmente, inescusável.

[...]

([REsp 1.847.890/MG](#), relator Ministro Rogério Schietti Cruz, julgado em 26/02/2020, DJe 28/02/2020)

## CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

### FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO

**Tese: Para a consumação do tipo previsto no art. 297 do Código Penal, não se exige a efetiva produção do dano, bastando, para a sua configuração, a efetiva falsificação ou alteração do documento.**

#### Julgado

[...]

No que se refere ao pleito de restabelecimento da condenação do ora recorrido pela prática do crime previsto no art. 297 do Código Penal, razão também assiste ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Isso porque a conduta imputada ao ora recorrido não foi, como equivocadamente mencionado no acórdão combatido, a de fazer uso de documento falsificado ou alterado, mas sim a de "alterar documento público verdadeiro".

Desse modo, aplica-se o entendimento desde há muito consolidado de que, "para a consumação do tipo previsto no art. 297 do Código Penal, não se exige a efetiva produção do dano, bastando, para a sua configuração, a efetiva falsificação ou alteração do documento, cuidando-se, assim, de crime formal" (HC n. 131.062/SP, relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 10/5/2011, DJe 27/5/2011).

Assim, é imprescindível o restabelecimento, nesse ponto, da sentença condenatória proferida pelo Juízo de primeiro grau.

[...]

([REsp 1.778.867/MG](#), relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, julgado em 14/03/2019, DJe 18/03/2019)

### FALSIDADE IDEOLÓGICA

**Tese: A comprovação do crime de falsidade ideológica, por não depender de nenhuma falsificação de caráter material no documento, prescinde da apresentação de laudo pericial.**

## Julgado

[...]

Em relação à exigibilidade de laudo pericial para a comprovação da materialidade do crime de falsidade ideológica, o Tribunal de origem assim decidiu (fl. 1.232-1.234, sem grifos no original):

[...]

Contudo, a imputação de falsidade ideológica que consta na denúncia não possui nenhuma relação com a identidade da pessoa que assinava os referidos documentos ou com qualquer outra característica material presente neles. Em verdade, a inicial acusatória narrou estas condutas nos seguintes termos:

[...]

Desse modo, para verificar a materialidade da conduta de falsidade ideológica, a questão fundamental consiste em saber se os dados inseridos nos CRLVs referem-se a veículos com números de chassi legítimos ou a veículos cujos dados identificadores foram adulterados e, posteriormente, inseridos falsamente no documento público expedido pelo órgão de trânsito. A análise desta questão prescinde de perícia sobre os documentos objeto de exame, pois não se trata de investigar qualquer falsidade nos documentos em si, mas na correspondência entre os dados contidos nestes e a realidade.

Em verdade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que a comprovação do crime de falsidade ideológica, por não depender de nenhuma falsificação de caráter material no documento, prescinde da apresentação de laudo pericial.

[...]

([REsp 1.744.575/MG](#), relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 18/06/2019, DJe 25/06/2019)

## USO DE DOCUMENTO FALSO

**Tese: O reconhecimento do crime impossível por absoluta impropriedade do objeto material somente é possível quando a falsificação é grosseira.**

## Julgado

[...]

Inicialmente, cumpre esclarecer que "É pacífico o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de crime formal, o delito tipificado no artigo 304 do Código Penal consuma-se com a utilização ou apresentação do documento falso, não se exigindo a demonstração de efetivo prejuízo à fé pública nem a terceiros" (AgInt no AREsp n. 1229949/RN, rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 6/3/2018, DJe 14/3/2018). Ademais, o reconhecimento do crime impossível por absoluta impropriedade do objeto material somente é possível quando a falsificação é grosseira.

[...]

Na hipótese, o acórdão recorrido é muito claro ao descrever com detalhes a conduta delituosa. O quadro fático delineado noticia que o recorrido apresentou a certidão de nascimento ao servidor do "Posto UAI", com o objetivo de obter uma carteira de identidade, e que o documento

foi recebido pelo agente público. A falsidade do documento somente foi descoberta após a realização de procedimento de verificação padrão.

Dessa forma, a descrição fática não deixa dúvidas de que não se tratava de falsificação grosseira e que o documento foi efetivamente apresentado ao agente público.

Logo, configurou-se o crime de uso de documento falso.

[...]

([REsp 1.725.548/MG](#), relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, julgado em 01/08/2018, DJe 03/08/2018)

## FALSA IDENTIDADE

**Tese: É típica a conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial, ainda que em situação de alegada autodefesa.**

### Julgado

[...]

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.362.524/MG (Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 2/5/2014), sob o rito do art. 543-C, c/c o § 3º do CPP, consolidou entendimento no sentido de que típica é a conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial, ainda que em situação de alegada autodefesa (art. 307 do CP). Abaixo, ementa do referido julgado:

[...]

Inadequado, portanto, considerar que exercício do direito de autodefesa compreenda a possibilidade do acusado atribuir a si mesmo falsa identidade quando solicitado a se identificar pela autoridade policial.

Ressalte-se, ainda, que "Tratando-se o delito previsto no art. 307 do CP, de crime formal, é desnecessária a consumação de obtenção da vantagem própria ou de outrem, ou mesmo a ocorrência de danos a terceiros. (AgRg no REsp 1697955/ES, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 23/04/2018)

Impõe-se, assim, a condenação do acusado por infração ao art. 307 do Código Penal, nos termos do voto do Revisor, que lhe fixou ao recorrido, reincidente e portador de maus antecedentes, a pena de 4 (quatro) meses de detenção, em regime semiaberto (e-STJ fls. 491/495).

[...]

([REsp 1.828.318/MG](#), relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 20/08/2019, DJe 22/08/2019)

### Outros julgados

2018: REsp 1.725.385/MG.

2019: REsp 1.847.478/MG.

## Precedentes qualificados

EMENTA CONSTITUCIONAL. PENAL. CRIME DE FALSA IDENTIDADE. ARTIGO 307 DO CÓDIGO PENAL. ATRIBUIÇÃO DE FALSA IDENTIDADE PERANTE AUTORIDADE POLICIAL. ALEGAÇÃO DE AUTODEFESA. ARTIGO 5º, INCISO LXIII, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE NO SENTIDO DA IMPOSSIBILIDADE. TIPICIDADE DA CONDUTA CONFIGURADA. O princípio constitucional da autodefesa (art. 5º, inciso LXIII, da CF/88) não alcança aquele que atribui falsa identidade perante autoridade policial com o intento de ocultar maus antecedentes, sendo, portanto, típica a conduta praticada pelo agente (art. 307 do CP). O tema possui densidade constitucional e extrapola os limites subjetivos das partes.

([RE 640139 RG](#), Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 22/09/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-05 PP-00885 RT v. 101, n. 916, 2012, p. 668-674 RTJ VOL-00233-01 PP-00311)

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DIREITO PENAL. ART. 307 DO CP. PRISÃO EM FLAGRANTE. FALSA IDENTIFICAÇÃO PERANTE AUTORIDADE POLICIAL. AUTODEFESA. INEXISTÊNCIA. TIPICIDADE DA CONDUTA DE FALSA IDENTIDADE. SUBMISSÃO AO RITO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO N. 8/2008 DO STJ.

1. Típica é a conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial, ainda que em situação de alegada autodefesa (art. 307 do CP).

2. O Supremo Tribunal Federal - ao julgar a repercussão geral no RE n. 640.139/DF, DJe 14/10/2011 - reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria controvertida, no sentido de que o princípio constitucional da autodefesa (art. 5º, LXIII, da CF) não alcança aquele que se atribui falsa identidade perante autoridade policial com o intento de ocultar maus antecedentes, sendo, portanto, típica a conduta praticada pelo agente (art. 307 do CP).

3. Recurso especial provido exclusivamente para restabelecer a condenação do recorrido pelo delito de falsa identidade (art. 307 do CP), consoante o decisum de primeiro grau, mantido, no que não contrariar este voto, o acórdão a quo. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução n. 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça.

([REsp 1362524/MG](#), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 02/05/2014)

## Súmula

Súmula 522 - A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa. (SÚMULA 522, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015)

## ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR

**Tese: A alteração de placa de veículo automotor, por qualquer meio, ainda que grosseira e perceptível a "olho nu", configura a conduta típica descrita no art. 311 do Código Penal.**

## **Julgado**

[...]

Ao contrário do que decidiu o Tribunal de origem, a conduta realizada pelo recorrido, que, com o uso de fita isolante, modificou o número da placa da motocicleta, configura o delito tipificado no art. 311 do Código Penal.

O art. 311 do Código Penal estabelece que:

Art. 311 - Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento.

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

O Código de Trânsito Brasileiro, por sua vez, esclarece que "o veículo será identificado externamente por meio de placas dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN" (art. 115).

Dessa forma, as placas constituem, sim, um sinal identificador de qualquer veículo.

O tipo em questão visa resguardar a autenticidade dos sinais identificadores de veículos automotores, não fazendo qualquer restrição. Com isso, ele busca tutelar a fé pública, mais especificamente a propriedade, o registro e a segurança dos veículos automotores. Objetiva, também, resguardar o poder de polícia do Estado.

Assim, não se exige que a conduta do agente seja dirigida a uma finalidade específica, basta que modifique qualquer sinal identificador de veículo automotor.

Nesse sentido é a jurisprudência deste Superior Tribunal que entende que a simples conduta de adulterar a placa de veículo automotor é típica, enquadrando-se no delito descrito no art. 311 do Código Penal.

[...]

([REsp 1.843.853/MG](#), relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgado em 03/02/2020, DJe 11/02/2020)

## **Outros julgados**

2018: REsp 1.780.248/MG.

2019: REsp 1.839.444/MG; REsp 1.808.994/MG.

2020: REsp 1.896.280/MG; REsp 1.857.451/MG.

## CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### DESOBEDIÊNCIA

**Tese: Quem desobedece a ordem de parada dada por policiais militares no exercício de atividade ostensiva, destinada à prevenção e à repressão de crimes, pratica o delito de desobediência tipificado no artigo 330 do Código Penal.**

#### Julgado 1

[...]

Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o crime de desobediência configura-se quando houver o descumprimento de ordem de parada emitida por agente público, no contexto de atividade de policiamento ostensivo de segurança pública, ante a suspeita de práticas ilícitas (AgRg no REsp n. 1.753.751/MS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30/8/2018 - grifo nosso).

[...]

([REsp 1.843.546/MG](#), relator Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 16/12/2019, DJe 17/12/2019)

#### Julgado 2

[...]

De acordo com o entendimento desta Corte Superior, a desobediência de ordem de parada dada pela autoridade de trânsito ou por seus agentes, ou mesmo por policiais no exercício de atividades relacionadas ao trânsito, não constitui crime de desobediência, pois há previsão de sanção administrativa específica no art. 195 do Código de Trânsito Brasileiro, o qual não estabelece a possibilidade de cumulação de sanção penal.

Todavia, quando se tratar de ordem de parada dada por policiais militares no exercício de atividade ostensiva, destinada à prevenção e à repressão de crimes, como ocorrido no caso dos autos, configura-se a hipótese de incidência do delito de desobediência tipificado no art. 330 do CP.

[...]

([REsp 1.828.460/MG](#), relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 27/08/2019, DJe 28/08/2019)

#### Outros julgados

2018: REsp 1.769.526/MG.

2019: REsp 1.838.158/MG; 1.808.553/MG.

2020: REsp 1.827.254/MG; REsp 1.846.063/MG; REsp 1.857.732/MG; REsp 1.859.014/MG; REsp 1.860.667/MG.

## **LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE**

## LEI DE EXECUÇÃO PENAL

### REINCIDÊNCIA NA EXECUÇÃO PENAL

**Tese: O juízo da execução deve considerar as condições pessoais do apenado, inclusive a reincidência, para fins de concessão dos benefícios da execução, ainda que não reconhecidas pelo juízo da condenação.**

#### Julgado

[...]

Com efeito, a Terceira Seção desta Corte, em sessão realizada em 27/11/2019, pacificou o entendimento de que a intangibilidade da sentença penal condenatória transitada em julgado não retira do Juízo das Execuções Penais o dever de adequar o cumprimento da sanção penal às condições pessoais do réu (REsp n. 1.738.968/MG, Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 17/12/2019). [...] Assim, o Juízo da execução deve considerar as condições pessoais do apenado, inclusive a reincidência, para fins de concessão dos benefícios da execução, ainda que não reconhecidas pelo Juízo da condenação (AgRg no HC n. 556.371/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 30/6/2020 – grifei).

[...]

([REsp 1.867.200/MG](#), relator Ministro Sebastião Júnior Reis, julgado em 14/10/2020, DJe 15/10/2020)

#### Outros julgados

2018: AREsp 1.341.499/MG; AREsp 1.411.709/MG; REsp 1.716.098/MG; REsp 1.731.555/MG.

2019: AgRg REsp 1.816.838/MG; REsp 1.772.177/MG; REsp 1.776.466/MG; REsp 1.779.999/MG; REsp 1.790.671/MG; REsp 1.793.361/MG; REsp 1.793.621/MG; REsp 1.794.282/MG; REsp 1.796.164/MG; REsp 1.797.658/MG; REsp 1.799.384/MG; REsp 1.801.005/MG; REsp 1.802.099/MG; REsp 1.807.240/MG; REsp 1.810.095/MG; REsp 1.813.063/MG; REsp 1.813.321/MG; REsp 1.813.323/MG; REsp 1.814.970/MG; REsp 1.815.990/MG; REsp 1.816.148/MG; REsp 1.816.797/MG; REsp 1.816.803/MG; REsp 1.816.818/MG; REsp 1.817.776/MG; REsp 1.818.339/MG; REsp 1.819.736/MG; REsp 1.823.506/MG; REsp 1.823.586/MG; REsp 1.824.437/MG; REsp 1.824.546/MG; REsp 1.824.565/MG; REsp 1.826.204/MG; REsp 1.827.022/MG; REsp 1.827.590/MG; REsp 1.828.096/MG; REsp 1.828.477/MG; REsp 1.828.548/MG; REsp 1.831.502/MG; REsp 1.837.298/MG; REsp 1.838.098/MG; REsp 1.840.726/MG; REsp 1.844.655/MG; REsp 1.848.893/MG.

2020: REsp 1.697.971/MG; 1.823.783/MG; REsp 1.826.210/MG; REsp 1.839.409/MG; REsp 1.839.751/MG; REsp 1.863.874/MG; REsp 1.868.357/MG; REsp 1.868.363; REsp 1.859.834/MG;

REsp 1.860.912/MG; REsp 1.865.733/MG; REsp 1.887.538/MG; REsp 1.887.765/MG; REsp 1.904.619/MG.

## REMIÇÃO

**Tese: Reconhecida a prática de falta grave pelo sentenciado, é obrigatória a revogação de parte do tempo de pena remido. A expressão “poderá”, contida no art. 127 da Lei n.º 7.210/1984 (LEP), refere-se à discricionariedade do julgador para a definição da fração da perda, que terá como limite máximo a fração de 1/3 (um terço) dos dias remidos.**

### Julgado

[...]

A Lei n. 12.433/2011 conferiu nova redação ao art. 127 da Lei de Execução Penal, para limitar a perda dos dias remidos à fração máxima de 1/3, em razão da discricionariedade do magistrado e das peculiaridades de cada caso.

A jurisprudência desta Corte Superior há muito firmou entendimento de que "a expressão 'poderá' contida no art. 127 da Lei n.º 7.210/84, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 12.433/11, [deve] ser interpretada como verdadeiro poder-dever do Magistrado, ficando no juízo de discricionariedade do Julgador apenas a fração da perda, que terá como limite máximo 1/3 (um terço) dos dias remidos" (AgRg no REsp n. 1.424.583/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 18/6/2014).

Assim, reconhecida a falta grave, a discricionariedade do magistrado está adstrita à fração sobre a qual será determinada a perda dos dias remidos – pois não pode ser afastada a incidência da referida sanção – para cuja definição o juízo deve considerar a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão, nos termos do art. 57 da Lei n. 7.210/1984.

[...]

([REsp 1.828.114/MG](#), relator Ministro Rogério Schietti Cruz, julgado em 27/04/2020, DJe 30/04/2020)

### Outros julgados

2018: AREsp 1.342.530/MG; AREsp 1.373.110/MG; REsp 1.607.376/MG; REsp 1.746.642/MG; REsp 1.772.209/MG.

2019: AREsp 1.461.882/MG; REsp 1.721.466/MG; REsp 1.753.559/MG; REsp 1.779.817/MG; REsp 1.788.871/MG; REsp 1.794.349/MG; REsp 1.812.703/MG; REsp 1.816.150/MG; REsp 1.818.319/MG; REsp 1.822.105/MG; REsp 1.828.732/MG; REsp 1.831.366/MG; REsp 1.839.761/MG; REsp 1.844.037/MG.

2020: REsp 1.865.116/MG; REsp 1.876.424/MG.

## RECONVERSÃO DE PENA RESTRITIVA DE DIREITO EM PRIVATIVA DE LIBERDADE

**Tese: A superveniência de nova condenação que impossibilite o cumprimento simultâneo das reprimendas justifica a conversão da sanção restritiva de direitos em privativa de liberdade e a consequente unificação das penas, nos termos do art. 111 da Lei n. 7.210/84.**

### Julgado

[...]

Acerca da matéria, o entendimento adotado pelo Tribunal a quo não encontra guarida na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que "a superveniência de nova condenação que impossibilite o cumprimento simultâneo das reprimendas justifica a conversão da sanção restritiva de direitos em privativa de liberdade e a consequente unificação das penas, nos termos do art. 111 da Lei n. 7.210/84 (LEP)" – HC n. 60.379/RS, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/9/2016, DJe 22/9/2016.

[...]

([REsp 1.904.281/MG](#), relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 09/12/2020, DJe 11/12/2020)

### Outros julgados

2018: REsp 1.688.238/MG; REsp 1.701.721/MG; REsp 1.706.917/MG; REsp 1.716.659/MG; REsp 1.724.595/MG; REsp 1.724.650/MG; REsp 1.724.774/MG; REsp 1.728.820/MG; REsp 1.728.864/MG; REsp 1.729.081/MG; REsp 1.732.494/MG; REsp 1.734.596/MG; REsp 1.739.543/MG; REsp 1.740.641/MG; REsp 1.755.581/MG; REsp 1.765.211/MG; REsp 1.768.449/MG; REsp 1.769.540/MG; REsp 1.769.628/MG; REsp 1.770.226/MG; REsp 1.772.356/MG; REsp 1.773.006/MG.

2019: REsp 1.780.257/MG; REsp 1.788.583/MG; REsp 1.788.607/MG; REsp 1.793.362/MG; REsp 1.793.993/MG; REsp 1.794.030/MG; REsp 1.794.357/MG; REsp 1.799.804/MG; REsp 1.800.050/MG; REsp 1.800.452/MG; REsp 1.801.390/MG; REsp 1.803.685/MG; REsp 1.807.355/MG; REsp 1.810.331/MG; REsp 1.813.066/MG; REsp 1.813.370/MG; REsp 1.813.600/MG; REsp 1.816.484/MG; REsp 1.816.837/MG; REsp 1.817.213/MG; REsp 1.817.397/MG; REsp 1.817.771/MG; REsp 1.820.345/MG; REsp 1.824.384/MG; REsp 1.826.348/MG; REsp 1.826.349/MG; REsp 1.827.023/MG; REsp 1.828.109/MG; REsp 1.828.327/MG; REsp 1.831.748/MG; REsp 1.836.967/MG; REsp 1.841.398/MG.

2020: AREsp 1.719.350/MG; REsp 1.836.882/MG; REsp 1.844.577/MG; REsp 1.812.882/MG; REsp 1.858.756/MG; REsp 1.868.375/MG; REsp 1.890.271/MG; REsp 1.890.269/MG; REsp 1.904.145/MG.

## INDULTO E COMUTAÇÃO

**Tese: Não serão concedidos indulto ou comutação de pena ao sentenciado que praticar falta grave nos 12 (doze) meses anteriores à publicação do respectivo Decreto Presidencial, ainda que a decisão homologatória da falta seja posterior ao Decreto.**

## **Julgado**

[...]

Confira-se a redação do art. 4º do Decreto Presidencial n. 9.246/2017 (destaquei):

Art. 4º O indulto natalino ou a comutação não será concedido às pessoas que:

I - tenham sofrido sanção, aplicada pelo juízo competente em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em razão da prática de infração disciplinar de natureza grave, nos doze meses anteriores à data de publicação deste Decreto;

A Terceira Seção desta Corte Superior, ao interpretar o dispositivo federal em apreço, decidiu que: "Não haverá o direito de comutação [ou indulto] de pena, o apenado que praticar falta grave no lapso de 12 meses anteriores à publicação do Decreto Presidencial, desde que homologada a falta, ainda que a decisão seja posterior ao Decreto" (REsp n. 1.549.544/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, 3ª S., DJe 30/9/2016, grifei).

Prevaleceu o entendimento de que houve uma mudança inequívoca de intenção da Presidência da República, na medida em que, diferentemente das normas anteriores, suprimiram-se expressões que estabeleciam, como requisito subjetivo do indulto/comutação, limites temporais para a aplicação de sanção disciplinar.

Com efeito, o Decreto Presidencial n. 9.246/2017 dispensou à matéria tratamento diverso e dispôs que a comutação e o indulto ficariam obstados ante a existência de falta grave cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à data de sua publicação. Não estabeleceu, contudo, limite temporal para o reconhecimento judicial da infração disciplinar.

Condicionar a declaração de comutação ou indulto à inexistência de aplicação de sanção, no mesmo período, tornaria sem efeito a redação literal do dispositivo nos casos em que a falta grave for cometida em data próxima à edição do decreto, ante a impossibilidade de homologação judicial em tempo exíguo. Não pode haver, sem previsão taxativa do decreto, interpretação que promova tratamento desigual a reeducandos que cometeram faltas disciplinares no mesmo período de doze meses. Isso porque a comutação de penas é ato de indulgência da Presidência da República, sujeito apenas ao cumprimento das exigências taxativas do decreto.

[...]

([REsp 1.854.452/MG](#), relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgado em 13/02/2020, DJe 18/02/2020)

## **Outros julgados**

2018: REsp 1.609.832/MG; REsp 1.676.727/MG; REsp 1.688.112/MG; REsp 1.688.113/MG; REsp 1.689.782/MG; REsp 1.708.493/MG; REsp 1.712.036/MG; REsp 1.715.381/MG; REsp 1.719.889/MG; REsp 1.721.372/MG; REsp 1.721.471/MG; REsp 1.724.561/MG; REsp 1.724.728/MG; REsp 1.746.648/MG; REsp 1.752.390/MG; REsp 1.752.811/MG; REsp 1.757.379/MG; REsp 1.757.968/MG; REsp 1.767.085/MG; REsp 1.772.204/MG.

2019: REsp 1.767.973/MG; REsp 1.768.771/MG; REsp 1.782.645/MG; REsp 1.782.658/MG; REsp 1.791.373/MG; REsp 1.796.123/MG; REsp 1.800.148/MG; REsp 1.800.546/MG; REsp 1.808.376/MG; REsp 1.812.713/MG; REsp 1.827.397/MG; REsp 1.836.713/MG; REsp 1.838.114/MG; REsp 1.847.483/MG.

2020: REsp 1.896.200/MG.

## UNIFICAÇÃO DE RECLUSÃO E DETENÇÃO NA EXECUÇÃO PENAL

**Tese: As reprimendas de reclusão e de detenção devem ser somadas para fins de unificação da pena, haja vista que ambas são modalidades de pena privativa de liberdade e, portanto, configuram sanções de mesma espécie.**

### Julgado

[...]

Conforme se extrai dos excertos acima transcritos, verifica-se que o v. aresto deu provimento ao pleito defensivo "em razão da natureza distinta das penas de reclusão e de detenção, inviável que sejam unificadas, impondo-se, então, a execução inicial da pena mais grave, suspendendo-se a execução da pena menos grave, até que sejam os regimes compatíveis." Com efeito, o art. 111, caput, da Lei n. 7.210/1984, não faz a distinção pleiteada pela Defesa e, ademais, o seu parágrafo único prescreve a soma da pena superveniente, como forma de determinação do regime, in verbis:

"Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição.

Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime."

Assim, em casos como o posto em debate, devem ser consideradas, cumulativamente, todas as espécies de penas privativas de liberdade e, diante disso, sobrevindo nova condenação, ficará esta sujeita à unificação das penas pelo d. Juízo das Execuções, cujo resultado também implicará na adequação do regime prisional.

Esse é o entendimento de ambas as Turmas que compõem a 3ª Seção desta Corte Superior.

[...]

([REsp 1.902.141/MG](#), relator Ministro Felix Fischer, julgado em 01/12/2020, DJe 02/12/2020)

## AUSÊNCIA DE PAD PARA APURAR FALTA GRAVE

**Tese: A oitiva do condenado pelo juízo da execução penal, em audiência de justificação realizada na presença do defensor e do Ministério Público, afasta a necessidade de prévio Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), assim como supre eventual ausência ou insuficiência de defesa técnica no PAD instaurado para apurar a prática de falta grave durante o cumprimento da pena.**

### Julgado

[...]

Com efeito, a Terceira Seção desta Corte Superior, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.378.557/RS, em julgamento de recurso representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC) consolidou o entendimento segundo o qual revela-se imprescindível, para o reconhecimento da

prática de falta disciplinar, a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional.

[...]

Na mesma linha de entendimento é o enunciado n. 533 da Súmula do STJ: "Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado".

[...]

Todavia, tenho que referido posicionamento deve ser revisto, posto que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, ao apreciar o Tema n. 941 (RE n. 972.598/RS, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 4/5/2020, ata de julgamento publicada em 12/5/2020), firmou o entendimento de que "[a] oitiva do condenado pelo Juízo da Execução Penal, em audiência de justificação realizada na presença do defensor e do Ministério Público, afasta a necessidade de prévio Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), assim como supre eventual ausência ou insuficiência de defesa técnica no PAD instaurado para apurar a prática de falta grave durante o cumprimento da pena".

[...]

([REsp 1.909.059/MG](#), relator Ministro Felix Fischer, julgado em 14/12/2020, DJe 16/12/2020)

#### **Precedente qualificado**

[...]

Ementa: Processual penal. Recurso extraordinário. Execução penal. Prévio procedimento administrativo disciplinar para o reconhecimento de falta grave. Desnecessidade. Audiência em juízo na qual assegurados o contraditório e a ampla defesa. Provimento do Recurso. 1. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a oitiva do condenado pelo Juízo da Execução Penal, em audiência de justificação realizada na presença do defensor e do Ministério Público, afasta a necessidade de prévio Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), assim como supre eventual ausência ou insuficiência de defesa técnica no PAD instaurado para apurar a prática de falta grave durante o cumprimento da pena. 2. No sistema de jurisdição una, o procedimento judicial conta com mais e maiores garantias que o procedimento administrativo, razão pela qual o segundo pode ser revisto judicialmente, prevalecendo a decisão judicial sobre a administrativa. 3. Por outro lado, em um sistema congestionado como o da Execução Penal, qualquer atividade redundante ou puramente formal significa desvio de recursos humanos da atividade principal do Juízo, inclusive e notadamente a de assegurar os benefícios legais para que ninguém permaneça no cárcere por período superior à condenação. 4. Desse modo, a apuração de falta grave em procedimento judicial, com as garantias a ele inerentes, perante o juízo da Execução Penal não só é compatível com os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF) como torna desnecessário o prévio procedimento administrativo, o que atende, por igual, ao princípio da eficiência de que cuida o art. 37 da Constituição Federal. 5. Provimento do Recurso com a afirmação da seguinte tese: "A oitiva do condenado pelo Juízo da Execução Penal, em audiência de justificação realizada na presença do defensor e do Ministério Público, afasta a necessidade de prévio Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), assim como supre eventual ausência ou insuficiência de defesa técnica no PAD instaurado para apurar a prática de falta grave durante o cumprimento da pena".

([RE 972598](#), Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-196 DIVULG 05-08-2020 PUBLIC 06-08-2020)

## CONTROLE DE LEGALIDADE NA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE

**Tese: É lícito ao juízo da execução penal verificar a legalidade da decisão e a própria natureza da falta disciplinar, podendo afastar a falta grave ou reconhecê-la, não estando vinculado ao entendimento adotado pela autoridade administrativa no Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado para apurar os fatos.**

### Julgado

[...]

O aresto está em desconformidade com a jurisprudência desta Corte. O fato noticiado, a princípio, se subsume ao art. 50, VI, c/c. o art. 39, II, ambos da LEP. A irresignação do fiscal da execução não é infundada e, ainda que concluída a apuração disciplinar, é possível ao Poder Judiciário realizar o controle de legalidade sobre o ato administrativo, uma vez que as esferas são independentes e autônomas.

Compete ao Diretor da Unidade Prisional (e não ao Juiz) apurar o cometimento de falta disciplinar, ex vi dos arts. 47 e 48 da Lei de Execução Penal. Produzidas as provas e ouvido o sentenciado, na presença de seu defensor, observado o direito ao contraditório, ocorrerá o reconhecimento, ou não, de ato de indisciplina.

Se a autoridade administrativa subsumir os fatos à hipótese de falta grave, o juiz será comunicado para homologar o PAD e aplicar as sanções legais. Entretanto, mesmo ante o reconhecimento de falta leve ou média, poderá haver provocação do controle judicial sobre o ato administrativo, e, neste medida, o Juiz pode discordar motivadamente do seu conteúdo, seja para afastar/reconhecer a falta, seja para reclassificá-la.

Inexiste vinculação absoluta à decisão do Conselho Disciplinar. O que é indevida é a incursão no mérito administrativo. Por isso, a revisão judicial da conclusão do Conselho Disciplinar será realizada à vista dos fatos apurados pelo Diretor da Unidade Prisional.

Impõe-se a procedência do recurso especial, pois: a) houve determinação de "instauração de procedimento administrativo", em 26/7/2018; b) "o fato ocorrido [...] foi julgado, pelo Conselho Disciplinar, como falta média" (fl. 11); c) o Juiz da VEC confirmou a natureza média do ato de indisciplina e d) o Tribunal de Justiça se negou a examinar a ocorrência de falta grave, por considerar impossível a revisão judicial da conclusão do PAD.

Aplica-se ao caso o entendimento de que: "pode o d. Juízo da Execução verificar a legalidade da decisão e a própria natureza da falta disciplinar, seja para afastar a falta grave, nos casos em que a conduta não se enquadra nas hipóteses taxativamente previstas nos arts. 50 e 52 da Lei de Execução Penal, seja para reconhecê-la, quando constatado que a conduta praticada pelo detento está tipificada em referidos dispositivos, não estando vinculado à decisão do Diretor da Unidade Prisional ou do Conselho Disciplinar [...]" (AgRg no HC n. 379.521/MG, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 26/9/2017, grifei).

Ora: "ainda que se reconheça certa discricionariedade da autoridade administrativa prisional no exercício de dosimetria da penalidade administrativa - conforme previsto no art. 59 da LEP -, não se pode admitir a convalidação dessa atividade em arbitrariedade, e, ainda, retirar do Poder Judiciário a devida intervenção (HC n. 365.431/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 8/11/2016) .

[...]

Deve ser cassado o acórdão estadual. Em primeiro grau, os fatos averiguados pelo Conselho Disciplinar foram reconhecidos pelo Juiz da VEC como falta média, pelos motivos expostos à fl. 11. Resta ao Tribunal de Justiça exercer o controle sobre a decisão judicial.

[...]

([REsp 1.842.897/MG](#), relator Ministro Rogério Schietti Cruz, julgado em 18/11/2019, DJe 20/11/2019)

#### **Outros julgados**

2018: REsp 1.738.977/MG; REsp 1.754.671/MG.

2019: REsp 1.767.256/MG.

#### **REGRESSÃO PER SALTUM**

**Tese: Cometida falta disciplinar de natureza grave pelo sentenciado, é cabível a sua regressão a qualquer dos regimes prisionais.**

#### **Julgado**

[...]

O acórdão recorrido destoa da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça que firmou o entendimento segundo o qual, cometida falta disciplinar de natureza grave pelo sentenciado, de todo cabível a sua regressão a qualquer dos regimes prisionais.

[...]

([REsp 1.659.055/MG](#), relator Ministro Nefi Cordeiro, julgado em 16/04/2018, DJe 19/04/2018)

## DELITOS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

### CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES

**Tese: A configuração do crime do artigo 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor.**

#### Jugado

[...]

Como é cediço, para a configuração do crime de corrupção de menores atual artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente , a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1127954/DF, DJe 1/2/2012, e do REsp n. 1112326/DF, DJe 8/2/2012, ambos julgados em 14/12/2011, de relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, sob o rito do art. 543-C, c/c 3º do CPP, consolidou o entendimento no sentido de que não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal, cujo bem jurídico tutelado pela norma visa, sobretudo, a impedir que o maior imputável induza ou facilite a inserção ou a manutenção do menor na esfera criminal.

[...]

([REsp 1.828.481/MG](#), relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 28/08/2019, DJe 29/08/2019)

#### Outros julgados

2018: REsp 1.615.281/MG; REsp 1.697.287/MG; REsp 1.711.839/MG; REsp 1.715.170/MG; REsp 1.724.803/MG; REsp 1.729.056/MG; REsp 1.732.299/MG; REsp 1.744.551/MG.

2019: REsp 1.757.845; REsp 1.783.399/MG; REsp 1.786.927/MG.

#### Precedente qualificado

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PENAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO INIMPUTÁVEL. DESNECESSIDADE. DELITO FORMAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DECLARADA DE OFÍCIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 61 DO CPP.

1. Para a configuração do crime de corrupção de menores, atual artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal, cujo bem jurídico tutelado pela norma visa, sobretudo, a impedir que o maior imputável induza ou facilite a inserção ou a manutenção do menor na esfera criminal.

[...]

([REsp 1.112.326/DF](#), relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2011, DJe 08/02/2012)<sup>2</sup>

### **Súmula**

Súmula 500 - A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal. (SÚMULA 500, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 28/10/2013)

**Tese: O documento hábil para se comprovar a idade do menor vítima do crime de corrupção de menores não se restringe ao registro civil, sendo outros documentos dotados de fé pública igualmente suficientes para a demonstração da idade.**

### **Julgado**

[...]

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a certidão de nascimento não é o único documento idôneo para comprovar a idade do adolescente corrompido, a qual também pode ser demonstrada por outros documentos oficiais.

A propósito, destaca-se o enunciado da Súmula n. 74 do Superior Tribunal de Justiça: "Para efeitos penais, o reconhecimento da menoridade do réu requer prova por documento hábil".

Nesse diapasão, a Terceira Seção desta Corte Superior, quando do julgamento do REsp 1.763.471/DF, de minha Relatoria, firmou compreensão segundo a qual a mera declaração prestada em delegacia à autoridade policial, caso esteja desacompanhada de qualquer documento que possua fé pública, não se presta à comprovação da menoridade do infrator.

[...]

Contudo, o entendimento adotado pela Corte de origem destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pois, na espécie, os dados que atestam a menoridade – data de nascimento e número do RG – constam do Auto de Prisão em Flagrante Delito e Auto de Apreensão em Flagrante de Ato Infracional (APDF/AAFAI) de fl. 11, isto é, foi acostado ao processo documento dotado de fé pública e, por via de consequência, apto a comprovar a veracidade das citadas informações.

[...]

([REsp 1.834.982/MG](#), relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 22/06/2020, DJe 24/06/2020)

### **Outros julgados**

2018: REsp 1.738.293/MG; REsp 1.752.180/MG; REsp 1.770.493/MG.

2019: REsp 1.774.986/MG; REsp 1.829.196/MG.

2020: REsp 1.818.586/MG.

---

<sup>2</sup> No mesmo sentido, submetido ao rito dos repetitivos: REsp 1.127.954/DF.

## CRIME DE TORTURA

### SUJEITO ATIVO NO CRIME DE TORTURA

**Tese: A tortura é classificada como crime comum.**

#### **Julgado**

[...]

Destarte, percebe-se que a linha de inteligência jurídica desenvolvida pelo Tribunal de origem está em desacordo com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, nos termos do entendimento desta Corte Superior, a tortura é classificada como crime comum.

Destarte, " O art. 1.º da Lei n.º 9.455/1997, ao tipificar o crime de tortura como crime comum, não ofendeu o que já determinava o art. 1.º da Convenção da ONU Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 1984, em face da própria ressalva contida no texto ratificado pelo Brasil" (REsp 1299787/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 03/02/2014).

[...]

([AREsp 1.290.018/MG](#), relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 02/08/2018, DJe 07/08/2018)

## DELITOS DE TRÂNSITO

### CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE

**Tese: O crime de embriaguez ao volante é de perigo abstrato, não sendo necessária a demonstração da potencialidade lesiva da conduta ou a existência de dano efetivo à incolumidade de outrem.**

#### Julgado

[...]

Com efeito, "nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, o crime de embriaguez ao volante é de perigo abstrato, não sendo necessária a demonstração da potencialidade lesiva da conduta ou a existência de dano efetivo à incolumidade de outrem. Precedentes" (HC 364.006/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 25/11/2016).

[...]

([REsp 1.773.588/MG](#), relator Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 11/02/2019, DJe 15/02/2019)

#### Outro julgado

2019: REsp 1.758.971/MG.

## DELITOS CONTRA O MEIO AMBIENTE

### CRIME DE MAUS TRATOS

**Tese: A morte do animal doméstico não torna atípica a conduta de maus tratos, prevista no artigo 32 da Lei nº 9.605/98, tratando-se, em verdade, de causa especial de aumento de pena (artigo 32, §2º, do mesmo diploma legal).**

#### Julgado

[...]

O Tribunal de origem concluiu pela atipicidade da conduta, por entender que a intenção do recorrido foi a de matar e não causar maus tratos ao animal doméstico, conforme trechos do acórdão recorrido:

Referido tipo legal, embora preveja diversas condutas cruéis contra animais, não abarca a conduta de matar animal doméstico, não podendo ser realizada interpretação extensiva em desfavor do réu.

(...)

Constata-se do conjunto probatório que o dolo do acusado foi de ocasionar a morte do cachorro e para isso ele efetuou golpes de enxada contra o animal, conforme confessado em interrogatório judicial (mídia à fl. 173), não estando caracterizada nenhuma das elementares do tipo penal do art. 32 da Lei de Crimes Ambientais, impondo-se a absolvição do apelante.

Assim dispõe o art. 32, § 2º, da Lei Federal n. 9.605/98:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

(...)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

A Corte Estadual delimitou os fatos, afirmando que o recorrido possuía intenção de matar o cachorro, inclusive desferiu golpes de enxada contra o animal, ocasionando sua morte. A aludida conduta caracteriza a prática do delito previsto no art. 32, § 2º, da Lei Federal n. 9.605/98.

Sendo assim, a morte do animal doméstico não torna atípica a conduta do recorrido, pelo contrário, tal fato denota uma maior reprovabilidade do seu comportamento, inclusive prevista na legislação como causa especial de aumento de pena (art. 32, § 2º, da Lei Federal n. 9.605/98).

[....]

([REsp 1.843.212/MG](#), relator Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 14/11/2019, DJe 21/11/2019)

## PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA EM CRIME AMBIENTAL

**Tese: A reincidência específica afasta o princípio da insignificância em crime ambiental.**

### Julgado

[...]

A questão a ser analisada cinge-se à negativa de vigência, pelo acórdão vergastado, do disposto no art. 39 da Lei n. 9.605/98, por tratar-se o ora recorrido de reincidente específico em crimes ambientais. No entanto, apesar de condenado em primeira instância, o eg. Tribunal a quo, por unanimidade, o absolveu, ao entendimento de que a conduta é atípica, pela incidência do princípio da insignificância, deixando de enfrentar a questão relativa à reincidência específica. Com efeito, na sentença, consta informação de que o réu é reincidente, restando consignado, verbis (fl. 124, grifei):

"Levando em consideração o quantitativo da pena privativa de liberdade aplicada e o fato do réu ser reincidente, estabeleço o regime semiaberto para início de cumprimento da pena (art. 33, §2º, 'b', § 3º, do Código Penal).

[...] Em razão da reincidência, o réu não faz jus aos benefícios dos arts. 44 e 77, ambos do CP." O eg. Tribunal a quo, no acórdão proferido em sede de embargos de declaração, ao transcrever trecho das alegações do recorrente, reproduziu a informação de se tratar o réu reincidente específico em crime ambiental (fl. 202):

"Alega, em síntese, às fls. 127/136, que o acórdão incorreu em omissão, "...porquanto desconsiderou o fato de que o réu é reincidente específico em crimes ambientais, circunstância que sequer foi mencionada no acórdão que deu provimento ao apelo defensivo..". [...]"

Assim, da análise dos excertos acima transcritos, verifica-se que se trata o ora recorrido reincidente específico em crimes ambientais e, na linha da jurisprudência desta eg. Corte Superior, não se aplica o princípio da insignificância nos casos de reiteração delitiva, já que demonstra a propensão à atividade criminoso.

[...]

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em desarmonia com o entendimento dominante desta eg. Corte Superior, por ter absolvido o ora recorrido, reincidente específico, mediante a aplicação do princípio da insignificância.

Correto, pois, o recorrente, ao postular o enfrentamento da referida tese. Como ressaltado pelo d. representante do Parquet Federal, sobre a quaestio juris: "Consta dos autos que o réu é reincidente específico, circunstância que não recomenda a aplicação do referido princípio, pois, do contrário, funcionaria como verdadeiro estímulo do próprio Estado, por meio de sua atividade jurisdicional, à perpetuação de práticas delitivas atentatórias à segurança da sociedade." (fl. 300).

Dessa forma, estando o v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal a quo em desconformidade com [...]

([REsp 1.850.002/MG](#), relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), julgado em 03/02/2020, DJe 05/02/2020)

## ESTATUTO DO DESARMAMENTO

### **ABOLITIO CRIMINIS TEMPORALIS NO CRIME DE POSSE DE ARMA DE FOGO OU MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO**

**Tese: É típica a conduta de posse de arma de fogo ou de munição de uso permitido praticada após 31/12/2009.**

#### **Julgado**

[...]

Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, são atípicas as condutas descritas nos arts. 12 e 16 da Lei de Armas se praticadas entre 23/12/2003 e 23/10/2005. Depois do decurso do referido lapso, somente a posse de arma de fogo ou de munição de uso permitido será considerada atípica, desde que praticada até 31/12/2009.

Desde a edição do Estatuto do Desarmamento até a Lei n. 11.191/2005, os possuidores de armas, tanto de uso restrito como de uso permitido, podiam registrá-las ou entregá-las às autoridades competentes, mediante indenização. Posteriormente, a Medida Provisória n. 417, convertida na Lei n. 11.706/2008 alterou a redação dos arts. 30 e 32 da Lei de Armas e estabeleceu novo prazo, somente para regularização de arma de fogo de uso permitido, entre 31/1/2008 até 31/12/2008. Estabeleceu, também, uma causa de extinção de punibilidade para os possuidores de arma de fogo que a entregassem espontaneamente às autoridades competentes.

Assim, com a vigência da nova redação dos dispositivos legais, apenas os possuidores de arma de fogo, munições e acessórios de uso permitido poderiam solicitar o registro de suas armas até o dia 31/12/2008, prazo que, posteriormente, foi prorrogado até o dia 31/12/2009, pela Lei n. 11.922/2009.

Confira-se o HC n. 347.487/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 25/5/2016.

O art. 32 da Lei n. 8.136/2003 não descriminalizou a conduta relativa à posse ilegal de armas ou de munições. O recurso especial é contrário à tese fixada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.311.411/RN de que a nova redação do art. 32 da Lei n. 10.826/2003 estabelece uma causa extintiva de punibilidade, que apenas produzirá efeitos se o agente entregar espontaneamente o armamento (acessório ou munições) às autoridades, o que não ocorreu na hipótese sob análise.

A conduta dos recorridos é típica, pois foi praticada em 15/9/2015, fora do período da *vacatio legis*, o que confirma a tese de violação do art. 12 do Estatuto do Desarmamento. Também não se aplica a causa de extinção da punibilidade do art. 32 da Lei 8.136/2003, pois não houve entrega espontânea da arma e munições apreendidas.

[...]

([REsp 1.680.438/MG](#), relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgado em 25/05/2018, DJe 30/05/2018)

## Outros julgados

2018: REsp 1.709.730/MG; REsp 1.725.381/MG; REsp 1.742.416/MG.

2019: REsp 1.742.415/MG.

## **ABOLITIO CRIMINIS TEMPORALIS NO CRIME DE POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO COM NUMERAÇÃO RASPADA**

**Tese: É típica a conduta de possuir arma de fogo de uso permitido com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado, praticada após 23/10/2005.**

### Julgado

[...]

Inicialmente, a própria Lei n.º 10.826/2003, visando desarmar a população e estabelecer maior controle sobre as armas existentes no país, previu, nos artigos 30 e 32, a possibilidade de as pessoas registrarem suas armas ou entregá-las, dispondo esses dispositivos, em suas redações originais, o seguinte:

[...]

Foi estipulada, então, uma abolitio criminis temporária, prorrogando-se por 180 dias a incidência da norma penal incriminadora, no tocante à posse e à propriedade de arma de fogo, possibilitando-se às pessoas o registro (art. 30) ou a simples entrega (art. 32), neste caso, em troca de uma indenização.

A Lei nº 10.884/2004 estabeleceu, no seu artigo 1º, que "o termo inicial dos prazos previstos nos arts. 29, 30 e 32 da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a fluir a partir da publicação do decreto que os regulamentar, não ultrapassando, para ter efeito, a data limite de 23 de junho de 2004."

Posteriormente, veio a Lei nº 11.118, de 19.5.05, prorrogando os prazos dos artigos 30 e 32 da Lei nº 10.826/2003 para 23.6.05, sendo editada, em seguida, a Lei nº 11.191, de 10.11.05, estipulando nova prorrogação:

[...]

Terminadas as prorrogações, foi editada a Lei nº 11.706, de 19/6/2008, dando nova redação aos referidos dispositivos, verbis:

[...]

Por fim, a Lei nº 11.922/2009 (MP n. 445, de 6.11.2008) estipulou, em seu artigo 20, que "ficam prorrogados para 31 de dezembro de 2009 os prazos de que tratam o § 3º do art. 5º e o art. 30, ambos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003".

Desse escorço legislativo, depreende-se que o prazo para os possuidores e proprietários de armas foi prorrogado até 23.10.05, sem alterações no fundamento da escusa, podendo se afirmar que, até aquela data, havia abolitio criminis, tanto para as armas permitidas quanto para

as de uso restrito, assim equiparadas as de numeração raspada, por força do inciso IV do parágrafo único do art. 16 da Lei nº 10.826/2003:

Contudo, a partir de então, em face da edição da Lei nº 11.706/08, houve uma mudança substancial, materializada na previsão de que resta prorrogado, mais uma vez, para 31.12.08 o prazo do artigo 30 da Lei nº 10.826/2003, que prevê o registro de arma de uso permitido, e o do artigo 32, que autoriza a entrega de arma com indenização, incluindo-se aí a entrega de artefato que não pode ser registrado. Por fim, o prazo do artigo 30 foi prorrogado para 31.12.09, pela Lei nº 11.922/09 (MP n. 445, de 6/11/2008).

[...]

Conclui-se, então, que a possibilidade de registro de arma de fogo de uso permitido, com a consequente abolitio criminis, foi até 31.12.09. Já para a entrega de arma de fogo de uso restrito e que não seja registrável, como por exemplo a que tenha o número de série raspado, o prazo para obter abolitio criminis foi até 23.10.05. A partir dessa data, a previsão legal não é mais de exclusão do crime, mas de extinção da punibilidade, a depender do caso concreto.

[...]

E no presente caso, tendo sido encontrada na residência do recorrido, em 25.09.08, arma de fogo de uso permitido com numeração raspada, não tinha mais como ser beneficiado com a abolitio criminis, na linha da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.

[...]

([REsp 1.729.026/MG](#), relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 03/05/2018, DJe 07/05/2018)

#### **Outro julgado**

2019: REsp 1.711.913/MG.

#### **Precedente qualificado**

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). PENAL. POSSE DE ARMA DE USO PERMITIDO COM NUMERAÇÃO RASPADA, SUPRIMIDA OU ADULTERADA. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI N. 10.826/2003. CONDUTA PRATICADA APÓS 23/10/2005. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. INEXISTÊNCIA. EXCLUDENTE DE PUNIBILIDADE. DEVOLUÇÃO ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. É típica a conduta de possuir arma de fogo de uso permitido com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado, praticada após 23/10/2005, pois, em relação a esse delito, a abolitio criminis temporária cessou nessa data, termo final da prorrogação dos prazos previstos na redação original dos arts. 30 e 32 da Lei n. 10.826/2003.

2. A nova redação do art. 32 da Lei n. 10.826/2003, trazida pela Lei n. 11.706/2008, não mais suspendeu, temporariamente, a vigência da norma incriminadora ou instaurou uma abolitio criminis temporária - conforme operado pelo art. 30 da mesma lei -, mas instituiu uma causa permanente de exclusão da punibilidade, consistente na entrega espontânea da arma.

3. A causa extintiva da punibilidade, na hipótese legal, consiste em ato jurídico (entrega espontânea da arma), e tão somente se tiver havido a sua efetiva prática é que a excludente produzirá seus efeitos. Se isso não ocorreu, não é caso de aplicação da excludente.

4. Hipótese em que a prática delitativa perdurou até 22/9/2006.

5. Recurso especial improvido.

([REsp 1311408/RN](#), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2013, DJe 20/05/2013)

## PRÁTICA DOS DELITOS DOS ARTIGOS 12 E 16 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO

**Tese: Não há consunção no cometimento dos delitos previstos nos artigos 12 e 16 do Estatuto do Desarmamento.**

### Julgado 1

[...]

Com efeito, "o entendimento exarado pelo eg. Tribunal de origem, que aplicou o princípio da consunção entre os delitos dos arts. 12 e 16 da Lei 10.826/03, diverge da orientação firmada por esta Corte, segundo a qual 'tal entendimento não pode ser aplicado no caso dos autos, pois as condutas praticadas pelos réus se amoldam a tipos penais distintos, sendo que um deles, o do artigo 16, além da paz e segurança públicas também protege a seriedade dos cadastros do Sistema Nacional de Armas, razão pela qual é inviável o reconhecimento de crime único e o afastamento do concurso material' (HC n. 211.834/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 18/9/2013)" (AgRg no REsp 1.602.779/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 06/03/2017).

[...]

([REsp 1.686.531/MG](#), relator Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 22/02/2018, DJe 27/02/2018)

### Julgado 2

[...]

Prevalece nesta Corte o entendimento de que "os tipos penais dos arts. 12, 14 e 16 do Estatuto do Desarmamento tutelam bens jurídicos distintos, o que torna inviável o reconhecimento do crime único quando o agente é denunciado e condenado por infração a mais de um dispositivo legal. Precedentes (AgRg no REsp n. 1.497.670/GO, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 7/4/2017) (AgRg no REsp n. 1.664.095/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 2/5/2018).

Na hipótese, o insurgente foi condenado em primeiro grau, pelos delitos dos arts. 12 e 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/2003, o que, de acordo com entendimento acima explicitado, inviabilizava a aplicação do princípio da consunção, haja vista que além de se tratar de bens jurídicos distintos (o art. 16, além da paz e da segurança públicas, também protege a higidez dos cadastros do Sistema Nacional de Armas), não há uma relação de meio e fim entre as condutas praticadas, a ensejar o reconhecimento do crime único.

[...]

([REsp 1.780.836/MG](#), relator Ministro Rogério Schietti Cruz, julgado em 31/05/2019, DJe 04/06/2019)

### Outros julgados

2018: REsp 1.689.862/MG; REsp 1.721.591/MG; REsp 1.794.498/MG; REsp 1.729.209/MG; REsp 1.732.194/MG; REsp 1.732.505/MG; REsp 1.735.174/MG; REsp 1.748.111/MG; REsp

1.753.576/MG; REsp 1.760.454/MG; REsp 1.760.757/MG; REsp 1.766.900/MG; REsp 1.786.006/MG.

2019: REsp 1.721.606/MG; REsp 1.782.664/MG; REsp 1.788.576/MG; REsp 1.790.127/MG; REsp 1.792.697/MG; REsp 1.792.706/MG; REsp 1.799.833/MG; REsp 1.808.799/MG; REsp 1.819.737/MG; REsp 1.827.458/MG; REsp 1.831.751/MG; REsp 1.837.682/MG; REsp 1.837.955/MG; REsp 1.841.426/MG; REsp 1.841.634/MG; REsp 1.849.057/MG.

2020: REsp 1.557.609/MG; REsp 1.838.146/MG; REsp 1.850.245/MG; REsp 1.863.921/MG; REsp 1.864.648/MG; REsp 1.887.229/MG.

## **PRÁTICA DOS DELITOS DOS ARTIGOS 14 E 16 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO**

**Tese: Não há consunção no cometimento dos delitos previstos nos artigos 14 e 16 do Estatuto do Desarmamento.**

### **Julgado**

[...]

No entanto, o entendimento exarado pelo eg. Tribunal de origem diverge da orientação firmada por esta Corte, segundo a qual "[a] prática, em um mesmo contexto fático, dos delitos tipificados nos artigos 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003, configuram diferentes crimes porque descrevem ações distintas, com lesões à bens jurídicos diversos, devendo ser somados em concurso formal" (AgRg no REsp n. 1.588.298/MG, Sexta Turma, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 12/5/2016).

[...]

([REsp 1.710.010/MG](#), relator Ministro Felix Fischer, julgado em 01/02/2018, DJe 08/02/2018)

### **Outros julgados**

2018: REsp 1.745.037/MG; REsp 1.770.921/MG.

2019: REsp 1.708.492/MG; REsp 1.782.683/MG; REsp 1.799.175/MG; REsp 1.800.429/MG; REsp 1.823.863/MG; REsp 1.825.695/MG; REsp 1.844.899/MG.

2020: REsp 1.860.170/MG.

## **PRÁTICA DOS DELITOS DOS ARTIGOS 12 E 14 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO**

**Tese: Não há consunção no cometimento dos delitos previstos nos artigos 12 e 14 do Estatuto do Desarmamento.**

## **Julgado**

[...]

Extraí-se dos excertos acima transcritos que, na espécie, o Tribunal de origem concluiu que as condutas de posse irregular de arma de fogo de uso permitido e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, apreendidas em atos sucessivos, configuram crime único, e não concurso de delitos, mantendo a condenação do recorrido apenas pela prática do crime mais grave, qual seja, o previsto no art. 14 do Estatuto do Desarmamento.

Como é cediço na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, "o princípio da consunção é aplicado para resolver o conflito aparente de normas penais quando um crime menos grave é meio necessário ou fase de preparação ou de execução do delito de alcance mais amplo, de tal sorte que o agente só será responsabilizado pelo último, desde que se constate uma relação de dependência entre as condutas praticadas" (AgRg no AREsp 1515023/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/9/2019, DJe 10/10/2019).

Ocorre que, na hipótese dos autos, ao decidir pela aplicação do princípio da consunção entre os delitos dos arts. 12 e 14, ambos da Lei n. 10.826/2003, o Tribunal a quo adotou entendimento divergente da jurisprudência desta Corte Superior.

Acerca da matéria, existem julgados desta Corte no sentido de que a apreensão de mais de uma arma, munição, acessório ou explosivo com o mesmo agente, no mesmo contexto, não caracteriza concurso de crimes, mas delito único, pois há apenas uma lesão ao bem jurídico tutelado.

Tal raciocínio, contudo, não se aplica à hipótese dos autos, porquanto as condutas praticadas pelo envolvido se amoldam a tipos penais diversos (artigos 12 e 14, da Lei n. 10.826/2003), atingindo bens jurídicos diferentes, haja vista que, conforme consignado no acórdão impugnado, o réu foi flagrado em um bar, portando arma e munições de uso permitido, tudo sem autorização, e, em busca realizada na residência desse, foram encontradas mais uma arma e munições de uso permitido (e-STJ fls. 228/229).

Com efeito, é firme a jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de que, ainda que praticadas em um mesmo contexto fático, as condutas previstas nos artigos 12, 14 e 16, todos da Lei n. 10.826/2003 se subsumem a tipos penais distintos e autônomos e tutelam bens jurídicos diversos. Assim, ausente relação de dependência (crime-meio e crime-fim) entre as condutas praticadas, inviável o reconhecimento de crime único, devendo ser aplicado o concurso de crimes.

[...]

Desse modo, in casu, o afastamento do princípio da consunção é de rigor, devendo o recorrido ser condenado também pelo delito previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/03, em concurso material com o crime do art. 14 do mesmo diploma legal, porquanto praticados mediante mais de uma ação.

[...]

([REsp 1.896.011/MG](#), relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 30/11/2020, DJe 02/12/2020)

## **Outro julgado**

2020: REsp 1.854.463/MG.

## **PRESUNÇÃO DE POTENCIALIDADE LESIVA NOS DELITOS DOS ARTIGOS 12, 14 E 16 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO**

**Tese: Para a configuração dos crimes tipificados nos artigos 12, 14 e 16 da Lei nº 10.826/2003 é irrelevante o fato de não haver perícia para se aferir a lesividade do artefato.**

### **Julgado 1**

[...]

Consoante consignado em reiteradas decisões deste Superior Tribunal de Justiça, a Terceira Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido de que o tipo penal de posse ou porte ilegal de arma de fogo, acessório ou munição cuida-se de delito de mera conduta ou de perigo abstrato, em que se presume a potencialidade lesiva, razão pela qual é prescindível a perquirição a respeito da potencialidade lesiva da arma ou da munição apreendida, tampouco a demonstração de perigo concreto à sociedade.

[...]

([REsp 1.721.276/MG](#), relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 07/02/2018, DJe 15/02/2018)

### **Julgado 2**

[...]

A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que, para a configuração do crime tipificado no art. 12 da Lei n. 10.826/2003 - no caso, posse ilegal de munição de uso permitido -, é irrelevante o fato de haver perícia para se aferir a lesividade do artefato, por se tratar de delito de perigo abstrato.

[...]

([REsp 1.688.096/MG](#), relator Ministro Felix Fischer, julgado em 10/04/2018, DJe 13/04/2018)

### **Outros julgados**

2018: REsp 1.720.283/MG; REsp 1.724.634/MG.

2019: REsp 1.837.591/MG.

2020: REsp 1.841.852/MG.

## **APREENSÃO DE MUNIÇÃO DESACOMPANHADA DE ARMA DE FOGO OU COM ARMA DE FOGO IMPRESTÁVEL**

**Tese: A posse ou o porte ilegal de munição desacompanhada da respectiva arma de fogo configura crime do Estatuto do Desarmamento.**

## **Julgado 1**

[...]

O acórdão está em confronto com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal, "firme em assinalar que a posse ilegal de munição desacompanhada da respectiva arma de fogo configura o crime do art. 12, caput, da Lei n. 10.826/2003, delito de perigo abstrato que presume a ocorrência de dano à segurança pública e prescinde de resultado naturalístico à incolumidade física de outrem para ficar caracterizado" (AgRg no HC n. 391.282/MS, Rel. Ministro Rogério Schietti, 6ª T., DJe 24/5/2017).

Ilustrativamente: "por serem delitos de mera conduta ou de perigo abstrato, o simples porte ou posse ilegal de munição são condutas típicas, que não dependem da apreensão de arma de fogo para sua configuração" (HC n. 391.736/MS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 14/8/2017).

[...]

Trata-se de situação na qual a natureza dos projéteis estava preservada e eles eram aptos a oferecer perigo à segurança coletiva, haja vista a estratégia traçada no Estatuto do Desarmamento, de restringir a posse e a propriedade desses itens para reduzir índices de criminalidade e de violência.

Não há como reconhecer, ante as peculiaridades do caso, a absoluta ausência de potencialidade lesiva à incolumidade pública, principalmente quando verificado que a polícia agiu a fim de averiguar crime de ameaça com emprego de arma de fogo e que o recorrido já ostenta envolvimento com a criminalidade, pois é reincidente.

O acórdão estadual violou o art. 12 da Lei n. 10.826/2003, porquanto a conduta apurada é material e formalmente típica.

[...]

([REsp 1.710.395/MG](#), relator Ministro Rogério Schietti Cruz, julgado em 12/03/2018, DJe 15/03/2018)

## **Julgado 2**

[...]

Em relação ao art. 14 da Lei n. 10.826/2003, a instância ordinária entendeu que "laudo pericial atestou a imprestabilidade absoluta da arma de fogo" (fl. 228) e, portanto, reconheceu o crime impossível.

O órgão de segundo grau desconsiderou a apreensão de projéteis, no mesmo contexto, "porque o dolo do agente seria o de portar a arma (absolutamente ineficaz) e não as munições" (fl. 228). Transcreveu comentários doutrinários para explicar que o problema deve ser resolvido pelo influxo do princípio da lesividade, pois de nada servem projéteis ou acessórios isoladamente considerados.

O Ministério Público asseverou: "ao portar e ocultar arma de fogo e munição, concomitantemente, observa-se que o dolo do recorrido [...], abrange não somente o porte e ocultação da arma, como também da munição" (fl. 277). Afirmou que a caracterização do crime "não se encontra vinculada ao efetivo perigo de lesão", por isso, é típico o porte de munição (fl. 276).

O acórdão está em confronto com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal, firme em assinalar que "O delito do art. 14 da Lei n. 10.826/03 é crime de perigo abstrato, razão pela qual para a subsunção do fato ao tipo penal não se exige que o porte de munição esteja acompanhado da arma de disparo. Precedentes. Incidência do enunciado n. 83 das Súmulas do

Superior Tribunal de Justiça - STJ" (AgRg no AREsp n. 988.790/SC, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 1º/2/2017, destaquei).

Ilustrativamente: "por serem delitos de mera conduta ou de perigo abstrato, o simples porte ou posse ilegal de munição são condutas típicas, que não dependem da apreensão de arma de fogo para sua configuração" (HC n. 391.736/MS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 14/8/2017, grifei).

Confira-se, mutatis mutandis: "O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o delito do artigo 14 da Lei n. 10.826/2003 busca tutelar a segurança pública, colocada em risco com a posse ou porte de arma, acessório ou munição à revelia do controle estatal, não impondo à sua configuração o resultado naturalístico ou efetivo perigo de lesão" (AgRg no REsp n. 1.671.508/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 18/10/2017, destaquei).

O porte de mais de um artefato (arma de fogo e projéteis, ambos de uso permitido) no mesmo contexto fático enseja a responsabilização por crime único do art. 14 do Estatuto do Desarmamento. O Tribunal afastou um dos comportamentos, mas ainda subsiste o crime, porquanto, de forma livre e consciente (elemento subjetivo do tipo), o recorrido portava e ocultava 5 munições intactas à revelia do controle estatal.

O órgão de segundo grau nem sequer analisou as circunstâncias do crime ou as características pessoais do réu para afastar a periculosidade da conduta e reconhecer a atipicidade material do fato. Considerou apenas que o recorrido não tinha condições de lesionar, no momento da apreensão, a vida, a integridade ou o patrimônio de outrem (fl. 230), o que é desimportante para a verificação do crime de perigo abstrato.

Semelhante interpretação também tornaria atípica a apreensão, no interior de residência, de um fuzil desmuniado, de propriedade de investigado que fugiu para outro país. Ou o porte de metralhadora muniada, em lancha particular, conduzida por um único agente, em alto mar. Mais ainda, retiraria a razoabilidade de todos os crimes de perigo abstrato (como a embriaguez ao volante).

Enquanto os legisladores não alterarem, por razões de política criminal, o Estatuto do Desarmamento, portar munições sem autorização legal cria perigo abstrato para a segurança coletiva, visto que a conduta vai de encontro à política estatal de controlar a circulação de armas de fogo, acessórios ou projéteis como forma de reduzir índices de criminalidade e de violência. O art. 14 da Lei n. 10.826/2003 prescinde de perigo concreto ou de lesão efetiva à vida, integridade ou patrimônio individual e utiliza, em sua redação, a conjunção coordenativa "ou", ao invés de "e". Para adequada subsunção da conduta ao tipo penal, é suficiente o porte de arma de fogo, acessório ou munição (tipicidade formal), em situação que denote periculosidade abstrata da ação para o bem jurídico tutelado pela norma (tipicidade material).

[...]

([REsp 1.710.554/MG](#), relator Ministro Rogério Schietti Cruz, julgado em 12/03/2018, DJe 15/03/2018)

### **Outros julgados**

2018: REsp 1.740.495/MG.

2020: REsp 1.875.151/MG.

## PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO ESTATUTO DO DESARMAMENTO

**Tese: A apreensão de ínfima quantidade de munição desacompanhada de arma de fogo não implica, por si só, a atipicidade da conduta.**

### **Julgado**

[...]

Com efeito, mesmo com a manutenção do entendimento de que os delitos previstos nos arts. 12, 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003 são crimes de perigo abstrato, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância quando a quantidade de munição for pequena e na situação fática não oferecer risco à coletividade, notadamente por estar desacompanhada de arma de fogo ou em razão da ineficácia do artefato.

Entretanto, embora na hipótese tenha sido apreendida a quantidade de apenas cinco munições, o réu foi condenado pela conduta do art. 33, caput, da Lei Antidrogas, circunstância que inviabiliza o reconhecimento da atipicidade da conduta prevista no Estatuto do Desarmamento.

[...]

([AREsp 1.405.724/MG](#), relator Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 24/05/2019, DJe 28/05/2019)

## VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

### INDENIZAÇÃO MÍNIMA POR DANOS MORAIS

**Tese: Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória.**

#### Julgado 1

[...]

O Tribunal estadual recusou-se a fixar valor mínimo para a reparação dos danos morais causados à vítima pelos seguintes fundamentos (fl. 200; sem grifos no original):

"Destaca-se que no presente caso, embora o Ministério Público tenha pleiteado o referido pagamento, não houve discussão nos autos nesse sentido, tão pouco se encontram presentes nos autos elementos aptos suficientes para quantificar o dano sofrido pela ofendida."

Contudo, esta Corte Superior de Justiça no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.675.874/MS (Tema 983), firmou a compreensão de que, em casos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, a própria conduta criminosa empregada pelo agressor é suficiente para justificar a imposição de valor mínimo de reparação por danos morais, pois, uma vez demonstrada a agressão à mulher, os danos psíquicos dela derivados são evidentes e nem têm mesmo como ser demonstrados.

Por essa razão, firmou-se a tese de que, ante a existência de pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, é devida a fixação de valor mínimo para a reparação dos danos morais causados à mulher vítima de violência doméstica, ainda que o valor da condenação não tenha sido especificado no pedido e independentemente de instrução probatória para discussão específica desta matéria.

[...]

No caso, por haver pedido expresso na denúncia acerca da condenação ao pagamento de reparação pelos danos morais (fl. 3), é devido o arbitramento de valor mínimo com base na ofensa à personalidade inerente à própria conduta criminosa perpetrada pelo agente.

Ressalte-se, por relevante, que tal valor possui caráter de limite mínimo para a reparação, cuja majoração poderá ser requerida pela parte ofendida no Juízo cível.

[....]

([REsp 1.779.240/MG](#), relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 01/02/2019, DJe 12/02/2019)

## Julgado 2

[...]

I. Indenização à vítima – pedido expresso na denúncia

Depreende-se dos autos que os recorridos foram condenados, em primeiro grau, a 1 ano e 1 mês de detenção, em regime aberto, pela prática dos crimes previstos nos arts. 147, caput, e 163, parágrafo único, I e IV, na forma do art. 69, todos do Código Penal, com reparação de danos materiais, fixada em R\$ 64.500,00 (fls. 231-241).

O Tribunal estadual deu parcial provimento à apelação para excluir da condenação o valor indenizatório, pelos seguintes fundamentos (fl. 305, grifei):

Noutro giro, no que tange ao pleito de decote da indenização prevista no art. 387, IV, do CPP, fixada em favor da vítima, vejo que merece guarida.

Muito embora tenha sido editada a Lei 11.719/08, que deu nova redação ao artigo 387, IV, do CPP, determinando que o juiz, ao proferir a sentença, "fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido", tal fixação deve ocorrer em observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo indispensável pedido da vítima e, mormente, que seja oportunizado às partes o direito de produzir eventuais provas que possam interferir na convicção do julgador no momento da fixação do valor da indenização.

Data vênia, não tendo a fixação da multa obedecido o devido processo legal, com instrução específica para apurar o montante devido (produção de prova e contraprova), necessária a sua exclusão, devendo a indenização ser pleiteada no juízo Cível.

Apesar da natureza disponível do direito ao ressarcimento, é efeito de toda e de qualquer sentença penal condenatória transitada em julgado impor ao réu o dever de indenizar o dano causado pelo crime, razão pela qual é considerada título executivo.

Ante o interesse social de que os efeitos do delito sejam mitigados, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, com a redação determinada pela Lei n. 11.719/2008, o legislador estabeleceu:

Art. 387 - O juiz, ao proferir sentença condenatória:

[...] IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;

[...] A reforma legislativa apenas transmudou o título executivo, que antes era ilíquido e agora passará a ser líquido, com a fixação do valor mínimo para a reparação dos danos causados pelo crime. O direito continua a ser disponível, pois é faculdade da vítima executar, ou não, a sentença transitada em julgado.

O tema ainda é recente e pode sofrer ajustes doutrinários e jurisprudenciais. Por ora, constatando que a lei não fixou um procedimento quanto à reparação de natureza cível por ocasião da prolação da sentença condenatória e que poderá ser objeto de novas reflexões, sigo a orientação de que a aplicação do instituto não é automática, mas requer a dedução de um pedido específico do querelante ou do Ministério Público, em respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli; FISCHER, Douglas. Comentários ao Código de Processo Penal e Sua Jurisprudência. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010, p. 752; RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. São Paulo: Editora Atlas S. A., 2013, p. 589-590).

Na espécie, consta na denúncia (fl. 2) pedido expresso de indenização pelos danos sofridos pela vítima, e o Juízo de primeiro grau o aplicou nos termos do pedido, em R\$ 64.500,00, em

atendimento, portanto, ao art. 387, IV, do CPP. Ressalte-se que, de acordo com a jurisprudência desta Corte, basta o pedido expresso na denúncia para que se estabeleça, com a condenação, o valor da reparação pelos danos causados ao ofendido.

Portanto, não há que se falar em iliquidez do pedido ou em necessidade de cognição do juízo cível, consoante já assentado por esta Corte Superior a possibilidade da fixação de valor mínimo de dano moral à vítima de infração penal.

[...]

Logo, com base nessas considerações, entendo que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 387, IV, do Código de Processo Penal e decidiu em contrariedade à jurisprudência há muito consolidada nesta Corte Superior acerca do tema. Daí ser de rigor o provimento do recurso especial.

[...]

([REsp 1.863.884/MG](#), relator Ministro Rogério Schietti Cruz, julgado em 23/06/2020, DJe 24/06/2020)

### **Outros julgados**

2018: AREsp 1.290.770/MG; REsp 1.716.569/MG; REsp 1.725.383/MG; REsp 1.730.045/MG; REsp 1.780.246/MG.

2019: REsp 1.773.114/MG; REsp 1.800.151/MG; REsp 1.803.743/MG; REsp 1.821.937/MG; REsp 1.829.513/MG.

2020: AREsp 1.598.696/MG; REsp 1.829.285/MG.

### **Precedente qualificado**

RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS REPETITIVOS (ART. 1.036 DO CPC, C/C O ART. 256, I, DO RISTJ). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO MÍNIMA. ART. 397, IV, DO CPP. PEDIDO NECESSÁRIO. PRODUÇÃO DE PROVA ESPECÍFICA DISPENSÁVEL. DANO IN RE IPSA. FIXAÇÃO CONSOANTE PRUDENTE ARBITRÍO DO JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça - sob a influência dos princípios da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), da igualdade (CF, art. 5º, I) e da vedação a qualquer discriminação atentatória dos direitos e das liberdades fundamentais (CF, art. 5º, XLI), e em razão da determinação de que "O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações" (art. 226, § 8º) - tem avançado na maximização dos princípios e das regras do novo subsistema jurídico introduzido em nosso ordenamento com a Lei n.

11.340/2006, vencendo a timidez hermenêutica no reproche à violência doméstica e familiar contra a mulher, como deixam claro os verbetes sumulares n. 542, 588, 589 e 600. 2. Refutar, com veemência, a violência contra as mulheres implica defender sua liberdade (para amar, pensar, trabalhar, se expressar), criar mecanismos para seu fortalecimento, ampliar o raio de sua proteção jurídica e otimizar todos os instrumentos normativos que de algum modo compensem ou atenuem o sofrimento e os malefícios causados pela violência sofrida na condição de mulher.

3. A evolução legislativa ocorrida na última década em nosso sistema jurídico evidencia uma tendência, também verificada em âmbito internacional, a uma maior valorização e legitimação

da vítima, particularmente a mulher, no processo penal. 4. Entre diversas outras inovações introduzidas no Código de Processo Penal com a reforma de 2008, nomeadamente com a Lei n. 11.719/2008, destaca-se a inclusão do inciso IV ao art. 387, que, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, contempla a viabilidade de indenização para as duas espécies de dano - o material e o moral -, desde que tenha havido a dedução de seu pedido na denúncia ou na queixa.

5. Mais robusta ainda há de ser tal compreensão quando se cuida de danos morais experimentados pela mulher vítima de violência doméstica. Em tal situação, emerge a inarredável compreensão de que a fixação, na sentença condenatória, de indenização, a título de danos morais, para a vítima de violência doméstica, independe de indicação de um valor líquido e certo pelo postulante da reparação de danos, podendo o quantum ser fixado minimamente pelo Juiz sentenciante, de acordo com seu prudente arbítrio.

6. No âmbito da reparação dos danos morais - visto que, por óbvio, os danos materiais dependem de comprovação do prejuízo, como sói ocorrer em ações de similar natureza -, a Lei Maria da Penha, complementada pela reforma do Código de Processo Penal já mencionada, passou a permitir que o juízo único - o criminal - possa decidir sobre um montante que, relacionado à dor, ao sofrimento, à humilhação da vítima, de difícil mensuração, deriva da própria prática criminosa experimentada.

7. Não se mostra razoável, a esse fim, a exigência de instrução probatória acerca do dano psíquico, do grau de humilhação, da diminuição da autoestima etc., se a própria conduta criminosa empregada pelo agressor já está imbuída de desonra, descrédito e menosprezo à dignidade e ao valor da mulher como pessoa.

8. Também justifica a não exigência de produção de prova dos danos morais sofridos com a violência doméstica a necessidade de melhor concretizar, com o suporte processual já existente, o atendimento integral à mulher em situação de violência doméstica, de sorte a reduzir sua revitimização e as possibilidades de violência institucional, consubstanciadas em sucessivas oitivas e pleitos perante juízos diversos.

9. O que se há de exigir como prova, mediante o respeito ao devido processo penal, de que são expressão o contraditório e a ampla defesa, é a própria imputação criminosa - sob a regra, derivada da presunção de inocência, de que o onus probandi é integralmente do órgão de acusação -, porque, uma vez demonstrada a agressão à mulher, os danos psíquicos dela derivados são evidentes e nem têm mesmo como ser demonstrados.

10. Recurso especial provido para restabelecer a indenização mínima fixada em favor pelo Juízo de primeiro grau, a título de danos morais à vítima da violência doméstica.

TESE: Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória.

(REsp 1643051/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 08/03/2018)<sup>3</sup>

---

<sup>3</sup> No mesmo sentido, submetido ao rito dos repetitivos: REsp 1.683.324/DF.

## AUDIÊNCIA DE RETRATAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 16 DA LEI Nº 11.340/2006

**Tese: A audiência prevista no artigo 16 da Lei nº 11.340/06 visa confirmar a retratação, não a representação, e por isso não é obrigatória, nem deve ser designada de ofício pelo magistrado.**

### Julgado

[...]

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida, a audiência de retratação, prevista no artigo 16 da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), não é ato obrigatório, devendo ser designada, antes do recebimento da denúncia, somente na hipótese de a vítima demonstrar interesse em se retratar da representação.

[...]

No presente caso, não foi feito pedido pela vítima de retratação, para que fosse marcada a audiência preliminar prevista no art. 16 da Lei n. 11.340/2006, sendo desnecessária, assim, a sua realização.

[...]

([REsp 1.686.203/MG](#), relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 01/02/2018, DJe 08/02/2018)

### Outro julgado

2018: REsp 1.721.527/MG.

## MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NA LEI Nº 11.340/2006

**Tese: As medidas protetivas da Lei nº 11.340/06 constituem providências de cunho satisfativo, aplicadas em procedimento autônomo e independente de qualquer outra ação judicial, de natureza cível ou criminal.**

**Tese: A finalidade das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem.**

### Julgado

[...]

Com efeito, ao que se observa do voto condutor do acórdão recorrido, o indeferimento do pedido de medidas protetivas decorreu da inexistência de representação ou de ação penal que pudesse resultar na aplicação de sanção ao acusado.

[...]

Entretanto, essa compreensão vai de encontro à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a própria Lei Maria da Penha não dá origem a dúvidas, de que as medidas protetivas não são acessórias de processos principais e nem a eles se vinculam.

Assemelham-se aos writs constitucionais que, como o habeas corpus ou o mandado de segurança, não protegem processos, mas direitos fundamentais do indivíduo. São, portanto, medidas cautelares inominadas, que visam garantir direitos fundamentais e "coibir a violência" no âmbito das relações familiares, conforme preconiza a Constituição Federal (art. 226, § 8º)". (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 149) (HC n. 340.624/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 2/3/2016).

Em razão disso, tenho que a análise do requerimento de medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, independentemente de persecução penal, deve estar pautado em fundamentos próprios concernentes à necessidade de proteção da mulher contra todo tipo de violência, seja física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, garantindo-lhe uma assistência efetiva e eficaz, sobretudo quando estiver em situação de violência doméstica e familiar, como ocorreu na hipótese dos autos.

Nesse contexto, destaco que o voto vencido ressaltou estarem evidentes os pressupostos autorizadores das medidas protetivas, sobretudo a sua necessidade e atualidade diante das ameaças perpetradas pelo acusado.

[...]

Ademais, vale reiterar, as medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, em especial as elencadas nos arts. 22, 23 e 24, podem ser requeridas de forma autônoma visando cessar ou impedir a ocorrência de violência doméstica contra a mulher, ainda que inexistente o processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor.

Tal o contexto, deve ser adotado o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça de que, naquelas hipóteses em que inexistente persecução penal quanto aos fatos que ensejaram a adoção de ações protetivas, essas medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal [...]. (REsp n. 1.419.421/GO, Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 7/4/2014).

[...]

([REsp 1.660.497/MG](#), relator Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 22/02/2018, DJe 27/02/2018)

#### **Outro julgado**

2018: REsp 1.712.412/MG.

#### **AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA**

**Tese: Ação penal é pública incondicionada para a contravenção penal de vias de fato cometida no âmbito das relações domésticas.**

## **Julgado**

[...]

O Tribunal de origem, entendeu pela extinção da punibilidade, porque as vítimas se retrataram da representação ainda em fase de inquérito policial. Cito o trecho:

[...]

Contudo, conforme precedentes desta Corte, a ação penal é pública incondicionada para a contravenção penal de vias de fato cometida no âmbito das relações domésticas. Cito:

[...]

É o caso, então, de restabelecer a sentença condenatória.

[...]

([REsp 1.638.787/MG](#), relator Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 03/08/2018, DJe 22/08/2018)

## LEI DE DROGAS

### LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO APÓCRIFO

**Tese: A falta de assinatura do perito criminal no laudo definitivo constitui mera irregularidade e não tem o condão de anular o exame toxicológico.**

#### Julgado 1

[...]

A jurisprudência assentada nesta Corte Superior de Justiça é a de que "a simples falta de assinatura do perito criminal no laudo definitivo constitui mera irregularidade e não tem o condão de anular o exame toxicológico, sobretudo, na espécie, em que o perito oficial está devidamente identificado com seu nome e número de registro no documento e houve o resultado positivo para as substâncias ilícitas analisadas. (AgRg no REsp n. 1.731.444/MG, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 20/6/2018)" (AgRg no REsp n. 1735543/MG, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 12/12/2018).

[...]

No caso dos autos, o Tribunal de origem absolveu o recorrido por ausência de comprovação da materialidade do delito de tráfico de drogas, apenas em razão de o laudo toxicológico definitivo não ter sido assinado (e-STJ fls. 303/307):

Razão lhe assiste.

[...]

Portanto, ao assim decidir, o acórdão recorrido afrontou a assentada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça de que a ausência de assinatura do perito no laudo toxicológico definitivo constitui mera irregularidade, sem prejudicar a comprovação da materialidade do delito.

[...]

([REsp 1.824.490/MG](#), relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, julgado em 02/08/2019, DJe 06/08/2019)

#### Julgado 2

[...]

Sobre o tema, a jurisprudência deste Superior Tribunal considera que a falta de assinatura no laudo toxicológico não é suficiente à declaração da invalidade da perícia, tampouco compromete a demonstração da materialidade do ato infracional. Representam as formas processuais apenas instrumentos para a correta aplicação do direito. Nesses termos, a desobediência às formas estabelecidas pelo legislador somente conduzirá à declaração de nulidade do ato quando a finalidade buscada pela norma for comprometida pelo vício. Assim, desarrazoado declarar a nulidade assinalada na inicial, desqualificando os exames técnicos regularmente produzidos e as demais provas coletadas durante a instrução, porquanto

efetivamente cumpridos os objetivos da lei (HC n. 278.930, Ministro Marco Aurélio Bellize, DJe 4/12/2013) (REsp n. 1577293/MG, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 30/6/2016).

Ademais, no caso, consta no voto-vencido que o laudo toxicológico definitivo foi fornecido pela autoridade policial e não apresenta contradição com os laudos preliminares de constatação, concluindo que há, sim, prova suficiente da materialidade do crime de tráfico de drogas (fls. 384 e 388).

[...]

([REsp 1.771.660/MG](#), relator Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 03/12/2018, DJe 05/12/2018)

### **Outros julgados**

2018: AgRg no REsp 1.741.593/MG; REsp 1.721.468/MG; REsp 1.724.556/MG; REsp 1.731.444/MG; REsp 1.731.869/MG; REsp 1.741.077/MG; REsp 1.745.260/MG; REsp 1.750.212/MG; REsp 1.750.636/MG; REsp 1.753.386/MG; REsp 1.753.447/MG; REsp 1.755.816/MG; REsp 1.757.122/MG; REsp 1.765.612; REsp 1.769.835/MG; REsp 1.772.012/MG; REsp 1.773.587/MG; REsp 1.778.874/MG.

2019: REsp 1.750.756/MG; REsp 1.766.057/MG; REsp 1.768.673/MG; REsp 1.771.732/MG; REsp 1.775.578/MG; REsp 1.779.212/MG; REsp 1.779.289/MG; REsp 1.780.247/MG; REsp 1.782.639/MG; REsp 1.782.646/MG; REsp 1.782.663/MG; REsp 1.782.712/MG; REsp 1.782.728/MG; REsp 1.790.122/MG; REsp 1.790.636/MG; REsp 1.790.759/MG; REsp 1.790.841/MG; REsp 1.791.368/MG; REsp 1.791.388/MG; REsp 1.792.050/MG; REsp 1.794.831/MG; REsp 1.794.846/MG; REsp 1.795.079/MG; REsp 1.796.127/MG; REsp 1.796.454/MG; REsp 1.796.570/MG; REsp 1.798.441/MG; REsp 1.799.939/MG; REsp 1.800.441/MG; REsp 1.802.847/MG; REsp 1.803.436/MG; REsp 1.804.636/MG; REsp 1.812.888/MG; REsp 1.822.354/MG.

### **AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO**

**Tese: A juntada de laudo preliminar de constatação da substância entorpecente assinado por perito criminal, identificando o material apreendido como droga, comprova a materialidade do crime de tráfico de drogas, sendo prescindível a existência de laudo toxicológico definitivo.**

### **Julgado**

[...]

Como se vê, o entendimento adotado pelo Tribunal a quo está em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual conquanto o laudo toxicológico definitivo, via de regra, seja imprescindível para provar a materialidade do delito de tráfico de drogas, a ausência da mencionada prova técnica não afasta a possibilidade de que, em casos excepcionais, tal como ocorre na hipótese dos autos, essa comprovação se dê "[...] pelo próprio laudo de constatação provisório, quando ele permita grau de certeza idêntico ao do laudo

definitivo, pois elaborado por perito oficial, em procedimento e com conclusões equivalentes. Isso porque, a depender do grau de complexidade e de novidade da droga apreendida, sua identificação precisa como entorpecente pode exigir, ou não, a realização de exame mais complexo que somente é efetuado no laudo definitivo." (REsp 1.544.057/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 09/11/2016.)

[...]

([REsp 1.814.040/MG](#), relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 04/03/2020, DJe 09/03/2020)

## **Julgado 2**

A propósito, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESp n. 1.544.057/RJ, entendeu que a ausência de laudo definitivo pode ser suprido por laudo de constatação provisório que possua condições técnicas de atestar a natureza da droga apreendida.

[...]

In casu, verifica-se que foi juntado laudo prévio de constatação da substância assinado por peritos criminais, identificando o material apreendido como maconha. Assim, resta caracterizada a hipótese excepcional mediante a qual a materialidade do delito pode ser demonstrada tão-somente com base no laudo preliminar de constatação.

Dessarte, constata-se que o Tribunal local, ao decidir pela imprescindibilidade do laudo definitivo, ainda que existente o laudo prévio devidamente assinado por perito oficial, dissentiu da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça sobre o tema.

[...]

([REsp 1.800.440/MG](#), relator Ministro Jorge Mussi, julgado em 29/03/2019, DJe 01/04/2019)

## **Outros julgados**

2019: REsp 1.686.205/MG; REsp 1.782.648/MG; REsp 1.785.849/MG; REsp 1.788.600/MG; REsp 1.793.670/MG; REsp 1.793.867/MG; REsp 1.840.187/MG; REsp 1.841.621/MG.

2020: REsp 1.831.294/MG; 1.896.264/MG.

## **LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO POR AMOSTRAGEM**

**Tese: É possível realização do laudo toxicológico definitivo por amostragem.**

## **Julgado**

[...]

Certo é que, consoante o entendimento da Terceira Seção deste Superior Tribunal, a falta do laudo toxicológico definitivo implica a absolvição do acusado, por ausência de provas acerca da materialidade do delito de tráfico de drogas (art. 386, II, do Código de Processo Penal) (REsp n. 1.544.057/RJ. Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª S., DJe 9/11/2016). Assim, somente em casos excepcionalíssimos, seria possível a condenação por crime de tráfico de drogas mesmo sem a juntada do laudo toxicológico definitivo aos autos.

O caso posto em discussão, no entanto, trata de hipótese diversa: o laudo de constatação definitivo (juntado à fl. 153 dos autos principais) foi omissivo em relação à quantidade total de droga apreendida, o que gerou divergência no que diz respeito à quantidade de substância entorpecente informada no laudo de constatação, circunstância que, na compreensão da Corte estadual, deveria conduzir à absolvição dos acusados, já que "não há como se condenar alguém por crime de tamanha gravidade, sem a efetiva prova da materialidade" (fl. 394).

Entendo, contudo, que assiste razão ao Ministério Público. Uma vez que se constatou, por meio do laudo toxicológico definitivo, que a substância apreendida com os acusados era, efetivamente, droga, comprovada está a materialidade do delito descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

Essa, aliás, também foi a compreensão do Ministério Público Federal que, em seu parecer de fls. 547-555, assim se manifestou, no que interessa (fl. 553):

Assim, a materialidade do crime de tráfico ilícito de drogas restou sobejamente configurada com a juntada do indispensável laudo toxicológico que confirmou a toxicidade do material apreendido, (cocaína e maconha), embora, no que concerne ao peso, este apenas se refira ao quantum das amostras.

A referência, no laudo toxicológico definitivo, a apenas 7,2 g e 0,7 g de cocaína não elide a afirmação de que o material apreendido e submetido à análise pericial se enquadra no elemento do tipo "drogas", porquanto se tratou somente de uma amostra do material submetido à perícia. A propósito, este Superior Tribunal tem entendido pela possibilidade de realização do laudo toxicológico definitivo por amostragem, consoante julgado a seguir mencionado:

[...]

Portanto, uma vez devidamente comprovada a materialidade do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, deve ser afastada a absolvição dos recorridos Atamilde Rodrigues da Silva e Cleudiones Costa Salgueiro e, por conseguinte, ser restabelecida a sentença que os condenou pela prática do referido crime.

[...]

([REsp 1.483.747/MG](#), relator Ministro Rogério Schietti Cruz, julgado em 01/02/2018, DJe 07/02/2018)

## CONSUMAÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS

**Tese: O tráfico de drogas é crime de ação múltipla e a prática de um dos verbos contidos no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 é suficiente para a consumação do delito, sendo prescindível a realização de atos de venda do entorpecente.**

### Julgado

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ATOS MERAMENTE PREPARATÓRIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONSUMAÇÃO DO CRIME. DELITO UNISSUBSISTENTE. RECURSO PROVIDO.

1. O crime descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 é unissubsistente, de maneira que a realização da conduta esgota a concretização do delito. Inconcebível se falar, por isso mesmo, em meros atos preparatórios.

2. É desnecessária, para a configuração do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, que a substância entorpecentes seja encontrada em poder do acusado ou que haja a efetiva tradição ou entrega da substância entorpecente ao seu destinatário final. Basta a prática de uma das dezoito condutas relacionadas a drogas para que haja a consumação do ilícito penal. Precedentes.

3. Em razão da multiplicidade de verbos nucleares previstos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 (crime de ação múltipla ou de conteúdo variado), inequívoca a conclusão de que o delito ocorreu em sua forma consumada, na modalidade "adquirir" em relação aos acusados Wagner, Paulo e Roger e nas modalidades "oferecer", "fornecer", "preparar" e "remeter" em relação a Emerson. Vale dizer, antes mesmo da apreensão do entorpecente no estabelecimento prisional, o delito já havia se consumado em relação a Wagner, Paulo e Roger com o "adquirir" (no caso, 1,98 g de crack, 3,07 g de cocaína e 20,58 g de maconha), sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. De igual forma, o delito também se consumou em relação a Emerson, pois, ainda que os entorpecentes não houvessem sido encontrados com ele, este acusado ficou responsável por intermediar a compra das drogas, "oferecendo-as" aos outros acusados, bem como por "prepará-las" nas embalagens de material de higiene a serem entregues no presídio.

4. Recurso provido, nos termos do voto do relator.

(REsp 1.384.292/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020)

## DEPOIMENTO DE POLICIAIS COMO PROVA NO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS

**Tese: Os depoimentos dos policiais que atuaram na diligência constituem elemento de prova legítima a embasar o édito condenatório, vez que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos.**

### Julgado 1

[...]

Inicialmente, cumpre ressaltar, o entendimento firmado nesta Corte Superior é o de que "a reavaliação dos elementos fático-probatórios delineados pelas instâncias ordinárias não encontra óbice na Súmula n. 7/STJ." (AgRg no REsp 1678599/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 14/11/2017).

Na hipótese dos autos, ao contrário do que restou consignado no acórdão recorrido, há provas suficientes de autoria delitiva, quanto ao crime de tráfico de entorpecentes imputado aos ora recorridos.

Conforme constou na sentença condenatória, de forma detalhada, haveria, sim, indicativo de que os recorridos conheciam o que havia dentro da mochila do terceiro indivíduo, ao qual deram

"carona", a teor da declaração prestada por MARCOS, de que tratava-se de cocaína, aliado ao fato de que, segundo depoimento da testemunha, a recorrida lhe pediu que dissesse aos policiais que ela estava sendo ameaçada, o que não seria verdade.

Acrescente-se, ainda, que, segundo o magistrado de 1º grau, as drogas apreendidas (mais de 3 quilos de pasta de cocaína pura) estariam dentro de uma sacola de supermercado, do Estado de Rondônia, tendo sido encontrada com a recorrida sacola idêntica, e, tendo se dirigido àquele Estado, não explicou o que teria ido fazer naquela cidade.

Ademais, além da fuga, a descrição contida na sentença a respeito do trajeto feito pelos recorridos revela-se realmente estranho e comprometedor, já que, segundo ROSANGELA DE MATOS, ela iria à cidade onde mora seu irmão para tratar de uma doença, mas fez um percurso maior do que o necessário e, em seu celular não havia sequer o número do telefone dele na agenda telefônica.

Como bem ponderou o Ministério Público Federal em seu parecer, "de acordo com a jurisprudência pacífica dessa Corte Superior, o depoimento dos policiais, prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, especialmente quando não se verificar dúvida quanto a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no caso" (e-STJ, fl. 894).

[...]

([AREsp 1.683.073/MG](#), relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 03/08/2020, DJe 05/08/2020)

## **Julgado 2**

[...]

Com efeito, "são válidas como elemento probatório, desde que em consonância com as demais provas dos autos, as declarações dos agentes policiais ou de qualquer outra testemunha. Precedentes" (AgRg no AREsp 875.769/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 14/03/2017). No caso, ao contrário do entendimento do acórdão recorrido, os depoimentos prestados pelos militares encontram-se em consonância com o conjunto de provas, de modo que respaldam o édito condenatório.

[...]

Ademais, nota-se a ausência de elementos que possam conduzir ao reconhecimento de que a imparcialidade das testemunhas restou comprometida.

[...]

([AREsp 1.345.271/MG](#), relator Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 01/08/2019, DJe 05/08/2019)

## **Outro julgado**

2019: AREsp 1.321.374/MG.

## CONFISSÃO ESPONTÂNEA

**Tese: A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio.**

### Julgado

[...]

Em grau recursal, o tribunal a quo proveu parcialmente o recurso da defesa para reduzir a pena-base, reconhecer a atenuante da confissão espontânea, aplicar a minorante prevista no § 4º, do art. 33, da lei 11.343/06, e, em consequência, reduzir a reprimenda para 1 ano, 9 meses e 18 dias de reclusão, no regime aberto, e pagamento de 182 dias-multa (fl. 648).

Acerca da atenuante de confissão espontânea, com razão o recorrente.

A súmula 630 do STJ estatui que "a incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio".

No caso, extrai-se dos autos que o réu não confessou ter cometido crime de tráfico de drogas, mas sim que a droga era de sua propriedade e para uso próprio (fl. 550). Sendo assim, inviável o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea, nos termos da súmula 630 do STJ.

[...]

([REsp 1.845.604/MG](#), relator Ministro Nefi Cordeiro, julgado em 04/02/2020, DJe 06/02/2020)

### Outros julgados

2019: REsp 1.817.387/MG; REsp 1.805798/MG.

### Súmula

Súmula 630 - A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio. (SÚMULA 630, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2019, DJe 29/04/2019)

## LITISPENDÊNCIA ENTRE DELITOS DA LEI DE DROGAS

**Tese: Não há litispendência entre processos da Lei 11.343/06 quando tiverem causas de pedir diversas, tratando-se de fatos diversos.**

## **Julgado**

[...]

O instituto da litispendência guarda relação com a ideia de que ninguém pode ser processado quando está pendente de julgamento um litígio com as mesmas partes (eadem personae), sobre os mesmos fatos (eadem res), e com a mesma pretensão (eadem petendi), que é expressa por antiga máxima latina, o ne bis in idem (HC n. 320.626/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 22/6/2015).

[...]

Ora, pela leitura dos trechos acima, não há, entre os aludidos processos, coincidência capaz de afirmar a configuração da litispendência, uma vez que tratam de fatos diversos. Vejamos.

Verifica-se que, no presente feito, apura-se o crime de tráfico de drogas ocorrido em 18 de outubro de 2012, oportunidade em que foram apreendidas, na residência da acusada Márcia de Oliveira Mendes, 12, 87g de crack e 396,96g de cocaína, pertencentes a Diego. Já nos Autos n. 0607.12.006074-6, constata-se que o acusado Diego foi denunciado porque, no dia 17 de outubro de 2012, a Polícia Civil, em cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência de Marcelo do Nascimento, encontraram 0,25g de crack e 3,609kg de maconha, de sua propriedade.

Assim, a litispendência não ficou configurada, porquanto a causa de pedir versada na presente Ação Penal diverge dos Autos n. 0607.12.006074-6, porquanto ocorreram em dias diversos, envolvendo pessoas, quantidade e qualidade de drogas diferentes, não configurando o mesmo fato.

[...]

([REsp 1.602.710/MG](#), relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 03/02/2020, DJe 04/02/2020)

## **EQUIPARAÇÃO DE HEDIONDEZ NO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS**

**Tese: Desnecessário o reconhecimento, na sentença, do caráter equiparado a hediondo do crime de tráfico de drogas.**

## **Julgado**

[...]

Desnecessário o reconhecimento, na sentença, do caráter equiparado a hediondo do crime de tráfico de drogas, uma vez que essa natureza decorre dos arts. 5º, XLIII, da CF e 2º da Lei n. 8.072/1990; é prevista em lei, não depende de declaração judicial.

Ocorreu a violação federal e não há falar em ofensa à coisa julgada, pois a sentença não afastou a natureza do tráfico de drogas.

Não se pode perder de vista que a individualização da pena ocorre nos âmbitos legislativo, judicial e executório. Também na fase da execução, a conduta e características dos sentenciados devem ser sopesadas, não mais para fins de dosimetria, mas para efeito de deferimento, ou não, de benefícios penais. A legislação exige daquele que cometeu crimes hediondos ou a ele

equiparados percentuais maiores para alcançar a progressão e o livramento, observadas as funções repressora e preventiva da pena.

A sentença não precisa estabelecer a classificação do delito, nem fazer referência expressa e didática sobre sua natureza. Condenado o réu por homicídio qualificado, terrorismo, estupro, tráfico de drogas e etc., ele deverá resgatar frações maiores de pena antes de alcançar benesses durante a execução. Apenas se a sentença afastar o art. 2º da Lei n. 8.072/1990 ou a Constituição Federal e o Ministério Público não apelar, haverá espaço para a alegação do trânsito em julgado. No título a executar, existe menção ao crime cometido. O Juiz da VEC, nos cálculos para benefícios, observará a natureza do ilícito e as circunstâncias pessoais do apenado com o propósito de concretizar a individualização da pena.

[...]

([REsp 1.648.545/MG](#), relator Ministro Rogério Schietti Cruz, julgado em 01/08/2019, DJe 07/08/2019)

## **QUANTIDADE DE DROGA NA PRIMEIRA E NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA DE PENA NO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS**

**Tese: A dupla observância da quantidade/qualidade das drogas arrecadas guarda objetivos distintos, não representando *bis in idem*, quando utilizada na primeira fase da dosimetria, para exasperar a pena-base e na terceira para afastar a benesse do tráfico privilegiado.**

### **Julgado**

[...]

Esta Corte vem decidindo que a expressiva quantidade de droga apreendida, aliada a outras circunstâncias próprias do caso concreto, ora pode impedir a incidência do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, - caso em que estará evidenciada a dedicação à atividade criminosa - como nos autos, ora como fator que, embora não impeça a aplicação da causa de diminuição, será tomada como parâmetro para definir o quantum da redução da pena.

Imperioso ressaltar que, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, o juiz, na fixação da pena, deve considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do CP, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, não implicando em *bis in idem* a consideração da quantidade de droga para agravar a pena-base e para afastar o redutor de que cuida da figura privilegiada, mas apenas a utilização de um mesmo parâmetro de referência para momentos e finalidades distintas (HC 447.357/SP, Quinta Turma, minha relatoria, DJe 28/06/2018), estando, portanto, o acórdão reprochado em desacordo com o entendimento desta Corte de Justiça.

Diversa é a hipótese tratada no ARE n. 666.334 (Repercussão Geral), no qual o Pretório Excelso passou a considerar *bis in idem* a utilização da quantidade de droga "tanto na primeira fase de fixação da pena, como circunstância judicial desfavorável, quanto na terceira, para modular a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006" (ARE 666.334/RG, Rel.: Ministro Gilmar Mendes, DJ de 6/5/2014, grifei).

[...]

Ademais, a definição do regime prisional para os condenados por tráfico de entorpecentes deve seguir a sistemática estabelecida no art. 33, § 2º e 3º do Código Penal. Ou seja, será definido de acordo com o quantum da pena aplicada e em atenção às circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do mesmo diploma legal.

Contudo, é necessário fazer uma observação. O art. 42 da Lei n. 11.343/2006 estabelece que "o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e conduta social do agente".

Portanto, a circunstância judicial referente à quantidade e variedade da droga poderá incidir na primeira ou terceira fase da dosimetria da pena. Dessarte, será utilizada para exasperar a pena-base, afastar a aplicação da minorante ou ainda para modular o nível de redução da pena.

E, tratando-se de uma circunstância judicial preponderante, ainda que aplicada na terceira fase, poderá ser utilizada para justificar a imposição de um regime prisional mais gravoso, pois não haveria sentido admitir tal possibilidade somente quando valorada na fixação da pena-base.

[...]

Sendo assim, necessário realizar nova dosimetria da pena.

[...]

([AREsp 1.661.389/MG](#), relator Ministro Felix Fischer, julgado em 26/05/2020, DJe 01/06/2020)

#### **AFASTAMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, §4º, DA LEI DE DROGAS**

**Tese: A quantidade, a variedade e a nocividade das drogas apreendidas, aliadas às circunstâncias em que ocorreu o delito, evidenciam a dedicação à atividade criminosa e, por conseguinte, podem embasar o não reconhecimento da minorante do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006.**

#### **Julgado 1**

[...]

Esta Corte vem decidindo que a expressiva quantidade de droga apreendida, aliada a outras circunstâncias próprias do caso concreto, ora pode impedir a incidência do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, - caso em que estará evidenciada a dedicação à atividade criminosa -, ora como fator que, embora não impeça a aplicação da causa de diminuição, será tomada como parâmetro para definir o quantum da redução da pena.

Com efeito, o art. 42, da Lei 11.343/2006, determina que, na fixação da reprimenda, além das circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, sejam também consideradas, com preponderância, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, haja vista que, no tráfico de entorpecentes, tais fatores são relevantes, tendo a finalidade de conferir isonomia aos infratores, dando tratamentos desiguais para os que são diferentes.

Na hipótese, tenho que a natureza e a quantidade de droga apreendida com o recorrido - 287g de crack - revela-se apta a evidenciar que ele dedicar-se-ia à atividade criminosa, não fazendo jus, portanto, à incidência da minorante, conforme previsto no §4º do art. 33 da Lei 11.343/06. [...]

([AREsp 1.675.304/MG](#), relator Ministro Felix Fischer, julgado em 25/05/2020, DJe 28/05/2020)

## **Julgado 2**

[...]

Nos termos do disposto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, para que incida a causa especial de diminuição de pena aos condenados pelo delito de tráfico de drogas, é necessário que o agente seja reconhecidamente primário, ostente bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa.

O entendimento desta Corte é de que a mencionada norma legal tem como objetivo beneficiar, apenas, pequenos e eventuais traficantes, não alcançando aqueles que fazem do tráfico de drogas um meio de vida (AgRg no AREsp 648.408/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 5/10/2015; AgRg no REsp 1.423.806/SP; Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 20/8/2015).

Tem-se decidido também que a quantidade de droga e as demais circunstâncias do art. 59 do CP devem servir de parâmetro para a definição do quantum de redução – de um sexto até dois terços – e para se constatar à dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes ou de sua participação em organização criminosa, a fim de obstar a incidência do referido benefício legal (AgRg no AREsp 628.686/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 2/3/2015).

Na hipótese, verifica-se que o Tribunal de origem aplicou o redutor, tendo como parâmetro a expressiva quantidade de droga apreendida.

Entretanto, observa-se que os fatos delineados no acórdão recorrido não deixam dúvida da habitualidade delitiva do recorrido no comércio ilícito de entorpecentes.

[...]

Observa-se, portanto, que a grande quantidade de drogas e os apetrechos utilizados para o comércio do ilícito demonstram o envolvimento do recorrido no comércio ilícito de entorpecentes e, por conseguinte, fica impedida a aplicação da norma legal em questão, cuja finalidade é favorecer o pequeno e o eventual traficante.

Nesse contexto, ainda que certificada a primariedade e os bons antecedentes do recorrido, é inviável a aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, uma vez que as circunstâncias fáticas do delito revelam a sua dedicação ao tráfico de drogas.

[...]

([REsp 1.887.424/MG](#), relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 17/09/2020, DJe 21/09/2020)

## **Julgado 3**

[...]

III. Afastamento da causa especial de diminuição de pena Para a aplicação da minorante em comento, são exigidos, além da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, que este não integre organização criminosa e que não se dedique a atividades delituosas. Isso porque a razão de ser da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.

11.343/2006 é justamente punir com menor rigor o pequeno traficante, ou seja, aquele indivíduo que não faz do tráfico de drogas o seu meio de vida; antes, ao cometer um fato isolado, acaba incidindo na conduta típica prevista no art. 33 da mencionada lei federal.

A propósito, confira-se o seguinte trecho de voto deste Superior Tribunal: "A mens legis da causa de diminuição de pena seria alcançar os condenados neófitos na infausta prática delituosa, configurada pela pequena quantidade de droga apreendida, e serem eles possuidores dos requisitos necessários estabelecidos no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06" (AgRg no REsp n. 1.389.632/RS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, 5ª T., DJe 14/4/2014).

No caso, constato que o voto condutor do acórdão afirmou que, por ser o acusado primário e registrar bons antecedentes, fazia jus à aplicação da minorante.

Porém, a jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar a possibilidade de se extrair, das circunstâncias fáticas do caso concreto e da quantidade de drogas apreendidas, a conclusão de que o réu se dedica a atividades criminosas.

[...]

Na espécie, observo que tanto a sentença condenatória quanto o voto vogal narram circunstâncias fáticas do caso concreto que evidenciam a dedicação habitual do réu ao tráfico de drogas, sobretudo a sua própria confissão de que comercializava entorpecentes desde o ano de 2014. Confirmam-se (fls. 298 e 440-442, respectivamente):

[...]

A moldura fática delineada nos excertos acima transcritos permite concluir que, além da apreensão de três tipos diferentes de drogas em poder do réu – circunstância utilizada para exasperar a pena-base –, foram encontrados, em sua residência, outros petrechos utilizados no comércio de entorpecentes – balança de precisão e 198 embalagens vazias, comumente utilizadas na comercialização de cocaína –, bem como elevada quantia de dinheiro em espécie, circunstâncias que evidenciavam a sua dedicação a atividades criminosas.

Apenas ad cautelam, faço o registro de que, embora haja feito breve menção à quantidade de drogas apreendidas (elemento já sopesado para fins de exasperação da pena-base), é certo que há diversos outros fundamentos concretos dos autos que, efetivamente, evidenciam a dedicação do acusado a atividades criminosas, tal como sustenta o Ministério Público e conforme explicitado anteriormente, de maneira que não há falar em eventual bis in idem.

Nesse sentido, menciono o seguinte trecho de julgado desta Corte Superior de Justiça: "Não há bis in idem quando, embora tenha sido valorada a quantidade da droga na primeira e na terceira etapa do cálculo da pena, há outros elementos dos autos que, por si sós, evidenciam a habitualidade delitiva do agente. Precedentes." (HC n. 401.661/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 18/8/2017, grifei).

Dessa forma, reconheço a apontada violação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e, por conseguinte, afastamento a incidência da causa especial de diminuição de pena em comento.

[...]

([AREsp 1.365.841/MG](#), relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgado em 30/11/2018, DJe 04/12/2018)

### **Outros julgados**

2018: AREsp 1.142.723/MG; AREsp 1.228.328/MG; AREsp 1.277.515/MG; AREsp 1.338.443/MG; REsp 1.708.070/MG; REsp 1.721.461/MG; REsp 1.724.559/MG; REsp 1.724.649/MG.

2019: AREsp 1.326.930/MG; AREsp 1.370.054/MG; AREsp 1.387.006/MG; AREsp 1.390.363/MG; AREsp 1.399.992/MG; AREsp 1.431.649/MG; AREsp 1.438.278/MG; AREsp 1.459.867/MG; AREsp 1.483.191/MG; AREsp 1.574.802/MG; AREsp 660.269/MG; AREsp 1.633.855/MG; AREsp 1.805.235/MG.

2020: REsp 1.895.896/MG.

**Tese: A apreensão de grande quantidade de droga demonstra que o acusado se dedica a atividades criminosas.**

### **Julgado 1**

[...]

É firme nesta Corte o entendimento de que a apreensão de grande quantidade de droga demonstra que o acusado se dedica a atividades criminosas, justificando, assim, o afastamento da incidência da causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

[...]

In casu, foram apreendidos cerca de 1,4Kg de maconha, além de uma balança de precisão, sendo necessário o afastamento da aplicação da minorante prevista na Lei de Drogas.

[...]

([AREsp 1.437.929/MG](#), relator Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 05/02/2020, DJE 06/02/2020)

### **Julgado 2**

[...]

Sobre a matéria posta em discussão, cumpre destacar que a razão de ser da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 é justamente punir com menor rigor o pequeno traficante, ou seja, aquele indivíduo que não faz do tráfico de drogas o seu meio de vida; antes, ao cometer um fato isolado, acaba incidindo na conduta típica prevista no art. 33 da mencionada lei federal.

A propósito, confira-se o seguinte trecho de voto deste Superior Tribunal: "A mens legis da causa de diminuição de pena seria alcançar os condenados neófitos na infausta prática delituosa, configurada pela pequena quantidade de droga apreendida, e serem eles possuidores dos requisitos necessários estabelecidos no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06" (AgRg no REsp n. 1.389.632/RS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, 5ª T., DJe 14/4/2014).

Por isso mesmo, para a aplicação da minorante em comento, é exigido, além da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, que ele não integre organização criminosa nem se dedique a atividades delituosas.

Nesse contexto, tanto o Supremo Tribunal Federal quanto esta Corte Superior de Justiça firmaram o entendimento de que a apreensão de grande quantidade de drogas, a depender das peculiaridades do caso concreto, é hábil a denotar a dedicação do acusado a atividades criminosas ou mesmo a sua integração em organização criminosa e, conseqüentemente, a impedir a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, porque indica maior envolvimento do agente com o mundo das drogas. Vale

dizer, a elevada quantidade de drogas apreendidas pode ser perfeitamente sopesada para aferir o grau de envolvimento do acusado com a criminalidade organizada ou de sua dedicação a atividades delituosas.

A título de exemplo, menciono: STJ, AgRg no AREsp n. 359.220/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 17/9/2013.

Também o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 111.666/MG, de relatoria do Ministro Luiz Fux, também consignou que "a apreensão de grande quantidade de droga é fato que permite concluir, mediante raciocínio dedutivo, pela dedicação do agente a atividades delitivas", circunstância "obstativa da aplicação da referida minorante" (acórdão publicado no DJe de 23/5/2012).

No caso, o acusado foi condenado porque trazia consigo, transportava e mantinha sob sua guarda, para fins de comercialização, 1.028,0 g (um quilo e vinte e oito gramas) de crack e 3.498,0 g (três quilos, quatrocentos e noventa e oito gramas) de maconha, circunstâncias que, de fato, não se compatibilizam com a posição de quem não se dedica, com certa frequência e anterioridade, a atividades delituosas.

Dessa forma, entendo que assiste razão ao Ministério Público, ao pleitear o afastamento da causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, haja vista que as circunstâncias do caso concreto levam a crer que o recorrido se dedicava a atividades delituosas, especialmente ao narcotráfico, porquanto evidente que não se trata de traficante ocasional. De fato, não se mostra razoável admitir que alguém preso com elevada quantidade de drogas ostente a condição de traficante eventual, de modo a ser merecedor do benefício em questão. Em caso semelhante, mas com apreensão de drogas muito inferior à dos autos (2,6 kg de maconha), este Superior Tribunal também considerou indevida a incidência da minorante em questão, consoante a seguir descrito:

[...] 1. A jurisprudência desta Eg. Corte é pacífica no sentido de que a expressiva quantidade de droga apreendida, aliada às circunstâncias do caso, constitui fundamento idôneo para a não incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, por revelar a dedicação do réu com atividades criminosas.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 507.585/RJ, Rel. Ministro Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), 5ª T., DJe 5/11/2014).

[...]

([AREsp 1.457.820/MG](#), relator Ministro Rogério Schietti Cruz, julgado em 29/03/2019, DJe 02/04/2019)

### **Julgado 3**

[...]

De acordo com a massiva jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tanto a quantidade quanto a natureza da droga são justificativas idôneas para o fim de negar o privilégio do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, por denotarem envolvimento profissional com atividade delitiva.

[...]

Na hipótese, não há como negar que 61,6kg (sessenta e um quilos e seis gramas) de maconha representam sim considerável quantidade de droga, a evidenciar envolvimento mais profissional e habitual com a atividade delitiva de tráfico de drogas, devendo ser decotada da pena a redução de 1/6.

[...]

([AREsp 1.374.621/MG](#), relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, julgado em 18/10/2018, DJe 22/10/2018)

### **Outros julgados**

2018: AREsp 1.304.736/MG; AREsp 1.368.719/MG; AREsp 822.489/MG; REsp 1.709.187/MG; REsp 1.715.295/MG; REsp 1.753.254/MG; REsp 1.783.860/MG.

2019: AREsp 1.431.564/MG; AREsp 1.460.830/MG; AREsp 1.472.514/MG; AREsp 1.613.472/MG; AREsp 1.637.427/MG; AREsp 1.798.108/MG; REsp 1.840.186/MG.

**Tese: É possível a utilização de inquéritos policiais e/ou ações penais em curso para formação da convicção de que o réu se dedica a atividades criminosas, de modo a afastar o benefício legal previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.**

### **Julgado 1**

[...]

O magistrado singular havia deixado de reconhecer o benefício do tráfico privilegiado em favor do réu ao fundamento de que, embora primário à época dos fatos, restou demonstrado que Willian não é iniciante nas práticas que lhe são imputadas e se dedica de forma reiterada ao comércio proscrito de entorpecentes, o que se confirma por sua CAC (fls.145 e 257/259) e pelos Relatórios Circunstanciados de Investigações acostados aos autos (fl. 348). E justificou tal fundamento por entender que a existência de uma sentença condenatória que ainda não transitou em julgado não tem o condão de macular o acusado como detentor de antecedentes criminais e reincidência criminal em caso de eventual condenação, contudo, é um registro da vida pregressa do réu. Esse fator é apto a indicar a dedicação do réu às atividades criminosas (idem).

Sobre o tema, anoto que a Terceira Seção desta Corte de Justiça tem manifestado o entendimento de que é possível a utilização de inquéritos policiais e/ou ações penais em curso para formação da convicção de que o réu se dedica a atividades criminosas, de modo a afastar o benefício legal previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

[...]

([AREsp 1.303.458/MG](#), relator Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 21/06/2018, DJe 25/06/2018)

### **Julgado 2**

[...]

Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal local reconheceu a aplicação da redutora do crime de tráfico por entender que os agravados não se dedicavam à reiterada prática delituosa, apesar do que, tinham em depósito e guardavam, para fins de tráfico, - 10 porções de maconha, pesando 53,8g; 157 pedras de crack, pesando 80,7g e 02 micro tubos de cocaína, pesando 1,3g - sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Ademais, os dois agravados possuem processos criminais em curso (Luiz Fernando - CAC's de fls. 86, 186 e 341; Billy Joe - CAC's de fls. 97/98 e 342/343) (e-STJ fl. 608).

Embora não sirvam para a negativa valoração da reincidência e dos antecedentes (enunciado da Súmula n. 444 do STJ), processos criminais em andamento podem embasar o afastamento da minorante do tráfico privilegiado quando permitirem concluir a vivência delitiva do agente, evidenciando a dedicação a atividades criminosas. Nessa linha, os seguintes julgados:

[...]

Assim, fica evidenciada fundamentação concreta para não aplicar o redutor previsto no § 4º, do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

[...]

([AREsp 1.602.453/MG](#), relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 28/02/2020, DJe 03/03/2020)

#### **Outros julgados**

2018: AREsp 1.281.319/MG; REsp 1.721.461/MG; REsp 1.724.480/MG.

2019: REsp 1.814.306/MG; AREsp 1.483.191/MG; REsp 1.752.378/MG; REsp 1.767.720/MG.

2020: REsp 1.904.168/MG.

**Tese: O registro de atos infracionais é elemento idôneo para afastar a figura do tráfico privilegiado, quando evidenciar a propensão do agente a práticas criminosas.**

#### **Julgado**

[...]

O entendimento do Tribunal de origem destoa da jurisprudência desta Corte que é firme no sentido de que "o registro de atos infracionais é elemento idôneo para afastar a figura do tráfico privilegiado, quando evidenciar a propensão do agente a práticas criminosas (HC n. 435.685/SP, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe de 11/4/2018), assim como os registros de ação penal em curso" (AgRg no AgRg no AREsp 1708343/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 23/10/2020).

[...]

([REsp 1.909.079/MG](#), relator Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 14/12/2020, DJe 15/12/2020)

#### **Outro julgado**

2019: AREsp 1.682436/MG; REsp 1.785.850/MG.

## CAUSAS DE AUMENTO DA LEI DE DROGAS

**Tese: O documento hábil para se comprovar a idade do menor envolvido no crime de tráfico não se restringe ao registro civil, sendo outros documentos dotados de fé pública igualmente suficientes para tanto.**

### Julgado

[...]

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a certidão de nascimento não é o único documento idôneo para comprovar a idade do adolescente corrompido, a qual também pode ser demonstrada por outros documentos oficiais.

A propósito, destaca-se o enunciado da Súmula n.º 74 do Superior Tribunal de Justiça: " Para efeitos penais, o reconhecimento da menoridade do réu requer prova por documento hábil".

Nesse diapasão, a Terceira Seção desta Corte Superior, quando do julgamento do REsp 1.763.471/DF, de minha Relatoria, firmou compreensão segundo a qual a mera declaração prestada em delegacia à autoridade policial, caso esteja desacompanhada de qualquer documento que possua fé pública, não se presta à comprovação da menoridade do infrator.

[...]

Contudo, o entendimento adotado pela Corte de origem destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pois, na espécie, os dados que atestam a menoridade – data de nascimento e número do RG – constam do Auto de Prisão em Flagrante Delito e Auto de Apreensão em Flagrante de Ato Infracional (APDF/AAFAI) de fls. 12-13 e do Boletim de Ocorrência de fls. 19-20, isto é, foram acostados ao processo documentos dotados de fé pública e, por via de consequência, aptos a comprovar a veracidade das citadas informações.

[...]

([REsp 1.827.895/MG](#), relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 27/05/2020, DJe 01/06/2020)

### Outros julgados

2018: REsp 1.719.929/MG; REsp 1.724.647/MG.

2019: REsp 1.810.097/MG; REsp 1.796.167/MG; REsp 1.779.258/MG.

**Tese: A causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40 da Lei de Drogas possui natureza objetiva e se aplica em função do lugar do cometimento do delito, sendo despcienda a comprovação efetiva do tráfico naquele local ou de que o crime visava a atingir os frequentadores desses locais. Portanto, para sua configuração, basta que a prática ilícita tenha ocorrido em locais próximos, ou seja, nas imediações de tais estabelecimentos.**

## Julgado

[...]

Sobre a causa especial de aumento de pena em questão, registro que este Superior Tribunal possui o seguinte entendimento: "Para a incidência da majorante prevista no art. 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006 é desnecessária a efetiva comprovação de mercancia nos referidos locais, sendo suficiente que a prática ilícita tenha ocorrido em locais próximos, ou seja, nas imediações de tais estabelecimentos, diante da exposição de pessoas ao risco inerente à atividade criminosa da narcotraficância. [...]" (HC n. 407.487/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 15/12/2017).

[...]

Vale dizer, para o reconhecimento da majorante prevista no inciso III do art. 40 da Lei de Drogas, não é necessária a comprovação da efetiva mercancia nos locais elencados na lei, tampouco que a substância entorpecente de fato atinja, diretamente, os estudantes, as pessoas hospitalizadas etc., pois é suficiente que a prática ilícita ocorra nas dependências, em locais próximos ou nas imediações de tais localidades.

Portanto, uma vez evidenciado que o tráfico de entorpecentes perpetrado pelo recorrido ocorreu nas proximidades de escola, deve o recurso ser provido nesse ponto para reconhecer a incidência da causa especial de aumento de reprimenda em questão.

[...]

(REsp [1.845.260/MG](#), relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgado em 22/11/2019, DJe 26/11/2019)

## Outros julgados

2018: REsp 1.678.593/MG; REsp 1.724.775/MG; REsp 1.734.578/MG; REsp 1.745.054/MG.

2019: REsp 1.828.550/MG; REsp 1.823.814/MG; REsp 1.819.729/MG; REsp 1.790.657/MG.

**Tese: Não configura *bis in idem* a aplicação de causa de aumento prevista no artigo 40 da Lei nº 11.343/06 aos delitos de associação para o tráfico e de tráfico de drogas.**

## Julgado

[...]

Extraí-se da análise dos autos que o colegiado de origem, por maioria, considerou violado o princípio ne bis in idem e, por isso, decotou a causa de aumento estabelecida no art. 40, VI, da Lei n. 11.346/2006 da dosimetria do crime de associação para o tráfico, mantendo-a apenas quanto ao delito de tráfico de drogas (e-STJ fl. 633).

Ocorre que tal conclusão contrariou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Segundo os precedentes desta Corte, tendo em vista a autonomia dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, é autorizada a incidência da referida majorante sem que isso importe em violação do princípio ne bis in idem.

[...]

([REsp 1.715.384/MG](#), relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, julgado em 27/02/2018, DJe 01/03/2018)

### **Outros julgados**

2018: REsp 1.653.595/MG; REsp 1.720.557/MG.

### **APETRECHOS PARA CONFIGURAÇÃO DO DELITO DO ARTIGO 34 DA LEI DE DROGAS**

**Tese: A posse de uma balança de precisão, utilizada na fabricação, preparação ou produção da droga, não pode ser considerada conduta manifestamente atípica, tendo em vista que encontra subsunção, ao menos de forma subsidiária, no artigo 34 da Lei nº 11.343/2006**

### **Julgado**

[...]

Quanto ao crime previsto no art. 34 da Lei n. 11.343/2006, o Ministério Público Estadual sustenta que justamente pelo fato de não ter sido apreendida droga em poder dos acusados, mas sim objetos e petrechos claramente utilizados no tráfico de drogas, impõe-se a incidência da sanção prevista no art. 34 da Lei de Drogas, pela aplicação do princípio da subsidiariedade.

[...]

Na hipótese, a eg. Corte de origem concluiu que a aludida balança de precisão, à luz da redação normativa contida no artigo 34 da Lei 11.343/2006, não está catalogada como objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas. No ponto, o v.acórdão objurgado está fundamentado da forma como segue (fls. 3214-3216):

[...]

A Lei de Drogas, assim dispõe:

"Art. 34. Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar"

Dessa forma, a conclusão firmada no v. acórdão combatido está em desacordo com o entendimento desta eg. Corte, no sentido de que a posse de uma balança de precisão, utilizada na fabricação, preparação ou produção da droga, não pode ser considerada conduta manifestamente atípica, tendo em vista que encontra subsunção, ao menos de forma subsidiária, no artigo 34 da Lei n. 11.343/2006.

[...]

No mesmo norte o Parquet Federal asseverou:

"Neste ponto, com razão o ministério público, pois a balança de precisão, embora não servisse para a fabricação ou produção das drogas, servia para a sua preparação considerando que foram encontrados nela resquícios de cocaína. A propósito, a conduta de possuir qualquer objeto destinado ao preparo de droga é tipificada no art. 34 da Lei nº 11.343/06. Veja-se:

Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar." (fl. 3671) Dessa forma, estando o v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal a quo em desconformidade com o entendimento desta Corte de Justiça quanto ao tema, incide, no caso o enunciado da Súmula n. 568/STJ, in verbis: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."

[...]

([AREsp 1.472.074/MG](#), relator Ministro Felix Fischer, julgado em 08/05/2019, DJe 10/05/2019)

## **TEMAS PROCESSUAIS**

## NULIDADES

### AUSÊNCIA DO RÉU EM SEU INTERROGATÓRIO NA FASE DO *JUDICIUM ACCUSATIONIS*

**Tese: O não comparecimento do réu, associado a sua ausência em interrogatório na fase do *judicium accusationis* do Tribunal do Júri não enseja a nulidade do feito, quando este tenha sido pessoalmente citado e regularmente representado por advogado constituído nos autos, devidamente intimado desta providência e com efetiva postulação em seu favor.**

#### Julgado

[...]

Sobre o tema em exame, entende este Tribunal Superior que o não comparecimento do réu, associado à ausência do seu interrogatório na fase do *judicium accusationis* do Tribunal do Júri, (outrora) pessoalmente citado e regularmente representado por advogado constituído nos autos, *in casu*, "sendo desta providência devidamente intimado" (e-STJ fl. 311), com efetiva postulação em favor destes, não enseja a nulidade do feito por inobservância ao regramento plasmado nos arts. 368, 370, 411, *caput*, e 783, todos do CPP, mas acarreta, tão somente, seu prosseguimento sem a presença do pronunciado, suplantada pela defesa técnica, em respeito à ampla defesa e ao contraditório, a ser-lhe renovada - sublinhe-se, a faculdade do interrogatório - quando da exauriente sessão plenária, adstrita à segunda fase meritória do *judicium causae*. Decerto, sob a égide da sistemática introduzida ao CPP pela Lei n.º 11.689/08, infere-se que a ausência dos acusados "soltos" à instrução preliminar do escalonado procedimento do Júri Popular, do qual possuíam "ciência inequívoca", bem como seu patrono, não enseja o adiamento da audiência designada, ora condicionada pela Corte estadual à expedição de carta rogatória, tampouco a nulidade do feito, nesta rarefeita fase de pronúncia, devendo tal ocorrência ser interpretada como forma de "autodefesa" dos imputados, *ex vi* da interpretação filológica e sistemática do art. 474, *caput*, do CPP, conjugada ao art. 5º, inciso XXXVIII, alínea "a", da CF/88, em observância aos postulados da transcendência e da "plenitude" da defesa, este último de envergadura constitucional e de maior relevo nos crimes dolosos contra a vida.

A propósito, válida a transcrição dos preceitos supracitados:

Art. 474. A seguir será o acusado interrogado, se estiver presente, na forma estabelecida no Capítulo III do Título VII do Livro I deste Código, com as alterações introduzidas nesta Seção. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) Art. 5º. Omissis:

XXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa; (g.n.)

[...]

Outrossim, é sabido que nenhum ato processual será declarado nulo sem a demonstração de "efetivo prejuízo" suportado pela parte, consoante exegese autêntica do art. 563 do CPP e em

homenagem ao princípio (retromencionado) da *pas de nullité sans grief*, na hipótese, não demonstrado pela defesa dos acusados no caso em apreço, mas tão somente ventilada pelo Tribunal a quo por mera presunção, ao destacar que "muito embora existam indícios de que os acusados, na verdade, se esquivaram, houve comunicação do novo endereço. Neste caso, a fim de evitar prejuízo maior, mais adiante, reputo necessária a anulação do processo em relação a Valdinei e Wagner, em homenagem à amplitude do direito de defesa" (e-STJ fl. 311 - g.n.).

Confirmando a dissonância do aresto recorrido ao posicionamento perfilhado por ambas Cortes Extraordinárias sobre a matéria, o Pretório Excelso já averbou que O princípio do *pas de nullité sans grief* exige a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, independentemente da sanção prevista para o ato, podendo ser tanto a de nulidade absoluta, quanto a relativa, pois não se declara nulidade por mera presunção. Esse princípio, corolário da natureza instrumental do processo, exige, sempre que possível, a demonstração de prejuízo concreto pela parte suscitante do vício, o que não se demonstrou no caso (RHC 123092, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014 – g.n.).

Em arremate, tem sufragado o Superior Tribunal de Justiça o entendimento na esteira de que "Prevalece no moderno processo penal que não se declara nulidade sem que dela tenha decorrido efetivo prejuízo. De fato, conforme disciplina o art. 563 do CPP: 'nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa'. De fato, 'admitir a nulidade sem nenhum critério de avaliação, mas apenas por simples presunção de ofensa aos princípios constitucionais, é permitir o uso do devido processo legal como mero artifício ou manobra de defesa e não como aplicação do justo a cada caso, distanciando-se o direito do seu ideal, qual seja, a aplicação da justiça" (HC 117.952/PB, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 27/05/2010, DJe 28/06/2010)' [...]" (AgRg no HC 442.689/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018 g.n.).

[...]

([AREsp 1.138.093/MG](#), relator Ministro Jorge Mussi, julgado em 20/08/2018, DJe 28/08/2018)

## **AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA INQUIRIRÃO DE TESTEMUNHAS**

**Tese: A ausência de intimação da defesa da expedição de carta precatória para inquirição de testemunhas é causa de nulidade relativa, o que impõe sua arguição em momento oportuno e a demonstração de efetivo prejuízo.**

## **Julgado**

[...]

Com efeito, a controvérsia dos autos diz respeito à necessidade de demonstração nos autos de prejuízo à defesa pela falta de sua intimação referente à expedição de carta precatória.

Ao que se observa do acórdão recorrido, prevaleceu-se o voto do Revisor que declarou a nulidade do processo, independentemente da comprovação do prejuízo, ressalvando, inclusive, a contrariedade de sua compreensão ao posicionamento do Pretório Excelso e do Superior Tribunal de Justiça.

Eis os fundamentos do acórdão (fl. 1.837/1.838 – grifo nosso):

[...]

Entretanto, anoto que, de fato, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a ausência de intimação da defesa da expedição de carta precatória para inquirição de testemunhas é causa de nulidade relativa, o que impõe sua arguição em momento oportuno e a demonstração de efetivo prejuízo, o que, entretanto, não ocorreu no caso em apreço (HC n. 340.327/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 10/03/2016 – grifo nosso).

No mesmo sentido: RHC n. 39.287/PB, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 1/2/2017.

Portanto, tenho que o acórdão recorrido vai de encontro à orientação consolidada e reiterada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no sentido da aplicação da Súmula 155/STF, motivo pelo qual o acórdão atacado deve ser reformado.

Em reforço, anoto do Pretório Excelso o seguinte julgado:

[...]

Dessa forma, considerando que o voto vencido do Relator, ao rejeitar a preliminar, apreciou também a controvérsia de mérito, tendo, inclusive, a adesão expressa do Revisor nesse particular, se ultrapassada a nulidade por este declarada, observo que todas as questões levantadas na apelação foram decididas pela Corte de origem.

[...]

([AREsp 1.303.639/MG](#), relator Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 05/09/2018, DJe 18/09/2018)

## **AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA A RESPEITO DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO**

**Tese: A ausência de fundamentação da decisão proferida a respeito da resposta à acusação é causa de nulidade relativa, ficando superada com a prolação da sentença.**

## **Julgado**

[...]

O Tribunal de origem reconheceu a nulidade processual porque não foi apreciada a peça de resposta à acusação, antes de se dar prosseguimento à ação penal. Cito trecho:

A resposta à acusação foi apresentada às f. 46/49. Às f. 50, veio pronunciamento judicial que designava data para audiência de instrução e julgamento, sem uma única linha sequer de motivação relativa à peça defensiva (fl. 254).

Em seguida, apreciando embargos de declaração, o Tribunal de origem consignou que a nulidade reconhecida não está sujeita a preclusão.

Cito trecho:

Tratou-se de violação a garantias processuais constitucionais, portanto, não sujeita à preclusão, convalidação (fl. 289).

Pois bem, a ausência de fundamentação da decisão proferida a respeito da resposta à acusação é causa de nulidade, contudo se trata de nulidade relativa que fica superada com a prolação da sentença.

[...]

Ademais, é certo que a referida nulidade não foi apontada em alegações finais. Cito trecho da sentença:

É o relatório. Fundamento e decido.

Não foram arguidas nulidades e não se encontram nos autos irregularidades que devam ser declaradas de ofício (fl. 166).

Destarte, a alegação de nulidade também estava preclusa quando analisada pelo Tribunal de origem.

[...]

([REsp 1.648.250/MG](#), relator Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 01/02/2018, DJe 14/02/2018)

## JUNTADA DE DOCUMENTOS NO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI

**Tese: Durante o julgamento no Tribunal do Júri, só é permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que tenham sido juntados aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis e com a ciência da outra parte.**

### Julgado

[...]

Com efeito, nos termos da jurisprudência desta eg. Corte: "O art. 479 do Código de Processo Penal dispõe acerca da necessidade de juntada de documentos ou objetos que serão utilizados pelas partes na sessão plenária dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis a contar do dia designado para o julgamento, em obediência aos princípios do contraditório, da não surpresa, da lealdade processual e da paridade de armas. Referida disposição normativa alcança os jornais, escritos, vídeos, gravações, fotografias, laudos, quadros, croqui ou qualquer meio assemelhado que digam respeito diretamente à situação fática submetida a julgamento pelo Conselho de Sentença.

[...]

Na hipótese dos autos, verifica-se que os referidos documentos foram anexados em observância ao disposto no art. 479 do CPP, ou seja, a juntada dos documentos e a ciência da defesa foram realizadas na sexta-feira e somente na quarta-feira ocorreu a sessão de julgamento. Além disso, a defesa não se manifestou, em momento oportuno, sobre qualquer insurgência ao pedido ministerial, não tendo sido demonstrado, portanto, prejuízo ou surpresa com a juntada dos documentos.

No processo penal vige o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual somente se declara a nulidade de um ato se, em sua decorrência, houver prejuízo para a acusação ou para a defesa. Saliencia-se que, para se declarar a nulidade aventada - por violação do princípio da não surpresa e da paridade de armas, em razão de emprego de documento, no julgamento perante o Tribunal do Júri, sem que ele tivesse sido juntado aos autos, com a antecedência mínima de 03 (três) dias úteis, dando-se ciência à outra parte - seria necessária, além da alegação oportuna, a demonstração inequívoca do prejuízo causado aos réus. Essa é a regra aplicável a todas as nulidades, sejam elas absolutas ou relativas.

Dessa forma, assiste razão ao órgão ministerial, uma vez que tal entendimento encontra-se em confronto com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que, uma vez ausente a demonstração de prejuízo para a defesa, não se vislumbra nulidade dos atos processuais.

[...]

([REsp 1.682.927/MG](#), relator Ministro Felix Fischer, julgado em 25/05/2018, DJe 30/05/2018)

## REVELIA DO RÉU POR FRUSTRAÇÃO NA TENTATIVA DE INTIMAÇÃO

**Tese: Não cabe ao Poder Judiciário realizar diligências para localizar o paradeiro do acusado quando frustradas as tentativas de intimação no endereço fornecido.**

### Julgado

[...]

Na espécie, a Corte de origem concluiu que a revelia do acusado deveria ser afastada, porquanto não foram esgotados todos os meios de localização para intimação do ora recorrido, ocorrendo, portanto, ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

No entanto, da análise dos autos, verifica-se que o acusado MILSON DA SILVA LANDY foi citado em 18/10/2010, quando teve ciência da denúncia a ele imputada (fl. 149/150), e após algumas tentativas sem sucesso de intimação pessoal para que comparecesse à audiência de instrução (certidão de fls. 183 e 202), o oficial de justiça informou que o recorrido não morava mais no endereço por ele fornecido, assim, foi decretada a revelia do réu (fl. 223).

Dessa forma, assiste razão ao órgão Ministerial, uma vez que aplica-se, in casu, o disposto no art. 367 do Código de Processo Penal, segundo o qual "O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo". Visto que é dever do acusado informar a mudança de endereço, conforme disciplina o

art. 367, do CPP. Não cabe, portanto, ao Poder Judiciário realizar diligências para localizar o paradeiro do condenado quando frustradas as tentativas de intimação no endereço fornecido. Assim, é fácil se verificar que a norma acima transcrita não exige a intimação por edital do acusado que esteve ciente do processo, nem que se esgotem todas as vias ordinárias para a sua localização.

Portanto, a previsão de intimação editalícia se limita ao réu revel, no caso, o recorrido mudou de endereço sem prévia comunicação ao juízo e, posteriormente, não informou a sua localização.

Ademais: "O próprio acusado deixou de cumprir, espontaneamente, com a obrigação de atualização do seu endereço, motivo pelo qual não poderia, agora, arguir nulidade a que ele mesmo deu causa." (HC 379.336/MA, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 09/05/2017).

[...]

([REsp 1.712.130/MG](#), relator Ministro Felix Fischer, julgado em 01/02/2018, DJe 08/02/2018)

## **AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL COM O COMPARECIMENTO DO ACUSADO, EM CUMPRIMENTO DE REQUISIÇÃO**

**Tese: Eventual nulidade decorrente da ausência de citação pessoal é sanada em razão do comparecimento do acusado, em cumprimento à requisição, para ser interrogado judicialmente.**

### **Julgado**

[...]

O Tribunal de origem, ao anular o processo por falta de citação pessoal de réu preso, apoiou-se nos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 187/188):

Em preliminar, diz a Defesa que o feito é nulo, por ausência de citação. Em que pese a brilhante argumentação do insigne Procurador de Justiça Dr. Marcial Vieira de Souza, tenho que razão não lhe assiste, pois a ausência de citação é mesmo vício que acarreta a nulidade absoluta do feito, não se podendo cogitar, por seu viés constitucional e sua função pedagógica suplementar, de cogitar da relativização.

Por isso, é de rigor a anulação do feito, inclusive com relação ao co-réu não apelante, que tampouco foi citado.

É de se destacar a importância do ato processual em debate (citação), que, finalmente, é o que faz ingressar o réu no processo, angulando a relação processual. Dar importância à citação é dar importância ao sujeito passivo do Processo Penal, colocando-o num patamar de igualdade (processual) com o autor, de modo a valorizar os princípios do contraditório e da ampla defesa. Em atenção a tudo isso é que a Lei 10.792/03 alterou a redação do art. 360, do CPP, para espancar qualquer dúvida quanto à imprescindibilidade da citação do réu preso, passando a aludida norma a ter a seguinte redação, verbis:

"Art. 360. Se o réu estiver preso, será pessoalmente citado".

Na espécie em exame, através do despacho de f. 39-v, o Juízo chegou a determinar a citação dos acusados, mas essa determinação não foi cumprida, pois não há nos autos sequer cópia do mandado de citação.

Compareceram, porém, os réus, em audiência, por força de requisição, tão-somente, desde que estavam presos.

Assim é que os réus não foram pessoalmente citados, via mandado e com efetiva entrega de cópia da denúncia, tal como impõe a nova lei, de forma que não lhes foi dado conhecimento prévio do inteiro teor da acusação, prejudicando a ampla defesa e, em conseqüência, maculando o feito, na forma do art. 564, III, e, do CPP.

Na lição de Guilherme de Souza Nucci:

"essa causa de nulidade - ausência de citação - é corolário natural dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Naturalmente, sem ser citado ou se a citação for feita em desacordo com as normas processuais, prejudicando ou cerceando o réu, é motivo para anulação do feito a partir da ocorrência do vício. Trata-se de nulidade absoluta" (Guilherme de Souza Nucci, in Código de Processo Penal Comentado, 3ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, p. 837).

Feitas essas considerações, a decretação da nulidade absoluta do feito, desde a requisição, inclusive, é medida de caráter imperativo, que deve ser estendida ao co-réu não apelante, por força do comando contido no art. 580 do CPP.

Observa-se, porém, que os recorridos, que se encontravam presos, embora não tenham sido citados pessoalmente, foram requisitados e compareceram ao interrogatório, assistidos por defensor dativo (e-STJ fl. 48). Eventual nulidade, assim, restou sanada pelo integral conhecimento da imputação quando do interrogatório, conforme iterativa jurisprudência desta [...]

([REsp 987.346/MG](#), relator Ministro Antônio Saldanha Páez, julgado em 12/03/2018, DJe 15/03/2018)

## FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA

**Tese: Não está o julgador obrigado a refutar expressamente todas as teses da defesa se a decisão indica os fundamentos em que se embasou para julgar o processo.**

### Julgado

[...]

Da análise do excerto colacionado, verifica-se que não houve negativa de prestação jurisdicional por parte do Juízo singular, que analisou as provas constantes dos autos e entendeu pela condenação de MÁRCIO GUEDES DA CUNHA por meio de decisão judicial que não merece qualquer censura.

Com efeito, a sentença consignou que *"a conduta descrita é típica e bem se ajusta ao exposto no art. 129, §1º, I do Código Penal"*, e que *"o conjunto probatório constante dos autos, que consiste na combinação das provas da existência do crime (materialidade) com as da autoria,*

*demonstra, de modo inequívoco, que o acusado, de fato, praticou os fatos descritos na inicial*” (fl. 122), o que, por si só, demonstra a incompatibilidade da tese desclassificatória levantada pela defesa em alegações finais.

De fato, o Juízo singular concluiu, a partir da análise do conjunto probatório, que o recorrido praticou o delito do art. 129, § 1º, inciso I, do Código Penal, e que existem elementos materiais suficientes para comprovar a materialidade e autoria das condutas, de modo a não proceder a desclassificação para a contravenção penal de vias de fato ou para o delito de lesão corporal leve. Diante disso, não é possível falar-se em ausência de fundamentação do édito condenatório, uma vez que a sentença indicou claramente as razões fáticas e jurídicas que justificam a decisão tomada.

No mais, e nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não está o julgador obrigado a refutar expressamente todas as teses da defesa se a decisão indica os fundamentos em que se embasou para julgar o processo.

[...]

([REsp 1.742.440/MG](#), relator Ministro Felix Fischer, julgado em 19/10/2018, DJe 23/10/2018)

## INTIMAÇÃO DA PRONÚNCIA POR EDITAL

**Tese: Impõe-se a incidência do parágrafo único do art. 420 do Código de Processo Penal (intimação por edital), se inequívoca a ciência do réu quanto à persecução penal.**

### Julgado

[...]

II. Negativa de vigência do parágrafo único do art. 420 do CPP

[...]

Cinge-se a controvérsia apenas a delimitar a possibilidade de incidência, no caso, do art. 420, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

O Tribunal a quo assim decidiu, no quanto aqui interessa (fls. 573-575, destaquei):

[...] a atual redação do art. 420 do CPP, com alteração dada pela Lei 11.689/08, permite que o réu que responde ao processo solto e que não seja encontrado possa ser intimado da pronúncia por edital.

No entanto, referida norma apenas pode ser aplicada ao réu que tiver sido citado pessoalmente ou que tenha comparecido a juízo ou constituído advogado, ou seja, aquele que teve conhecimento pessoal da existência do processo, o que, data vênua, não é o caso em tela. Conforme afirmado, o réu foi citado por edital para se defender na ação penal. Então, com a decisão de pronúncia, tal situação não pode permanecer, ou seja, ele não pode ser intimado novamente por edital, mas sim pessoalmente, sob pena de ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

[...] Portanto, repito, nas hipóteses em que o réu é pronunciado sem ter sido pessoalmente citado para se defender da acusação, o que é possível quando a prática criminosa é anterior à

edição da Lei 9.271/96 (exatamente como no caso em testilha), não se aplica, excepcionalmente, a nova norma descrita no art. 420 do CPP.

[...] Diante desse cenário, resta evidente a nulidade absoluta do processo desde a intimação do réu por edital da pronúncia.

Posto isso, acolho a segunda preliminar levantada pela defesa para anular o feito desde a intimação por edital do réu da pronúncia.

Conseqüentemente, declaro prejudicado o exame do mérito da ação.

Consta que o recorrido foi preso em flagrante, em 15 de novembro de 1987, na cidade de Araxá-MG, oportunidade em que foi ouvido e declinou o seu endereço (fls. 4-12). Ademais, assinou a Nota de Culpa à fl. 16.

A denúncia foi recebida em 21 de dezembro de 1987. Em 29 de janeiro de 1988, o denunciado constituiu advogado particular (fl. 42), a fim de requerer o relaxamento da sua prisão, o que obteve por excesso de prazo na formação da culpa (fl. 51). Após isso, o réu evadiu-se.

Finda a instrução e oferecidos os memoriais, o Juízo de primeiro grau assim decidiu (fl. 98):

Vindo-me estes autos para a pronúncia, verifico que o Réu, conforme certidão de fl. 46 verso, não chegou a ser citado para o interrogatório, sendo-lhe, ato contínuo, na assentada de fl. 47, decretada sua revelia, sem que sua citação, mesmo via editalícia, se fizesse.

Isto posto, em se tratando de nulidade absoluta, retorno o processado àquele ato.

Cite-se o Réu para o interrogatório que designo para o dia 15/09/92, às 13:50 hs. Não o encontrando e estando em lugar incerto e não sabido, proceda-se este ato, via editalícia. [...]

O acusado foi citado por edital.

Aos 17 de fevereiro de 1994, o réu foi pronunciado como incurso no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal.

Após o advento da Lei n. 11.689/08, a qual alterou o art. 420 do Código de Processo Penal, o Juízo determinou, em 15 de fevereiro de 2011, a citação editalícia acerca da pronúncia.

Submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, em 11 de outubro de 2013, o acusado restou condenado, o que deu ensejo ao recurso de apelação, provido para "anular o feito desde a intimação por edital do réu da pronúncia" (fl. 575, grifei).

Ora, como bem consignado pelo Parquet, o aresto reconheceu que o acusado constituiu advogado para atuar no feito, pelo que tinha, portanto, plena ciência da existência da presente ação penal, senão vejamos:

[...] A defesa prévia de fl. 50-v e as alegações finais de fl. 69 foram apresentadas pelo Dr. José Osvaldo da Silveira, advogado constituído pelo recorrente (fl. 30).

Além disso, urge salientar que a defesa prévia, à época, era peça facultativa. Logo, o advogado podia, dentro de sua liberdade profissional, deixar de apresentá-la, até mesmo como estratégia.

[...] (fl. 571, destaquei)

Como visto, é incontroverso que o réu conhece formalmente a acusação e tem ciência da imputação penal realizada em seu desfavor, pois, realizada a prisão em flagrante, assinada a nota de culpa e recebida a denúncia, constituiu advogado particular em busca da sua soltura, após o que se evadiu.

Tal ciência acerca dos fatos imputados abre a possibilidade de que o próprio acusado intervenha, direta e pessoalmente, na realização dos atos processuais, configurando-se, assim, a autodefesa, a qual sobreleva de importância nos processos de competência do Tribunal do Júri, pela circunstância de que o réu é julgado por seus pares.

Saliente-se que a autodefesa não se resume à participação do acusado no interrogatório judicial, mas se estende a todos os atos de que o imputado participe.

De modo diverso, constitui exercício do direito à ampla defesa a deliberada e voluntária atitude de não se fazer presente nos atos do processo criminal, ou, mesmo, em todo ele. Logo, se de um lado o Estado deve facilitar a presença do acusado durante a instrução e o julgamento da causa, notificando-o pessoalmente sobre a data, horário e local das respectivas audiências ou sessões, há de respeitar, a seu turno, eventual escolha do agente de não comparecer a elas, desde que, repita-se, esteja cientificado da acusação.

Diferentemente, portanto, da hipótese em que o réu ignora, por completo, a ação penal ajuizada em seu desfavor, uma vez que citado e intimado exclusivamente por via editalícia, a espécie impõe a incidência do parágrafo único do art. 420 do Código de Processo Penal, dada a inequívoca ciência dele quanto à persecução penal.

Por outro lado, o artigo de lei em questão é norma de natureza processual penal, de aplicação imediata, mesmo aos crimes praticados anteriormente à entrada em vigência da Lei n. 9.271/96, que estabelece que o réu pode ser intimado da pronúncia por edital, caso esteja solto e em lugar incerto e não sabido.

[...]

([AREsp 1.173.994/MG](#), relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgado em 01/08/2019, DJe 07/08/2019)

#### **REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA E ADEQUAÇÃO DA PENA**

**Tese: O reconhecimento de *reformatio in pejus* indireta acarreta apenas adequação da pena, não sendo necessária anulação do julgamento.**

#### **Julgado**

[...]

Sobre a alegação de *reformatio in pejus* indireta, o Tribunal de origem entendeu que no novo julgamento pelo Tribunal do Júri não se poderia quesitar a qualificadora do motivo fútil e da emboscada, eis que negada no primeiro julgamento. Cito o trecho:

[...]

Pois bem, consoante precedentes desta Corte, o reconhecimento de *reformatio in pejus* indireta acarreta apenas a adequação da pena, não sendo necessária anulação do julgamento.

[...]

([AREsp 1.427.127/MG](#), relator Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 21/09/2019, DJe 25/09/2019)

## ORDEM DE QUESITAÇÃO

**Tese: A quesitação relativa à tentativa deve ser formulada logo após ao quesito de materialidade e autoria.**

### Julgado

[...]

O entendimento do Tribunal de origem de que a tese absolutória seria quesito obrigatório – de forma que, não sendo submetido ao exame do Conselho de Sentença, a nulidade seria absoluta – diverge da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que a quesitação relativa à tentativa deve ser formulada logo após ao de materialidade e autoria.

Por consectário lógico, antes de se questionar se o acusado deve ou não ser absolvido, pois sendo reconhecida a desclassificação do delito para latrocínio na forma tentada, automaticamente deve ser afastada a competência do Tribunal do Júri e, por consequência, não deve ser dada continuidade à quesitação.

[...]

Portanto, considerando os jurados que se trata de latrocínio tentado, esvai-se a competência do Conselho de Sentença, já que a instituição do Júri, prevista no art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal, possui competência apenas para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e conexos.

[...]

([AREsp 1.428.675/MG](#), relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 23/09/2019, DJe 24/09/2019)

## AUSÊNCIA DE SIGILO DAS VOTAÇÕES NO TRIBUNAL DO JÚRI

**Tese: Conforme artigo 563 do Código de Processo Penal, é imprescindível a demonstração de prejuízo para declaração de nulidade, inclusive para casos de divulgação de todos os votos dados em quesitos apurados no Tribunal do Júri.**

### Julgado

[...]

O Tribunal de origem entendeu pela ocorrência de nulidade absoluta por ofensa ao sigilo das votações porque os votos de quesitos julgados de forma unânime foram abertos e divulgados na sua totalidade, em potencial prejuízo ao acusado. Cito o trecho:

[...]

Contudo, esta Corte se posicionou pela necessidade de demonstração de prejuízo para declaração de nulidade, conforme art. 563 do CPP, inclusive para casos de divulgação de todos os votos dados em quesitos apurados no Tribunal do Júri. Cito precedentes:

[...]

Logo, considerando que no caso concreto a Corte de origem não declinou o efetivo prejuízo suportado pelo recorrido com a divulgação de todos os votos dados para cada quesito, deve ser rechaçada a declaração de nulidade.

[...]

([REsp 1.745.056/MG](#), relator Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 15/04/2019, DJe 16/04/2019)

### **Outro julgado**

2019: REsp 1.769.269/MG.

## **QUESITAÇÃO DO CONCURSO DE CRIMES**

**Tese: Mostra-se suficiente a anulação parcial da quesitação com o decote do quesito indevidamente formulado, se a resposta a esse quesito não teve influência sobre os jurados na apreciação da causa.**

### **Julgado**

[...]

O Tribunal de origem entendeu pela necessidade de novo julgamento em razão da quesitação ter sido nula, pois coube aos jurados decidir pela modalidade de ocorrência do concurso de crimes. Cito o trecho:

Destarte, tendo em vista que, de fato, a quesitação encontra-se nula em razão de se ter colocado para os jurados o reconhecimento da modalidade de concurso de crimes ocorrido nos presentes autos, função esta, dita e repetida, exclusiva do magistrado de origem, é de se anular o julgamento de primeiro grau, devendo outro ser realizado (fl. 1171).

De fato, não cabe aos jurados decidir sobre concurso de crimes, pois os quesitos devem ser formulados conforme art. 483 do CPP, sendo certo que a pena definitiva deve ser estabelecida pelo juiz presidente, conforme art. 492, I, do CPP.

[...]

No caso dos autos, é incontroverso que houve o vício no julgamento pelo Tribunal do Júri em razão da formulação de quesito sobre concurso de crimes, bem como que a sua declaração de nulidade decorreu de alegação oportuna do MPE de seu prejuízo (fl. 1052) e da influência na decisão da causa (fl. 1084), conforme artigos 563, 566 e 571, VIII, todos do CPP.

[...]

Por outro lado, o Tribunal de origem se excedeu na extensão dos efeitos do reconhecimento da nulidade ao anular todo o julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, porque deixou de observar ser possível a nulidade parcial em razão da influência do vício nos demais atos.

[...]

Assim, considerando que a resposta ao quesito de concurso de crimes não teve influência sobre os jurados na apreciação da causa, porquanto formulado após todas as demais séries de quesitos

(fls. 1068/1077), não há motivo para se determinar novo julgamento pelo Tribunal do Júri. Mostra-se, portanto, suficiente a anulação parcial da quesitação com o decote do quesito indevidamente formulado, pois a resposta dada pelos jurados a ele influenciou a individualização da pena realizada pelo juiz presidente.

[...]

([REsp 1.747.178/MG](#), relator Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 22/04/2019, DJe 24/04/2019)

## **PRECLUSÃO DE EVENTUAL PARTICIPAÇÃO INDEVIDA DE JURADOS**

**Tese: A nulidade pela participação indevida de jurados no julgamento submete-se ao instituto da preclusão, pois a lista de jurados é publicada com antecedência, permitindo a defesa a análise dos sorteados.**

### **Julgado 1**

[...]

Sobre a violação aos artigos 433 a 435, 571, VIII, e 572, I, todos do CPP, o TJMG fez constar que a participação do jurado na sessão de julgamento acarretou nulidade absoluta dele. Cito o trecho:

Argui a defesa a nulidade absoluta da Sessão do Tribunal do Júri, sob o fundamento de que o jurado Eustáquio Moreira de Paula participou tanto do julgamento do ora recorrente quanto da Sessão do Júri a que foi submetido o corréu Wesleano de Oliveira Papa, em latente ofensa à previsão do art. 449, II, do CP e à Súmula 206 o STF.

Vejo que a razão lhe acompanha, devendo, pois, ser anulada a decisão proferida pelo Corpo de Sentença, submetendo o apelado a novo julgamento perante o Tribunal do Júri.

Conforme se extrai da Ata de Sentença de f. 1109, a testemunha Eustáquio Moreira de Moura foi aceito para compor o Conselho de Sentença que julgou Elton John de Oliveira Carmo, que ocorreu no dia 23 de fevereiro de 2018.

Todavia, conforme documento acostada na f. 1169, o mesmo jurado compôs o Conselho de Sentença que julgou o corréu nos mesmos autos, Wesleano de Oliveira Papa, em julgamento ocorrido em 23 de agosto de 2011.

Sobre a participação do mesmo jurado em dois julgamentos distintos sobre o mesmo processo, dispõe o art. 449, inciso II, do CPP que:

Art 449. Não poderá servir o jurado que: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) II - no caso do concurso de pessoas, houver integrado o Conselho de Sentença que julgou o outro acusado; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) A súmula 206 do STF, por sua vez, afirma que: É nulo o julgamento ulterior pelo júri com a participação de jurado que funcionou em julgamento anterior do mesmo processo.

Por sua vez, a jurisprudência assente neste E. Tribunal de Justiça não discrepa desse entendimento:

[...] Destarte, conclui-se que é nula a Sessão de Julgamento que tem participação de jurado que também atuou no julgamento do corrêu do mesmo processo.

Por essa razão, em conformidade com as disposições do art. 449, II, do CP, bem como da Súmula 206 do STF, acolho a preliminar suscitada pela defesa e anulo a decisão proferida pelo Corpo de Sentença, submetendo o apelado a novo julgamento perante o Tribunal do Júri, julgando prejudicado, portanto, o mérito do recurso de apelação (fls. 1552/1553).

Ressalto que o MPE suscitou a tese da preclusão tanto em contrarrazões (fl. 1521) quanto em embargos declaratórios (fl. 1570), tendo o Tribunal de origem se limitado a fazer constar o seguinte no julgamento dos embargos:

Também se verifica no r. acórdão que foram expostos, de maneira satisfatoriamente fundamentada, os motivos pelos quais foi acolhida a preliminar e anulada a decisão do Conselho de Sentença (fl. 1593).

Enfim, a jurisprudência desta Corte está no sentido de que a nulidade pela participação indevida de jurados no julgamento submete-se ao instituto da preclusão, pois a lista de jurados é publicada com antecedência, permitindo a defesa a análise dos sorteados.

[...]

(REsp [1.839.960/MG](#), relator Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 03/02/2020, DJe 04/02/2020)

## **Julgado 2**

[...]

Extrai-se do guereado aresto as razões apresentadas pela Corte mineira para o acolhimento da preliminar que anulou o julgamento feito pelo Tribunal do Júri (fls. 693/696 grifo nosso):

[...] Inicialmente, compulsando os autos, entendo que a preliminar de nulidade do processo alegada pela d. Defesa, de impedimento de jurada que é genitora de Perito Criminal atuante no processo, merece acolhimento, nos termos do art. 280 c/c art. 252, I, ambos do CPP, sob os argumentos a seguir elencados.

Conforme se verifica do Laudo Pericial de fls. 208/260, o Perito Criminal Danilo Freitas Marques foi responsável pela Reprodução Simulada do homicídio contido na exordial. Na oportunidade, o Perito ouviu as versões das partes envolvidas nos fatos e procedeu cada uma das reproduções, acompanhada da respectiva aprovação do fato consignado e juntou 45 (quarenta e cinco) fotografias digitais para reconstituir tais versões.

De outro lado, conforme se vê da certidão de nascimento de fl. 515, Dineilta Fernandes de Freitas Marques, 16ª Jurada sorteada na Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri e aceita pelo Ministério Público e pela Defesa (fls. 464/464v), é genitora do Perito Criminal.

[...] Assim, in casu, Danilo já havia atuado como Perito Criminal quando sua mãe foi sorteada como Jurada. Assim, ela deveria ter sido recusada pelas partes no momento do Julgamento do Tribunal do Júri, mas não foi, posto que tal impedimento não era de conhecimento de nenhuma das partes.

Em que pese a inteligência do art. 571, inc. V, do CPP, de que a arguição de impedimento de jurado deve ser efetuada "logo depois de anunciado o julgamento e apregoadas as partes (art. 447)", conforme informado pelo Advogado do acusado tal fato veio ao seu conhecimento somente após o encerramento do julgamento.

Ora, não é de praxe a averiguação da existência de parentesco entre os jurados e os auxiliares da justiça e, embora o Juiz Presidente tenha feito as advertências da Lei aos jurados, dentre elas a relativa às causas de impedimento constantes no art. 448 do CPP, não se pode presumir que o Jurado, pessoa comum, se manifeste sobre o seu próprio impedimento ou mesmo saiba do que se trata tal instituto.

De mais a mais, em casos como o presente, crime de homicídio ocorrido em uma cidade pequena, do interior, em que todos os cidadãos conhecem o caso, não seria surpresa que a Jurada Dineilta tenha ouvido de seu filho, Perito Criminal do caso, a convicção particular deste acerca da inocência ou não do acusado. E, assim, influenciada pela opinião de seu filho, tenha votado contra o acusado ou até mesmo comentado com outros jurados sobre o assunto.

Não estou falando que tais circunstâncias ocorreram, mas não podemos fechar os nossos olhos ao fato de que a Jurada estava impedida de votar e que o instituto do impedimento visa a evitar qualquer nulidade no processo e parcialidade que possa afetar o deslinde natural do feito e a busca da verdade real.

É por isso que no impedimento há presunção absoluta (*juris et de jure*) de parcialidade do juiz em determinado processo por ele analisado, enquanto na suspeição há apenas presunção relativa (*juris tantum*).

[...] Por tais motivos a melhor solução é resguardar a lisura de todos os votos e da própria administração da justiça.

[...]

Razão assiste ao recorrente, notadamente porque o fundamento colacionado pelo Tribunal de origem está dissonante da jurisprudência desta Corte Superior no sentido da impossibilidade de se reconhecer a nulidade do julgamento do Tribunal do Júri, sob a alegação de participação de jurados impedidos ou suspeitos, mormente quando ultrapassado o momento oportuno.

[...]

Vale citar ainda manifestação da Min. Maria Thereza por ocasião do julgamento AgRg no Aresp 276977:

"Não ocorre nulidade do julgamento do tribunal do júri na hipótese em que há participação de marido e mulher em sessões diferentes, isto é, em datas e em Conselhos de Sentença diversos, ainda que num mesmo processo. Isso porque os artigos 448, I, e 449, I e II, do Código de Processo Penal vedam a participação de cônjuges na composição de um mesmo Conselho de Sentença.

Não é possível reconhecer a nulidade do julgamento do tribunal do júri sob a alegação de participação de jurados impedidos em Conselho de Sentença quando a defesa tinha meios de perquirir as condições subjetivas de cada jurado antes do julgamento, mas suscita tal nulidade apenas em momento posterior à realização do júri. Isso porque, nos termos do que determina o § 1º do artigo 433 do CPP, o sorteio dos jurados que atuarão na reunião periódica do tribunal do júri é público e deve ser realizado entre o décimo quinto e o décimo dia útil antes da instalação da reunião, não se podendo admitir que a alegação da suposta irregularidade tenha sido conhecida apenas após o julgamento."

Ademais, tenho que cabe à defesa se informar sobre a pessoa dos jurados, para decidir se irá eventualmente recusá-lo no momento oportuno.

Dessa forma, deve ela analisar previamente a lista de jurados e, ao verificar a ocorrência de possível suspeição, impedimento ou mesmo inconveniência na atuação de determinada pessoa

no Conselho de Sentença, requerer a exclusão que entenda necessária durante julgamento em plenário, como determina o art. 571, VIII, do CPP, sob pena de preclusão.

[...]

([REsp 1.779.876/MG](#), relator Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 04/02/2019, DJe 11/02/2019)

## **PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO E EMENDATIO LIBELLI**

**Tese: O juiz está adstrito aos limites da acusação, sendo-lhe defeso afastar-se dos fatos descritos na denúncia, podendo, contudo, dar-lhes capitulação jurídica diversa, ainda que implique em penalidade mais severa.**

### **Julgado**

[...]

De início, ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o delito de furto, assim como o de roubo, consuma-se com a simples posse da coisa alheia móvel subtraída, ainda que por breves instantes, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima. Prescindível, portanto, a posse tranquila do bem, obstada, muitas vezes, pela imediata perseguição.

[...]

Nesse contexto, deduz-se que os fatos narrados na exordial acusatória, embora tipificados como tentativa evidenciam a ocorrência de furto consumado. Com efeito, conforme a narrativa, o acusado entrou no supermercado, tentou subtrair as garrafas de bebidas e empreendeu fuga. Entretanto, funcionários do estabelecimento comercial perceberam a ação delituosa e acionaram a Polícia Militar, que abordou o denunciado no estacionamento do supermercado, de posse da res furtiva (fl. 2). Assim, o acusado chegou a deixar as portas do supermercado, mantendo a posse da res ainda por breve espaço de tempo, sendo abordado quando já se encontrava no estacionamento.

Nos termos da jurisprudência do STJ, à luz do princípio da correlação ou da congruência, o juiz está adstrito aos limites da acusação, sendo-lhe defeso afastar-se dos fatos descritos na denúncia, podendo, contudo, dar-lhes capitulação jurídica diversa, ainda que implique em penalidade mais severa, nos termos do art. 383 do CPP.

[...]

No caso, o juízo de primeiro grau, atento aos fatos narrados na denúncia, conferiu definição jurídica diversa da descrita na exordial, por entender que a conduta perpetrada seria furto qualificado consumado, e não tentado. Assim, promoveu a denominada emendatio libelli, nos termos do art. 383 do CPP, não havendo falar em violação ao princípio da correlação.

Tem-se, destarte, que o acórdão recorrido não se harmoniza com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual deve ser provido o recurso ministerial.

[...]

([REsp 1.796.320/MG](#), relator Ministro Nefi Cordeiro, julgado em 28/05/2019, DJe 30/05/2019)

## Outro julgado

2019: REsp 1.849.852/MG.

## AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

**Tese: Carece ao réu interesse de agir quanto à pretensão de redução da pena-base, quando esta já houver sido fixada no mínimo legal.**

## Julgado

[...]

No presente caso, concluiu a eg. Corte de origem que houve prejuízo pelo fato do sentenciante não ter analisado as teses defensivas, porquanto a parte pleiteou pela configuração de duas atenuantes distintas, além de postular expressamente a redução da pena abaixo do mínimo legal, com a superação do entendimento sumulado no enunciado 231 do Superior Tribunal de Justiça, contudo, houve apenas a menção genérica da inexistência de atenuantes.

Ressalto, inicialmente, que "[e]sta Corte Superior de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que o julgador não é obrigado a refutar expressamente todas as teses aventadas pelas partes, tampouco a se manifestar expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais que reputam violados, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas, exatamente como ocorreu na espécie" (AgRg no HC n. 404.147/CE, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 19/03/2019, grifei).

Ademais, verifico que a pretensão do recorrido na redução da reprimenda - pela fixação da pena-base abaixo do mínimo legal -, carece de interesse de agir, porquanto a sanção inicial do delito já fora fixada no mínimo legal pela sentença condenatória (fl. 174), por não haver circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, razão pela qual não há que se falar em sua redução pelo possível reconhecimento de atenuantes, nos termos da Súmula 231/STJ.

A propósito a jurisprudência desta eg. Corte de Justiça é assente no sentido de que: "Carece ao impetrante interesse de agir quanto a pretensão de redução da pena-base, uma vez que fixada no mínimo legal" (HC n. 388.094/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 14/06/2017).

[...]

E mais, a jurisprudência desta Corte de Justiça há muito se firmou no sentido de que a declaração de nulidade, absoluta ou relativa, exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief e da instrumentalidade das formas, consagrados no art. 563 do Código de Processo Penal.

[...]

No presente caso, concluiu a eg. Corte de origem que houve prejuízo pelo fato do sentenciante não ter analisado adequadamente as teses das agravantes, no entanto, não há, in casu, a demonstração do efetivo prejuízo, considerando a aplicação da pena no mínimo legal.

Dessa feita, estando o v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal a quo em desconformidade com o entendimento desta Corte de Justiça quanto ao tema, incide, no caso o enunciado da Súmula n. 568/STJ, in verbis: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."

[...]

([REsp 1.800.998/MG](#), relator Ministro Felix Fischer, julgado em 26/03/2019, DJe 28/03/2019)

## TAXATIVIDADE DO ARTIGO 478 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

**Tese: O rol previsto no art. 478 do Código de Processo Penal é taxativo, não comportando interpretações ampliativas.**

### Julgado

[...]

Em segunda instância, o eg. Tribunal a quo deu provimento ao apelo da defesa, ao acolher a preliminar de que o Promotor de Justiça teria feito menção à decisão condenatória anterior e declarar a nulidade do julgamento pelo Tribunal do Júri, determinando que outro seja realizado (fls. 823-829).

O recurso especial comporta provimento.

[...]

Diante dos excertos acima transcritos, mostra-se que o v. acórdão objurgado não se encontra em consonância com o entendimento estabelecido nesta Corte Superior de Justiça, no sentido de que, "o rol previsto no art. 478 do Código de Processo Penal é taxativo, não comportando interpretações ampliativas" (AgRg no AREsp n. 1.260.812/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 15/6/2018, grifei).

Assim somente é vedada a leitura em plenário da decisão de pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e desde que a referência seja feita como argumento de autoridade para beneficiar ou prejudicar o acusado.

Como bem ressaltado pelo Parquet, em seu parecer: "[...] o rol do artigo 478 é TAXATIVO, impedindo a aplicação da proibição, ali elencada, para outros casos não previstos em lei (v.g., prisão preventiva, antecedentes criminais, ausência por intimação por edital, acórdãos de processos de comparsas já julgados, registros policiais, acórdão que decreta nulidade de Plenário do Júri etc). Se não estão presentes estas possibilidades legais, a leitura de decisão, que decretou a nulidade de um plenário e determinou novo julgamento pelo Tribunal do Júri, não pode ser considerada como argumento de autoridade, pois está fora da taxatividade expressa na lei" (fls. 968-969).

[...]

([REsp 1.823.442/MG](#), relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), julgado em 27/09/2019, DJe 15/10/2019)

## QUESITAÇÃO GENÉRICA DE QUALIFICADORA

**Tese: Eventuais nulidades ocorridas no plenário de julgamento do Tribunal do Júri devem ser arguidas durante a sessão, sob pena de serem fulminadas pela preclusão.**

### Julgado

[...]

Consoante se verifica dos autos, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais anulou o julgamento do Conselho de Sentença por meio qual o recorrido havia sido condenado pela prática da conduta prevista no art. 121, § 2º, I, na forma do art. 14, II, c/c art. 29, todos do Código Penal à pena de nove anos de reclusão, em regime fechado.

No caso, a Turma Julgadora, de ofício, concluiu que a quesitação referente à qualificadora do motivo torpe seria nula, uma vez que não descreveu qual foi o motivo alegado pela acusação, afrontando, assim, os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Todavia, esta Corte já se pronunciou no sentido de que eventuais nulidades ocorridas no plenário de julgamento do Tribunal do Júri devem ser arguidas durante a sessão, sob pena de serem fulminadas pela preclusão, nos termos da previsão contida no art. 571, VIII, do Código de Processo Penal.

[...]

Na hipótese dos autos, a defesa não alegou, oportunamente, nenhuma contrariedade aos quesitos. Verifica-se, portanto, que a questão está prejudicada em razão da preclusão.

[....]

([REsp 1.848.296/MG](#), relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 17/12/2019, DJe 18/12/2019)

## AUSÊNCIA DO TERMO DE VOTAÇÃO

**Tese: O extravio do termo de votação do Conselho de Sentença é causa de nulidade relativa e deve ser arguida *opportuno tempore*.**

### Julgado

[...]

Inicialmente, verifica-se que não foram demonstradas as razões pelas quais estariam violados os arts. 483, caput, incisos I, II e III e parágrafos 4º e 5º e 484 do Código Penal, o que atrai a incidência, na espécie, da Súmula 284/STF, por analogia.

Outrossim, cinge-se a controvérsia em determinar a possibilidade de declaração de ofício de nulidade decorrente da ausência nos autos do termo de votação do Conselho de Sentença.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de que vigora no processo penal o princípio *pas de nullité sans grief*, de modo que não há falar em anulação do ato sem a efetiva comprovação de prejuízo.

[...]

No caso em comento, consoante ressaltado pelo Parquet nos embargos declaratórios, verifica-se a menção expressa do termo de quesitos e votação na ata de julgamento e na sentença. Nesse contexto, denota-se que o entendimento sufragado pelo Tribunal a quo está em dissonância com a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que a suscitada nulidade é relativa, a qual deve ser arguida oportuno tempore, isto é, na primeira oportunidade, para que ocorra a anulação do Júri.

Da leitura da ata de julgamento (e-STJ fls. 550-552), constata-se que não foi arguída a suposta nulidade, restando, portanto, convalidada. Nem tampouco foi objeto de alegação quando da interposição da apelação pela defesa.

Ademais, há que se demonstrar a efetiva ocorrência de prejuízo.

[...]

Assim, não há falar em nulidade absoluta em decorrência do extravio do termo de votação do Conselho de Sentença, máxime em face da ata de julgamento que comprova a sua existência e prevalece em caso de contradição entre esses (e-STJ fls. 550-552).

[...]

([REsp 1.792.854/MG](#), relator Ministro Jorge Mussi, julgado em 29/05/2020, DJe 01/06/2020)

## **NULIDADE NO JULGAMENTOS DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**Tese: O Tribunal de Justiça, ao não esclarecer a obscuridade, eliminar a contradição e suprir a omissão apontadas nos embargos de declaração, viola o artigo 619 do Código de Processo Penal.**

### **Julgado 1**

[...]

A Corte local despronunciou o Recorrido consoante estas razões (fls. 466-470, sem grifos no original):

"Razão lhe assiste.

A materialidade delitiva está comprovada pela Portaria de f. 02-03, pelo Boletim de Ocorrência de f.05-11, pelo Auto de Apreensão de f. 73, pelo Laudo de Necropsia de f. 89-92 e pela prova testemunhal colhida.

A autoria entretanto não se constata na espécie.

O recorrente nega a autoria do delito na fase inquisitiva e em juízo conforme se lê à f. 65-66 e 300.

O investigador de polícia Wesley Carlos Silva aponta o recorrente na prática criminosa a saber:

'[...] De acordo com o áudio e com as imagens registradas pelas câmeras de segurança da empresa 'SAGA AUTOMÓVEIS' e que 01 (um) autor perseguiu a vítima conduzindo um veículo gol de cor prata de quatro portas que trata-se de HAMILTON, vulgo 'Nenen'. Ao empreender fuga a vítima deparou com outros 03 (três) autores de tocaia a sua espera, motivo pelo qual a vítima retornou momento que foi parado por HAMILTON, nesse momento GRACIELE

golpeia a vítimas [sic] pelas costas com um soco, vindo a vítima a cair no solo, sendo agredido por HAMILTON e GRACIELE e chegando a outra envolvida CIBELE que desfere os golpes com instrumento perfuro-cortante no vídeo também um quarto integrante que conforme os áudios trata-se de 'ISABELA' que conforme diligências trata-se da filha de FABIANE (CIBELI) a adolescente ISABELA APARECIDA NUNES. [...] [f. 143-144].

Este apresentou algumas contradições em juízo aduzindo que não reconheceu o recorrente nas filmagens e que ele não é um dos interlocutores do áudio in verbis:

'[...] que não reconheceu Hamilton nas filmagens. Que no relatório narraram a participação de Cibeles, Graciele, Isabela e Hamilton e que a motivação foi que a vítima tinha um relacionamento com Sandra, que é tia de Hamilton e mãe de Graciele, sendo que a vítima e Sandra tinham vários desentendimentos, sendo inclusive um deles no próprio dia dos fatos; que Hamilton não é um dos interlocutores dos áudios; que os interlocutores dos áudios são Ivanete e Luciana nenhuma das duas afirma ter presenciado o delito; que já havia ouvido falar e já viu Graciele nos meios policiais; que não conhecia Hamilton dos meios policiais. [...]' [f.295].

No boletim de ocorrência de f. 08-09 o miliciano aduz que quem praticou o delito foi Graciele e 'Chiquinho' f.08-09.

Em juízo confirmou suas declarações durante a fase policial, informando ademais que 'não obteve novas informações acerca do delito' [f. 293].

As demais testemunhas confirmam o alibi do recorrente, afirmando que este se encontrava em uma festa no momento do referido crime [f. 294-299].

Considerando destarte o frágil arcabouço probatório, imperioso é a impronúncia do acusado. [...] V - Do provimento - Ante o exposto DOU PROVIMENTO ao recurso."

Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração do Parquet, a Corte estadual assim se pronunciou (fls. 498-500, sem grifos no original):

"Razão não assiste ao embargante.

Consoante se extrai do acórdão de f.384-388, verifica-se que o acórdão hostilizado assim foi devidamente julgado, pretendendo o embargante em verdade rediscutir a matéria.

Aponta o Parquet ademais que o embargado confessou o delito na fase inquisitiva consoante demonstra a f. 196 e 197.

Inobstante a referida confissão na fase policial, sabe-se que esta isoladamente não constitui valor probatório se não estiver em harmonia com as demais provas dos autos.

A frágil e confusa prova acostada não permite destarte a submissão do acusado ao Tribunal do Júri, impondo-se a aplicação do artigo 414 do Código de Processo Penal.

A alegação do embargante desta forma não merece prosperar, incorrendo no presente caso ambiguidade, omissão, contradição ou ainda obscuridade.

[...] Não verifico ainda violação ao artigo 121 §2º inciso I e IV do Código Penal, do artigo 155, do artigo 239, do artigo 413 caput c/c o §1º e do artigo 414 do Código de Processo Penal."

Com razão o Recorrente.

De fato, é patente a contradição dos acórdãos quanto à confissão do Réu. Na apelação, o Tribunal de origem assevera que o Recorrido negou a autoria do delito na fase inquisitiva e em Juízo (fls. 466-467). No julgamento dos embargos de declaração, admite ter havido confissão em sede policial, mas que, por si só, não teria valor probante (fls. 498-499).

O Tribunal local omitiu-se, também, acerca da existência de provas que não corroboram o álibi do Réu de ter estado em uma festa na noite do fato delitivo, e sobre a divergência dos depoimentos do pai e da mãe do Réu acerca da alegação de que teria ido buscar a sua genitora em Uberlândia na noite em que ocorreu o fato criminoso.

De igual modo, o acórdão da apelação foi obscuro acerca da existência de prova relativa à captação de áudio ambiente, em que duas testemunhas – após assistirem às imagens do crime, captadas por câmeras de segurança – teriam comentado, entre si, conhecer as pessoas que estavam no local do crime, tendo apontado a presença do Recorrido.

Houve, portanto, flagrante violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, devendo os autos retornarem ao Tribunal a quo para que se manifeste acerca das questões postas na petição dos embargos de declaração.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para DAR PROVIMENTO ao recurso especial para determinar que o Tribunal de origem aprecie as questões postas pelo Ministério Público nos embargos de declaração de fls. 479-491, nos termos em que entender de direito.

[...]

([REsp 1.638.517/MG](#), relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 18/05/2020, DJe 20/05/2020)

## **Julgado 2**

[...]

O recurso merece prosperar.

Alega-se, inicialmente, violação aos arts. 3º e 619, ambos do CPP, e aos arts. 1.022 e 1.025, ambos do CPC, sob o argumento de que "o Ministério Público apresentou elementos de convicção suficientes para comprovar a autoria delitiva da violência doméstica perpetrada pelo acusado", e de que "[...] ao não analisar, em sede de Embargos de Declaração, as omissões apontadas pelo Ministério Público, contrariou os artigos acima mencionados" (fl. 131).

Com efeito, nos termos do que mencionado no presente reclamo, diviso que há omissão e contradição a serem sanadas no acórdão reprochado.

O eg. Tribunal a quo, ao rejeitar os embargos de declaração ali opostos pelo ora recorrente, no que importa ao caso, consignou, verbis:

"Ocorre que o v. acórdão de ff. 76-79, trouxe fundamentação coesa acerca da necessidade de se absolver o embargado ante a ausência de provas da autoria delitiva.

Ademais, importante ressaltar que a busca pela razão da não - observância desse ou daquele argumento, à luz desse ou daquele dispositivo legal, não torna vulnerável o acórdão, já que: [...] Por conseguinte, os embargos de declaração não se constituem em recurso idôneo, hábil a desafiar a rediscussão dos fundamentos do acórdão recorrido, pois pretendendo a rediscussão da decisão embargada, deve o interessado insurgir-se por meio de recurso próprio.

Em face do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

É como voto." (fls. 117-120).

Assim, da análise dos excertos acima transcritos, constata-se que há, no presente caso, omissão e contradição no acórdão objurgado, tendo em vista que, por ocasião da rejeição dos embargos de declaração ali opostos pelo ora recorrente, não foram analisadas todas as teses formuladas no referido recurso, no qual se requereu expressamente o enfrentamento dos seguintes temas, quais sejam: a) omissão quanto ao fato de "[...] não obstante o acórdão considere comprovada a materialidade das lesões, certo é que nenhuma menção expressa fez

ao laudo pericial, tratando-se de prova indispensável à demonstração dos fatos, omitindo-se" (fl. 112); e b) contradição, traduzida na "assertiva posta no acórdão de que "(...) a efetiva prática pelo apelante do delito em tela é, no mínimo, duvidosa, à míngua de elementos outros a dar guarida às assertivas extemadas pela vítima."(fl. 78)" (fl. 113), e no fato de o acórdão recorrido ter consignado que ""(...) que a sentença penal condenatória foi proferida baseada apenas nas declarações da ofendida (...)" (fl. 78)" (fl. 113).

Correto, pois, o embargante ao postular, no presente reclamo, o enfrentamento das referidas teses.

Contudo, no que pertine ao pleito de reconhecimento de violação aos arts. 156 e 386, inciso VII, ambos do CPP, e ao art. 129, § 9º, do CP, sob o argumento de que "apesar da negativa de autoria do réu, o que se extrai do acórdão e das provas carreadas aos autos é a ocorrência da violência doméstica perpetrada pelo acusado contra a vítima" (fl. 140), diviso que tal pedido resta prejudicado, pois tal análise fica circunscrita e dependerá do que o eg, Tribunal a quo entender de direito, na nova análise dos temas apontados como omissos no apelo nobre.

Feitas estas considerações, nos termos do art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea c, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial e determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, para que analise as teses ali suscitadas nos embargos de declaração (fls. 110-115) pelo ora agravante, como entender de direito.

P. I.

EMENTA PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL DA DEFESA PROVIDO.

ABSOLVIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO ORA AGRAVANTE.

ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO.

EXISTÊNCIA. TESES NÃO DEVIDAMENTE ANALISADAS PELO EG. TRIBUNAL A QUO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS A ORIGEM, PARA ANÁLISE DAS TESES RECURSAIS DA ACUSAÇÃO, COMO ENTENDER DE DIREITO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

[...]

([AREsp 1.636.732/MG](#), relator Ministro Felix Fischer, julgado em 14/05/2020, DJe 15/05/2020)

## RECURSOS

### TEMPESTIVIDADE RECURSAL

**Tese: Havendo dúvida acerca da data de interposição de recurso, esta deve ser resolvida a favor de quem o interpôs.**

#### Julgado

[...]

Esta Corte já se manifestou no sentido de que havendo dúvida sobre acerca da data de interposição de recurso, esta deve ser resolvida a favor de quem o interpôs, no caso o Ministério Público (EDcl no AgRg no RESp 1.298.945/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 30/04/2013).

[...]

Ante o exposto, com fundamento na Súmula n. 568/STJ, dou provimento ao recurso especial para, reconhecendo a tempestividade da apelação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no exame da apelação, como entender de direito.

[...]

([REsp 1.838.755/MG](#), relator Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 09/06/2020, DJe 10/06/2020)

**Tese: A fluência do prazo recursal para o Ministério Público, que possui a prerrogativa de intimação pessoal, tem início com a remessa dos autos com vista ou com a entrada destes na instituição.**

#### Julgado

[...]

O Tribunal a quo assim fundamentou sua decisão acerca da intempestividade do recurso interposto pelo MP:

"O representante do Ministério Público foi intimado da decisão de desclassificação em 05/02/2009. Não constou após a vista certificada nos autos (f. 189 - verso) nenhuma menção a ciência da decisão por parte do MP.

Apesar de determinar a Lei Processual a intimação pessoal do Ministério Público, a contagem de prazos para o órgão ministerial deve começar a partir do momento em que teve acesso ao processo, e não a partir de quando apõe a sua ciência nos autos, pois, assim, ficaria a seu critério discricionário a definição de seus prazos.

Ademais, não seria isonômico com a defesa deixar ao arbítrio do MP a fixação da data de início de seus prazos processuais.

Assim, a interposição do recurso no dia 12/02/2009, foi realizada muito além do prazo de cinco dias estabelecido no art. 586, do CPP, extrapolando em muito o prazo legal." (e-STJ, fl. 296) Ao contrário do que concluiu o acórdão recorrido, "a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a fluência do prazo recursal para o Ministério Público e a Defensoria Pública, ambos beneficiados com intimação pessoal, tem início com a remessa dos autos com vista ou com a entrada destes na instituição" (AgRg no REsp 1.298.945/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 15/2/2013).

Mais recentemente, ao julgar recurso repetitivo, a Terceira Seção desta Corte deixou claro haver distinção entre: (a) intimação (ciência do ato); e (b) início da contagem do prazo recursal. Assim, destacou-se que, mesmo quando presente à audiência em que se lê a decisão (portanto, cientificado do conteúdo decisório), o membro do Ministério Público somente terá a fluência de seu prazo iniciada quando receber os autos na instituição.

[...]

Ocorre que a certidão proferida à fl. 246 (e-STJ), registra tão somente o dia da remessa do feito ao Ministério Público, mas não a efetiva data de entrada na instituição. Assim, não tem como se concluir que, apenas com a remessa do processo, este foi recebido no mesmo dia. Sendo assim, considera-se o início do prazo recursal com a aposição do ciente pelo Parquet.

[...]

Portanto, é nítida a contrariedade do acórdão recorrido à jurisprudência desta Corte.

[...]

([REsp 1.216.399/MG](#), relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 26/03/2018, DJe 03/04/2018)

### **Outro julgado**

2019: REsp 1.793.440/MG.

### **Precedente qualificado**

RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS REPETITIVOS (ART. 1.036 DO CPC C/C O ART. 256, I, DO RISTJ). PROCESSO PENAL E PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTAGEM DOS PRAZOS. INÍCIO. NECESSIDADE DE REMESSA DOS AUTOS À INSTITUIÇÃO. INTIMAÇÃO E CONTAGEM DE PRAZO PARA RECURSO. DISTINÇÕES. PRERROGATIVA PROCESSUAL. NATUREZA DAS FUNÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PECULIARIDADES DO PROCESSO PENAL. REGRA DE TRATAMENTO DISTINTA. RAZOABILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 18, II, "h", DA LC N. 75/1993 e 41, IV, DA LEI N. 8.625/1993.

1. A intimação dos atos processuais tem por objetivo dar conhecimento ao interessado sobre o ato praticado, permitindo-lhe, eventualmente, a ele reagir, em autêntica expressão procedimental do princípio do contraditório, o qual se efetiva no plano concreto com a participação das partes no desenvolvimento do processo e na formação das decisões judiciais, de sorte a conferir tanto ao órgão de acusação quanto ao de defesa o direito de influir, quer com a atividade probatória, quer com a apresentação de petições e arrazoados, escritos e orais, na formação do convencimento do órgão jurisdicional competente.

2. Na estrutura dialética do processo penal brasileiro, o Ministério Público desempenha suas funções orientado por princípios constitucionais expressos, entre os quais se destacam o da unidade e o da indivisibilidade, que engendram a atuação, em nome da mesma instituição, de diversos de seus membros, sem que isso importe em fragmentação do órgão, porquanto é a instituição, presentada por seus membros, que pratica o ato. 3. Incumbe ao Ministério Público

a preservação da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF), o que autoriza a otimização da eficiência dos serviços oficiais, dependentes do acompanhamento e da fiscalização de vultosa quantidade de processos. Daí a necessidade e a justificativa para que a intimação pessoal seja aperfeiçoada com a vista dos autos (conforme disposto expressamente no art. 41, IV, da Lei n.

8.625/1993 e no art. 18, II, "h", da LC n. 75/1993). Raciocínio válido também para a Defensoria Pública (arts. 4º, V, e 44, I, da LC n. 80/1994), dada sua equivalente essencialidade à função jurisdicional do Estado (art. 134 da CF) e as peculiaridades de sua atuação.

4. Para o esmerado desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, a intimação pessoal dos membros do Ministério Público é também objeto de expressa previsão no novo CPC, no art. 180 (repetindo o que já dizia o CPC de 1973, em seu art. 236, § 2º), semelhantemente ao disposto no art. 370, § 4º, do Código de Processo Penal.

5. A distinção entre intimação do ato e início da contagem do prazo processual permite que se entenda indispensável - para o exercício do contraditório e a efetiva realização da missão constitucional do Ministério Público - que a fluência do prazo para a prática de determinado prazo peremptório somente ocorra a partir do ingresso dos autos na secretaria do órgão destinatário da intimação. Precedentes.

6. Assim, a não coincidência entre a intimação do ato decisório (em audiência ou por certidão cartorial) e o início do prazo para sua eventual impugnação é a única que não sacrifica, por meio reflexo, os direitos daqueles que, no âmbito da jurisdição criminal, dependem da esmerada e eficiente atuação do Ministério Público (a vítima e a sociedade em geral). Em verdade, o controle feito pelo representante do Ministério Público sobre a decisão judicial não é apenas voltado à identificação de um possível prejuízo à acusação, mas também se dirige a certificar se a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis - dos quais é constitucionalmente incumbido de defender (art. 127, caput, da CF) - foram observados, i.e., se o ato para o qual foi cientificado não ostenta ilegalidade a sanar, ainda que, eventualmente, o reconhecimento do vício processual interesse, mais proximamente, à defesa.

7. É natural que, nos casos em que haja ato processual decisório proferido em audiência, as partes presentes (defesa e acusação) dele tomem conhecimento. Entretanto, essa ciência do ato não permite ao membro do Ministério Público (e também ao integrante da Defensoria Pública) o exercício pleno do contraditório, seja porque o órgão Ministerial não poderá levar consigo os autos, seja porque não necessariamente será o mesmo membro que esteve presente ao ato a ter atribuição para eventualmente impugná-lo.

8. Recurso especial provido para reconhecer a tempestividade da apelação interposta pelo Ministério Público Federal e determinar ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região que julgue o recurso ministerial.

TESE: O termo inicial da contagem do prazo para impugnar decisão judicial é, para o Ministério Público, a data da entrega dos autos na repartição administrativa do órgão, sendo irrelevante que a intimação pessoal tenha se dado em audiência, em cartório ou por mandado.

(REsp 1349935/SE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2017, DJe 14/09/2017)

## INTERESSE RECURSAL E INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL

**Tese: Os membros do Ministério Público que se substituírem no processo não estão vinculados às manifestações anteriormente apresentadas pelos seus antecessores.**

### Julgado 1

[...]

III. Arts. 1º, parágrafo único, e 41, V, da Lei n. 8.625/93

A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, notadamente nos artigos apontados violados pelo recorrente, preceitua que:

Art. 1º O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Parágrafo único. São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

V - gozar de inviolabilidade pelas opiniões que externar ou pelo teor de suas manifestações processuais ou procedimentos, nos limites de sua independência funcional;

[...]

Com efeito, não obstante seja o Ministério Público uma instituição regida pelo princípio da unidade, os membros do Ministério Público gozam de independência funcional, podendo discordar das manifestações anteriores feitas nos autos pelo mesmo órgão.

[...]

Dessa forma "Não há que se falar em falta de interesse de agir ou em preclusão lógica em recurso do membro do Parquet interposto em sentido oposto a pedido feito por outro procurador que atuou nos autos, tendo em vista o princípio da independência funcional previsto no § 1º do art. 127 da Constituição Federal". (AgRg no REsp n. 1.478.260/MG, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 10/9/2019)

[...]

([REsp 1.701.454/MG](#), relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgado em 18/11/2019, DJe 20/11/2019)

### Julgado 2

[...]

O Parquet aponta ofensa aos arts. 577 e 593, I, do CPP, ao art. 16, parágrafo único, inciso IV da Lei n. 10.826/2003 e ao art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 8.625/1993 por haver o v. acórdão reprochado desrespeitado o princípio da independência funcional dos membros do Ministério Público.

Sobre o tema, assim se pronunciou a instância a quo:

[...] “In casu o Ministério Público pleiteou nas alegações finais a condenação nas sanções do artigo 180 do Código Penal e do artigo 244-B do ECA e a absolvição das sanções do artigo 16 Parágrafo Único inciso IV da Lei 10.826/03 [f.91-94].

A sentença absolveu o apelado das sanções do artigo 16 Parágrafo Único inciso IV da Lei 10.826/03 nos termos do artigo 386 inciso VII do CPP e o condenou nas sanções do artigo 180 do Código Penal e do artigo 244-B do ECA á pena de 02 [dois] anos de reclusão no regime fechado e ao pagamento de 10 [dez] dias- multa sobre 1/30 [um trigésimo] do salário mínimo vigente à época do fato no regime semiaberto [f.104-111].

A pretensão ministerial portanto foi acolhida na íntegra pelo pronunciamento judicial ora combatido.

Inexiste assim o pressuposto subjetivo consistente no interesse recursal.” [...]

Assiste razão ao recorrente.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que “[o]s membros do Ministério Público que se substituírem no processo não estão vinculados às manifestações anteriormente apresentadas pelos seus antecessores” (HC n. 171.306/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, DJe 04/11/2011 e Resp 1.095.253/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 30/04/2013)” (REsp 1.272.605/RJ, Sexta Turma, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Marilza Maynard - Desembargadora Convocada do TJ/SE, DJe de 4/8/2014 - grifei).

Dessa forma, não haveria que se falar em ausência de interesse recursal na interposição da apelação, ainda que tenha o juiz de primeiro grau, no caso, atendido às alegações finais do primeiro promotor de justiça que atuou no processo.

[...]

([REsp 1.752.392/MG](#), relator Ministro Felix Fischer, julgado em 23/08/2018, DJe 28/08/2018)

## JUNTADA DE DOCUMENTO NA FASE RECURSAL

**Tese: O pedido de juntada de documentos é permitido em qualquer fase processual, cabendo ao magistrado indeferir a providência caso tenha caráter irrelevante, protelatório ou tumultuário, nos termos do art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal.**

### Julgado

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MÍDIA DIGITAL. VOLUME DO ÁUDIO. SESSÃO DE JULGAMENTO. ART. 231 DO CPP. TRANSCRIÇÃO DA MÍDIA PRODUZIDA ESPONTANEAMENTE PELA ACUSAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS. POSSIBILIDADE. DOCUMENTO QUE NÃO POSSUI CARÁTER PROTELATÓRIO OU TUMULTUÁRIO. CELERIDADE E EFETIVIDADE AO PROCESSAMENTO DO FEITO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO PELAS PARTES. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o preceito contido no art. 231 do Código de Processo Penal, firmou em diversas oportunidades a orientação de que o pedido de juntada de documentos é permitido em qualquer fase processual, cabendo ao magistrado indeferir a providência caso tenha caráter irrelevante, protelatório ou tumultuário, nos termos do art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal.

2. Na hipótese, o documento apresentado pelo Ministério Público não possui natureza protelatória ou tumultuária; longe disso, os autos evidenciam situação peculiar, qual seja, a demonstração de que, apesar da baixa qualidade da gravação da sessão de julgamento, por conta do baixo volume do áudio, a mídia apresenta compreensão das declarações, tanto que o seu conteúdo foi objeto de gravação por empresa especializada, contratada às expensas do próprio representante do Ministério Público.
3. Busca-se, no processo penal, a verdade real, cabendo ao Juiz ir ao encontro de todos os elementos que possam retratar a realidade dos fatos, com adoção de meios ou providências que garantam a celeridade de sua tramitação e a razoável duração do processo, compreendendo-se as facilidades tecnológicas atualmente disponíveis, ainda que promovidas por uma das partes interessadas.
4. O princípio do pas de nullité sans grief exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte, podendo ser ela tanto a nulidade absoluta quanto a relativa. Precedentes.
5. Extraí-se dos autos que os réus e seus defensores não cogitaram a existência de vícios na sessão de julgamento do Tribunal do Júri, nem na ata de julgamento ou mesmo em seus recursos de apelação, sendo o caso de aplicação do princípio do pas de nullité sans grief.
6. Recurso especial provido para afastar a nulidade da sessão de julgamento do Tribunal do Júri, cabendo ao Tribunal a quo determinar a juntada aos autos da documentação apresentada pelo Ministério Público, abrindo-se vistas às partes, para fins do contraditório e da ampla defesa, prosseguindo na análise das manifestações e do recurso de apelação, como entender de direito. ([REsp 1.719.933/MG](#), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 01/10/2018)

## FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO NO AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL

**Tese: Cabe à parte agravante indicar as peças a serem trasladadas para a instrução do agravo em execução, cumprindo ao escrivão a devida extração para a formação do instrumento.**

### Julgado 1

[...]

Segundo o entendimento desta Corte Superior de Justiça, diante da ausência de previsão legal, "aplicam-se ao recurso de agravo em execução, previsto no art. 197 da Lei de Execução Penal, as disposições acerca do rito do recurso em sentido estrito, previstas nos arts. 581 e seguintes do Código de Processo Penal (precedentes)" (HC n. 334.249/SP, relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/6/2016, DJe 1º/8/2016).

A propósito, confira-se o disposto no art. 587 do Código de Processo Penal:

Art. 587. Quando o recurso houver de subir por instrumento, a parte indicará, no respectivo termo, ou em requerimento avulso, as peças dos autos de que pretenda traslado.

Parágrafo único. O traslado será extraído, conferido e concertado no prazo de cinco dias, e dele constarão sempre a decisão recorrida, a certidão de sua intimação, se por outra forma não for possível verificar-se a oportunidade do recurso, e o termo de interposição.

Assim, por ocasião da interposição do agravo em execução, deve a parte indicar as peças dos autos a serem trasladadas para a correta formação do recurso, cabendo ao Juízo de primeiro

grau a extração das cópias mencionadas. Desse modo, mostra-se equivocado o não conhecimento do agravo pelo Tribunal a quo, por deficiência na instrução dos autos.

[...]

No caso em apreço, verifica-se que o recorrente indicou as peças para a formação do instrumento, mencionando expressamente a certidão de intimação da decisão impugnada (e-STJ fl. 1). Contudo, o Tribunal de origem não conheceu do agravo em execução porque "o agravante não juntou aos autos a certidão de intimação da decisão fustigada" (e-STJ fls. 136/137), decidindo, portanto, em dissonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para anular o acórdão impugnado, determinando a baixa dos autos à respectiva Vara de Execuções Penais, para que, após realizado o traslado das peças indicadas pelo ora recorrente, seja o agravo em execução levado a novo julgamento pela Corte estadual.

[...]

([REsp 1.624.945/MG](#), relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, julgado em 24/06/2019, DJE 25/06/2019)

## **Julgado 2**

[...]

De acordo com a orientação desta Corte, "cabe à parte agravante indicar as peças a serem trasladadas para a instrução do agravo em execução, cumprindo ao escrivão a devida extração para a formação do instrumento" (HC n. 355.143/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/5/2016, DJe 13/6/2016).

Desse modo, cumprido o ônus processual do recorrente, de indicar as peças para a formação do instrumento, o recurso não pode deixar de ser conhecido sem prévia diligência para a correta instrução dos autos.

[...]

No caso em apreço, verifica-se que o recorrente indicou as peças para a formação do instrumento, mencionando expressamente a cópia da decisão agravada (e-STJ fl. 1). Assim, não conhecendo do agravo em execução, o Tribunal de origem decidiu em dissonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

([REsp 1.782.655/MG](#), relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, julgado em 02/08/2019, DJE 06/08/2019)

## **Outros julgados**

2018: REsp 1.688.286/MG; REsp 1.721.463/MG; REsp 1.761.339/MG; REsp 1.761.844/MG.

2019: REsp 1.847.484/MG; REsp 1.786.454/MG; AREsp 1.435.294/MG.

## **PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE**

**Tese: Admite-se a fungibilidade recursal, desde que observado o prazo do recurso que se pretende reconhecer e que não fique configurada a má-fé ou a prática de erro grosseiro.**

## **Julgado 1**

[...]

A teor do art. 579 do Código de Processo Penal, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admite a fungibilidade recursal, desde que observado o prazo do recurso que se pretende reconhecer e que não fique configurada a má-fé ou a prática de erro grosseiro.

Depreende-se dos autos que o recurso em sentido estrito foi interposto dentro do prazo legal previsto nos arts. 586 e 593 do Código de Processo Penal, logo não há que se falar em má-fé por parte do Ministério Público.

Mostra-se viável, desse modo, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

[...]

([AREsp 1.241.825/MG](#), relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, julgado em 12/04/2018, DJe 18/04/2018)

## **Julgado 2**

[...]

A disciplina da fungibilidade recursal está expressamente prevista no art. 579 do Código de Processo Penal, o qual dispõe que, "salvo a hipótese de má-fé, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro". Ademais, o parágrafo único do referido artigo determina que "se o juiz, desde logo, reconhecer a impropriedade do recurso interposto pela parte, mandará processá-lo de acordo com o rito do recurso cabível".

Portanto, somente é possível negar conhecimento ao recurso interposto na esfera penal ordinária, com fundamento em erro na indicação da espécie recursal, quando estiver configurada a má-fé do recorrente, o que não se observa na espécie.

Com efeito, o Ministério Público estadual observou o prazo recursal do recurso em sentido estrito (5 dias), bem como as razões e os pedidos recursais são inequívocos no sentido de que se pleiteava o recebimento da denúncia e o prosseguimento da ação penal, não havendo qualquer indício de má-fé ou prejuízo às contrarrazões defensivas.

De fato, a Terceira Seção desta Corte Superior pacificou a compreensão de que é possível a aplicação do princípio da fungibilidade entre o recurso de apelação e o recurso em sentido estrito, desde que demonstradas a ausência de má-fé e a tempestividade do instrumento processual.

[...]

([REsp 1.808.491/MG](#), relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 19/06/2019, DJe 25/09/2019)

## **Outros julgados**

2018: AREsp 1.397.194/MG; REsp 1.715.290/MG; REsp 1.724.709/MG; 1.767.930/MG.

2019: REsp 1.846.363/MG; REsp 1.847.179/MG; REsp 1.847.482/MG; REsp 1.850.838/MG.

2020: REsp 1.846.366/MG; REsp 1.846.392/MG; REsp 1.847.258/MG; REsp 1.850.312/MG.

## RECURSO EM SENTIDO ESTRITO: CABIMENTO

**Tese: As hipóteses de cabimento do recurso em sentido estrito não estão taxativamente previstas no art. 581 do Código de Processo Penal. Contudo, os casos do referido recurso devem guardar correspondência com aquelas já contempladas no dispositivo legal.**

### Julgado

[...]

Verifica-se, pois, que a instância de origem decidiu pelo não cabimento do recurso em sentido estrito contra a decisão singular que substituiu prisão preventiva pela domiciliar, ao fundamento de que tal situação não estava contemplada expressamente dentre as hipóteses taxativas previstas no art. 581 do Diploma Processualista, sendo incabível interpretação extensiva do mencionado artigo.

Sobre o assunto, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é admissível a utilização do recurso em sentido estrito em face de decisões interlocutórias, desde que a hipótese nela versada esteja contemplada dentre aquelas enumeradas no art. 581 do Código de Processo Penal, ante a utilização de interpretação extensiva neste íterim.

[...]

Assim, as hipóteses de cabimento do recurso em sentido estrito não estão taxativamente previstas no art. 581 do Diploma Processualista, contudo, os casos de cabimento da presente via recursal em decisões devem guardar correspondência com aquelas já contempladas no dispositivo legal, sob pena de entendimento diverso destoar do sistema recursal adotado pelo Código de Processo Penal.

[...]

A hipótese vertente nos autos cinge-se a saber se caberia interpretação extensiva quanto ao inciso V do art. 581 do Código de Processo Penal de forma a abrigar também as decisões proferidas pelo Juízo Singular de deferimento de prisão domiciliar à ora recorrida.

O Juízo de Direito da Comarca de Coração de Jesus/MG deferiu a prisão domiciliar à atuada, nos seguintes fundamentos:

Vanilda de Jesus Santos requereu a concessão de sua liberdade provisória, alegando que possui domicílio fixo na comarca e que não estariam presentes os requisitos e pressupostos para a segregação cautelar.

Decido.

A APDF em apenso dá notícia de que a requerente foi atuada pelo delito tipificado no art. 33, caput da lei 11.343/06, ao passo que o documento de fls. 18 noticia que a atuada teve filho no dia 15/03/2015, portanto em período de amamentação.

Na forma do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva exige, cumulativamente, a presença de plausibilidade da pretensão invocada, traduzida na prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, aliada à esta, a necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da Lei Penal, fatores esses a indicarem a possibilidade de dano irreparável àqueles

bens jurídicos no caso de se manter o indiciado ou o acusado em liberdade. Não se discute a existência do crime ou os indícios da autoria delitiva.

Observe-se que estão presentes o *fumus boni juris*, consistente na prova do crime e existem indícios suficientes da autoria delitiva e ainda o *periculum in mora*, já que a liberdade do investigado, ameaça a aplicação da lei penal.

Lado outro, preservando o interesse do menor envolvido, entendo por bem, nos termos do art. 310, II c/c art. 318, III, ambos do CPP, converter a prisão em flagrante em prisão domiciliar, devendo a requerente recolher-se em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial Expeça-se alvará de soltura em favor da requerente, se por outros motivos não se encontrar recolhida. (fl. 46)

Verifica-se da leitura da decisão proferida pelo Juízo de Direito que ao receber o auto de prisão em flagrante, decidiu pela concessão da prisão domiciliar a ora recorrente.

Assim, se é admitido o recurso em sentido estrito contra a decisão que concede liberdade provisória ou relaxamento da prisão em flagrante, não há porque afastar o seu cabimento quando se concede prisão domiciliar, uma vez que ambas as decisões, no caso epigrafado, possuem resultados práticos equivalentes, qual seja, a soltura do preso, e, portanto, tal situação está em clara correspondência com a hipótese prevista no art. 581, V, do Código de Processo Penal, sendo de rigor a admissibilidade da via recursal no caso.

[...]

Dessarte, constata-se que o Tribunal local, ao decidir pela inadmissibilidade do recurso em sentido estrito interposto contra a decisão que concede prisão domiciliar, dissentiu da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça sobre o tema.

[...]

([REsp 1.712.275/MG](#), relator Ministro Jorge Mussi, julgado em 25/02/2018, DJe 06/03/2018)

**Tese: A ausência de justa causa é fundamento para a rejeição da peça acusatória, cabendo recurso em sentido estrito da decisão judicial.**

## **Julgado**

[...]

O magistrado de primeiro grau extinguiu o feito em razão da ausência de justa causa para o exercício da ação penal, conforme trecho da decisão (fl. 23):

Assim, ausente a justa causa necessária para o processamento da presente ação penal, julgo extinto o presente feito. Recolham-se eventuais mandados de prisão sendo que bens ou valores apreendidos deverão ser destinados nos termos do Provimento-Conjunto 24, de 2012.

Embora o magistrado não tenha utilizado a técnica adequada, a ausência de justa causa é fundamento para a rejeição da peça acusatória, nos termos do art. 395, III, do CPP.

Ressalta-se que "ao Juiz é lícito reconsiderar o recebimento da denúncia, quer por permissão legal, quer por uma questão de coerência com os anseios do legislador, impulsionadores da reforma do Código Adjetivo Penal, tendentes a um processo célere e fecundo. Inteligência do art. 396-A do Código de Processo Penal" (AgRg no AREsp 82.199/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014).

Nesse contexto, nos termos do art. 581, I, do CPP, caberá recurso, no sentido estrito, da decisão que não receber a denúncia ou a queixa.

[...]

([REsp 1.847.179/MG](#), relator Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 20/11/2019, DJe 25/11/2019)

## **APELAÇÃO NO TRIBUNAL DO JÚRI**

**Tese: Havendo argumentação acerca das razões pelas quais o apelante entende ser necessária a realização de novo julgamento, a falta de indicação da alínea não revela óbice para a apreciação do recurso de apelação.**

### **Julgado**

[...]

Sobre o tema desta insurgência, cumpre ressaltar os recursos previstos na legislação processual penal podem ser dotados de efeito suspensivo, a depender da via recursal e da decisão que é alvo de impugnação. Todas, porém, são munidas do efeito devolutivo, por meio do qual toda a matéria posta em discussão perante o Poder Judiciário, ou apenas parte dela, é levada à apreciação do órgão recursal competente, consagrando-se a garantia ao duplo grau de jurisdição. Trata-se da aplicação do princípio resumido no brocardo tantum devolutum quantum appellatum, que se refere à extensão do conhecimento da irrisignação.

A matéria ganha algumas restrições quando se trata do recurso de apelação criminal contra decisão proferida nos processos de competência do Tribunal do Júri, como ocorre na hipótese em apreço, tendo em vista as peculiaridades das quais são revestidas as suas decisões.

Com efeito, em respeito à soberania dos verdictos proferidos pelo Conselho de Sentença, garantida no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da Constituição Federal, não se permite à Corte de apelação substituir a decisão tomada pelos jurados que compõem o Tribunal Popular, razão pela qual o legislador ordinário previu hipóteses taxativas nas quais as partes sucumbentes podem manifestar as suas insurgências, elencadas nas alíneas do inciso III do artigo 593 do Código de Processo Penal.

Neste caso, verifica-se que, de fato, nas razões de apelação, o parquet estadual não indicou expressamente a alínea em que se arrimava o recurso. No entanto, em suas razões, afirma que "a decisão dos Senhores Jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos eis que se apresenta aberrante de todos os elementos de convicção colhidos no decorrer do inquérito policial, na instrução processual e em plenário" (e-STJ, fl. 631), o que permite identificar e delimitar que o esteio do reclamo é a previsão contida no art. 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal.

Desse modo, havendo argumentação acerca das razões pelas quais o ora agravante entende ser necessária a realização de novo julgamento, a falta de indicação da alínea não pode revelar óbice para a apreciação do recurso de apelação, por se tratar de mera irregularidade.

[...]

([AgRg no REsp 1.644.262/MG](#), relator Ministro Jorge Mussi, julgado em 06/11/2018, DJe 13/11/2018)

### **Outros julgados**

2018: REsp 1.688.210/MG.

2019: REsp 1.635.925/MG.

2020: REsp 1.841.388/MG; REsp 1.866.313/MG.

**Tese: A apelação interposta contra decisão do Tribunal do Júri tem devolutividade restrita.**

### **Julgado**

[...]

Extrai-se dos autos que o recorrido foi absolvido pelo Conselho de sentença das sanções do crime de homicídio qualificado e condenado nas penas do art. 288, parágrafo único, do CP. (e-STJ, fls. 574-575).

Inconformado com a absolvição do acusado pelos delitos de homicídio, o Ministério Público estadual interpôs apelação, a qual foi provida pelo Tribunal de origem para cassar a decisão do Tribunal do Júri relativamente aos crimes de homicídio e também em relação ao crime de quadrilha, nos seguintes termos:

"A questão que estou trazendo à consideração é se seria possível impormos a nulidade parcial do julgamento, mantendo a decisão do crime conexo, sem subtrair a competência do próprio Tribunal do Júri, porque, se estamos anulando e submetendo a novo julgamento o tema, o Juízo de primeiro grau não teria competência para avaliar a questão da formação de quadrilha. Então, teríamos que submeter, necessariamente, todo o julgamento ao Tribunal do Júri.

Com a devida vênia, dirijo de V. Ex<sup>ª</sup>., tão somente em relação à manutenção da condenação operada, porque, de fato, o que acontece é que não teríamos competência, uma vez anulado o julgamento, para decidir sobre o crime conexo, nem mesmo o Juiz de primeiro grau teria.

Não temos competência e, se devolvermos ao Tribunal do Júri o tema, temos que devolvê-lo por inteiro, houvesse ou não as condições que V. Ex<sup>ª</sup>. falou, porque, aprioristicamente, a sentença de pronúncia já foi realizada, senão estaremos a reavaliar, aqui, a própria pronúncia.

Assim, entendo que não se pode parcialmente um julgamento ao juízo competente. Entendo que não tem competência o juízo de primeiro grau para avaliar e nem tampouco se poderia manter a primeira decisão do Tribunal do Júri em função da própria condição conexa do delito, porque, se estamos anulando o julgamento em relação ao crime que geraria a competência do júri, a questão não poderia ser objeto de decisão pelo Juiz de Direito, senão de julgamento pelo Júri" (e-STJ, fl. 630).

Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o apelo interposto contra as decisões do Tribunal do Júri tem devolutividade restrita, ou seja, somente são devolvidas para exame as questões expressamente constantes nas razões da apelação, conforme enuncia a Súmula 713 do STF: "O efeito devolutivo da apelação contra decisões do Júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição."

[...]

Dessa forma, se a apelação não impugnou a condenação do recorrido em relação ao delito de quadrilha, o Tribunal a quo não poderia ter anulado o julgamento nesta parte, sob pena de extrapolar os limites da devolutividade do apelo, violando a soberania do Tribunal do Júri.

Demais disso, se os jurados votaram pela absolvição do acusado em relação ao delito de homicídio, significa que reconheceram sua competência para o julgamento do feito, logo, caberá ao Conselho de Sentença também o julgamento das infrações conexas.

[...]

Em que pese esta Corte Superior já ter decidido que é inviável a anulação parcial da sentença do Tribunal do Júri, na hipótese em que há correlação entre os crimes, verifica-se que, in casu, o Tribunal de origem não analisa se o delito de quadrilha (crime conexo) ocorreu ou não no mesmo contexto fático do homicídio, mas, ao contrário, apenas menciona que os acusados já pertenciam à "Gangue do Final" rival da "Gangue da Lojinha".

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial para afastar a cassação da decisão do Tribunal do Júri quanto ao crime do art. 288, parágrafo único, do Código Penal.

[...]

([REsp 1.202.878/MG](#), relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 01/08/2018, DJe 06/08/2018)

**Tese: Independentemente da parte impugnante, é vedado um segundo apelo por manifesta contrariedade da decisão do Conselho de Sentença à prova dos autos. Entretanto, tal situação não impede a interposição de nova apelação nas hipóteses do artigo 593, inciso III, "a", "b" e "c", do Código de Processo Penal.**

## **Julgado**

[...]

Ao que se tem dos autos, após condenação pelo Tribunal do Júri e provimento de apelo defensivo por nulidade decorrente de contradição nas respostas dos jurados ao quesito 'meio cruel', realizou-se novo julgamento, que restou absolutório. Daí, sobreveio apelo ministerial por nulidade em virtude de contradição nas respostas aos quesitos relativos à autoria e à absolvição, que não foi conhecido pelo Tribunal de Justiça com fundamento no § 3º do artigo 593 do Código de Processo Penal, verbis:

[...]

Ocorre, contudo, que a vedação legal inserta na norma transcrita se refere ao segundo apelo pelo mesmo motivo, assim entendido como o de ser a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

[...]

Isso porque, o que se quer evitar é o duplo julgamento pelo mérito com vistas a eternizar a lide por mera insatisfação das partes, mas nada obsta, por certo, nova apelação em decorrência de nulidade, ou mesmo, de sucessivas nulidades existentes no processo. Não é outro o teor do voto vencido no julgamento da apelação:

Divirjo da Em. Relatora para rejeitar a preliminar suscitada pela defesa dos apelados e conhecer o recurso interposto pelo Ministério Público de Minas Gerais.

Ao contrário do que entendeu minha nobre colega, não é possível aplicar ao caso ora em análise a regra prevista no art. 593, § 3º, do CPP.

Referido dispositivo veda, expressamente, a interposição de segunda apelação baseada na alínea d, do inciso III, daquele dispositivo ("for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos").

A respeito, leciona Eugênio Pacelli de Oliveira:

(...) seguindo a trilha da coerência das decisões, impõe a lei (art.

593, §30, CPP) que não será admissível nova apelação pelo mesmo motivo. Ora, se o motivo da anulação foi exatamente a contrariedade manifesta entre o conjunto probatório e a decisão dos jurados, o novo julgamento não poderia ser novamente impugnado pelo mesmo motivo ou fundamento. E é claro que a aludida proibição é extensiva a ambas as partes, independentemente de quem tenha sido o autor do primeiro recurso. A vedação da nova apelação sob tal fundamento é aplicável até mesmo na hipótese do julgamento de crimes conexos.

Assim, ainda que a apelação se dirigisse apenas contra a decisão em relação a um dos crimes, não poderia ser utilizado o recurso, posteriormente, em relação a outro (crime).

Nesse caso, na hipótese de modificação do julgado naquela parte, somente as demais impugnações (art. 593, III, a, b e c) seriam cabíveis. (Curso de Processo Penal, editora Lumen Juris, 10ª edição).

Corroborando, Guilherme de Souza Nucci:

É razoável a proibição de haver recurso contra veredicto popular, por duas vezes, com base na mesma motivação, evitando-se a prorrogação infundável dos julgamentos. Ademais, se na primeira apelação, considerou o Tribunal que a decisão foi manifestamente contrária à prova dos autos, quando o júri condenou o réu sem prova suficiente, por exemplo, determinando novo julgamento, não tem o menor cabimento, quando o Conselho de Sentença, na segunda sessão, absolver o acusado, tornar a haver questionamento sobre o mérito.

Afinal, se foi contrária à prova a condenação, não pode também ser contrária a absolvição. Seria interminável a possibilidade de renovação dos veredictos. Por isso, o correto é permitir que uma única vez seja apresentada a apelação, com base nessa alínea, ainda que as teses se alterem nos dois julgamentos proferidos. (Código de Processo Penal Comentado, editora Revista dos Tribunais, 8ª edição).

No entanto, esta não é a situação que verifico nos autos.

Em suas razões recursais, o Ministério Público argui a nulidade absoluta do julgamento decorrente da contradição entre as respostas dadas pelos jurados aos quesitos. O recorrente sequer levanta alguma questão de mérito (fls. 745/752).

Não é possível confundir as teses. A cassação do júri por ser a decisão manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, d, CPP) é tese a ser apreciada no mérito do recurso, enquanto a nulidade do julgamento por contradição entre as respostas dos quesitos (art. 564, parágrafo único, CPP) é tese preliminar, que, se acolhida, prejudica a análise do mérito.

Assim, tratando-se de vício causador de nulidade, deve ser apreciado o recurso, pouco importando se o julgamento anterior já foi anulado.

Não há limite quanto à interposição de recursos arguindo a ocorrência de nulidades. Se ocorrerem 10 julgamentos e todos eles forem nulos, todos deverão ser anulados, até que se busque um julgamento sem nenhuma nulidade.

Ademais, o resultado do primeiro julgamento não foi a cassação por ser a decisão manifestamente contrária às provas dos autos, não obstante tenha sido este o argumento defensivo.

No julgamento da apelação, o Des. Flávio Leite reconheceu a nulidade absoluta decorrente da contradição entre as respostas aos quesitos, mas ficou vencido (fls. 620/631). Opostos embargos infringentes, o voto minoritário foi resgatado e, com base no art. 564, parágrafo único, do CPP, o julgamento foi anulado (fls. 656/659-v).

Desta forma, não vislumbrando a ocorrência da hipótese prevista no art. 593, § 3º, do CPP, divirjo da em. Des. Relatora e conheço o recurso.

[...]

([REsp 1.720.277/MG](#), relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 01/08/2018, DJe 03/08/2018)

## SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

### REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO APÓS ULTRAPASSADO O PERÍODO DE PROVA

**Tese: Se descumpridas as condições impostas durante o período de prova da suspensão condicional do processo, o benefício poderá ser revogado, mesmo se já ultrapassado o prazo legal, desde que referente a fato ocorrido durante sua vigência.**

#### Julgado

[...]

Com efeito, acerca do tema os Tribunais Superiores pacificaram o entendimento de que é possível a revogação do sursis processual após o período de prova, desde que o descumprimento das condições impostas tenha ocorrido no período de prova.

Com efeito, o legislador ordinário estabeleceu causas de revogação obrigatória e facultativa da suspensão condicional do processo, conforme se verifica do teor dos §§ 3º e 4º do art. 89 da Lei 9.099/1995, como forma de conferir eficácia às condições propostas ao denunciado.

Isto porque seria inócua a proposição de condições para a suspensão do processo sem que houvesse um mecanismo por meio do qual seja possível a retomada da instrução processual diante do inadimplemento do beneficiado.

Por tal razão, a extinção da punibilidade jamais poderia ser consequência lógica do mero decurso do prazo do período de prova, cujo sucesso da medida despenalizadora, frise-se, é alcançado com correta e tempestiva observância das condições propostas e voluntariamente aceitas pelo denunciado.

[...]

Verifica-se, pois, que o Tribunal estadual, ao manter a extinção da punibilidade do acusado em razão do transcurso do período de prova da suspensão condicional do processo, dissentiu da jurisprudência desta Corte Superior sobre o tema.

Assim, ante o descumprimento de uma das condições impostas ao réu determina-se a revogação do sursis processual e o prosseguimento da ação penal, devendo feito retornar ao primeiro grau.

[...]

([REsp 1.836.880/MG](#), relator Ministro Jorge Mussi, julgado em 11/02/2020, DJe 12/02/2020)

#### Precedente qualificado

RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AMEAÇA. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS DURANTE O PERÍODO DE PROVA. FATO OCORRIDO DURANTE SUA VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO MESMO QUE ULTRAPASSADO O PRAZO LEGAL. ESTABELECIMENTO

DE CONDIÇÕES JUDICIAIS EQUIVALENTES A SANÇÕES PENAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso especial processado sob o regime previsto no art. 543-C, § 2º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e na Resolução n. 8/2008 do STJ.

PRIMEIRA TESE: Se descumpridas as condições impostas durante o período de prova da suspensão condicional do processo, o benefício poderá ser revogado, mesmo se já ultrapassado o prazo legal, desde que referente a fato ocorrido durante sua vigência.

SEGUNDA TESE: Não há óbice a que se estabeleçam, no prudente uso da faculdade judicial disposta no art. 89, § 2º, da Lei n. 9.099/1995, obrigações equivalentes, do ponto de vista prático, a sanções penais (tais como a prestação de serviços comunitários ou a prestação pecuniária), mas que, para os fins do sursis processual, se apresentam tão somente como condições para sua incidência.

2. Da exegese do § 4º do art. 89 da Lei n. 9.099/1995 ("a suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta), constata-se ser viável a revogação da suspensão condicional do processo ante o descumprimento, durante o período de prova, de condição imposta, mesmo após o fim do prazo legal.

3. A jurisprudência de ambas as Turmas do STJ e do STF é firme em assinalar que o § 2º do art. 89 da Lei n. 9.099/1995 não veda a imposição de outras condições, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

4. Recurso especial representativo de controvérsia provido para, reconhecendo a violação do art. 89, §§ 1º, 2º, 4º e 5º da Lei n. 9.099/1995, afastar a decisão de extinção da punibilidade do recorrido, com o prosseguimento da Ação Penal n. 0037452-56.2008.8.21.0017.

([REsp 1498034/RS](#), Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2015, DJe 02/12/2015)

#### **Outros julgados**

2018: REsp 1.697.586/MG; REsp 1.751.485/MG; REsp 1.779.286/MG; REsp 1.780.593/MG.

2019: REsp 1.799.298/MG; REsp 1.804.611/MG; REsp 1.824.450/MG; REsp 1.834.944/MG; REsp 1.834.979/MG; REsp 1.839.706/MG.

#### **SURSIS PROCESSUAL E ESTATUTO DO IDOSO**

**Tese: É incabível o benefício da suspensão condicional do processo para os crimes previstos na Lei nº 10.741/2003.**

#### **Julgado**

[...]

Inicialmente, ressalte-se que as decisões do Supremo Tribunal Federal proferidas em controle concentrado de constitucionalidade possui força vinculante para os demais órgãos do Poder Judiciário.

Com efeito, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.096, a Corte Suprema concluiu pela impossibilidade de aplicação de quaisquer medidas despenalizadoras e de interpretação benéfica ao autor de crime previsto na Lei n.10.741/2003.

[...]

Dessa forma, mostra-se imperiosa a reforma do acórdão recorrido.

[...]

([REsp 1.824.340/MG](#), relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 12/08/2019, DJe 14/08/2019)

### **Precedente qualificado**

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 39 E 94 DA LEI 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). RESTRIÇÃO À GRATUIDADE DO TRANSPORTE COLETIVO. SERVIÇOS DE TRANSPORTE SELETIVOS E ESPECIAIS. APLICABILIDADE DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NA LEI 9.099/1995 AOS CRIMES COMETIDOS CONTRA IDOSOS. 1. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.768/DF, o Supremo Tribunal Federal julgou constitucional o art. 39 da Lei 10.741/2003. Não conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade nessa parte. 2. Art. 94 da Lei n. 10.741/2003: interpretação conforme à Constituição do Brasil, com redução de texto, para suprimir a expressão "do Código Penal e". Aplicação apenas do procedimento sumaríssimo previsto na Lei n. 9.099/95: benefício do idoso com a celeridade processual. Impossibilidade de aplicação de quaisquer medidas despenalizadoras e de interpretação benéfica ao autor do crime. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para dar interpretação conforme à Constituição do Brasil, com redução de texto, ao art. 94 da Lei n. 10.741/2003.

([ADI 3096](#), Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 16/06/2010, DJe-164 DIVULG 02-09-2010 PUBLIC 03-09-2010 EMENT VOL-02413-02 PP-00358 RTJ VOL-00216-01 PP-00204)

### **NÃO OFERECIMENTO DO *SURSIS* PROCESSUAL: NULIDADE RELATIVA**

**Tese: A ausência de oferecimento da suspensão condicional do processo é causa de nulidade relativa, sujeita ao instituto da preclusão.**

### **Julgado**

[...]

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, de ofício, considerou absoluta a nulidade consistente no não oferecimento de suspensão condicional do processo. Nesse passo, a Corte de origem anulou o recebimento da denúncia e, por conseguinte, reconheceu a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do arts. 107, IV, 109, caput, VI, 110, § 1º, todos do Código Penal.

Daí o recurso especial interposto pelo Parquet estadual.

Com efeito, "conforme precedentes, a ausência de oferecimento da suspensão condicional do processo é causa de nulidade relativa, sujeita ao instituto da preclusão" (AgRg no REsp 1686511/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 03/10/2018).

[...]

Desta feita, a nulidade apontada pela Corte de origem se encontrava preclusa, razão pela qual ela e os efeitos de seu reconhecimento devem ser afastados.

[...]

([REsp 1.782.631/MG](#), relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 30/11/2018, DJe 19/12/2018)